Sumário

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO E DE RENDA MUNICIPAL 11

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 11

TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 11

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 11

CAPÍTULO II - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 12

Seção I - Disposições Gerais 12

Seção II - Disposições Especiais 15

TÍTULO III - IMPOSTOS 16

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS 16

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 17

Seção I - Fato Gerador 17

Seção II - Sujeito Passivo 18

Seção III - Imunidades e Isenções 18

Seção IV - Base de Cálculo 24

Seção VI Alíquotas 32

Seção VII - Progressividade do IPTU no Tempo 34

Seção VIII - Lançamento 34

Seção IX Arrecadação 36

Seção X - Revisão e Reclamação de Lançamento 37

Seção XI Inscrição Imobiliária 38

Seção XII - Disposições Especiais 42

Seção XIII - Multas 44

CAPITULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA 45

Seção I - Fato Gerador 45

Seção II Imunidade e não Incidência 47

Seção III Isenções 47

Seção IV Base de Cálculo 48

Seção V - Alíquotas 56
Seção VI Profissional Autônomo 58
Seção VII - Sociedades de Profissionais 60
Seção VIII - Micro e Pequena Empresa 61
Seção IX Lançamento e Recolhimento 62
Seção X Contribuinte Subseção I Disposições Gerais 63
Seção XI Estabelecimento Prestador 74
Seção XII - Local da Prestação do Serviço 75
Seção XIII Obrigação Acessória 78
CAPÍTULO IV- IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS 97
Seção I Incidência 97
Seção II Imunidade e não Incidência 98
Seção III Isenções 100
Seção IV Base de Cálculo 100
Seção V - Alíquotas 102
Seção VI Pagamento 102
Seção VII - Restituição 104
Seção VIII - Contribuinte 104
Seção IX - Responsáveis 104
Seção X - Fiscalização 104
Seção XI - Obrigações Acessórias 105
Seção XII - Multas 106
TÍTULO IV CONTRIBUIÇÕES 108
CAPÍTULO I - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 108
Seção I - Fato Gerador 108
Seção II - Requisitos Mínimos para Notificação da Obra 109
Seção III Programas de Obras 109
Seção IV Custo da Obra 110
Seção V Sujeito Passivo 110
Seção VI Cálculo da Contribuição 111

Seção VII Lançamento....111
Seção VIII Notificação do Lançamento....112
Seção IX- Pagamento e Arrecadação....112
Seção X Disposições Especiais....113
Seção XI - Disposições Gerais sobre Obras de Pavimentação....113
Seção XII - Disposições Gerais sobre Obras de Construção de Estradas....114
Seção XIII Multas....115
CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA....116
Seção I Fato Gerador....116
Seção II Sujeito Passivo....116
Seção III Base de Cálculo....117
Seção IV Arrecadação....121
Seção V- Isenção....123
Seção VI Remissão....124
Seção VII Multas....124
TÍTULO V - TAXAS....125
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS....125
CAPÍTULO I-A DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL....128
CAPÍTULO I-B....132
Sessão I Fato gerador....132
Sessão II Sujeito Passivo....132
Sessão III - Cálculo e Arrecadação da Taxa....133
Sessão IV - Isenções....133
Sessão V - Disposições gerais....133
CAPÍTULO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO....134
Seção I Incidência....134
Seção II Sujeito Passivo....135
Seção III - Cálculo e Arrecadação da Taxa....135
Seção IV Isenções....135

CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL 136
Seção I - Disposições Preliminares..... 138
Seção II - Da Classificação dos Anúncios e Engenhos 139
Seção III Da Instalação 140
Seção IV- Da Outorga da Licença..... 142
Seção V Das Penalidades..... 143
Seção VI - Disposições Finais..... 143
Seção VII Disposições Transitórias..... 144
CAPÍTULO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM VIAS E LOGRADOURO PÚBLICO 144
Seção I Fato Gerador 144
Seção II Disposições Gerais..... 145
Seção III Sujeito Passivo..... 146
Seção IV Lançamento e Pagamento..... 146
Seção V - Isenções..... 146
CAPÍTULO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, E LOTEAMENTOS E DE SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES..... 146
Seção I Incidência..... 147
Seção II Sujeito Passivo..... 147
Seção III - Cálculo e da Arrecadação da Taxa 147
Seção IV..... 147
CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL. 148
Seção I - Fato Gerador..... 148
Seção II Sujeito Passivo..... 148
Cálculo da Taxa e da Arrecadação..... 148
Seção VI Disposições Gerais 148
CAPÍTULO VII ALVARÁ DE LICENÇA..... 149
Seção I Disposições Gerais..... 149
Seção II - Suspensão e Cancelamento do Alvará 152
Seção III Sujeito Passivo..... 153
CAPÍTULO VIII 153

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS *153*
Seção I Fato Gerador 153
Seção II - Sujeito Passivo e do Lançamento 154
Seção III Isenção 154
CAPÍTULO IX *154*
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS *154*
Seção I Incidência e Contribuintes 154
Seção II Cálculo e Lançamento 157
Seção III Pagamento 160
Seção IV - Não Incidência e Isenção 164
Seção V - Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento 165
Seção VI - Das Disposições Finais e Transitória 165
CAPÍTULO X - MULTAS APLICÁVEIS AS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE SERVIÇOS *166*
TÍTULO VI - PREÇOS PÚBLICOS E RENDAS MUNICIPAIS **167**
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS *167*
CAPÍTULO II - PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS *168*
Seção I Incidência 168
Seção II Sujeito Passivo 168
Seção III - Cálculo do Preço Público e Arrecadação 168
Seção IV Disposições Gerais 168
Seção V Isenções 168
CAPÍTULO III - RENDAS INDUSTRIAIS, SERVIÇOS E INDENIZAÇÕES *169*
Seção I Espécies de Rendas 169
Seção II Incidência e Sujeito Passivo 169
Seção III Cálculo e Arrecadação 170
Seção IV Disposições Especiais 170
CAPÍTULO IV - MULTAS *170*
TÍTULO VII ACRÉSCIMOS LEGAIS E PENALIDADES **171**

CAPÍTULO I - ESPÉCIES DE ACRÉSCIMOS *171*

CAPÍTULO II INFRAÇÕES *173*

CAPÍTULO III - PENALIDADES *174*

Seção I - Multas Sistema de Cálculo, e em Razão de Ofício 174

Seção II - Exclusão e Redução de Multas 174

Seção III - Proibição de Transacionar com Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município . 176

Seção IV - Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos 176

Seção V Sujeição a Regime Especial de Fiscalização 176

Seção VI - Reincidência e Circunstâncias Agravantes 178

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO **179**

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA **179**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS *179*

Seção I Disposição Preliminar 179

Seção II - Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos 180

Seção III Normas Complementares 180

CAPÍTULO II *181*

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA *181*

CAPÍTULO III *181*

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA *181*

CAPÍTULO IV *182*

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA *182*

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA **183**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS *183*

CAPÍTULO II FATO GERADOR *184*

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO *185*

Seção I Disposições Gerais 185

Seção II Solidariedade 185

Seção III Capacidade Tributária 185

Seção IV Domicílio Tributário 186

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA *187*
Seção I Disposição Geral 187
Seção II Responsabilidade dos Sucessores 187
Seção III Responsabilidade de Terceiros 188
Seção IV Responsabilidade por Infrações 189
TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO **190**
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS *190*
CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO *190*
Seção I Lançamento 190
Seção II Modalidades de Lançamento 191
CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *193*
Seção I Disposições Gerais 193
Seção II Parcelamento 193
Seção III Moratória 196
CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *197*
Seção I Modalidades de Extinção 197
Seção II Pagamento 198
Seção III Restituição 199
Seção IV Compensação e Transação 201
Seção V Remissão 202
Seção VI Moratória 203
Seção VII Decadência 204
Seção VIII Prescrição 204
Seção IX - Demais modalidades de Extinção 205
CAPÍTULO V - EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO *205*
Seção I Disposições Gerais 205
Seção II Isenção 206
Seção III Anistia 206
CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO *207*
Seção I Disposições Gerais 207

Seção II Preferências 208
TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 208
CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO 208
Seção I 212
Das Competências 212
CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA 213
CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS 217
CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS 218
LIVRO TERCEIRO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 219
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 219
TÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: 220
CAPÍTULO I TERMO DE FISCALIZAÇÃO 220
CAPÍTULO II - DOCUMENTOS FISCAIS GERADORES E PROCESSO FISCAL 221
Seção I - Disposições Gerais 221
Seção II Auto de Apreensão de Bens e Documentos 222
Seção III Representação e Denúncia 224
Seção IV Auto de Infração e Notificação 224
TÍTULO III NORMAS PROCESSUAIS 226
CAPÍTULO I. 226
CAPÍTULO II INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO 227
CAPÍTULO III PROCEDIMENTO 229
CAPÍTULO IV COMPETÊNCIA 230
CAPÍTULO V 231
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 231
CAPÍTULO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES 238
Seção I - Da Composição e Competência 238
Seção II Disposições Gerais 242
CAPÍTULO VII 242

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO ÓRGÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA *242*
Seção I - Do Recurso Voluntário 242
Seção II Do recurso de ofício 243
Seção III - Do Pedido de Esclarecimento 245
CAPÍTULO VIII 245
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS *246*
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS **249**
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES ESPECIAIS *249*
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS *250*
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS *250*
ANEXO V IPTU **454**
ANEXO VII IPTU **456**
ANEXO VIII IPTU **461**
ANEXO IX IPTU **465**
ANEXO XII – FATOR DE COMPLEXIDADE **525**
TABELAS DAS TAXAS **557**

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

***ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NSº 147/2007; 155/2007; 166/2007; 168/2007; 178/2008; 214/2009; 221/2009; 262/2011; 276/2012 ; 327/2014; 340/2015; 353/2016; 362/2017; 378/2018, 391/2018, 418/2019, 425/2019, 454/2020, 471/2021 , 476/2021, 528/2023; 541/2023 e 593/2025**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ANÁPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município de Anápolis e na legislação tributária federal infraconstitucional, aplicável aos tributos e receitas municipais, o CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

Art. 2º. A estrutura do Código e a distribuição da matéria é constituída dos seguintes livros:

LIVRO PRIMEIRO – Sistema Tributário e de Rendas Municipal;

LIVRO SEGUNDO – Normas Gerais de Direito Tributário;

LIVRO TERCEIRO – Processo Administrativo Fiscal

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO E DE RENDA MUNICIPAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O sistema tributário e de rendas originárias do município é regido pelo disposto neste Código, nas leis complementares municipais e nas normas gerais reguladoras dos tributos e rendas que compõem a receita do Município, nos limites de sua competência.

Art. 4º. Para fins deste Código, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, classificado como receita derivada.

Art. 5º. Rendas municipais originárias são receitas resultantes da produção de serviços e exploração de atividades industriais e comerciais, direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal, ou decorrente de rendimentos dos bens dominiais do Município.

Parágrafo único. As rendas originárias municipais não compõem o montante das receitas sobre as quais se calcula as aplicações constitucionais obrigatórias, bem como para apurar o valor da transferência mensal para o poder legislativo.

Art. 6º. A natureza jurídica específica do tributo e da renda é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II. a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A competência tributária do Município compreende a competência legislativa plena, sobre os tributos e receitas que lhes foram atribuídas na discriminação constitucional de rendas ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado, e observado o disposto neste Código.

Art. 8º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa

jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que Município possui.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município na extensão em que foi conferida e na forma legal.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

§ 4º. O poder executivo poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas de direito privado no intuito de viabilizar o recebimento dos créditos tributários municipais sob quaisquer modalidades. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

CAPÍTULO II - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I. instituir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou majorado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

IV. utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

a) instituir imposto sobre

b) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) ~~templos de qualquer culto~~**;(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021)**

b) templos de qualquer culto e lojas maçônicas;

d) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 15 deste Código;

e) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

f) fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 1º.** A vedação do inciso III, alínea "b", não se aplica à fixação da base de calculo do imposto previsto art. 156, inciso I, da Constituição Federal.~~

§ 1º. A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de calculo do imposto previsto art. 156, inciso I, da Constituição Federal. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/ 2007).**

§ 2º. A vedação do inciso VI, alínea "a", observado o disposto nos §§ 4º e 5º, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

~~**§ 4º**. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.~~**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/ 2021)**

§4º. As vedações expressas no inciso VI, alínea 'b' compreendem o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, incluindo-se imóveis locados onde se realizem de forma habitual, rotineira e como atividade principal os cultos, bem como as vedações expressas no inciso VI, alínea 'c' que compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 5º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º. O disposto na alínea "a" do inciso VI aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de

direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

~~**§ 7º** - O reconhecimento da imunidade de imposto prevista no inciso VI. Alíneas "a", "b", "c" e "d" deste artigo será requerido à Diretoria da Receita, que analisará a legalidade do pedido e a regularidade da documentação especifica exigida por lei, anexada ao requerimento pelo próprio contribuinte, sem prejuízo de outras medidas fiscalizadoras que atestem a situação fática alegada, quando então decidirá o pedido, que, sendo procedente, será submetido ao referendo do Secretário da Fazenda. Este, sendo o caso, autorizará o benefício.~~ **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 214/2009)**

§ 7º. O primeiro pedido de reconhecimento das imunidades de imposto previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso VI deste artigo será requerido à Diretoria da Receita, que analisará a legalidade

do pedido e a regularidade da documentação específica exigida por lei, anexada ao requerimento pelo próprio contribuinte, sem prejuízo de outras medidas fiscalizadoras que atestem a situação fática alegada, quando então decidirá o pedido. Não se exigirá que seja comprovada a propriedade dos imóveis das entidades imunes, bastando apenas os instrumentos formais ensejadores da posse ou do domínio útil destes.**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 7º- A. Nos casos de não reconhecimento e de suspensão de imunidade, o contribuinte poderá entrar com recurso, que seguirá os mesmos trâmites do processo administrativo fiscal. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 8º** - aos contribuintes cuja imunidade for reconhecida, será emitido documento próprio pela Secretaria Municipal da Fazenda, que ateste esse benefício, ficando tais contribuintes cadastrados em registro especial nos arquivos municipais, para que não lhes sejam mais exigidos os impostos a que são imunes.~~ **~~(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 214/2009)~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018).**

~~**§ 9º** - As imunidades concedidas serão revistas de ofício, anualmente, pela própria Diretoria da Receita.~~ (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 214/2009)

§ 9º – As imunidades concedidas poderão ser revistas de ofício pela própria Diretoria da Receita. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

Art. 10. O Secretário Municipal da Fazenda publicará em janeiro de cada ano, Calendário Fiscal, que determina a data-limite de vencimento dos tributos de competência cobrados pelo Município, disponibilizando-o para os contribuintes e consumidores.

Art. 11. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica que disponham exclusivamente sobre as referidas matérias, acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

~~**Parágrafo único**. Quando não for o caso de concessão de ofício pela administração, os pedidos de isenção e não incidência tributária serão analisados e decididos pela Diretoria da Receita, após requerimento do interessado, cumprindo-se com o preceituado na legislação pertinente, com o referendo do Secretário Municipal da Fazenda, que, sendo o caso, autorizará o benefício.~~ **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 214/2009)**

~~**Parágrafo único**. Quando não for o caso de concessão de ofício pela administração, os pedidos de isenção e não incidência tributária serão analisados e decididos pela Diretoria da Receita, após requerimento do interessado, cumprindo-se com o preceituado na legislação pertinente, que, sendo o caso, autorizará o benefício. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§1º. Quando não for o caso de concessão de ofício pela administração, os pedidos de isenção e não incidência tributária serão analisados e decididos pela Diretoria da Receita, após requerimento do interessado, cumprindo-se com o preceituado na legislação pertinente, que, sendo o caso, autorizará o benefício; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 2º. Nos casos da Taxa de Vigilância Sanitária, Vigilância Sanitária Veicular e Vigilância Sanitária para

Eventos, a análise e decisão quanto à isenção e não incidência tributária, ficam a cargo da Diretoria do órgão responsável pela atividade dos serviços de vigilância sanitária e o seu exercício regular do poder de polícia, pra definição do respectivo fato gerador. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 12. Nos termos que estabelece este Código o sujeito passivo de obrigação tributária, poderá ser responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador ocorrerá posteriormente, sendo-lhe assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 13. É vedado ao Município instituir tributo que não seja uniforme em seu território, para contribuintes enquadrados em situação de equivalência, ou que implique na distinção ou preferência de uma região da cidade em detrimento de outra, sendo, porém, admitida a concessão de incentivos fiscais, por lei específica, destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre suas diferentes regiões.

Art. 14. É vedado ao Município nas ações fiscais, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 15. O disposto na alínea "c", do inciso VI, do art. 9º, deste Código, é subordinado à observância dos seguintes

requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nos termos do Capítulo IV, do Título IV, do Livro II, da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 5º, do art. 9º, deste Código, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere à alínea "c", do inciso VI, do art. 9º, deste Código são exclusiva e diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata aquele artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste código são os constantes da Legislação Tributária Nacional, notadamente os da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, que devem ser aplicados de forma integrada com os princípios gerais de direito privado, no que se refere ao conteúdo e conceito na interpretação das leis tributárias do Município.

Art. 17. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

a) Impostos:

b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

d) sobre Transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

I. Taxas:

a) em razão do exercício do Poder de Polícia do Município;

b) em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição e pelo uso de bens públicos;

II. Contribuição de Melhoria;

III. Contribuição de Iluminação Pública.

Art. 18. Integram o sistema de preços públicos e rendas do Município:

I. Preços Públicos, pela utilização de bens públicos e serviços públicos;

II. renda industrial e de serviços públicos.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador

Art. 19. Constitui fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1°. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos

seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento d'água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do

parágrafo anterior.

§ 3º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 20. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 21. Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro de janeiro de cada ano a que corresponder o imposto.

Parágrafo único. No caso de loteamento novo o fato gerador do imposto, do exercício em curso ocorrerá na data da expedição do decreto de aprovação e será proporcional aos duodécimos que faltaram para encerrar o ano.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 22. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 23. O imposto é devido, sem benefício de ordem, a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, pelos tributos devidos.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos aos bens adquiridos ou remidos;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Seção III

Imunidades e Isenções

Art. 25. Os imóveis são imunes ou isentos do imposto nas hipóteses abaixo:

I. nas situações de imunidade, previstas na Constituição Federal e no art. 9º deste Código, observado, quando for o caso, o disposto em Lei Complementar.

II. cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Anápolis;

~~**III.** edificados, pertencentes às associações de bairros, centro comunitário, entidades culturais ou científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;~~

III. edificados, pertencentes às associações de bairros, associações esportivas profissionais e amadoras, centros comunitários, entidades culturais ou científicas, entidades de lazer e recreio, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

IV. o imóvel que sirva de residência aos Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, extensivo o benefício às suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez.

~~**V** - ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, calculado na forma deste Código, as unidades imobiliárias cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais), exceto para unidades comerciais, salas, lojas e sobrelojas.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

~~**V** - o imóvel que sirva de residência para o contribuinte portador de qualquer das seguintes enfermidades: Aids, Cardiopatia Grave, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença grave e irreversível nos rins ou no fígado, Doença de Paget em estados avançados, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Hanseníase, Neoplasia Maligna, Moléstia profissional irreversível e incapacitante, Paralisia irreversível e incapacitante, Transtorno mental incapacitante e Tuberculose ativa.~~ ***(*ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

V – ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, calculado na forma deste Código, as unidades imobiliárias cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais), exceto para unidades comerciais, salas, lojas e sobrelojas. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 276/2012)**

~~**VI** - o imóvel que sirva de residência para o contribuinte portador de qualquer das seguintes enfermidades: Aids, Cardiopatia Grave, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença grave e irreversível nos rins ou no fígado, Doença de Paget em estados avançados, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Hanseníase, Neoplasia Maligna, Moléstia profissional irreversível e incapacitante, Paralisia irreversível e incapacitante, Transtorno mental incapacitante e Tuberculose ativa.~~ **(ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 276/2012)**

~~**VI** – o imóvel do contribuinte portador de qualquer das seguintes enfermidades: aids, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença grave e irreversível nos rins ou no fígado, doença de Paget em estados avançados, doença de Parkinson, esclerose múltipla, hanseníase, neoplasia maligna, moléstia profissional irreversível e incapacitante, paralisia irreversível e incapacitante, transtorno mental e incapacitante, tuberculose ativa e diabetes com incapacitação~~

~~para o trabalho, desde que atendidos todos os requisitos do § 2º deste artigo;~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

VI - o imóvel do contribuinte portador de qualquer das seguintes enfermidades: aids, cardiopatia grave, cegueira total, contaminação por radiação, doença grave e irreversível nos rins ou no fígado, doença de Paget em estados avançados, doença de Parkinson, Alzheimer, esclerose múltipla, hanseníase, neoplasia maligna, transtorno do espectro do autismo, moléstia profissional irreversível e incapacitante, paralisia irreversível e incapacitante, transtorno mental e incapacitante, tuberculose ativa e diabetes com incapacitação para o trabalho, desde que atendidos todos os requisitos do § 2º deste artigo; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

VII - O imóvel do contribuinte aposentado, pensionista ou que possua qualquer outro benefício de Assistência Social com idade de 60 anos ou mais até a data do lançamento, desde que atendidos os requisitos do § 3° deste artigo. **(ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VIII – os imóveis considerados áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e/ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente. **(ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

IX – os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma de legislação pertinente. **(ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

X - os imóveis pertencentes às lojas maçônicas, desde que construídos e cujas instalações servirem para a prática de reuniões de seus membros/associados. **(ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XI – os imóveis pertencentes a clubes de serviços, desde que construídos e cujas instalações servirem para a prática de reuniões de seus membros/associados. **(ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 1º**. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e das taxas que com ele são cobradas os imóveis utilizados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de imóveis de terceiros, quando o ônus do pagamento recair sobre a Administração Pública, desde que:~~

~~**§ 1º.** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e das taxas que com ele são cobradas os imóveis utilizados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de imóveis de terceiros, quando o ônus do pagamento recair sobre a Administração Pública, proporcionalmente ao período anual de ocupação~~; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das taxas que com ele são cobrados os imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de imóveis de terceiros, quando o ônus do pagamento recair sobre a Administração Pública,

proporcionalmente ao período anual de ocupação;**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

~~**§ 2º.** Nos casos de locação, cessão ou qualquer outra modalidade onerosa, seja descontado expressamente do valor do documento (recibo ou boleto bancário) o valor referente aos tributos referidos no parágrafo 1º deste artigo, proporcionalmente ao período a ser pago.~~

§ 2º. ~~O beneficiário da isenção contida no inciso VI deste artigo deverá possuir um único imóvel, o qual lhe sirva de moradia e cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU, seja de valor menor ou igual a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), obedecidas, ainda, as demais disposições estabelecidas em regulamento~~o. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 2º. O beneficiário da isenção contida no inciso VI deste artigo deverá possuir um único imóvel, o qual lhe sirva de moradia e cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU, seja menor ou igual a R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), obedecidas, ainda, outras disposições estabelecidas em regulamento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**§ 3º.** Nos casos de comodato ou outra modalidade de cessão não onerosa, seja fornecido ao órgão fazendário competente cópia do respectivo documento.~~

§ ~~3º~~. ~~O beneficiário da isenção prevista no inciso VII desde artigo deverá comprovar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor menor ou igual a R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e que percebe até 01 (um) salário mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, conforme regulamento~~. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/ 2021)**

~~**§3º.** O beneficiário da isenção prevista no inciso VII desde artigo deverá comprovar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor até R$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), e que percebe até 01 (um) salário mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, conforme regulamento~~. (**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no inciso VII desde artigo deverá comprovar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor até R$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), e que percebe até 1 (um) salário - mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, com tolerância máxima de 5% (cinco por cento).

~~**§ 4º**. Para fazer jus ao benefício da isenção previsto no inciso V deste artigo, o beneficiário deverá provar, por meio de certidões competentes, possuir apenas um único imóvel, o qual lhe sirva de moradia e cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor menor ou igual a R$80.000,00~~

~~(oitenta mil reais), obedecidas, ainda, as demais disposições que venham a ser estabelecidas em regulamento~~. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**§4º.** O beneficiário da isenção contida no inciso VI deste artigo deverá provar, por meio de certidões competentes, possuir um único imóvel, o qual lhe sirva de moradia e cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor menor ou igual a R$80.000,00 (oitenta mil reais), obedecidas, ainda, as demais disposições estabelecidas em regulamento.~~ ***(*ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 276/2012)**

§ 4º. A isenção tratada no inciso VI deste artigo alcança também, no caso de morte do beneficiário, o cônjuge supérstite, desde que a sua renda mensal não ultrapasse o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos mensais e, na falta desse, os herdeiros legais, desde que menores de 18 (dezoito) anos, cessando o benefício, neste último caso, quando todos já tiverem atingido a maioridade. (**ALTERADOPELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 5º**. Para que ocorra o deferimento do pedido de isenção, o imóvel deverá obrigatoriamente estar registrado em nome do requerente, devendo ser o benefício encaminhado, por processo administrativo regular, ao Secretário Municipal da Fazenda, a quem compete o deferimento do pedido, instruindo-se o processo com os seguintes documentos~~: **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 5º. O benefício da isenção concedido na forma dos incisos IV e VI deste artigo cessa com a cura da enfermidade ou o falecimento do beneficiário, ressalvados os casos previstos no § 4º deste artigo. (**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I.~~para o requerente portador de câncer, atestado fornecido por médico inscrito no CRM acompanhado de cópia do Laudo do Exame Histopatológico~~; **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

II.~~- para o requerente portador de AIDS/SIDA, atestado fornecido por médico inscrito no CRM acompanhado de cópia do Laudo do Exame Sorológico Positivo;~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

III.~~- para o requerente portador de qualquer uma das demais enfermidades relacionadas no inciso V deste artigo, laudo ou atestado, com carimbo legível contendo o número do CRM e assinatura do médico, que contenha:~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

a) ~~diagnóstico expresso da doença~~

b) ~~CID - Código Internacional da Doença;~~

c) ~~atual estágio da doença e condições clínicas do doente.~~ **(ACRESCENTADO AS ALÍNEAS "A", "B" E "C" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011 E REVOGADO AS ALÍNEAS "A", "B" E "C" PELA LC Nº 327/2014)**

~~**§ 6º**. A isenção tratada no inciso V deste artigo alcança também, no caso de morte do beneficiário, o cônjuge supérstite,~~

~~desde que a sua renda mensal não ultrapasse o valor correspondente a 02 (dois)~~

~~salários mínimos mensais e, na falta desse, os herdeiros legais, desde que menores de 18 (dezoito) anos, cessando o benefício, neste último caso, quando todos já tiverem atingido a maioridade~~. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**§ 6º**. Todas as isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas mediante processo administrativo regular à Diretoria da Receita, a quem compete o deferimento do pedido, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes em caso de indeferimento~~. (**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 6º**. Todas as isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas mediante processo administrativo regular à Diretoria da Receita, a quem compete o deferimento do pedido, cabendo recurso à Junta de Julgamento Fiscal em caso de indeferimento~~. (**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº** 391/2018) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

§ 6º. Todas as isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas mediante processo administrativo regular à Diretoria da Receita, a quem compete o deferimento do pedido, cabendo ao interessado a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes em caso de indeferimento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**§ 7º.** O benefício da isenção concedido na forma dos incisos IV e V deste artigo cessa com a cura da enfermidade ou o falecimento do beneficiário, ressalvados os casos previstos no § 6º deste artigo~~. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**§ 7º**. A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos VIII e IX deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo~~.(**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 8º.** Por Decreto Municipal, que estabelecerá os requisitos exigidos e mediante processo administrativo regular e específico, poderá ser concedida isenção anual do IPTU aos contribuintes idosos, com idade de 65 anos e desde que aposentados, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda a análise dos requisitos devidamente instituídos para a concessão do benefício~~. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

~~**§ 9º.** Ficam imunes o pagamento do IPTU e TSU os proprietários de áreas *non aedificandi* existente no Município de Anápolis tais como, preservação e proteção ambiental, de reserva florestal, de risco geológico, faixa *non aedificandi* ao longo das águas correntes e dormentes, ao longo das redes de alta tensão das redes de serviços da Saneago e aquelas localizadas a menos de 100 (cem) metros de Estação Rádio Base – ERB'S.~~ **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§9º. Ficam isentos do pagamento do IPTU os proprietários de áreas non aedificandi existente no Município de Anápolis tais como: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

I - preservação e proteção ambiental;

II - de reserva florestal;

III - de risco geológico;

IV - faixa non aedificandi localizada ao longo das águas correntes e dormentes;

V- faixa non aedificandi localizada ao longo das redes de alta tensão das redes de serviços da Saneago;

VI - faixa non aedificandi localizada a menos de 100 (cem) metros de Estação Rádio Base – ERB'S**."** **."(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Seção IV - Base de Cálculo

Subseção I Disposição Específica

Art. 26. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será apurado segundo as normas e métodos fixados neste Código.

Subseção II Planta de Valores

~~**Art. 27**. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados através de uma Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, elaborada por uma comissão composta de no mínimo 05 (cinco) membros designados pelo Prefeito, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:~~

Art. 27. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados através de uma Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município elaborada por uma comissão composta de no mínimo 07 (sete) membros designados pelo Prefeito em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II. custos de produção;

III. locações correntes;

IV. características do local e da região em que se situa o imóvel;

V. serviços públicos e equipamentos disponibilizados no local;

VI. a área construída, a conservação, o padrão e o tipo da construção;

VII. índice de valorização dos imóveis da região em que se localiza o imóvel;

VIII. os acidentes geográficos e as características do terreno;

IX. fatores de valorização e de depreciação do imóvel e a profundidade;

X. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I. a faces de quadra, a quadra ou quarteirão e a meio de quadra, da situação do imóvel;

II. em razão do número de frentes para o logradouro, indicado no título de propriedade, na falta de indicação a do logradouro de maior valor;

III. no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva, ou havendo mais de uma, à frente principal;

IV. no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído maior valor;

V. no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem;

VI. para terrenos agregados, ao do terreno principal;

VII. por tipos ou padrões de edificações na forma indicada na Tabela de Preços de Construções prevista no Anexo VII, deste Código.

§ 2º - Os valores dos terrenos serão atribuídos por bairro inteiro, por seção de bairro, por trecho de via ou logradouro público especial, com base nos dados cadastrais existentes no sistema informatizado da Prefeitura, nos levantamentos e estudos realizados e nas considerações apresentadas pelos membros da comissão.

§ 3º. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 4º. As decisões da comissão serão tomadas por votação nominal verbal de seus membros, em reuniões específicas, lavrando-se atas cronológicas que servirão de base para elaboração do projeto de lei da Planta de Valores.

§ 5º. Após tomada a decisão como términos dos trabalhos a Comissão deverá realizar audiência pública para expor os

resultados. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§6º. Os integrantes da Comissão descrita no caput e definida no artigo 29 deste código perceberão o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de cédula de participação, por reunião de trabalho realizada mediante convocação do Presidente da referida Comissão. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

§7º. Os benefícios expressos no §6º não se aplicam aos representantes da Câmara Municipal de Anápolis, detentores de mandato. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

~~**Art. 28**. Os terrenos localizados em logradouros, ou trechos de logradouros, que não constarem de Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado, fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, com base nos preços dos logradouros mais próximos e assemelhados.~~

Art. 28. Os terrenos localizados em logradouros, ou trechos de logradouros, que não constarem de Listagem de Valores, e aqueles que receberem o benefício de asfalto terão seus valores unitários de metro quadrado, fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, com base nos preços dos logradouros mais próximos e assemelhados. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 29. A comissão prevista no art. 27, deste Código, será composta:

I. pelo Gestor do Cadastro Imobiliário;

II. ~~um representante do Município versado em assuntos tributários~~; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

II. dois (02) representantes do Poder Executivo Municipal, servidores públicos efetivos e/ou comissionados, com formação e experiência profissiográfica em matéria tributária e/ou imobiliária;

III. um representante do SICMA – Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Anápolis;

IV. um representante das empresas imobiliárias ou corretores de imóveis;

V. ~~um representante da Câmara de Vereadores de Anápolis.~~

V. ~~03 (três) representantes da Câmara Municipal de Anápolis, sendo:~~ **~~(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~** **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

V. dois (02) representantes da Câmara Municipal de Anápolis indicados pelo Presidente do Poder Legislativo;

a) ~~01 (um) da Comissão de Constituição Justiça e Redação;~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~** **(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

b) ~~01 (um) da Comissão de Urbanismo, Transportes, Obras e Serviços;~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~** **(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

c) ~~01 (um) da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

VI - um (01) representante da ACIAN – Associação dos Corretores de Imóveis de Anápolis, corretor de imóveis com formação superior na área especifica ou perito em avaliação imobiliária. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

Parágrafo único. O Presidente da Comissão prevista no art. 27, deste Código, será designado pelo Chefe do Executivo em ato de nomeação da comissão.

~~**Art. 30**. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I, do art. 32, deste Código, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constantes de lista da Planta de Valores, e pelos fatores de correção previstos no Anexo V, deste Código, aplicáveis conforme as características do imóvel.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

Art. 30. O valor venal do imóvel resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constantes de lista da Planta de Valores, e pelos fatores de correção previstos no Anexo V, deste Código, aplicáveis conforme as características do imóvel**.**

~~**Parágrafo único**. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.~~**(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1°. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2º. Os fatores de correção relativos aos terrenos com declive ou aclive, só serão aplicados quando:

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

I. o declive for superior a 20%; (vinte por cento) **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II. o aclive for superior a 30%. (trinta por cento) **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 3º. Aplicar-se-á os fatores de correção abaixo relacionados para os terrenos que possuam conformação topográfica irregular, proveniente de erosão: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I. 0,80 para os terrenos com aproveitamento superior a 50% do imóvel; (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

II. 0,50 para os terrenos em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel. (INSERIDPELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

§ 4º. Os fatores de correção disciplinados no parágrafo anterior, só serão aplicados aos imóveis sem construção não sendo

cumulativos com os fatores de correção aplicados aos lotes com declive e/ou aclive; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 5º. Aplicar-se-á aos terrenos sujeitos à desvalorização pela vizinhança de córrego, o fator de correção de 0,50; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 6º. Os imóveis sujeitos à desvalorização pela vizinhança de córrego e sujeitos a permanente inundação, será aplicado somente um dos fatores de correção disciplinados neste Código; **(INSERIDOPELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 7º. Às glebas será aplicada o fator de correção de 0,70; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 8º. Aplicar-se-á o fator de correção de 0,90 nos casos em que o quociente da área total do imóvel pela metragem da testada frontal, ou soma das testadas se houver mais de uma, seja igual ou superiora 40 (quarenta). **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 31. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos agregados serão aplicados os fatores de correção constantes do Anexo V, deste Código, de forma singular, com exclusão dos demais fatores.

Art. 32. Para o efeito das disposições deste Código consideram-se:

I. terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

II. terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III. terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros de largura;

IV. terreno agregado, aquele localizado em vila, passagem, travessa, ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores;

V. lote, a parcela de terreno urbano, contida em uma quadra, resultante de loteamento regular ou não, ou de desmembramento, com pelo menos um das divisas lindeira a logradouro público;

VI. – prédio, a edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, localização, destinação, bem como as suas unidades, ou dependências com economia autônoma, mesmo que construídas em único lote;

VII. ~~gleba, para fins de IPTU, o terreno que não foi objeto de parcelamento do solo na forma legal, ou de fato, com área acima de 6.000,00m² (seis mil metros quadrados), independentemente da destinação, localizada dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, definidas em lei~~.

VII. gleba, os terrenos com área superior a 6.000m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de

urbanização para aproveitamento, não sendo assim considerados, os terrenos originários de loteamento ou parcelamento imobiliário. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VIII. terreno interno – aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagemde Valores. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 33. No cálculo do valor venal de terreno, em que existe prédio em condomínio, além dos fatores de atualização aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

~~**Art. 34**. O preço do metro quadrado de construção será obtido através da atribuição de pontos de valoração, em razão de sua tipificação, características e qualidade. Após a apuração total dos pontos haverá o enquadramento no item 3 do Anexo VII, deste Código, para estabelecer o fator de correção a ser aplicado sobre o Custo Básico da Construção – CBC.~~

Art. 34. O preço do metro quadrado de construção será obtido através da atribuição de pontos de valoração, em razão de sua tipificação, características e qualidade, e após a apuração total dos pontos haverá o enquadramento no item 3 do Anexo VII, e nos itens 2 e 3 do Anexo VIII, desta Lei Complementar, para estabelecer os fatores de correção a serem aplicados sobre o Custo Básico da Construção – CBC.

§ 1°. Na atribuição dos pontos serão considerados no mínimo os seguintes componentes básicos: estrutura; instalações elétricas e sanitárias; cobertura; esquadrias; piso; forro; revestimento e acabamento internos e externos, conservação, características, elevadores e obsolescência. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

~~**§ 2°**. Para o primeiro ano de aprovação deste Código o valor do Custo Básico da Construção – CBC será aquele constante do item 3 do Anexo VII, deste Código, que será atualizado a cada início de exercício financeiro através de valores, acumulados no exercício anterior, de custos veiculados em publicações técnicas, de órgãos ou entidades profissionais especializadas, principalmente do SINDUSCON e da Fundação Getúlio Vargas, em estudos, e na livre convicção dos membros da comissão referida no art. 27, deste Código.~~

§ 2°. O valor do Custo Básico da Construção – CBC será aquele constante do item 3 do Anexo VII, desta Lei Complementar, que será atualizado a cada início de exercício financeiro com base no mesmo índice utilizado para atualização da Planta Genérica de Valores do Terreno. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

§ 3°. O enquadramento, quanto ao tipo de construção, discriminado no Anexo VIII será aquele estabelecido na forma do regulamento. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

~~**Art. 35**. O valor da construção será apurado multiplicando a área bruta edificada, pelo valor unitário de metro quadrado de construção em que ela se enquadrar previsto na Tabela de Preços de Construção, de acordo com o Anexo VII, deste Código.~~

Art. 35. O valor da construção será apurado multiplicando a área bruta edificada pelo valor unitário de metro quadrado

de construção em que ela se enquadrar, previsto na Tabela de Preços de Construção, de acordo com o Anexo VII, desta Lei Complementar, e multiplicada aos fatores de correção do CBC estabelecidos no Anexo VIII. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

Art. 36. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

~~**§ 2º**. A área de piscina, também será considerada como construção, será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes~~. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 2º. A área de piscina será considerada apenas como item de valoração do imóvel de acordo com o Anexo VIIdeste código. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 3º. A área de garagem ou de estacionamento de veículos será adicionada a da unidade imobiliária correspondente, ou ser objeto de lançamento separado.

§ 4º. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 37. No cálculo da área construída bruta de unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns, proporcionais a quota-parte de cada condômino.

§ 1º. Nos condomínios horizontais fechados, para cálculo do imposto, a área externa de uso comum será adicionada na cota-parte de cada condômino, na proporção do quinhão de sua propriedade, deduzindo- se antes, a área das vias, logradouros públicos e calçadas.

§ 2º. A área externa referida no parágrafo anterior comporá a construção para lançamento do imposto, somente se estiver urbanizada, na forma do Código de Obras e de Posturas, do contrário será tributada como terreno não edificado.

Art. 38. Na apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser levado em consideração os seguintes anexos:

I. ANEXO I – Relação de bairros, por zona fiscal, ou de seção de bairros, contendo: nome e código do bairro em algarismo arábico, quando seccionado o número correspondente seguido de número romano sequencial, identificando individualmente as alíquotas;

II. ANEXO II – Relação das seções existentes em cada bairro, contendo: os elementos do inciso anterior; o número de cada seção em algarismo arábico, com o valor do metro quadrado de cada uma;

III. ANEXO III – Relação de terrenos com preços diferenciados, por seções ou trechos de vias ou logradouro, contendo o nome do logradouro, o trecho ou seção, nome do bairro e o preço do metro quadrado, por seção;

IV. ANEXO IV – Relação dos valores genéricos de glebas, chácaras e sítios, por hectare;

V. ANEXO V – Fatores de atualização do imóvel em relação à situação do terreno na quadra, características, nível, número de frente para o logradouro, característica do solo, equipamentos e serviços públicos disponibilizados;

VI. ANEXO VI – Fatores de atualização de valor de gleba com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), avaliação especial;

VII. ANEXO VII – Sistema de Avaliação das Construções e Tabela de Preços, por metro quadrado, considerando os componentes básicos discriminados no § 1°, do art. 34, deste Código;

VIII. ANEXO VIII – Fatores de Correção das Construções, com base na conservação e no tipo de construção;

IX. ANEXO IX – Fatores de Correções dos Terrenos, quanto ao número de frentes para o logradouro e a situação do terreno na quadra.

Art. 39. Para os efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas construídas, para fins de lançamento do imposto.

~~**Art. 40**. Os Anexos II, III, e IV se referem à planta genérica de valores deverá ser elaborada pela comissão nos termos do art. 27.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

Art. 40. Os Anexos II, III e IV se referem a planta genérica de valores do metro quadrado do terreno que deverá ser elaborada pela respectiva Comissão nos termos do art. 27. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

~~**Parágrafo único.** Enquanto não houver a elaboração dos anexos citados no *caput*, dentro do prazo estipulado no art. 488, deste Código, o cálculo do imposto, será feito com base na planta de valores utilizada para o exercício de 2007 atualizadas anualmente conforme os índices oficiais adotados neste Código.~~

~~**Parágrafo único.** Enquanto não houver a elaboração dos anexos citados no *caput*, dentro do prazo estipulado no art. 489, deste Código, o cálculo do imposto, será feito com base na planta de valores utilizada para o exercício de 2007 atualizadas anualmente conforme os índices oficiais adotados neste Código~~. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

~~**Parágrafo único.** Enquanto não forem elaborados os anexos citados no caput deste artigo, o cálculo do imposto será feito com base na planta de valores, aprovada por Lei Complementar, utilizada para o exercício de 2007 atualizadas anualmente conforme os índices oficiais adotados nesta Lei Complementar.~~**(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

Parágrafo único. Enquanto não houver a elaboração dos anexos citados no caput, dentro do prazo estipulado no art. 489 deste Código, o cálculo do imposto, será feito com base na planta de valores utilizada para o exercício de 2007 atualizadas

anualmente conforme os índices oficiais adotados neste Código. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 41. O valor venal de imóvel, no caso de imóveis edificados, será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Código.

Art. 42. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 43. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão

expressos em real, sendo desprezados no lançamento os centavos.

Art. 44. As disposições desta seção aplicam-se aos imóveis localizados na zona urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana.

Seção VI Alíquotas .

Art. 45. As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

I - IMÓVEIS RESIDENCIAIS – EDIFICADOS		
Alínea	**ZONAS FISCAIS**	**ALÍQUOTAS**
A	1ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)
C	3ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)
D	4ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)
II - IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS – EDIFICADOS		
Alínea	**ZONAS FISCAIS**	**ALÍQUOTAS**
A	1ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)
C	3ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)

D	4ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)

III - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS				
~~Alínea~~	~~ZONAS FISCAIS~~	~~**VIA SEM ASFALTO**~~	~~**VIA COM ASFALTO**~~	
			~~COM MURO E COM CALÇAMENTO NO PASSEIO~~	~~SEM MURO E/OU SEM CALÇAMENTO NO PASSEIO~~
		ALÍQUOTAS	**ALÍQUOTAS**	**ALÍQUOTAS**
~~A~~	~~1ª Zona Fiscal~~	~~2,0 %(dois vírgula zero por cento)~~	~~2,9%(dois vírgula nove por cento)~~	4,6% (quatro vírgula seis ~~por cento)~~
B	~~2ª Zona Fiscal~~	~~1,9 % (um vírgula nove por cento)~~	~~2,8% (dois vírgula oito por cento)~~	~~4,4% (quatro vírgula quatro por cento)~~
~~C~~	~~3ª Zona Fiscal~~	~~1,8 % (um vírgula oito por cento)~~	~~2,7% (dois vírgula sete por cento)~~	~~4,2% (quatro vírgula dois por cento)~~
~~D~~	~~4ª Zona Fiscal~~	~~1,7 % (um vírgula sete por cento)~~	~~2,6% (dois vírgula seis por cento)~~	~~4,0% (quatro vírgula zero por cento)~~

*(ALTERADA PELA LEICOMPLEMENTAR Nº. 168, 2007)

III - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS				
Alíneas	**ZONAS FISCAIS**	**VIA SEM ASFALTO**	**VIA COM ASFALTO**	
		ALÍQUOTAS	ALÍQUOTAS com muro e com calçamento no passeio	ALÍQUOTAS sem muro e/ou sem calçamento no passeio
A	1ª Zona Fiscal	1,8 % (um vírgula oito por cento)	2,6% (dois vírgula seis por cento)	3,5% (três vírgula cinco por cento)
B	2ª Zona Fiscal	1,5 % (um vírgula cinco por cento)	2,2% (dois vírgula dois por cento)	3,0% (três vírgula zero por cento)
C	3ª Zona Fiscal	1,2 % (um vírgula dois por cento)	1,8% (um vírgula oito por cento)	2,5% (dois vírgula cinco por cento)

D	4ª Zona Fiscal	1,0 % (um vírgula zero por cento)	1,5% (um vírgula cinco por cento)	2,0% (dois vírgula zero por cento)

***(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

Parágrafo único. O enquadramento em imóveis residenciais é de acordo com o inciso I, do Anexo VIII, deste Código, e os não residenciais são aqueles especificados nos inciso II, III e IV do mesmo anexo.

Seção VII - Progressividade do IPTU no Tempo

Art. 46. O imóvel edificado ou não, localizado em regiões da cidade, definidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento Urbano, utilizados inadequadamente e que não atende o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, como estabelecido nas referidas leis, ficará sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo e cinco anos consecutivos.

§ 1º. Os tributos incidentes sobre o imóvel, durante o período da tributação progressividade, não poderão ser objeto de concessão de isenção, anistia, ou qualquer espécie e incentivo fiscal relativos ao imóvel.

§ 2º. A alíquota a ser aplicada no primeiro ano da progressividade será calculada utilizando a alíquota do ano anterior, acrescida de 2% (dois por cento) na progressão.

§ 3º. Quando o contribuinte cumprir as exigências para uso adequado da propriedade, colocando-a em condições de cumprir suas funções sociais, no exercício seguinte será plicada alíquota normal da região em que o imóvel estiver localizado, ao contrário será mantida a cobrança do imposto pela alíquota máxima, até que se cumpra à obrigação.

Art. 47. A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou causa *mortis*, posterior à data da instituição do imposto progressivo no tempo, transfere a situação tributária na forma em que se encontra, sem interrupção de quaisquer exigências ou prazos.

Art. 48. A progressividade iniciará depois de decorrido os prazos estabelecidos no § 4º, o art. 5º, da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, mediante averbação no Cartório de Registro de Imóveis, de notificação própria, para cumprimento das obrigações relativas às funções sociais, da propriedade, feita pelo Poder Executivo Municipal, na forma prevista na referida lei, ao proprietário do imóvel, ou ao titular de seu domínio útil, ou ao seu possuidor a qualquer título.

Seção VIII – Lançamento

Art. 49. O lançamento do imposto é anual, ressalvadas as exceções previstas no art. 21, e respectivo parágrafo único, e será feito em nome do sujeito passivo, em conformidade com este Código.

Art. 50. O lançamento considera-se regularmente efetuado na data da ocorrência do fato gerador, a vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarado pelo contribuinte quer apurados pelo fisco.

~~**§ 1º.** O lançamento será feito por unidade imobiliária autônoma, ainda que contígua, independente do registro em cartório abranger mais de uma unidade, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.~~

§ 1º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais são obrigados a promover a atualização cadastral perante a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2º. Poderá ser feito em conjunto, no talão de lançamento do imposto, a cobrança de outros tributos, que recaírem sobre o imóvel, desde que os valores sejam destacados, ou em guias separadas anexadas.

§ 3°. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 4°. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento do imposto na data do vencimento da parcela única ou primeira parcela constante no documento de arrecadação recebido em seu domicílio. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

§ 5°. No caso de imóveis não edificados e daqueles que por qualquer motivo não tenham recebido o documento para pagamento ou tenham recebido a destempo, considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento na data de vencimento da primeira parcela ou parcela única previamente divulgada nos meios de comunicação. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

Art. 51. No caso de condomínio, o lançamento será em nome de cada condômino, na proporção de sua cota-parte e, se forem desconhecidos, será feito em nome do condomínio.

~~**§ 1º**. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais são obrigados a promover a atualização cadastral perante a Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da partilha ou adjudicação.~~

§1º. Poderá ser concedido desconto de no máximo 20% (vinte por cento), na forma regulamentar, sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira parcela, sendo esse desconto definido em cada exercício através de decreto a ser emitido pelo Chefe do Executivo. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 2º**. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em seus nomes, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando seus nomes e endereços no Cadastro Imobiliário dos respectivos imóveis.~~

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela obedecerá às disposições do artigo 357 desta lei. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Seção IX Arrecadação

~~**Art. 52**. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10 (dez~~). **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº**454/2020)

Art. 52. O pagamento do IPTU poderá ser exigido em cota única ou em até dez parcelas mensais, conforme calendário anual a ser estabelecido pelo Município, havendo possibilidade de emissão de cobrança dos tributos, devidamente identificados, em mesmo talonário. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**§ 1º**. Poderá ser concedido desconto de no máximo 10% (dez por cento), na forma regulamentar, sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira parcela, sendo esse desconto definido em cada exercício através de decreto a ser emitido pelo Chefe do Executivo.~~

§1º. Poderá ser concedido desconto de no máximo 20% (vinte por cento), na forma regulamentar, sobre o imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira parcela, sendo esse desconto definido em cada exercício através de decreto a ser emitido pelo Chefe do Executivo. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 2º**. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$30,00 (trinta reais), exceto a parcela única.~~

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela obedecerá às disposições do artigo 357 desta lei. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 3º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil, ou da posse do imóvel.

~~**Art. 53**. Será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas as anteriores, o que não presume o pagamento das demais, nem a quitação do tributo~~. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**Art. 54**. O débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir, inscrito como dívida ativa, para cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo, sob pena de responsabilidade funcional do servidor responsável pela Dívida Ativa Amigável.~~

~~**Art. 54**. O débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, após a data de vencimento da última parcela do exercício fiscal, permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir, inscrito como dívida ativa ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo, sob pena de responsabilidade funcional do servidor responsável pela Dívida Ativa, após essa data o débito torna-se apto à cobrança judicial que deverá ocorrer antes do prazo prescricional~~. **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/ 2007)**

Art. 54. O débito do imposto Predial e Territorial Urbano, após a data de vencimento da última parcela do exercício fiscal, permanecerá em cobrança amigável na repartição competente até o final do mês de fevereiro do exercício fiscal seguinte ao do lançamento, sendo a seguir, inscrito como divida ativa ainda, sob pena de responsabilidade funcional do servidor responsável pela Dívida Ativa, sendo que após sua inscrição o débito torna-se apto à cobrança judicial que deverá ocorrer antes do prazo prescricional. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 214/2009)**

Seção X - Revisão e Reclamação de Lançamento

Subseção I Revisão

Art. 55. O lançamento, regularmente efetuado e estando notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado de ofício, majorando ou diminuindo, através de processo regular, nas seguintes hipóteses:

I. quando a autoridade lançadora, comprovar erro na apreciação dos fatos, inclusive na fixação do valor venal, omissão ou falta de elementos essenciais, ou quando for necessário apreciar fato novo por não ser conhecido à época, ou por não ter sido considerado;

II. por qualquer dos motivos enumerados no art. 149 do Código Tributário Nacional.

~~**Art. 56**. O sujeito passivo deverá ser notificado da revisão do lançamento, reabrindo-lhe prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, para impugnação se a revisão majorar o tributo.~~

~~**Art. 56.** O sujeito passivo deverá ser notificado da revisão do lançamento, dispondo a partir daí, do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, reabrindo-lhe o mesmo prazo para reclamação se a revisão majorar o tributo.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009)**

Art. 56. O sujeito passivo deverá ser notificado da revisão do lançamento, dispondo, a partir daí, do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, reabrindo-lhe o mesmo prazo para reclamação se a revisão majorar o tributo. ***(*ALTERADA PELA LEI COMPLĒMENTAR Nº 327/2014)**

Subseção II - Reclamação Contra Lançamento

~~**Art. 57**. A reclamação será protocolada no Protocolo Geral de Prefeitura e nas lojas de atendimento ao público, pelo sujeito passivo ou preposto, em requerimento escrito e assinado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação do lançamento~~.

Art. 57. A reclamação será protocolada no Protocolo Geral de Prefeitura e nas unidades de atendimento ao público, pelo sujeito passivo ou preposto, em requerimento escrito e assinado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 58. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

I – houver engano quanto ao sujeito passivo;

II – existir erro quanto à base de cálculo, alíquota, ou no próprio cálculo;

III os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal;

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outros acréscimos incidentes sobre o tributo.

Art. 59. A tramitação do processo contra lançamento será a do Processo Administrativo Fiscal, estabelecido neste Código, e regulamentado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção XI Inscrição Imobiliária

Art. 60. Os tributos imobiliários, impostos, taxas e contribuição de melhoria, serão lançados com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 61. Todos os imóveis, construídos ou não, inclusive os isentos ou imunes, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município como definidas na Lei de Zoneamento Urbano e no Plano Diretor, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º. Para fazer à inscrição o contribuinte deverá apresentar o título de propriedade do imóvel, preencher o formulário próprio, devendo nele constar os elementos abaixo, sem prejuízo de outros que a repartição poderá exigir:

I nome e qualificação do proprietário, do titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título;

II dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil, número e data da matrícula, sendo o caso o número

de registro da especificação de condomínio;

III localização do imóvel;

IV domicílio tributário ou endereço para entrega de notificação, intimação e correspondência sobre lançamento de tributos, inclusive de imóvel não edificado, sob pena de considerar o sujeito passivo em lugar incerto e não sabido, para todos os fins legais em relação ao imóvel;

V dimensões e confrontações do terreno;

VI dados concernentes a:

a) área construída total, área de superfície do terreno, e a ocupada pela edificação;

b) número de pavimentos;

c) data da construção;

d) reforma ou demolição, parcial ou total da edificação;

e) destinação da edificação.

VII – características do imóvel;

VIII – pavimentação, arborização e os serviços públicos disponibilizados no local.

§ 2º. Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição deverá ser atualizada, observadas as demais disposições regulamentares.

Art. 62. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I ~~ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo anterior, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do fato;~~

I ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II convocação por edital, no prazo nele fixado;

III intimação pessoal pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV ~~modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI, do § 1º, do artigo 61, deste Código, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência.~~

IV modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do § 1º do artigo 61 deste Código, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1º. A inscrição e respectivas atualizações poderão ser promovidas, de ofício, pela repartição competente:

I para os imóveis que comprovadamente haja documento de conclusão, regularização e conservação de obra, aceitação por parte do poder público, remembramento, alvará de desmembramento, demolição, ou nos casos de interesse da administração;

II quando ocorrer modificação de qualquer dos dados relativos ao inciso III, do § 1º do artigo 61, deste Código.

§ 2º. A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Administração não exoneram o sujeito passivo do cumprimento de obrigação prevista no *caput* deste artigo, bem como da imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela administração, dos dados nele declarados.

§ 4º. Os imóveis da administração pública direta e indireta devem ser cadastrados regularmente, pelas autoridades deles responsáveis, estando sujeitos às obrigações acessórias pertinentes e as taxas quando não estiverem expressamente isentos.

~~**Art. 63**. A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.~~

Art. 63. A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 64. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverá o fato ser mencionado na Ficha de Inscrição, identificando os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza da demanda, o juízo e cartório onde tramita a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista no *caput* deste artigo, o espólio, a massa falida

e as sociedades em liquidação.

Art. 65. Em se tratando de loteamento o loteador, ou o proprietário, ficam obrigados, apresentar além do título de propriedade, ao órgão cadastrador uma planta completa, na escala exigida pelo órgão para a mapoteca da Prefeitura, para cadastramento dos lotes e anotações, com indicação precisa dos desdobramentos, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, do memorial descritivo, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, das áreas compromissadas e das alienadas.

§ 1º. No caso de remanejamento de área loteada o requerimento deverá ser instruído com o título de propriedade e croquis, da situação imobiliária resultante do ato.

§ 2º. Os parcelamentos de solo irregulares, também estão sujeitos às exigências do *caput* deste artigo, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

Art. 66. Consideram-se sonegados, os elementos e as características do imóvel que influenciam no seu valor para mais, que não forem declarados pelo sujeito passivo, na elaboração do Cadastro Imobiliário ou na sua atualização, conforme

estabelecer este Código, e fraudulentos os declarados, sem existirem, com intuído de reduzir o imposto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração, com aplicação da multa própria, caso a omissão ou falsidade já seja conhecida, do contrário será cobrada quando as autoridades tributárias delas ficarem cientes.

Art. 67. Os cartórios de registro de imóveis, os notariais e os escrivães, ficam obrigados a exigir, certidão de aprovação de loteamento, de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento, lavratura de escrituras e de outros documentos de alienação da propriedade, adjudicação, e quaisquer instrumentos judiciais de transferência onerosa *inter-vivo* de imóveis, com as tipificações retro, sob pena da responsabilidade, prevista no art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 1º. O sujeito passivo mediante autorização da autoridade municipal competente providenciará averbação no Cartório de Registro de Imóveis do número da inscrição no Cadastro Imobiliário, e das alterações das características do imóvel, cuja certidão poderá substituir a certidão de cadastramento do imóvel na Prefeitura.

§ 2º. Havendo alteração do número da inscrição no Cadastro Imobiliário a autoridade municipal por ele responsável, comunicará ao Cartório de Registro de Imóvel, para efeito de anotação.

§ 3°. Os tabeliões, no caso de transmissão ou cessão formalizadas por escrituras públicas lavradas no Município de Anápolis, e os oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos nos demais casos de transmissão ou cessão, ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os seguintes elementos:

I data da lavratura, do registro ou da averbação do instrumento;

II nome, CPF ou CNPJ, e endereço do adquirente ou cessionário;

III nome, CPF ou CNPJ, e endereço do transmitente ou cedente;

IV número de cadastro do imóvel inscrito na Prefeitura Municipal de Anápolis;

V – data do pagamento do imposto e valor total recolhido.

~~**§ 4º**. A relação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser entregue por meio de disquete ou transmitido via internet, na forma do regulamento.~~

§ 4°. A relação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser entregue por meio eletrônico ou transmitido via internet, na forma do regulamento. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 5°. A relação dos imóveis de que trata o *caput* poderá ser substituída por cópias dos livros ou fichas onde foram consignadas as respectivas transmissões ou cessões, ou as cópias das "Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI", exigidas pela Secretaria da Receita Federal, acrescida do ÍndiceCadastral do imóvel.

Art. 68. Na prática dos atos abaixo é obrigatória informação do responsável do Cadastro Imobiliário Fiscal e do Sistema de Cadastro, sobre a regularidade cadastral do imóvel e se o mesmo não possui débitos através da certidão negativa de débitos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor:

I. ~~expedição de "habite-se";~~

I. expedição de "habite-se" ou "carta de ocupação; *(***ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

II. licença para construção, reforma, demolição e ampliação;

III. remanejamento de área;

IV. ~~aprovação de projetos;~~

IV. aprovação de projetos urbanísticos de interesses particulares; *(***ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

V. ~~reclamação contra lançamento - neste caso estando desatualizado o cadastro a petição deverá ser recebida, devendo o interessado ser notificado para fazer a atualização cadastral, sob pena de trancamento dos autos;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

VI. ~~restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

VII. ~~remissão parcial ou total de tributos imobiliários;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011**

VIII. ~~reconhecimento de isenção ou imunidade~~. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

IX. ~~expedição de quaisquer certidões relacionadas com o imóvel ou a tributos sobre ele incidentes.~~**(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

~~**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso V, VII e VIII, deste artigo, será admitida apresentação da certidão positiva com efeito de negativa de débitos.~~ **.(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

Seção XII - Disposições Especiais

Art. 69. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I. em que não existir edificação, como previsto no art. 70, deste Código;

II. em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária assim consideradas as que edificadas no exercício financeiro a que se referir o

lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do referido exercício;

III. em que houver construções rústicas ou, simplesmente cobertura, sem pisos sem paredes;

IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida de acordo com o uso do solo permitido;

V. não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujos terrenos, nos termos da lei não sejam divisíveis.

VI. com excesso de área ou área de terreno não incorporada, sendo assim considerada aquela que exceder a 3 vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira ou segunda zonas fiscais; ou aquela que exceder a 5 vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na terceira ou quarta zonas fiscais; ou aquela que exceder a 10 vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado nas demais áreas municipais. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VII. ainda que edificado, mas cuja condição seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno nas seguintes condições: **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviços; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 70**. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma.~~

Art. 70. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se área total construída para efeitos deste Código, a construção ou edificação que sirva para habitação, recreio e/ou uso ou prática de qualquer atividade, independente de sua forma, bem como suas unidades e/ou dependências anexas, conjugadas e/ou autônomas, desde que localizadas no mesmo imóvel.**(ALTERADA PELA LEI** COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

Art. 71. Para qualquer transação, ou documento relativo ao imóvel, será exigida a certidão negativa de imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana.

Art. 72. A certidão poderá ser emitida nas repartições da Prefeitura ou via internet.

Seção XIII - Multas

Art. 73. As infrações às normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, sem prejuízo de outras penalidades, que forem aplicáveis, sujeita o infrator às seguintes multas:

I. por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) ~~10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

a) ~~2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento; *(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 214, 2009)*~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMNATR Nº 471/2021)**

a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 90 (noventa) dias do vencimento;

b) ~~20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 30 (trinta) dias do vencimento;~~

b) ~~8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento; *(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 214, 2009)*~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

c) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 90 (noventa) dias do vencimento;

c) ~~30% (trinta por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 90 (noventa) dias do vencimento, nos termos do art. 54, deste Código.~~

c) ~~20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento. *(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 214, 2009).*~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMNATR Nº 471/2021)**

c) 10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.

II. infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de R$120,00 (cento e vinte reais) por falta de realização da inscrição cadastral do imóvel, no prazo legal;

b) multa de R$100,00 (cem reais) por falta de atualização da inscrição imobiliária nos prazos regulamentares, quanto ao sujeito passivo e quanto as características do imóvel;

c) ~~multa de R$30,00 (trinta reais) por informação não prestada, na falta de atualização da inscrição imobiliária nos prazos regulamentares a ser aplicada ao cartório de registro imóveis quando o mesmo deixar de informar a Secretaria da Fazenda Municipal dentro do prazo previsto, neste Código.~~

d) multa de R$300,00 (trezentos reais) por informação não prestada, na falta de atualização da inscrição imobiliária nos prazos regulamentares a ser aplicada ao cartório de registro imóveis, quando o mesmo deixar de informar a Secretaria da Fazenda Municipal dentro do prazo previsto, neste Código. **ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

III. infrações relativas à ação fiscal: multa de R$120,00 (cento e vinte reais) por falta de apresentação, ou recusa de exibição ao fisco, de documentos necessários à apuração de dados do imóvel;

a) multa de R$150,00 (cento e cinquenta reais) por embaraço a ação fiscal ou não atendimento a notificação ou convocação efetuadas pela Administração.

CAPITULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador

~~**Art. 74**. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação onerosa de serviço, não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e constantes do Anexo XI, deste Código, em conformidade com a Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003.~~

Art. 74. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviço, não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e constantes do Anexo XI, deste Código, em conformidade com a Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003. **(ALTERADA PELA LEI COMPLMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1º. A incidência do imposto é extensiva a todos os serviços similares ou congêneres a qualquer um dos que compõem a lista de serviços retro discriminados.

§ 2º. O imposto incide também nas seguintes hipóteses:

I. sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante

autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III. ~~na incorporação por conta própria, quando no decorrer da construção houver venda ou qualquer transação de unidades imobiliárias autônomas, para fins tributários, estas ficam descaracterizadas do regime de incorporação e equiparadas a execução de obra por administração, sujeita ao imposto, conforme estabelecer o regulamento;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 75. A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I. da denominação dada ao serviço prestado;

II. do resultado financeiro, ou econômico do efetivo exercício da atividade;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativa ao prestador, ao estabelecimento ou à prestação do serviço;

IV. do recebimento do preço, se a prestação for onerosa;

V. se o recebimento é em pecúnia, por dação em pagamento, permuta, ou qualquer outra forma de quitação;

VI. do caráter permanente, temporário ou eventual da prestação.

Art. 76. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou temporário, mais de um dos serviços relacionados no Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 77. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

~~**I.** quando o serviço prestado neste Município se configurar como sendo os previstos nos incisos I a XX do art. 111, ainda que a sede, o estabelecimento, ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade;~~

I. quando o serviço prestado neste Município se configurar como sendo os previstos nos incisos I a XXIII do art. 111, ainda que a sede, o estabelecimento, ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

II. - quando os serviços realizados não se caracterizarem como sendo os do inciso anterior e constarem no Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código, e o prestador for estabelecido ou domiciliado no Município de Anápolis;

III. - no caso dos serviços sujeitos a substituição tributária prevista no art. 111 deste Código. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)

§ 1º. Considera-se estabelecida neste Município, para os efeitos deste artigo, a empresa que aqui mantiver filial, agência, sucursal, escritório, ou qualquer tipo de representação, ou ânimo definitivo de prestar serviço no Município, independentemente do cumprimento de formalidades legais.

Seção II Imunidade e não Incidência

Art. 78. Os serviços são imunes ou não há incidência do imposto nos seguintes casos:

I. nas hipóteses previstas no art. 9º deste Código;

II. as exportações de serviços para o exterior do País;

III. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

V. quando os serviços forem prestados por entidades representativas de classes, associações e clubes, nas suas atividades essenciais, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas a cobrança de ingresso de não associados e as prestações que gerem concorrência com empresas privadas.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso II, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito no exterior.

Seção III Isenções

~~**Art. 79**. São isentos do imposto:~~

Art. 79. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza os profissionais abaixo relacionados: (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

~~**I.** sapateiro remendão, engraxate ambulante, bordadeira, costureira, cozinheira, doceira, salgadeira, guarda noturno, borracheiro, chaveiro, datilógrafo, tricoteira, tintureiro, jardineiro, cobrador ambulante, lavadeira, faxineira, lavador de carro ambulante, manicura e pedicuro ambulante, merendeira, passadeira, lustrador, armador, atendente de enfermagem, alfaiate, servente de pedreiro, ferreiro, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos, carregador, carroceiro;~~

I. ~~alfaiate, armador, atendente de enfermagem, bordadeira, borracheiro, cabeleireiro, carregador, carroceiro,~~

~~chaveiro, cobrador ambulante, costureira, cozinheira, doceira, datilógrafo, digitador, engraxate ambulante, ferreiro, lavadeira, faxineira, guarda noturno, jardineiro, lavador de carro ambulante, lustrador, manicura e pedicuro ambulante, merendeira, passadeira, pedreiro, pintor, salgadeira, sapateiro remendão, servente de pedreiro, tintureiro, tricoteira, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

I. arrumadeira, atendente de enfermagem, carregador, cozinheira, datilógrafo, faxineira, guarda- noturno, lustrador, merendeira, motorista auxiliar, passadeira, pintor, porteiro, servente de pedreiro, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos, zelador. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II. os serviços relativos a concertos, recitais, quando forem realizados diretamente por artista ou produtor domiciliado em Anápolis, excluída a representação ou promoção de terceiros, para os quais há incidência do tributo, pela representação;

III– promoções de shows, concertos, recitais, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos.

IV- os serviços prestados por monitores e professores, quando de contratos firmados com a Secretaria Municipal de Esportes ou prestados através de Convênios firmados pelo Poder Público Municipal com entidades sem fins lucrativos. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

V – os serviços prestados por profissionais de saúde, relativos aos contratos de prestação de serviços firmados com a Secretaria Municipal de Saúde. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Parágrafo único**. As isenções previstas nos incisos I ,II e III, deste artigo, e a não incidência estabelecida nos inciso I e III do artigo anterior, combinado com a alínea "c" do inciso VI, do art. 9º, serão concedidas mediante atendimento dos requisitos do art. 15, reconhecidos em processo regular, pelo Secretário Municipal da Fazenda.~~

~~**Parágrafo único**. As isenções previstas na alínea "c" do inciso VI, do art. 9º, serão concedidas mediante atendimento dos requisitos do art. 15, reconhecidos em processo regular, pelo Secretário Municipal da Fazenda. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**~~

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo serão deferidas mediante processo administrativo regular, e ao que se refere o inciso I os serviços deverão ser estritamente de caráter pessoal, vedado o auxílio de ajudantes ou auxiliares. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Seção IV Base de Cálculo

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviço e as hipóteses ressalvadas nesta seção.

§ 1º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça, neste caso, qualquer diferença efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. Quando o imposto for calculado sobre valor fixo, será aplicado no lançamento o que constar da

tabela correspondente.

~~**§ 4º**. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:~~ **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

§ 4°. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, abaixo discriminados, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se e quando inscritos como contribuintes do tributo: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I. ~~a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista, seja pessoa física ou jurídica;~~

I. 4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II. ~~o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos;~~

II. ~~4.~~23 – outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III. ~~- o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

IV. ~~- multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 5º**. Poderá ser deduzido da base de cálculo o valor do serviço prestado por terceiro integrante do preço do serviço do contribuinte, desde que:~~ **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

I. ~~retido o Imposto na fonte;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II. ~~emitida nota fiscal de serviços, devidamente autorizada e autenticada pela repartição competente do Município, no nome do tomador.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 6º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do anexo XI forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 7º. Na prestação dos serviços descritos no subitem 21.01, a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço deduzido: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I. o percentual repassado ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP – PJ, instituído pela Lei Estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**Art. 81**. Na prestação de serviços a que se refere o item 7.02, do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código, será deduzido da base de cálculo o valor das notas fiscais de serviço das subempreitadas já tributadas pelo imposto e recolhidas em Anápolis, desde que sejam juntadas as guias de recolhimento e cópias dos contratos.~~

~~**Art. 81.** Na prestação de serviços a que se refere os itens 7.02 e 7.05, do Anexo XI deste Código, poderão ser deduzidos da base de cálculo tributável do ISSQN os valores dos materiais produzidos e fornecidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, e com incidência de **ICMS.** (~~ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

Art. 81. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**: (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Parágrafo único**. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto:~~

~~**Parágrafo único**. Não se incluem na base de cálculo tributável do ISSQN:~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

~~**I** – o valor das mercadorias, com incidência do ICMS, produzidas e fornecidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante no art. 74;~~

~~**I** – o valor das peças e partes empregadas nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços em anexo, devidamente~~

~~comprovadas por nota fiscal, que ficam sujeitas ao ICMS;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

I – o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo XI deste Código, valor este a ser comprovado nos termos de regulamento; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II ~~– o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços, constante no art. 74, devidamente comprovado por nota fiscal;~~

~~**II** – o valor da alimentação e bebidas, no caso do subitem 17.11 da lista de serviços em anexo, devidamente comprovada por nota fiscal, que fica sujeita ao ICMS.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

II ~~– o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo regime da receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II – o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo regime da receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 e comprovado o recolhimento do imposto para o Município de Anápolis. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018).**

III ~~– o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços, constante no art. 74, devidamente comprovado por nota fiscal.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**§ 1º**. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.~~ ~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

~~**§ 2º**. A dedução dos materiais mencionados no inciso I deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.~~ ~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

~~**§ 3º**. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo XI deste Código, na hipótese de haver efetiva aplicação de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, à título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.~~ ~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

~~**§4º**. As empresas prestadoras de serviços nos termos do parágrafo anterior poderão protocolizar processo específico requerendo autorização para dedução dos materiais efetivamente aplicados na construção, mediante apresentação das notas fiscais de aquisição de mercadorias devidamente identificadas~~ com ~~descrição do endereço da obra e contendo o Cadastro Nacional de Obras (CNO) correspondente, além de outros documentos pertinentes.~~ ~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**~~ **(REVOGADOS PELA LEI COMPLMENTAR Nº593/2025)**

~~**Art. 82**. Em substituição a inexistência de preço, ou no caso de valores ínfimos, declarados pelo sujeito passivo, que não mereçam fé, por não refletir a sua realidade operacional, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor do imposto devido e relativo a períodos anteriores, podendo ainda determinar para o contribuinte o recolhimento do imposto utilizado o sistema de estima futura da base de cálculo do imposto, segundo o Sistema de Estimativa instituído por ato do Secretário da Fazenda Municipal, na forma do regulamento.~~

Art. 82. Em substituição à inexistência de preço ou no caso de valores ínfimos declarados pelo sujeito passivo, que não mereçam fé, por não refletir a sua realidade operacional, o auditor fiscal de tributos poderá arbitrar o valor do imposto devido relativo a períodos anteriores, podendo ainda determinar para o contribuinte o recolhimento do imposto utilizando o sistema de estimativa futura da base de cálculo do imposto, na forma do regulamento. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Subseção II Estimativa

Art. 83. Quando o volume, a natureza ou a modalidade do serviço aconselhar, tratamento fiscal mais adequado, para contribuinte sem escrita contábil, ou de difícil controle e fiscalização, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados informativos declarados pelo contribuinte, ou apurados pelo fisco.

§ 1º. O sistema de estimativa é desmembrado em especial e geral:

I. Estimativa Geral – será fixada em Planta Genérica de Valores que reflita o preço corrente na praça, dos serviços realizados por categorias específicas de estabelecimento, ou ramo de atividade, constante da lista de serviços, cujos valores sejam possíveis de ser fixados de forma coletiva, em razão de elementos materiais que possibilite a mensuração da base de cálculo;

II. Estimativa Especial – será determinada pela apuração indireta do preço, em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço, e dos custos operacionais e administrativos do prestador, cujo valor será fixado nominalmente, de acordo com as características e capacidade contributiva de cada contribuinte, conforme levantamento específico, abrangendo os que não estejam enquadrados no regime especial.

§ 2º. Na fixação da estimativa será levado em consideração:

I. informações do sujeito passivo e outros elementos apurados através de levantamentos, pesquisa, coleta de dados e estudos vinculados ao ramo da atividade;

II. o valor atualizado da média aritmética das despesas e das receitas dos últimos 03 (três) meses possíveis de ser apuradas, projetadas até a data da fixação da estimativa;

III. a localização do estabelecimento;

IV. as peculiaridades inerentes ao ramo do serviço, os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

~~**§ 3º.** O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer momento pela autoridade fiscal, de forma individual ou coletiva.~~

§ 3°. O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer momento pela autoridade julgadora de 1ª instância, de forma individual ou coletiva, após detalhada auditoria efetivada pelo auditor fiscal de tributos municipais, cabendo ciência prévia da alteração, que poderá ser impugnada no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o rito do processo administrativo fiscal. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 4°. Para o contribuinte que tiver a escrita contábil desconsiderada na forma do § 3º do art. 88 deste Código, poderá ser fixada estimativa.

Art. 84. O imposto recolhido com base em estimativa realizada de ofício, constitui lançamento definitivo, o pago por estimativa autolançada, dependerá de homologação.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda Municipal por ato próprio poderá estabelecer regime de estimativa para as atividades que achar necessária.

Art. 85. O prazo de vigência da estimativa será de 01 (um) ano, decorrido este prazo poderá ser revista de ofício, ou atualizada automaticamente pelo Fisco Municipal, com base em índice legalmente permitido, adotado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 86. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficarem dispensados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Subseção III - Impugnação da Estimativa

~~**Art. 87**. O contribuinte estimado poderá impugnar o valor da estimativa no prazo de 20 dias, se especial a contar da data de publicação do Ato Normativo, que a instituir.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 87. O contribuinte estimado poderá impugnar o valor da estimativa no prazo de 30 (trinta) dias, se especial a contar da data de publicação do Ato Normativo que a instituir. O julgamento da impugnação adotará o rito do processo administrativo fiscal.

§ 1°. A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2°. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior do imposto recolhido no decurso de prazo da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros.

Subseção IV Arbitramento

~~**Art. 88**. Far-se-á arbitramento da base de cálculo do imposto de períodos anteriores a fiscalização, quando não puder, por ação ou omissão voluntária do contribuinte, ser conhecido o montante dos serviços tributáveis prestados, ou ainda quando os registros contábeis e fiscais relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, ou ainda;~~

Art. 88. Far-se-á arbitramento da base de cálculo do imposto de períodos anteriores à fiscalização, quando não puder, por ação ou omissão do contribuinte, ser conhecido o montante dos serviços tributáveis prestados, ou ainda quando os registros contábeis e fiscais relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, ou ainda: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I. quando a receita tributável mensal, declarada pelo contribuinte for sistematicamente ínfima, não refletindo a sua realidade operacional e administrativa, por ser notória e comprovadamente inferior aos seus custos fixos;

II. o preço do serviço não for conhecido, ou ser impossível a sua apuração, ou quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real do serviço, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao da praça;

III. o sujeito passivo não exibir à fiscalização documentos, livros e outros elementos necessários à comprovação da base de cálculo e o recolhimento do imposto, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

IV. após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestá-los de modo insuficiente, ou as informações não merecerem fé por inverossímil ou falsa;

V. o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;

VI. constatado dolo, fraude, simulação ou outro ilícito nos documentos e livros fiscais, ou os mesmos forem emitidos e escriturados de forma a não permitir a apuração do valor real do serviço.

~~**§ 1°**. Na realização do arbitramento a autoridade fiscal considerará e aplicará, isolada ou simultaneamente os seguintes elementos~~:

§ 1°. O arbitramento será elaborado tomando-se como base: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I ~~o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, combustíveis, materiais de consumo operacional e de~~

~~escritório, aluguel ou valor locatício do ponto comercial, salários, gratificações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas correspondentes, retiradas pró-labore, honorários, comissões, despesas com energia, telefone, água, impostos, taxas, multas, juros e outras despesas operacionais e administrativas;~~

I – o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II – ~~valor das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;~~

II – ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III – ~~10% (dez por cento) a título de lucro, a ser calculado sobre a somatória de todos os valores verificados nos incisos I e II;~~

III – aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

IV – o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

V – impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VI – outras despesas mensais obrigatórias. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 2º.** O levantamento dos custos operacionais e administrativos previstos no inciso I e II do parágrafo anterior serão apurados em mapa de despesas e receitas para apuração da receita tributável no ISS.~~

§ 2º. O montante apurado nos incisos acima será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória acargo do contribuinte. **(ALTERADO PELALEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 3º**. O arbitramento poderá ser utilizado ainda quando:~~

§ 3º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, será apurado o preço do serviço levando-se em conta: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**I** – houver prestação de serviço oneroso sem emissão de nota fiscal de serviço;~~

I. os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em situações semelhantes; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**II** – não estar registrado custos que afetem o resultado financeiro;~~

II – o preço corrente dos serviços, à época a que referir o levantamento; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III – sistematicamente, os custos operacionais e administrativos forem superiores às receitas registradas.

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 4º**. Quando o fisco, para efeito do cálculo do arbitramento, não puder verificar os valores descritos nos incisos I e II do § 1°, deste artigo, por falta de apresentação por parte do contribuinte, ou estiver latente a intenção de procrastinar, perturbar ou inviabilizar os trabalhos da fiscalização, o arbitramento poderá ser apurado através da média anual da base de cálculo constatada para empresa ou contribuinte do mesmo ramo de atividade e porte do prestador sob fiscalização.~~

§ 4º. O arbitramento: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores em que se verificarem as ocorrências; (INSERIDO ELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

II - deduzirá os pagamentos efetuados nos períodos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III– cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 5º**. Nos casos de obras de construção civil, o levantamento do custo global da obra construída poderá ser calculado através das tabelas do Custo Unitário Básico – CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – Goiás – SINDUSCON-GO. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 5º. Nos casos de obras de construção civil, o levantamento do custo global da obra construída poderá ser calculado através das tabelas do Custo Unitário Básico – CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – Goiás – SINDUSCON-GO, e sendo o caso, a alocação mensal dos custos poderá ser pela média aritmética temporal. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, quando for constatada a prestação do serviço, mas não puder ser determinado o momento da ocorrência do fato gerador, considera-se a data da concessão do Habite-se como a da prestação do serviço, ou, caso não haja Habite-se, a data do lançamento fiscal. (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)

Seção V - Alíquotas

~~**Art. 89.** As alíquotas para cálculo do imposto são as que seguem, aplicáveis sobre o valor dos serviços realizados pelo contribuinte, previstos no Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código, ou sobre o valor dos serviços de terceiros, sujeitos a retenção, que neste caso corresponderá a que for aplicável ao serviço realizado:~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 89**. Altera-se a Tabela de Alíquotas do ISS por Itens e Subitens da Lista de Serviços, incluída no art. 89, para retirar do inciso I os subitens 04.22, 04.23, 07.01 e 07.02 e do inciso II o item 22 e o subitem22.01 e os subitens 7.21 e 7.22, inserindo-os no inciso III, com alíquota de 5%.~~

Art. 89. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas no Anexo XI desta Lei Complementar, exceto as relativas aos profissionais autônomos dispostas abaixo: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISS POR ITENS E SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS			
EMPRESAS E EQUIPARADOS			
INCISOS	**ITENS**	**SUBITENS**	**ALÍQUOTAS**
	~~04.~~	~~(04.01 a 04.21) *(Alterado pela Lei Complementar nº 327, de 2014)*~~ ~~*(04.22 e 04.23)* (Revogado pela *Lei Complementar nº 327, de 2014*)~~	
	~~05.~~	~~(05.01 a 05.09)~~	
	~~07.~~	~~(07.01 e 07.02) (Revogado pela *Lei Complementar nº 327, de 2014*)~~	
~~I~~	~~08.~~	~~(08.01 e 08.02)~~	~~2,0% (dois por cento)~~
	~~09.~~	~~(09.01 a 09.03)~~	
	~~12.~~	~~(12.01 a 12.17)~~	
	~~16.~~	~~(16.01)~~	

~~I~~	~~17.~~	~~(17.01) Quando os Serviços forem executados por meio de CALL CENTER. *(Acrescentado pela Le Complementar nº 276, de 2012)*~~	~~2,0% (dois por cento)~~
	~~19.~~	~~(19.01)~~	
	~~20.~~	~~(20.01 a 20.03)~~	
	~~24.~~	~~(24.01)~~	
	~~27.~~	~~(27.01)~~	~~2,0% (dois por cento)~~
~~I~~	~~29.~~	~~(29.01)~~	
	~~30.~~	~~(30.01)~~	
	~~33.~~	~~(33.01)~~	
	~~35.~~	~~(35.01)~~	
	~~36.~~	~~(36.01)~~	
	~~37.~~	~~(37.01)~~	
	~~38.~~	~~(38.01)~~	
	~~40.~~	~~(40.01)~~	
~~II~~	~~Diversos~~	~~Demais itens e subitens não especificados nos incisos I e III desta Tabela~~	~~3,0% (três por cento)~~
	~~04.~~	~~(04.22 e 04.23) *(Inserido pela Lei Complementar nº 327, de 2014)*~~	
	~~07.~~	~~(07.01 a 07.22) *(Alterado pela Lei Complementar nº 327, de 2014)*~~	
~~III~~	~~15.~~	~~(15.01 a 15.18)~~	~~5,0% (cinco por cento)~~
	~~21.~~	~~(21.01)~~	
	~~22.~~	~~(22.01) *(Inserido pela Lei Complementar nº 327, de 2014)*~~	
	~~25.~~	~~(25.01 a 25.04)~~	
	~~26.~~	~~(26.01)~~	
~~*INCISOS I, II e III REVOGADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018.~~			

PROFISSIONAL AUTÔNOMO – VALOR DA ALÍQUOTA FIXA EM REAL			ANUAL R$	MENSAL R$
	01	Profissional habilitado de nível superior	480,00	40,00
IV	02	Profissional habilitado de nível técnico ou médio	300,00	25,00
	03	Profissional - não habilitado	240,00	20,00

Seção VI Profissional Autônomo

Art. 90. Quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo, previsto n inciso II, do art. 99, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme tabela do artigo anterior.

§ 1º. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I – terceiriza serviços objeto de sua profissão;

II – realiza serviços que não corresponderem à profissão para a qual se acha habilitado e inscrito no Município, ou presta no local onde exerce a profissão, serviços não profissionais ou mercantis;

III – obtém receita decorrente do trabalho de outro profissional;

IV ~~– presta serviço em caráter permanente, sujeitando normas do tomador, descaracterizando a tipificação de trabalho pessoal e autônomo;~~

IV – presta serviço em caráter permanente, sujeitando-se a normas ou regras impostas pelo tomador de serviço, descaracterizando assim o exercício de trabalho pessoal e autônomo; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

V – possui estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos, empregados, e que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho profissional, eminentemente pessoal.

§ 1°. O profissional não habilitado, estabelecido profissionalmente, para ser enquadrado na categoria de autônomo, o seu trabalho terá que ser estritamente pessoal, vedada à execução sob firma e com utilização de auxiliares, sob pena da atividade ser considerada mercantil.

§ 2°. O profissional autônomo, poderá valer-se, na prática rotineira de suas atividades, do auxílio de dois ajudantes/auxiliares, contanto que, esses não exerçam a mesma atividade do profissional autônomo, sob pena da atividade ser considerada mercantil. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

~~**Art. 91**. O valor do imposto devido pelos profissionais autônomos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Atividades Econômicas, dentro do prazo regulamentar, será reduzido nos seguintes percentuais~~:

Art. 91. O valor do imposto devido pelos profissionais autônomos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Atividades Econômicas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o início das atividades, será reduzido nos seguintes percentuais: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

~~**I** – 20% (vinte por cento), no primeiro exercício tributável;~~

~~**I** – 30 % (trinta por cento), no primeiro exercício tributável;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

I – 75 % (setenta e cinco por cento), no primeiro exercício tributável; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II ~~– 10% (dez por cento), no segundo exercício tributável.~~

~~**II** – 20 % (vinte por cento), no segundo exercício tributável;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

II – 50% (cinquenta por cento), no segundo exercício tributável; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III~~– 10% (dez por cento), no terceiro exercício tributável.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**III**~~ – 25% (vinte cinco por cento), no terceiro exercício tributável. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 91- A: A partir do exercício posterior ao cadastro do profissional autônomo ou da sociedade de profissionais, considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento na data de vencimento da primeira parcela ou parcela única previamente divulgada no Calendário Fiscal. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Seção VII - Sociedades de Profissionais

~~**Art. 92**. Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais habilitados, cujas profissões forem inerentes aos objetivos sociais, e constem da Lista de Serviços Tributáveis, prevista no art. 74, deste Código, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por alíquotas fixas, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.~~

Art. 92. Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais habilitados, cujas profissões forem inerentes aos objetivos sociais, e constem da Lista de Serviços Tributáveis, prevista no art. 74, deste Código, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por valores fixos, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável. . **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I. sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II. sócio de pessoa jurídica;

III. terceirização de serviços objeto da sociedade, para pessoa jurídica, ou para profissional que não inclui no cálculo de seu imposto;

a) A outorga de substabelecimentos para a prática de atos ou diligências não descaracteriza o enquadramentos par fins fiscais da sociedade de profissionais autônomos, prevista no caput deste artigo. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

IV. prestação de serviços que não correspondem às habilitações dos profissionais vinculados à sociedade;

V. ~~presta serviço em caráter permanente, sujeitando normas do tomador, descaracterizando a tipificação de trabalho pessoal e autônomo~~; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

V. prestação de serviço em caráter permanente, sujeitando-se a normas do tomador, descaracterizando a tipificação de trabalho pessoal e autônomo. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

VI. receitas que não sejam exclusivamente do trabalho profissional pessoal dos sócios e empregados;

VII. estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos, empregados, e que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho eminentemente pessoal.

Seção VIII - Micro e Pequena Empresa

~~**Art. 93**. As empresas dos ramos de serviços quando enquadradas como Micro e Pequena Empresa, definidas em lei específica, terão redução nas alíquotas, conforme for estabelecido, respeitado o limite mínimo determinado na legislação federal.~~

~~**Art. 93.** As empresas dos ramos de serviços quando enquadrados como Micro e Pequena Empresa terão tratamento diferenciado, nos termos da legislação vigente.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~**Art. 93.** As empresas atuantes nos ramos de serviços quando enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Micro empreendedores Individuais ou outrem definidas em lei específica federal, quanto ao recolhimento de suas obrigações tributárias mensais, obedecerão às determinações normativas estabelecidas pela legislação específica.~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)~~**

Art. 93. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços estabelecidos no Município de Anápolis, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – ficam sujeitos às obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação federal, bem como às obrigações acessórias previstas na legislação municipal que não sejam conflitantes com a legislação federal. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018).**

Parágrafo único. Os escritórios contábeis enquadrados no Simples Nacional recolherão o ISS de forma fixa para cada profissional habilitado de nível superior ou técnico, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, conforme os valores estabelecidos no art. 89. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Seção IX Lançamento e Recolhimento

~~**Art. 94**. O lançamento do imposto será feito por declaração do próprio contribuinte, nos livros próprios, e através de DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS MUNICIPAIS – DCTM, a ser prestada mensalmente pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, inclusive os imunes e isentos, exceto as pessoas físicas e empresas de rudimentar organização, hipótese em que fica sujeito à homologação, ou de ofício.~~

~~**Art. 94.** O lançamento do imposto sobre serviços, devido pela prestação efetiva de serviços tributáveis ou mediante responsabilidade tributária, será promovido por declaração do próprio contribuinte/responsável, através da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES ou da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – DERT, que será de obrigatoriedade mensal, inclusive para os imunes ou isentos, e exceto para as pessoas físicas e empresas de rudimentar organização~~. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 94. O lançamento do imposto sobre serviços, devido pela prestação efetiva de serviços tributáveis ou mediante responsabilidade tributária, será promovido por declaração do próprio contribuinte/responsável, através da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES ou da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS TOMADOS – DEST. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 1º**. As informações prestadas através da DCTM são irretratáveis, tendo caráter de confissão de divida, salvo retificações autorizadas em regulamento.~~

~~**§ 1º**. As informações prestadas através da DES ou DERT terão caráter de confissão de dívida, salvo quando retificadas segundo as normas correlatas. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**~~

§ 1º. As informações prestadas através da DES ou DEST terão caráter de confissão de dívida, salvo quando retificadas segundo as normas correlatas. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 2°**. Fica autorizado o chefe do executivo a regulamentar a forma da prestação das informações fiscais através da DCTM.~~

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda regulamentar a forma e os prazos da obrigatoriedade da prestação disciplinada no caput deste artigo, bem como quaisquer outras regulamentações atinentes a estes assuntos. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 3º. O lançamento de ofício será realizado:

I. quando a atividade for sujeita ao imposto fixo;

II. nas hipóteses em que o imposto for estimado, por iniciativa do fisco;

III. nos procedimentos ficais quando for apurado crédito tributário.

§ 4º. A autoridade fazendária poderá adotar outros critérios de lançamento do imposto, determinar antecipação no recolhimento, por operação ou serviço prestado, por dia, quinzena, mês, ou por evento.

§ 5º. ~~No regime de recolhimento antecipado, a nota fiscal de serviço ou fatura será emitida simultaneamente, ou depois do pagamento do tributo.~~ **(~~REVOGADO~~ PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 95**. O lançamento do imposto contra profissional autônomo, inscrito em caráter permanente, será anual em cota única, ou dividido em 12 (doze) parcelas mensais, vedada redução de parcelas, salvo na hipótese de baixa ou suspensão da inscrição.~~

~~**Art. 95**. O lançamento do imposto contra profissional autônomo, inscrito em caráter permanente, será anual em cota única, ou dividido em até 12 (doze) parcelas, com vencimentos mensais e sucessivo dentro do mesmo exercício financeiro, cujos atrasos de recolhimento sofrerão os acréscimos de multa e juros nos termos deste Código e de suas alterações posteriores.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 95. O lançamento do imposto contra profissional autônomo, inscrito em caráter permanente, será anual em cota única, ou dividido em até 12 (doze) parcelas, conforme calendário a ser estabelecido pelo Município, com vencimentos mensais e sucessivos dentro do mesmo exercício financeiro, cujos atrasos de recolhimento sofrerão os acréscimos de multa e juros nos termos deste Código e de suas alterações posteriores. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 96. O lançamento do imposto contra profissional autônomo que executa serviço avulso ou temporário, referir-se-á apenas aos meses que durar a execução do serviço, independentemente da forma de recebimento dos honorários.

Art. 97. O recolhimento do imposto próprio ou retido, será feito nas instituições financeiras ou em estabelecimentos que as represente, previamente credenciados, na forma e prazos estabelecidos neste Código e nas normas reguladoras do sistema tributário municipal.

Parágrafo único. A falta de pagamento do imposto retido no prazo legal, implica em apropriação indébita.

Seção X Contribuinte Subseção I Disposições Gerais

Art. 98. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, ou profissional autônomo, que exercem em caráter permanente, temporário, ou eventual quaisquer dos ramos de que trata o art. 74, deste Código, e a pessoa que lei atribuir responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único. A responsabilidade atribuída neste artigo, não comporta benefício de ordem, compreende o dever de pagar, a obrigação principal, se for o caso, com acréscimos legais, independentemente de ter retenção do imposto devido.

Art. 99. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I. empresa, todos os que, individual ou coletivamente, realizam e assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação de serviços, com fins lucrativos;

II. profissional autônomo – todo aquele que exerce individual e habitualmente por conta própria serviços profissionais e técnicos remunerados.

Subseção II - Contribuinte Substituto

Art. 100. A substituição tributária é definida em razão do domicílio do prestador do serviço, da atividade, ramo, vínculo do usuário com o fato gerador do imposto; local da prestação; regularidade cadastral do prestador perante a Fazenda Pública Municipal; tipo jurídico constitutivo do tomador de serviços, ou do prestador; independentemente das configurações ou características do estabelecimento de ambos, nome dado ao serviço; se permanente, temporário ou eventual.

~~**Art. 101**. Fica atribuído de modo expresso, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a responsabilidade, por substituição total, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos prestadores de serviços às empresas e às entidades estabelecidas neste Município, quando vinculadas ao fato gerador do imposto, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, aos seguintes tomadores ou intermediários:~~

Art. 101. Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I. aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II. aos administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III. aos construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV. aos titulares de direitos sobre prédio ou os contratantes de obras e serviços pelo imposto devido pelos construtores;

V. aos titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI. aos que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII. aos que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VII. ~~aos que utilizam serviços de empresas ou profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emiti-lo por disposição legal;~~

VIII. – as instituições de ensino superior; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

IX. ~~– aos que utilizam serviços de empresas ou de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovado pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;~~

IX. as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

X. ~~às entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;~~

X. as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XI. ~~aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias, permissionárias, autorizadas e/ou delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes ou isentas, ou dos órgãos da administração relativamente aos serviços que lhes forem prestados;~~

XI. as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XII. ~~às administradoras de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina em grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestadas por:~~

XII. as empresas de propaganda e publicidade; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

a) ~~empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

b) ~~hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) ~~bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres; (R~~**EVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) ~~A administração de planos de saúde, por meio de cooperativas médicas, é obrigada a reter na fonte o imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.~~ **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

e) empresas que executem remoção de doentes; **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XIII ~~– às empresas que explorem títulos de capitalização e de previdência privada;~~

XIII – os condomínios comerciais e residenciais; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XIV ~~aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim a Caixa Econômica Federal, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados por:~~

XIV – as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~*a) agentes lotéricos;*~~

~~*b) guarda e vigilância;*~~

~~*c) conservação e limpeza de imóveis;*~~

~~*d) locação e "leasing" de equipamentos;*~~

~~*e) serviços de locação de transporte rodoviário intramunicipal de pessoas, materiais e equipamentos;*~~

~~*f) administradoras de cartões de crédito;*~~

~~*g) empresas de financiamento de crédito;*~~

~~***h)** empresas de construção civil;~~ **(REVOGADO AS ALÍNEAS "a" a "h" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XV ~~à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;~~

XV as empresas seguradoras; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2014)**

XVI ~~aos hospitais, clínicas privadas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:~~

XVI as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, inclusive em relação aos serviços de corretagem; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~*a)* por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;~~

~~*b)* por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;~~

~~*c)* por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;~~

~~*d)* por empresas de construção civil;~~ **(REVOGADO AS ALÍNEAS "a" a "d" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**XVII** aos estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza de imóveis e empresas de construção civil;~~

XVII – as empresas transportadoras de qualquer natureza; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**XVIII** – às empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:~~

XVIII – as empresas industriais; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~*a)* guarda e vigilância;~~

~~*b)* conservação e limpeza de imóveis;~~

~~*c)* locação de "*leasing*" de equipamentos;~~

~~*d)* fornecimento de "*cast*" de artistas e figurantes;~~

~~*e)* serviços de locação de transporte rodoviário intramunicipal de pessoas, materiais e equipamentos;~~

~~*f)* construção civil;~~ **(REVOGADO AS ALÍNEAS "a" a "f" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**XIX** às pessoas físicas ou jurídicas administradores de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas.~~

XIX as lojas de departamento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**XX** às cooperativas, sindicatos, associações, federações e confederações, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:~~

~~**XX** os supermercados e hipermercados; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

XX – os supermercados, hipermercados, distribuidoras, atacadistas; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018).**

~~*a)* guarda e vigilância;~~

~~*b) conservação e limpeza de imóveis;*~~

~~*c) locação e "leasing" de equipamentos;*~~

~~*d) materiais e equipamentos; serviços de locação de transporte rodoviário intramunicipal de pessoas,*~~

~~*e) construção civil;* ***(REVOGADO AS ALÍNEAS "a" a "e" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)***~~

XXI ~~– às entidades classistas, fundações de direito privado e sociedades civis com ou sem fins lucrativos;~~

XXI – as empresas revendedoras de veículos novos ou usados; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXII ~~– às operadoras de turismo, às agências de viagens, às empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;~~

XXII – o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXIII ~~– às sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do Município:~~

XXIII – às administradoras de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina em grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~*a)* que resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;~~

~~*b)* de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizadas por prestadores de serviços;~~

~~*c)* de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços;~~ **(REVOGADO AS ALÍNEAS "a" a "c" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXIV ~~– as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;~~

XXIV ~~– a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04,~~

~~16.01, 17.05, 17.06, 17.09, 21.01 e no item 20 da Lista anexa;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXIV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04,

16.01, 16.02, 17.05, 17.06, 17.09, 17,10, 21.01 e no item 20 da Lista anexa; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

XXV ~~– as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo~~

~~Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;~~

XXV – qualquer pessoa física ou jurídica produtora ou promotora de eventos descritos no item 12, inclusive de jogos ou diversões públicas; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXVI ~~– os hospitais e prontos-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município de tinturaria e lavanderia;~~

XXVI qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado: (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) ~~prestador de serviço estabelecido em outro município; (~~**INSERIDA PELALEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) por prestador de serviço estabelecido em outro município; **."(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

c) sem a emissão do documento fiscal; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

e) com emissão de documento fiscal inidôneo. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXVII ~~– a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;~~

XXVII – os grandes contribuintes, definidos em regulamento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXVIII ~~– as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXIX ~~– as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXIX – os hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

XXX ~~– as empresas agrícolas e ou industriais, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município:~~

~~a) guarda e vigilância;~~

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) materiais e equipamentos;

e) serviços de locação de transporte rodoviário intramunicipal de pessoas,

f) construção civil; **(REVOGADO AS ALÍNEAS "a" a "e" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXX- às pessoas jurídicas, pelo imposto devido em Anápolis e conforme artigo 111 desta Lei, no caso de quaisquer notas fiscais de serviços de razões sociais estabelecidas fora do Município; **(REPRESTINADO EXPRESSAMENTE PELO ARTIGO 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

XXXI as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.11 do Anexo XI, referente ao art. 74 deste Código; **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXXII as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) materiais e equipamentos; serviços de locação de transporte rodoviário intramunicipal de pessoas,

e) construção civil; **(REVOGADO AS ALÍNEAS "a" a "e" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XXXIII – as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão- de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f) profissionais autônomos;

g) representantes comerciais;

~~h) serviços terceirizados de qualquer natureza, locação em geral;~~

~~i) execução de obras por administração ou empreitadas ou reformas;~~

~~j) florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.~~**(REVOGADO O INCISO XXXVIII E AS ALÍNEAS "a" a "j" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º. O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 4º. A implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do *caput*, será automática após a publicação deste Código, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, observado o seguinte:

a) poderá ser feita em relação a determinado serviço;

b) dar-se-á mediante habilitação, por categoria de contribuintes ou individualmente, através de ato do Secretário Municipal da Fazenda, condicionada à inscrição no Cadastro de Atividade Econômica – CAE.

§ 5º. Independentemente de implementação, na forma do parágrafo anterior, o regime relativo à categoria ou contribuinte individual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será do tomador de serviços.

§ 6º. O Secretário Municipal da Fazenda suspenderá a habilitação do responsável legal tributário que descumprir as obrigações estabelecidas na legislação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

~~**§ 7º.** O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do art. 89 deste Código.~~

§ 7º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, determinadas neste Código, com exceção dos prestadores enquadrados em regime especial de tributação previsto no art. 146, III, "d" da Constituição Federal, cuja alíquota deve observar o disposto na legislação federal. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº391/2018).**

§ 8º. Independentemente da retenção e do recolhimento do Imposto na fonte a que se refere o parágrafo anterior, fica o responsável tributário obrigado a recolher multas e demais acréscimos legais, quando do descumprimento à legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 9º. A base de cálculo do imposto obedecerá às normas da Seção IV, Capítulo III.

§ 10. O valor do imposto a ser retido será o resultado da aplicação da alíquota vigente para o serviço contratado pelo responsável legal tributário sobre a base de cálculo prevista no parágrafo anterior.

§ 11. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

§ 12. O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Anápolis não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou retenção a menor do imposto devido.

§ 13. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável legal tributário ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na Legislação Tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

§ 14. Na prestação de serviços para responsável legal tributário serão observados na nota fiscal a alíquota aplicada e o valor do imposto a ser retido por substituição tributária.

§ 15. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as notas fiscais referentes às prestações sujeitas ao regime de substituição tributária conterão e expressão: "ISS a ser recolhido por substituição tributária".

§ 16. Poderá ser atribuída a condição de responsável legal tributário à pessoa jurídica, inscrita no CAE, tomadora de serviços relacionados com construção civil especializada, prestados por contribuinte estabelecido em outra unidade federada.

~~**§ 17.** A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando a informação for prestada em desacordo com a legislação tributária municipal.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§17. A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§18. Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 19. Não se enquadra na obrigação de retenção do ISSQN pelo tomador do serviço relativo ao inciso

XXIV deste artigo o transporte coletivo de passageiros concedido pelo Poder Público Municipal.**(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018).**

Art. 101-A. Não será efetuada a retenção na fonte: **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I – quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto nos art. 90 e 92; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II – quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi recolhido antecipadamente, quando da emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III quando o prestador estiver sujeito ao regime da estimativa da base de cálculo. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

IV – quando o prestador for mico empreendedor individual; **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

V – quando se tratar de serviço de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedido; **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

VI – quando o tomador estiver estabelecido fora do município e o prestador tiver domicílio em Anápolis.(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018).

Art. 102. A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando a informação for prestada em desacordo

com a legislação tributária municipal.

Art. 102-A. Responde subsidiariamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando: **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I – omitir ou prestar declarações falsas; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III- estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

IV- - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 102-B. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 102-C. O contribuinte pode solicitar à Administração Tributária documento emitido por Auditor Fiscal de Tributos Municipais que ateste que o serviço não seja passível de retenção ou substituição tributária, ou que o imposto não seja devido ao município de Anápolis. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Subseção III Contribuinte Responsável

Art. 103. A responsabilidade solidária é atribuída a todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas quando equiparadas a estas, mesmo que sejam isentas ou imunes que tenham vínculo com o fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória, quando não for caracterizada situação de substituição tributária e não exigir documento fiscal idôneo relativo a operação.

Art. 103-A. As pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres deverão apresentar, sempre que solicitadas pela Diretoria da Receita e no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da solicitação, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Anápolis, incorrendo o não atendimento nas sanções da alínea "y" do inciso IV do artigo 126, sem prejuízo da apresentação mensal da Declaração de Operadoras de Crédito (DOC) a ser regulamentada. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 104. São também responsáveis solidários, pelo pagamento do imposto, devido pelo prestador do serviço:

I a empresa ou profissional autônomo, pelo imposto de terceiros que prestam serviços dentro de seu estabelecimento, com ou sem equipamentos próprios, inclusive, no caso de hospedagem, guarda e armazenamento de bens, representação, ou qualquer outra atividade;

II o proprietário do veículo de aluguel, usado para transporte coletivo ou individual de pessoas, ou de carga, dentro do território do Município, quando permite a exploração dos serviços por terceiros;

III– o proprietário, ou o locador de máquinas, aparelhos, equipamentos e outros bens móveis utilizados por terceiros, na exploração de diversão, lazer e entretenimento, ou de outro ramo de atividade, referente ao imposto devido pelo locatário, ou explorador dos serviços.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no inciso I, deste artigo não é excluída, mesmo que o prestador do serviço tenha instalado, ou mantenha no estabelecimento: máquinas, equipamentos, aparelhos, utensílios e ferramentas de sua propriedade, para exploração do serviço.

Art. 105. É devedor solidário e responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo sendo imune ou isento utilizar serviços de terceiros.

Art. 106. O sucessor a qualquer título, inclusive a pessoa jurídica, nos casos de transformação, fusão, incorporação e cisão, é responsável pelos débitos tributários do antecessor.

Parágrafo único. É considerada sucessora a pessoa física ou jurídica que adquirir de outrem, por qualquer título, fundo de comércio, instalações, máquinas, aparelhos, equipamentos, ou estabelecimento comercial, industrial, prestacional ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra firma.

Art. 107. Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação através do contribuinte, respondem solidariamente, pelas omissões de dever legal, ou nos atos que intervierem:

I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II o tutor e curador, pelos tributos devidos por seu tutelado ou curatelado;

III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos por estes devidos;

IV o inventariante, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pelo espólio, pela massa falidaou pelo concordatário;

V os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VI os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. Em matéria de penalidade, o disposto neste artigo só se aplica, as de caráter moratório.

Art. 108. A responsabilidade por infração à Legislação Tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário.

Parágrafo único. Quando a infração se caracterizar como crime ou contravenção a responsabilidade criminal é pessoal do agente, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandado, função, ou no cumprimento de ordem expressa, por quem de direito.

Seção XI Estabelecimento Prestador

Art. 109. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 110. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, sem prejuízo da solidariedade prevista neste Código:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo, com exercício da atividade no mesmo local;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

Parágrafo único. Não se compreendem locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente ou com vários pavimentos de um mesmo prédio.

Seção XII - Local da Prestação do Serviço

~~**Art. 111**. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:~~

~~**Art. 111**. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o Imposto será devido no local: (**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**~~

Art. 111. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o Imposto será devido no local: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste

Código;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

X. ~~– do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;~~

X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código; (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)

XI da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 doAnexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XIV ~~dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;~~

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XVI– da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XVII ~~– do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;~~

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços

descritos pelo item 20 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código.

XXI do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (**INCLUÍDO PELA LEI COMPEMENTAR Nº 362/2017)**

XXII do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(INCLUÍDO PELA LEI COMPEMENTAR Nº 362/2017**)

XXIII ~~do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09~~. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPEMENTAR Nº 362/2017)**

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. **."(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Anápolis quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Anápolis quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

~~**Art. 112.** Quando a execução do serviço for iniciada em outro Município e o seu término ocorrer no Município de Anápolis, aqui será devido o imposto, conforme dispõe, por analogia, o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 116/03.~~**(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

~~**Parágrafo único**. Considera iniciado o serviço em outro Município, terminado em Anápolis e aqui devido o imposto, quando: .~~**(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

~~I – a tradição do serviço se realizar em Anápolis, por ser elemento essencial para validade do contrato e prova material da conclusão do serviço, independentemente da possibilidade de sua efetivação na origem; (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)~~

~~**II** – o tomador do serviço, exigir do prestador, testes locais para avaliação, aceitação e recebimento dos serviços realizados; (~~**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

~~**III** – os serviços forem realizados fora, mas tiverem que ser implantados em equipamentos e instalações locais do tomador, testados e aceitados~~**; (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

~~**IV** – se tratar de serviço de informática a transferência pura e simples de programa, software, via on- line, é insuficiente para caracterizar entrega ou tradição do serviço, esta se materializa pelos testes nos computadores locais, para verificar se o conteúdo atende as exigências do contrato e aceitação do serviço;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

~~**V** – qualquer outro serviço, que por sua natureza, não seja pronto, acabado e a tradição não se realizar no Município da prestação, em face de qualquer providência a ser realizada no destino do serviço~~. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

Art. 113. O contribuinte estabelecido em Anápolis, para considerar que presta serviço fora de seu território, através

do estabelecimento local, deverá comprovar antecipadamente o ânimo definitivo de prestar serviço em outras localidades e de possuir condições técnicas para essa prestação, compreendendo:

I estrutura de equipamento e material para serviço itinerante em outra localidade;

II recursos humanos para prestação de serviços permanente ou temporário fora do Município;

III uso de veículo, quando for o caso, para transporte de equipamento, materiais e pessoal utilizado na execução do serviço;

IV – se o transporte não for por veículo próprio, comprovar a forma de sua realização podendo ser através de passagens de ônibus relacionadas em ordem cronológica e arquivadas, a disposição do fisco,e os documentos com despesas de alimentação e hospedagem dos prestadores dos serviços no outro Município.

§ 1º. A emissão de nota fiscal de serviço para cliente domiciliado fora de Anápolis, não é suficiente para provar que o serviço foi realizado no território de outra municipalidade, presume-se que representa apenas o endereço do usuário e não o da prestação, salvo se comprovadas as exigências deste artigo.

§ 2º. A recíproca para empresas estabelecidas em outros Municípios que prestam serviços em Anápolis é verdadeira, ficando configurada uma das hipóteses dos incisos deste artigo, o imposto será devido em Anápolis.

Seção XIII Obrigação Acessória

Subseção I - Inscrição

~~**Art. 114**. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE da Secretaria Municipal da Fazenda antes de iniciar quaisquer atividades.~~

~~**Art. 114.** A pessoa física ou jurídica, antes de iniciar a prática de qualquer atividade comercial, industrial ou prestacional, de natureza pública ou privada, e sob isenção ou imunidade tributária, deverá previamente inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE da Secretaria Municipal da Fazenda.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 114. A pessoa física ou jurídica, antes de iniciar a prática de qualquer atividade comercial, industrial ou prestacional, de natureza pública ou privada, mesmo que sob isenção ou imunidade tributária, deverá previamente inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE – da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como as pessoas jurídicas tomadoras de serviços. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1°. Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo àquele que, embora não estabelecido no Município, exerça em seu território, atividade sujeita ao imposto.

§ 2°.A inscrição far-se-á, para cada estabelecimento, ou atividade profissional que o sujeito passivo possuir e exercer:

I através de requerimento do contribuinte, ou preposto, em formulário próprio, com os documentos exigidos, anexados;

II de ofício.

§ 2º-A. O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte fica associado à inscrição no CAE.

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

§ 3°. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente atualizada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da modificação.

§ 4°. O pedido de baixa, de cancelamento, ou de suspensão da inscrição, também é obrigatório, quando ocorrerem os fatos pertinentes, devendo ser feito no prazo do inciso anterior.

~~I fica atribuída multa formal de R$ 120,00 (cento e vinte reais) para o estabelecimento industrial e comercial, por falta de requerimento de baixa e suspensão da inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Econômicas, dentro do prazo legal do § 3º deste artigo.~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

§ 4º-A. No interesse da administração tributária e mediante procedimento administrativo próprio, a inscrição cadastral pode ser: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I alterada de ofício, a qualquer tempo, relativamente aos dados cadastrais omitidos ou alterados pelas pessoas sujeitas ao cadastro ou pelos seus sócios; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

II baixada de ofício, sem prejuízo da realização de procedimento de fiscalização pelo prazo decadencial do lançamento, quando ocorrer qualquer uma das seguintes situações: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

a) após 5 (cinco) anos, contados da data da suspensão da inscrição; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

b) expirar o prazo concedido para paralisação temporária, sem que o contribuinte solicite a reativação ou a baixa da inscrição; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

c) constatada a baixa da empresa com base em documentos comprobatórios ou em informações obtidas

em bancos de dados fornecidos pela Junta Comercial ou pela Receita Federal do Brasil. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 5°. O deferimento da inscrição, não presume aceitação, por parte da Prefeitura, dos dados e informações prestadas pelo contribuinte, bem como a anotação de cessação da atividade, não a desobriga de quaisquer débitos ou responsabilidade.

§ 6º. A inscrição não tem efeito de licença para exploração de qualquer atividade, ela é apenas instrumento de controle da administração relativamente aos contribuintes regulares ou não, a regularidade é reconhecida através do Alvará de Licença.

§ 7º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar a criação de sistema de inscrição eventual, para recolhimento do imposto de operações eventuais, de pessoas não estabelecidas, ou não cadastradas como contribuintes efetivos, na forma do regulamento.

§ 8°. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, ficam obrigados a atualizar os dados relativos à sua Inscrição Municipal nos períodos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 9°. Os contribuintes que não atualizarem os seus dados, conforme disposto neste Código, poderão ter suspensas as suas respectivas inscrições municipais além de outras sanções cabíveis, conforme regulamento.

§ 10. A atualização dos dados dos contribuintes far-se-á por meio magnético ou por via de internet ou por formulário impresso obtido junto a Receita da Prefeitura Municipal de .Anápolis, sem ônus para o contribuinte.

§ 11. Após a atualização dos dados, será expedido para o contribuinte, novo Certificado de Inscrição de Atividade Econômica no prazo máximo de 30 dias, permanecendo o mesmo número da Inscrição Municipal, devendo cada contribuinte dirigir-se ao Departamento da Receita Municipal, especificamente no Setor de ISS, para retirar o seu novo Certificado de Inscrição de Atividade Econômica dentro do prazo acima especificado.

§ 12. Os dados de cada contribuinte deverão ser fornecidos pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

§ 13. O Secretário Municipal da Fazenda, por ato próprio, determinará toda a documentação necessária para instrução e deferimento dos pedidos de inscrição, alteração e/ou baixa ora disciplinadas. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 14. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 15. A baixa referida no parágrafo anterior não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 16. A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

Subseção II - Cadastro de Complementares

Art. 115. Para melhor controle de serviços específicos e do recolhimento dos tributos correspondentes, a Secretaria Municipal da Fazenda, na forma de regulamento, e em conjunto de forma integrada com outras áreas da administração, poderá criar no sistema informatizado da Prefeitura cadastros especiais, com regulamentos próprios, especialmente:

I Cadastro de obras a serem realizadas ou em andamento;

II Cadastro de engenhos publicitários;

III Cadastro de veículos de transporte de passageiros e cargas.

Parágrafo único. Nos cadastros especiais deverão ser previstos no mínimo:

I identificação e correlação do contribuinte com os serviços do cadastro especial e das pessoas vinculadas ao fato gerador e execução do serviço;

II as características do serviço, dos equipamentos, veículos e outros elementos utilizados na realização que possam dar sua mensuração.

Subseção III - Escrita e Documentos Fiscais

~~**Art. 116**. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada estabelecimento sujeito a inscrição, escrita fiscal para registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.~~

Art. 116. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada estabelecimento sujeito à inscrição escrita fiscal e contábil para registro dos serviços prestados, ainda que não tributados. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 1°.** Na prestação de serviços tributáveis ou não, é obrigatória a emissão de nota fiscal, devidamente autorizada a impressão a utilização por ato do Secretário Municipal da Fazenda, na forma do regulamento.~~

§ 1°. É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, sendo facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 90 e 92 deste Código, e aos micro empreendedores individuais, quando não obrigados pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2°. O regulamento poderá estabelecer casos em que a Nota Fiscal de Serviços poderá ser substituída por cupom fiscal ou outro tipo de documento que assegure o controle das operações tributáveis pelo imposto, tanto quanto a veracidade das informações a eles correspondentes.

§ 3°. A utilização de qualquer equipamento, máquina ou aparelho que possibilite a impressão de Notas Fiscais de Serviço ou outro tipo de documento que a esta substitua, dependerá de previa autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, e obedecerá as regras regulamentares.

§ 4°. A utilização de qualquer equipamento, máquina ou aparelho que possibilite e/ou permita o controle dos serviços prestados pelo contribuinte, só poderá se utilizado após prévia autorização do fisco municipal, que, o controlará por lacre de proteção numerado que deverá assegurara a inviolabilidade dos registros em tais produtos.

~~**§ 5º**. O contribuinte, em geral, é obrigado a fazer a escrita contábil dos livros obrigatórios previstos no art. 195 do Código~~

~~Tributário Nacional e nos artigos 1.179 a 1.195, da Lei 10.406, Código Civil, de 10 de janeiro de 2002,e os comprovantes dos lançamentos realizados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se referem, atendendo as ressalvas vigentes nos art. 68 e 27, da Lei Complementar Federal 123, de 2006~~. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

§ 5º. O contribuinte, em geral, é obrigado a fazer a escrita contábil dos livros obrigatórios previstos nos artigos 1.179 a 1.195, da Lei 10.406, Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, observado o disposto no art.195 do Código Tributário Nacional, e os comprovantes dos lançamentos realizados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se referem, atendendo as ressalvas vigentes nos art. 68 e 27, da Lei Complementar Federal 123 de 2006. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 6º. Quando a contabilidade for centralizada na matriz, o contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco registros contábeis individualizados do movimento econômico das filiais estabelecidas neste município. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I. quando a contabilidade for centralizada na matriz o contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco registros contábeis individualizados do movimento econômico das filiais estabelecidas neste município. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009) (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 117. Cada unidade autônoma da empresa para efeito de emissão de notas fiscais, documentos, escrituração de livros fiscais, auto lançamento e recolhimento do imposto e fiscalização, é considerada estabelecimento.

Parágrafo único. Na prestação de serviço tributado ou não, é obrigatória a emissão da nota fiscal, devidamente regularizada. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 117-A. Os contribuintes definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda deverão utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1º. ECF é o equipamento de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a prestações de serviços sujeitos ao Imposto. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2º. A utilização de ECF será implementada na forma, prazos e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda. **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 118. O Secretário Municipal da Fazenda por ato próprio, instituirá os modelos de livros, de notas fiscais, notas fiscais avulsas, formulários, a forma e prazos de emissão e escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade desses documentos, ou escrituração, tendo em vista a natureza dos serviços, ou o ramo de atividade.

Art. 119. Os livros, documentos e formulários, instituídos por outros órgãos e esferas de governo, poderão ser adotados pelo Município, tornando-se de exigência obrigatória, pelo Município.

Art. 120. Aplicam-se aos livros e documentos fiscais e comerciais, dentre outras previstas em lei, as seguintes disposições:

I. não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nas hipóteses previstas em lei presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado;

II. deverão ser apreendidos pelo fisco quando encontrados fora do estabelecimento, com devolução posterior ao contribuinte, mediante lavratura do auto de infração pertinente;

III. poderão ser impressos tipograficamente, ou através de sistema informatizado, com folhas numeradas sequencialmente;

IV. o livro impresso tipograficamente, só poderá ser usado, depois de autenticado na repartição fiscal, mediante apresentação do anterior, com termo de encerramento lavrado, salvo a hipótese de início de atividade;

~~V. a escrituração e impressão através de recursos da informática, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante controle e conforme estabelecer o regulamento;~~

V. a escrituração e impressão através de recursos de informática e/ou pelo uso de equipamentos similares, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante controle e conforme estabelecer ato do Secretário da pasta; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

VI. – os elementos escriturados em livros e formulários deverão ser transferidos via online, ou por disquete, para o sistema da Prefeitura, nos prazos regulamentares, sob pena de descumprimento de obrigação acessória;

VII. ~~– são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento~~. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda deverá providenciar para que os livros, notas fiscais, formulários e outros documentos fiscais sejam plenamente controlados, inclusive os impressos pelo sistema informatizado, baixando regulamento específico.

Art. 121. A impressão de notas fiscais, ingressos, bilhetes, convites, cartelas, folders, avisos, panfletos

efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, exceto os de natureza eleitoral e quaisquer produtos gráficos destinados à distribuição dentro do território do Município, só poderá ser

e religiosa, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. A empresa gráfica que realiza serviço de impressão de notas fiscais de serviço fica obrigada a manter registro e controle de todas as impressões realizadas em livro criado para este fim.

~~**Art. 122**. As instituições financeiras e bancos, no que se refere aos serviços que prestam em que há incidência do imposto, devem preencher e apresentar mensalmente, mapa específico das receitas tributadas no ISS, com especificação de todas contas individualizadas dos serviços prestados com seus respectivos valores, no modelo criado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob cujo montante pagará o imposto, mantendo-o à disposição do fisco, inclusive disponibilizando-o para a~~

~~Prefeitura, via Internet, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.~~

Art. 122. As instituições financeiras e bancos, no que se refere aos serviços que prestam em que há incidência do imposto, devem preencher e apresentar mensalmente, mapa especifico das receitas tributadas do ISS, com especificação de todas contas individualizadas dos serviços prestados com seus respectivos valores, no modelo criado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob cujo montante pagará o imposto, mantendo-o à disposição do fisco municipal, inclusive disponibilizando-o para a Administração Pública Municipal, via Internet ou por meio de declaração eletrônica, sob pena de descumprimento de obrigação acessória, o que não dispensa as obrigações previstas no art. 116, desta Lei Complementar. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

Art. 123. Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro, de 1966.

Subseção IV - Exigências Quanto ao ISS para Expedição do Termo de Habite-se e outros Documentos.

Art. 124. Antes da prática dos atos abaixo e similares, no processo específico deverá ter manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda sobre o lançamento dos tributos devidos e regularidade das pessoas vinculadas ao fato gerador, inclusive sobre o proprietário da obra, do construtor, dos profissionais responsáveis pela execução, sob pena de responsabilidade funcional de quem praticar o ato, ou expedir o documento correspondente:

I aprovação de projeto de construção, de reforma de obras em geral;

II concessão de "Habite-se" – "Alvará de Aceite";

III membramento e desmembramento de terrenos;

IV aceitação, regularização e conservação de obras e edificações;

V demolição;

VI aprovação de loteamento;

~~**§ 1º**. A informação sobre existência ou não de débito, no processo retro, será feita através de "Certificado de Quitação", a ser emitido por servidor designado pelo Secretário Municipal da Fazenda, o lançamento porventura realizado será protocolado em processo apartado.~~

§ 1º. A informação sobre existência de regularidade no processo retro será feita através de despacho, a ser proferido por servidor designado pelo Secretário Municipal da Fazenda. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

§ 2º. Para análise da situação fiscal o contribuinte deverá apresentar, os documentos abaixo, podendo o fisco pedir complementação:

I – contrato escrito e aditivo para execução da obra, ou declaração do construtor, ou do proprietário, mencionando o valor da construção, se não houve celebração de contrato;

II livros fiscais e contábeis;

III guias de recolhimento dos tributos, devidamente relacionadas em que conste à base de cálculo, o valor do imposto e a data de pagamento;

IV notas fiscais de serviços, referente ao faturamento da obra;

V notas fiscais dos subempreiteiros, relativas ao faturamento da subempreitada;

VI relação dos serviços terceirizados, em que conste a inscrição do prestador, endereço, valor do serviço e do imposto e cópia da guia de recolhimento, anexada;

VII Licença para construção da obra, com cópia das guias de recolhimento das taxas correspondentes anexas.

Parágrafo único. No remanejamento de terreno, se o contribuinte for pessoa física a apresentação de documento fiscal, restringir-se-á, às guias de recolhimento do IPTU e taxas imobiliárias.

Art. 125. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código, considera- se receita bruta, como base de calculo do ISSQN, a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das Leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1°. A incorporação equipara-se a administração de obra, desde que não haja transações imobiliárias no decorrer da construção.

§ 2°. Quando houver transação imobiliária, no decorrer da construção, a Incorporação equipara-se a obra por empreitada.

~~**§ 3º**. Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto parceladamente, durante a construção, com base nos cálculos efetuados pela Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do regulamento, com base no Anexo X, deste Código.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 3°. Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto parceladamente, durante a construção, de acordo com seus cálculos, os quais se sujeitam à homologação fiscal posterior. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I Para a apuração do valor ISSQN da execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação para construção ou reforma, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico – CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil – Goiás – SINDUSCON-GO;

II Custo Unitário Básico – CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto- padrão considerado, calculado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil de acordo com a Norma Técnica n° 12.721, de 1993, e a Emenda n° 1, de 1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações;

III Serão utilizadas as tabelas do CUB publicadas no mês da emissão da guia de recolhimento do ISSQN, referentes ao CUB obtido para o mês anterior.

~~**Art. 126**. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza serão punidas com~~

as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

Art. 126. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza bem como por aquele que não o seja serão punidas com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

I – por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) 2,00% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informadas na DCTM, ainda que integralmente pago, no caso de falta da entrega desta Declaração ou entrega após prazo, limitada a 20 % (vinte por cento), observando o disposto no § 3° do *caput*. **(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, próprio ou retido, quando recolhido em atraso de até 10 (dez) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

b) 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos casos de omissão de recolhimento do tributo próprio, ou falta de retenção e pagamento do ISS incidente sobre serviço de terceiro, apurado através de levantamento realizado, constante de Guia de Fiscalização com os respectivos anexos, ou de auto de infração, e o contribuinte optar pelo pagamento ou parcelamento do tributo, sob orientação fiscal, mediante quitação de DUAM integral ou da primeira parcela;

b) 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos casos de omissão de recolhimento do tributo próprio, ou falta de retenção e pagamento do ISS incidente sobre serviço de terceiro; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

b) 2 % (dois por cento) do valor atualizado do imposto, nos casos de omissão de recolhimento do tributo próprio, ou falta de retenção e pagamento do ISSQN incidente sobre serviço de terceiro; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto próprio, quando recolhido em atraso superior a 10 (dez) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

c) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto aos que reterem o ISSQN de terceiros e não fizer o recolhimento no prazo regulamentar;

c) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 10 (dez) dias do vencimento e 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do imposto a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso aos que reterem o ISSQN de terceiros e não fizer o recolhimento no prazo regulamentar; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)** **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

c) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, próprio e/ou retido de terceiros, não recolhido no prazo regulamentar, observando-se o disposto na alínea "d";

c) 30% (trinta por cento) do valor atualizado do imposto retido de terceiros, quando recolhido em atraso superior a 10 (dez) dias do vencimento **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

d) 160% (cento e sessenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, em qualquer fase da incidência do tributo, ou da constituição e cobrança do crédito;

d) 120% (cento e vinte por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando recolhido após o início de qualquer

atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

d) 120% (cento e vinte por cento) do valor atualizado do imposto devido, seja ele próprio ou de retenção de terceiros, quando recolhido após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

d) 120% (cento e vinte por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 160% (cento e sessenta por cento) do imposto retido de terceiros, quando recolhido após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 100% (cem por cento) do imposto retido de terceiros, quando recolhido após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

d) 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 100% (cem por cento) do imposto retido de terceiros, quando não declarado ou declarado após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020) (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

d) 30% (trinta por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 50% (cinquenta por cento) do imposto retido de terceiros, quando tais valores não tenham sido declarados ou declarados após o início de qualquer ação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos;

d) 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido, quando tais valores não tenham sido declarados, ou apenas declarados após o início de qualquer ação fiscal **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

e) 160% (cento e sessenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, em qualquer fase da incidência do tributo, ou da constituição e cobrança do crédito; **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

e) 160% (cento e sessenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, em qualquer fase da incidência do tributo, ou da constituição e cobrança do crédito, bem como nos casos de arbitramento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

e) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, bem como nos casos de arbitramento, quando recolhido após o início de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos; (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017) (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)

e) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento.

e) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto retido de terceiros, quando tais valores não tenham sido declarados, ou apenas declarados após o início de qualquer ação fiscal; (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº

471/2021)

f) ~~quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos de autuações do ISSQN, cujos devedores hajam sonegado mediante estabelecimento que tenha funcionado irregularmente, sem alvará e sem inscrição no órgão fazendário, serão acrescidos da multa administrativa de duas vezes o montante apurado, acrescentamento este, destinado a cobrir os gastos da execução fiscal e também a inibir artimanhas procedimentais para postergar seu pagamento.~~ **~~(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

f) 100% (cento por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência. **."(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

II por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais no Cadastro Imobiliário e no Cadastro de Atividades Econômicas:

a) R$120,00 (cento e vinte reais) por falta de inscrição cadastral; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

b) ~~R$100,00 (cem reais) por falta de comunicação, no prazo legal, das alterações ocorridas nos dados cadastrais do contribuinte, inclusive alienação, transferência, suspensão;~~ **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

b) R$150,00 (cento e cinquenta reais) por falta de comunicação, no prazo legal, de cada alteração ocorrida nos dados cadastrais do contribuinte, inclusive alienação, transferência, e suspensão, considerando como uma as alterações ocorridas na mesma data; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) R$120,00 (cento e vinte reais) por falta de requerimento de baixa da inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Econômicas, no prazo legal; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

III por faltas relacionadas com os livros fiscais, relativos a qualquer tributo:

a) R$120,00 (cento e vinte reais) por livro fiscal utilizado sem a devida autenticação;

b) R$120,00 (cento e vinte reais) por livro fiscal, quando utilizado ou escriturado em desacordo com as normas, no que se refere à clareza, exatidão e rasuras;

c) R$120,00 (cento e vinte reais) por mês, por falta de transferência via *on line*, para o sistema informatizado da Prefeitura, dos valores escriturados, por livro fiscal, conforme dispuser o regulamento;

d) R$80,00 (oitenta reais) por livro fiscal, escriturado fora dos prazos;

e) R$80,00 (oitenta reais) por mês, por falta de lançamento do imposto, no livro próprio;

f) R$120,00 (cento e vinte reais) por livro ou documento, escriturado ou emitido, por qualquer método, sem prévia autorização;

g) R$120,00 (oitenta reais) por livro, aos que não comunicar ao órgão competente da Prefeitura, no prazo legal, a inutilização, perda, ou extravio de livros fiscais e contábeis;

h) R$120,00 (cento e vinte reais) por livro mantido em local não autorizado; R$100,00 (cem reais) por descumprimento

de outras obrigações acessórias, relacionadas com os livros fiscais, inclusive de outras esferas da administração pública, adotados pelo fisco municipal;

~~*i)* R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de outras obrigações acessórias, relacionadas com os livros fiscais, inclusive de outras esferas da administração pública;~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

i) R$150,00 (cento e cinquenta reais) por descumprimento de outras obrigações acessórias, relacionadas com os livros fiscais; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

j) R$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração que não possuir escrituração contábil nos termos estabelecidos no art. 116, desta Lei Complementar; **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

IV por faltas relacionadas com os documentos fiscais em geral:

a) ~~R$10,00 (dez reais) por nota fiscal de serviço, emitida com prazo de validade vencido;~~

a) ~~20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, quando não importe em diminuição ou omissão do imposto devido;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

a) 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 100,00 (cem reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, quando não importe em diminuição ou omissão do imposto devido; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**b)** R$3,00 (três reais) por nota fiscal de serviço, não emitida, com prazo de validade vencido, que não for apresentada na Prefeitura para inutilização dentro do prazo de 30 (trinta) dias do seu vencimento;~~

~~**b)** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, quando importe em diminuição ou omissão do imposto devido;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)~~**

~~**b)** 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 300,00 (trezentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, quando importe em diminuição ou omissão do imposto devido;~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)~~**

b) 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, quando importe em diminuição ou omissão do imposto devido (**ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

~~**c)** R$5,00 (cinco reais) por nota fiscal emitida em desacordo com as normas, especialmente, sem clareza ou omissão, quanto: ao nome e endereço do usuário, sendo o caso da inscrição, descrição dos serviços, data, valor, etc.;~~

~~**c)** 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$2.000,00~~

~~(dois mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento~~ previsto em regulamento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$2.000,00 (dois mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento; (**ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

d) ~~R$5,00 (cinco reais), por nota, aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação realizada;~~

d) ~~50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 800,00 (oitocentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~**

d) 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 800,00 (oitocentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal; **.”(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

e) ~~R$10,00 (dez reais) por nota, aos que, mesmo tendo pagado o imposto, deixar de emitir a nota fiscal de serviço correspondente;~~

e) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados conforme regulamento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

f) ~~R$50,00 (cinquenta reais) por operação tributada, isenta ou imune, sobre a qual não for emitida a nota fiscal de serviço correspondente;~~

~~**f)** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados conforme regulamento;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~**

f) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados conforme regulamento; (ALTERADA PELA LEI COMPLMENTAR Nº 593/2025)

g) ~~R$50,00 (cinquenta reais), por nota, para o contribuinte que mandar imprimir e utilizar nota fiscal de serviço, sem prévia autorização da Prefeitura;~~

g) ~~50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços a DEST – Declaração Eletrônica de Serviços Tomados~~; (**ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

g) 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços a DEST – Declaração Eletrônica de Serviços Tomados;” **.”(ALTERADO PELA LEI**

COMPLEMENTAR Nº 593/2025)

h) ~~R$50,00 (cinquenta reais), por nota, para a empresa gráfica ou similar que imprimir para terceiro, nota fiscal de serviço, sem prévia autorização da Prefeitura;~~

h) R$ 30,00 (trinta reais), por declaração, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir a DEST ou a fizerem com dados inexatos; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

i) ~~R$10,00 (dez reais) por documento fiscal impresso para si, ou para terceiros, sem prévia autorização e utilizá-los;~~

j) ~~R$5,00 (cinco reais) por documento fiscal, impresso para si, ou para terceiros, em desacordo com a autorização concedida e utilizá-los;~~

k) ~~R$35,00 (trinta e cinco reais) por nota fiscal de serviço, com número e série impressa em duplicidade e utilizada, sendo dobrada a multa no caso de triplicidade e daí por diante para cada clonagem a pena aumenta em R$35,00 (trinta e cinco reais) por nota clonada;~~

l) ~~R$10,00 (dez reais) por nota fiscal de serviço, com número e série impressa em duplicidade não utilizada, sendo dobrada a multa no caso de triplicidade e daí por diante para cada clonagem a pena aumenta em R$10,00 (dez reais) por nota clonada;~~

m) ~~R$10,00 (dez reais) por documento fiscal, ou recibo de serviço de terceiro, sem número da inscrição cadastral do prestador, salvo quando o prestador não possuir inscrição e o imposto for retido;~~

n) ~~R$10,00 (dez reais) por guia negativa de recolhimento do ISS, não apresentada, no mês que não houver movimento tributável;~~ **(REVOGADO AS ALÍNEAS "i" a "n" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

o) ~~R$10,00 (dez reais) por falta de comunicação ao órgão próprio da Prefeitura, no prazo legal, quando houver, inutilização, perda, ou extravio de documentos fiscais e contábeis, por documento;~~

~~**o)** R$ 100,00 (cem reais), quando houver inutilização, perda ou extravio de documentos fiscais e contábeis, por cada documento, se registro em livro próprio; e R$ 30,00 (trinta reais), por cada documento, nos casos em que não houver registro.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~**o)** R$10,00 (dez reais) por cada documento por falta de comunicação à administração tributária~~

~~municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver inutilização, perda ou extravio de documentos fiscais e/ou contábeis; (~~**(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

o) R$15,00 (quinze reais) por cada documento, quando houver inutilização, perda ou extravio de documentos fiscais e/ou contábeis; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

p) ~~R$2,00 (dois reais) por impresso, anúncio e similar aos que imprimi-los para si, ou para terceiros, sem prévia autorização e utilizá-los;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

q) ~~R$1,00 (um real) por impresso, anúncio e similar impresso para si, ou para terceiros, em desacordo com a autorização concedida e utilizá-los;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

r) R$300,00 (trezentos reais), por documento, aplicável ao impressor, e a quem mantém sob sua posse ou guarda, documento falso que possa produzir qualquer efeito fiscal, presumivelmente em proveito próprio ou alheio;

s) R$300,00 (trezentos reais) por autorização, aplicável ao estabelecimento impressor que ocultar ou extraviar

autorização de impressão de documentos fiscais;

t) ~~R$500,00 (quinhentos reais) por mês, quando o contribuinte do setor bancário, ou financeiro, mesmo tendo pagado o imposto, deixar de apresentar o mapa mensal nominal das receitas tributadas no Imposto Sobre Serviço, conforme regulamento;~~

f) ~~R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, quando o contribuinte do setor bancário, ou financeiro, mesmo tendo pagado o imposto, deixar de apresentar a DESIF – Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira –, conforme regulamento;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~**

t) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, quando o contribuinte do setor bancário, ou financeiro, mesmo tendo pagado o imposto, deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta o módulo de apuração mensal do ISSQN da DESIF – Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira), conforme regulamento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

u) ~~R$120,00 (cento e vinte reais) pela não apresentação, ou entrega fora do prazo regulamentar da DCTM – Declaração de Contribuição e Tributos Municipais;~~

g) ~~R$165,00 (cento e sessenta e cinco reais) pela não apresentação, ou entrega fora do prazo regulamentar, da DES – Declaração Eletrônica de Serviços – ou da DEST – Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~**

u) R$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo, quando o contribuinte do setor bancário ou financeiro deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta os seguintes Módulos da DESIF (Declaração Eletrônica de Serviço de Instituição Financeira): Demonstrativo Contábil, Informações Comuns aos Municípios e Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

v) ~~R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (vinte) informações incorretas ou omitidas entregues fora do prazo regulamentar da DCTM – Declaração de Contribuição e Tributos Municipais;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

w) R$120,00 (cento e vintes reais) pela falta de apresentação do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa do ISS, na forma disposta em regulamento;

x) ~~R$120,00 (cento e vinte reais) por falta de afixação do Alvará em local visível ao público e ao fisco;~~

x) R$165,00 (cento e sessenta e cinco reais) por falta de afixação do Alvará de Licença e, quando for o caso, da guia de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, em local visível ao público e ao fisco; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

y) ~~R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Anápolis;~~ **~~(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

y) R$ 3.000,00 (três mil reais), às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar as informações no prazo concedido pela autoridade administrativa ou entregar a DOC (Declaração de Operadoras de Crédito) mensal, conforme regulamentação, relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Anápolis;

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

z) R$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Anápolis. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

V – por faltas relacionadas com a ação fiscal em geral:

a) ~~R$120,00 (cento e vinte reais) pela não apresentação de documentos próprios, para fixação de estimativa ou arbitramento, no prazo estabelecido;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) ~~R$130,00 (cento e trinta reais) por falta de apresentação, ao fisco, ou recusa de exibição de livros e documentos fiscais, inclusive contábeis e efeitos comerciais em geral, no prazo estabelecido, havendo dobra deste valor a cada nova solicitação dos mesmos documentos, podendo atingir o valor máximo de 10 (dez) vezes o valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais);~~

b) R$ 180,00 (cento e oitenta reais) pelo não atendimento da notificação fiscal no prazo estabelecido na mesma; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) ~~R$130,00 (cento e trinta reais) por desacato a funcionário do fisco, ou embaraço a ação fiscal.~~

~~**c)** R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

c) R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem, deixarem de apresentar ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

VI – por faltas relacionadas com o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de responsabilidade do contribuinte: **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a R$ 50,00 (cinquenta reais) por documento; **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais); **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal declarado com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais); **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a R$ 100,00 (cem reais);

INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal: multa equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais); **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pela repartição fiscal competente: multa equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais); **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

g) utilizar programas aplicativos, teclas ou funções que permitam o registro de vendas sem a impressão concomitante do cupom fiscal: multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais); (**INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

h) utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento, sem prejuízo do pagamento do imposto; (**INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

i) retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem prévia autorização do Fisco Municipal, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais); **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

j) remover dispositivo que contenha o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)por equipamento; **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

l) deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando estiver obrigado ao seu uso, ou ainda, sendo usuário do ECF, deixar de emitir pelo referido equipamento o comprovante relativo à operação ou prestação cujo pagamento tenha sido efetuado por meio da Transferência Eletrônica de Fundos (TEF): multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

m) deixar de usar, no prazo regulamentar, o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), estando obrigado pela legislação: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por mês; **INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VII – por faltas relacionadas com o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de responsabilidade da empresa credenciada a intervir em equipamento: **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

a) remover dispositivo que contenha o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação: multa equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por equipamento, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) habilitar tecla ou função vedadas ou não autorizadas ou alterar hardware ou software de equipamento de uso fiscal, em desacordo com a legislação, multa equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral (TG) ou na memória fiscal do equipamento ou contribuir

para adulteração destes: multa equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal nas hipóteses

não previstas na legislação, ou liberá-lo para uso, sem observância dos requisitos legais: multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais) por equipamento; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

e) deixar de devolver ao Fisco o estoque de lacres não utilizados, ou de entregar os Atestados de Intervenção não utilizados, nas hipóteses de baixa no Cadastro de Contribuintes, cessação de atividade ou descredenciamento: multa equivalente a R$ 10,00 (dez reais) por lacre não devolvido ou documento não entregue; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

f) deixar de comunicar ao Fisco Municipal qualquer mudança nos dados relativos ao corpo técnico e aos equipamentos autorizados: multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada alteração não comunicada; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

g) deixar de comunicar previamente à repartição fiscal competente a remessa de equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco Municipal, para o estabelecimento fabricante ou importador: multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais); **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

h) deixar de comunicar à repartição fiscal competente a saída de equipamento de uso fiscal para outro estabelecimento, exceto no caso de remessa para conserto ao estabelecimento fabricante ou importador, bem como ao correspondente retorno ao estabelecimento de origem: multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VIII faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados: **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prévia autorização do Fisco: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações e prestações do período em que a utilização foi indevida; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) deixar de emitir documento fiscal por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação; **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) deixar de comunicar à Secretaria da Fazenda alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados nos prazos previstos em legislação: multa equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais); **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de prestação de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais). **(INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 1º**. Para efeito de aplicação das multas previstas na alínea a do inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva~~

entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2°. Observando o dispositivo no § 3°, quanto a penalidade da alínea "a" do inciso I do caput, as multas serão reduzidas em:

I – 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de Ofício;

II – 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação; **(REVOGADO O §2º E OS INCISOS I E II PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 3°. A multa mínima a ser aplicada, quanto a penalidade da alínea a do inciso I do caput, será de:

I – R$ 35,00 por mês de atraso para a jurídica inativa;

II – R$ 85,00 por mês de atraso nos demais casos. **(REVOGADO O §3º E OS INCISOS E II PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 4°. Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Receita Municipal constantes do regulamento.

§ 5°. Aplica-se às multas deste artigo, aos demais tributos, contribuições, preço público e rendas, no que couber, quando alguma infração, que lhes forem pertinentes, não estiver regulamentada em disposição específica e aqui estar prevista.

§ 6°. Quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos de autuações do ISSQN, cujos devedores hajam sonegado mediante estabelecimento que tenha funcionado irregularmente, sem alvará e sem inscrição no órgão fazendário, serão acrescidos da multa administrativa de duas vezes o montante apurado, acrescentamento este, destinado a cobrir os gastos da execução fiscal e também a inibir artimanhas procedimentais para postergar seu pagamento. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 7°. Para prevenir a ocorrência de fraudes e prejuízos contra os cofres públicos, a venda de bens móveis para instituição financeira do ramo do arrendamento mercantil, com menção na nota fiscal do nome de pessoa física ou jurídica com a qualidade de arrendatário, no território municipal, caracterizará a ocorrência de operação tributada pelo ISS e por essa razão a empresa vendedora, na condição de substituta tributária, deverá reter 5% (cinco por Cento) do valor da transação e recolhê-los à Fazenda Pública, nos 30 (trinta dias) seguintes ao da saída do bem, e o não cumprimento acarretará em multa de 130%. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007). (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I – O descumprimento dessa obrigação enquadrará a substituta tributária como responsável solidária no crédito tributário e lhe será aplicada à multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ISS gerado e não recolhido. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 8º. Para permitir a verificação imediata da ocorrência de operações de arrendamento mercantil sem o recolhimento do ISS, as repartições de registro de veículos automotores aqui sediadas deverão remeter, até o dia 15 de cada mês, à Fazenda Pública, a relação de todos os emplacamentos ocorridos no período anterior, anexando cópias dos documentos que respaldaram cada uma das anotações. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007) (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~I - O descumprimento dessa obrigação acessória resultará na multa formal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a cada informação que deixar de ser prestada, e a possibilidade da requisição e retenção dos respectivos registros para exame pela Fiscalização Municipal, com amparo no artigo 195 do Código Tributário Nacional.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 9º. As multas previstas nas alíneas u, v e w, do inciso IV, deste artigo, serão cobradas a partir e 2008. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 10. A critério do auditor fiscal responsável pela fiscalização, o prazo da notificação citada na alínea "b", do inciso V do art. 126 poderá ser prorrogado, mediante solicitação formal do contribuinte. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 11º. Nas penalidades previstas nas alíneas "a" até "g" do inciso IV deste artigo, o valor da imposição mínima ocorrerá somente na primeira verificação infracional do ano civil, às demais infrações reincidentes, se surgirem ou detectadas posteriormente, se aplicam as penalidades individuais sobre o valor do imposto devido, não havendo imposição mínima novamente. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

CAPÍTULO IV- IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I Incidência

Art. 127. Constitui fato gerador do imposto:

I a transmissão por ato oneroso inter vivos, a qualquer título, seja público, particular ou judicial, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III ~~a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.~~

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II, exceto os compromissos de compra e venda e as cessões a eles relativos. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 128. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – mandato em causa própria e em seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra de venda;

II ~~– incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos, III e IV do art. 130;~~

II – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos, III e IV do art. 131; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

III transferência do patrimônio da pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

IV tornas ou reposições que ocorram:

a) ~~os excessos em relação à quota-parte ideal, nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte que o cônjuge ou herdeiros receber de imóveis localizados no Município~~;

b) ~~os excessos em relação à quota-parte ideal, nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte que o cônjuge ou herdeiros receber de imóveis localizados no Município, caso haja contraprestação pecuniária feita pela parte beneficiada;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, os excessos entre o valor real da cota-parte recebida, por qualquer condômino e o valor da quota-parte ideal;

V na instituição e extinção de fideicomisso;

VI ~~– cessões de direitos em geral sobre imóveis e de direitos reais sobre imóveis, inclusive na acessão física quando houver pagamento de indenização e na permuta;~~

VI – na acessão física quando houver pagamento de indenização e na permuta. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VII – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos, não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II no pacto de melhor comprador;

III na retrocessão;

IV na retrovenda;

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda de imóveis, para efeitos fiscais:

I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens localizados fora do território do Município;

III a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 129. Mesmo que a mutação patrimonial decorra de ato ou fato jurídicos ocorrido fora do Município, inclusive por sucessão aberta no estrangeiro, o imposto é devido em Anápolis.

Seção II Imunidade e não Incidência

Art. 130. São imunes do imposto quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

~~**II** – o adquirente for partido político, o imóvel for destinado a templo de qualquer culto, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e se forem atendidos os requisitos do art. 15, deste Código.~~

II – o adquirente for partido político, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e se forem atendidos os requisitos do art. 15, deste Código. **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2007).**

III – o adquirente for templo de qualquer culto. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/ 2007)**

Art. 131. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a eles relativos:

I Na extinção do usufruto, quando o seu instituído tenha continuado dono da sua propriedade;

II na transmissão de bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

IV – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 132. O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III Isenções

Art. 133. São isentos do imposto:

I a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, na forma da lei civil;

II a transmissão decorrente de investidura;

III ~~– a transmissão fundada na execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes~~; **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

IV as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV Base de Cálculo

~~**Art. 134**. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal, o que for maior, tendo como valor referencial mínimo o da Planta Genérica de Valores elaborada e atualizada periodicamente pelo Município.~~

~~**Art. 134.** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico pactuado ou o valor venal do bem imóvel, tendo como valor referencial mínimo o da Planta Genérica de Valores Imobiliários, elaborada e atualizada nos termos dos arts. 26 a 44 deste Código.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 134. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, prevalecendo o maior valor, tendo como valor referencial mínimo o da Planta Genérica de Valores Imobiliários, elaborada por Comissão Especial nos termos do art. 135 deste Código. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 1º**. Na arrematação, no leilão, na adjudicação e na remição de bens imóveis, ou de direitos e eles relativos, exceto os de garantia, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.~~

§ 1º. Na arrematação, no leilão, na adjudicação e na remição de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, exceto os de garantia, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou outra legalmente permitida, prevalecendo a de maior valor. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 2º. Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal excedente.

§ 3º. Nas transmissões abaixo à base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou os percentuais mencionados sobre o valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior:

I na instituição ou na extinção de fideicomisso, 70% (setenta por cento);

II nas rendas expressamente constituída 30 % (trinta por cento)

III – na concessão real de uso e transmissões subsequente 40% (quarenta por cento).

§ 4º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

~~**§ 5º**. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto será endereça ao julgador de primeira instância administrativa, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou do direito transmitido, elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários ou outra entidade reconhecida e credenciada para este fim.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 5º. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, para fins de ITBI, por avaliação de autoridade competente, será endereçada à Autoridade Julgadora de Primeira Instância para análise de mérito. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 6º. A peça impugnatória protocolada pelo requerente deverá conter, preferencialmente, documentos que comprovem as alegações apresentadas, tais como, laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido, elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários ou outra entidade reconhecida e credenciada para este fim, dentre outros. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 7º. A ausência de provas no processo pelo requerente não pressupõe análise in loco de cada imóvel individualmente, todavia, não a inviabiliza, a critério da autoridade julgadora. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 8º. A avaliação individual será procedida mediante impugnação do valor da Planta Genérica de Valores pelo contribuinte e observará os critérios relativos para apuração do valor venal do bem. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§9º. A Planta Genérica de Valores possui caráter instrutivo referencial para a geração de guias de ITBI, não se sobrepondo à avaliação específica da autoridade fiscal competente; **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

~~**§10.** A mera geração de guias de ITBI por meio da Planta Genérica de Valores não se configura lançamento tributário até o seu efetivo recolhimento, podendo ser realizada por quem a Administração Municipal autorizar.~~ ~~**(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

§11. A peça administrativa protocolada em discordância à guia de ITBI com geração automática fundada na Planta de Genérica de Valores ITBI será acatada em caráter impugnativo de Primeira Instância Administrativa ou em caráter meramente administrativo para análise fiscal, sob critério da Autoridade Julgadora observando-se as características avaliativas do imóvel. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

~~**Art. 135**. O Secretário Municipal da Fazenda designará uma Comissão Especial para anual elaborar a Planta Genérica de Valores do ITBI, em que serão definidos os preços por metro quadrado de terrenos urbanos por região da cidade, obedecido o zoneamento utilizado para a Planta de Valores do IPTU e o preço por metro quadrado das construções.~~

Art 135. O Secretário Municipal da Fazenda designará uma Comissão Especial formada por servidores efetivos versados em assuntos tributários de natureza imobiliária, para elaborar a Planta Genérica de Valores do ITBI, onde serão definidos os preços por metro quadrado de terrenos urbanos por região da cidade e o preço do metro quadrado das construções, levando-se em consideração tanto o zoneamento da cidade como os índices oficiais das construções habitacionais, comerciais e industriais. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 1º. Sempre que houver alterações notórias nos preços dos imóveis, especialmente, pelo asfaltamento de vias e

logradouros públicos, ou outras espécies de obras a comissão deve reunir-se extraordinariamente

§ 2º. Deverá compor a Planta Genérica de Valores o preço por hectare da terra nua na zona rural, por classificação das regiões e da qualidade das terras, bem como estabelecendo valores para as espécies de benfeitorias típicas da zona rural, como metro linear de cercas, currais, pocilgas, depósitos, estradas, pontes, casa de empregados, outras instalações e casa do proprietário.

§ 3º. Os vários elementos genéricos componentes do sistema de apuração da base de cálculo do imposto deverão ficar registrados no sistema informatizado da Prefeitura e para cada caso concreto preencher- se- á ficha de informação sobre as características do imóvel, de forma que através delas, automaticamente, quando lançadas no sistema, apure-se o preço do imóvel.

~~**§ 4º**. A avaliação individual será procedida mediante impugnação do valor, pelo contribuinte, havendo não poderá ser inferior ao da Planta Genérica de Valores.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Seção V - Alíquotas

~~**Art. 136**. A alíquota normal do imposto é de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo.~~

Art. 136. A alíquota única e normal do imposto é de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

~~**Parágrafo único**. Quando se tratar de transmissão através do Sistema Financeiro da Habitação, a alíquota é de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado, mantendo-se em 2% (dois por cento) sobre o remanescente.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Seção VI Pagamento

Art. 137. O imposto será pago nos seguintes prazos e forma:

~~**I** – nas transmissões, e cessões por escritura pública ou título equivalente, em contratos por instrumento público ou particular em que o transmitente seja construtora, incorporadora, instituição financeira, inclusive os do Sistema Financeiro Habitacional, no ato, ou antes, da celebração, quando lavrados no Município de Anápolis;~~

I – nas transmissões e/ou cessões da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, por escritura pública ou título equivalente, nos prazos em que dispuser o ato do Secretário Municipal da Fazenda; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

II ~~nas transmissões, e cessões por outros instrumentos ou pactos particulares, mediante no Município, ou nas cidades previstas no inciso anterior;~~

~~**II** – nas transmissões e/ou cessões da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, por instrumentos ou pactos particulares, mediante prévia constatação do Fisco Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados na notificação do lançamento;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

II – nas transmissões e/ou cessões da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, por instrumentos ou pactos particulares, mediante prévia constatação do Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na notificação do lançamento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III – nas arrematações, adjudicações, remissões ou outros atos judiciais em que há incidência do imposto pela transmissão de imóveis e de direitos eles relativos, no ato, ou antes, da expedição das respectivas cartas;

~~**IV – quando o instrumento da transmissão, independentemente da espécie, for lavrado em outros entes administrativos, que não seja no Município de Anápolis, inclusive quando o objeto for fideicomisso, na instituição ou não extinção, os prazos para recolhimento do imposto serão os seguintes:**~~

IV – quando o instrumento da transmissão, independentemente da espécie, for lavrado em outros entes administrativos, e no Município de Anápolis, inclusive quando o objeto for fideicomisso, na instituição ou na extinção, os prazos para recolhimento do imposto serão os seguintes, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) após o vencimento: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~a) 20 (vinte) dias em outro Município do Estado;~~

a) 30 (trinta) dias no Município de Anápolis, e em outros Municípios do Estado; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) ~~40 (quarenta) dias em outro Estado da Federação;~~

~~**b)**~~ 40 (quarenta) dias em outro Estado da Federação; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**c) 90 (noventa) dias em outro país da América do Sul;**~~

c) 120 (cento e vinte) dias em outros continentes. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) 90 (noventa) dias em outro país da América do Sul.

§ 1º. Os títulos lavrados em outras línguas, traduzidos para o português, o prazo para pagamento do imposto passa ser de 40 (quarenta) dias contados da tradução oficial, mesmo que isso resulte em redução dos prazos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso IV deste artigo.

§ 2º. Quando a transmissão de propriedade ou de direitos a ela relativos for fundada em documento particular todas as suas vias deverão ser apresentadas ao órgão arrecadador da Prefeitura para certificar

nelas o recolhimento do imposto.

Art. 138. O Secretário Municipal da Fazenda por ato próprio criará os modelos de formulários para operacionalizar o recolhimento do imposto, dentre eles a Guia de Informação para cálculo do imposto

I pelo tabelião do Município de Anápolis que lavrar a escritura de transmissão ou cessão;

II pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando o título de transmissão foi lavrado em outro Município, Estado ou País;

III pelo escrivão, nas transmissões inter-vivos, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV pelo adquirente, nas demais transmissões ou cessões, especialmente, lavradas por documento particular.

Art. 139. O pagamento do imposto quando a transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos for através de documento particular ou título provisório, será com base nos valores estabelecidos no art. 134, deste Código, feito em Guia de Recolhimento expedida pela repartição competente, cujos dados deverão constar do título definitivo, quando for lavrado.

Seção VII - Restituição

Art. 140. O imposto será restituído somente nos seguintes casos:

I anulação judicial da transmissão;

II rescisão do instrumento particular de transferência do imóvel;

III anulação da compra e venda, arrematação ou adjudicação, com fundamento no art. 500 do Código Civil.

Parágrafo único. Não será restituído o imposto quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento da transmissão, ou quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso de compra e venda.

Art. 141. O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios originais dos fatos alegados pelo interessado.

Seção VIII - Contribuinte

Art. 142. Contribuinte do imposto é o adquirente de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a qualquer título, e onerosos, exceto os de garantia.

Parágrafo único. Nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Seção IX - Responsáveis

Art. 143. O transmitente do imóvel ou de direitos a ele relativos, por ato oneroso e a qualquer título, responde solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não fizer constar no título, seja público ou particular anotação identificando o recolhimento do tributo.

Art. 144. Sem prejuízo das cominações cabíveis, são responsáveis solidários pelo imposto os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos que praticarem, ou que perante eles forem realizados, em razão de seu ofício, pelas omissões e inobservância de dever legal, constante deste Código, especialmente as do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Seção X - Fiscalização

~~**Art. 145**. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto na esfera administrativa compete às autoridades e~~

~~servidores municipais especialmente aos funcionários do fisco e aos Procuradores Jurídicos do Município, e no âmbito judicial, as autoridades judiciárias, os serventuários da justiça, aos membros do Ministério Público, na forma que estabelece o Código de Processo Civil e a Legislação Judiciária do Estado.~~

Art. 145. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto na esfera administrativa compete às autoridades e servidores municipais, especialmente aos Auditores Fiscais de Tributos e aos Procuradores Jurídicos do Município, e no âmbito judicial, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça, aos membros do Ministério Público, na forma que estabelecem o Código de Processo Civil e a Legislação Judiciária do Estado. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Seção XI - Obrigações Acessórias

~~**Art. 146**. Os tabeliães e os escrivães do Município de Anápolis e das cidades mencionadas no inciso I do art. 136, deste Código não poderão lavrar instrumentos, escrituras, termos judiciais, cartas de transmissão de imóveis, e outros documentos com estes efeitos, sem o recolhimento do imposto, quando houver incidência, devendo neles consignar às informações constantes do documento de arrecadação, principalmente:~~

Art. 146. Os tabeliães e os escrivães dos Cartórios do Registro de Imóveis do Município de Anápolis não poderão efetuar registros de escrituras, termos judiciais, cartas de transmissão de imóveis e outros documentos com estes efeitos, sem recolhimento do imposto, quando houver incidência, devendo neles consignar às informações constantes do documento de arrecadação, principalmente: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I número da autenticação e data da guia de recolhimento;

II valor da base de cálculo e do imposto;

III número da inscrição imobiliária do imóvel a que se refere à transmissão.

~~**Parágrafo único:** Os tabeliães e os escrivães do Município de Anápolis deverão encaminhar mensalmente à Prefeitura Municipal dirigida ao órgão competente, relação de todos os instrumentos, escrituras, termos judiciais, cartas de transmissão de imóveis e outros documentos com estes efeitos, lavrados no período de 30 (trinta) dias. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 1º. Os tabeliães e os escrivães do Município de Anápolis deverão entregar mensalmente à Secretaria da Fazenda Municipal a Declaração de Transações Imobiliárias – DTIM, nos termos do regulamento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 2º. A não entrega da DTIM no prazo e forma estabelecidos em regulamento acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 147. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Anápolis, nas transcrições dos títulos a que se refere o inciso IV do art. 136 deste Código, deverão consignar na transcrição às informações constantes do documento de arrecadação do imposto, na forma do artigo anterior, mencionando também as certidões apresentadas.

Art. 148. O Município recusará do contribuinte para quaisquer fins, o título e a certidão de registro do imóvel, que não atender as disposições do artigo anterior e do que o antecede, exceto para lançamento de tributos, e cobrança de multas por

descumprimento de obrigação acessória, com responsabilidade solidária do serventuário da justiça praticante da ilicitude.

Art. 149. Uma via da Guia de Informação para cálculo do imposto, e outra do Documento de Arrecadação, autenticados pela instituição financeira recebedora do tributo, deverão ser arquivados pelo tabelião, ou pelo escrivão, ou pelo oficial de registro de imóveis, relativamente aos atos para os quais devem exigir o recolhimento do imposto, de forma que facilmente possam ser apresentados à fiscalização municipal quando solicitados.

~~**Art. 150**. O prazo para o adquirente ou o transmitente apresentar o título no serviço de cadastro da Prefeitura para registro da transferência do imóvel é de 20 (vinte) dias contados do decurso do prazo estabelecido no inciso IV do art. 137 deste Código.~~

Art. 150. O prazo para o adquirente ou o transmitente apresentar o título no serviço de cadastro da Prefeitura para registro da transferência do imóvel é de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo estabelecido no inciso IV do art. 137 deste Código. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Seção XII - Multas

Art. 151. Sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas neste Código e imputação criminal quando for o caso, às infrações cometidas pelo sujeito passivo e as pessoas responsáveis por atos correlacionados com o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, exceto os de garantia, serão punidas com as seguintes multas:

~~I – Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto:~~

~~I – Pelo atraso no recolhimento do imposto:~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

I – por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

a) ~~100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;~~

~~a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal, e 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto aos que fizerem o recolhimento voluntário após a data de vencimento.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

a) 2% (dois por cento) se o pagamento, quando do parcelamento firmado pelo contribuinte, for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

b) ~~100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto quando ficar oculta a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa para mais na base de cálculo do imposto, não caracterizada, como sonegação da alínea "c" abaixo;~~

~~b)~~ 8% (oito por cento) se o pagamento, quando do parcelamento firmado pelo contribuinte, for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento e até 90 (noventa) dias após o vencimento; **(ALTERADA PELA LEI**

COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

~~c) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto, quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento;~~

c) 160% (cento e sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) ~~100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;~~ **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

d) 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

e) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do saldo devedor remanescente quando dos parcelamentos cancelados; **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

f) ~~200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado do imposto quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento~~. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

II – Por faltas relacionadas com obrigações acessórias:

a) R$ 200,00 (duzentos reais) quando a Guia de Informações para cálculo do imposto não corresponder à realidade dos fatos e resultar em prejuízo para o erário, e o fato não for caracterizado como sonegação;

b) R$ 200,00 (duzentos reais) quando o sujeito passivo não fizer atualização cadastral, promovendo o registro da transferência do imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura;

c) R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento que não constar o número da inscrição cadastral do imóvel quando obrigatória;

d) R$ 200,00 (duzentos reais) aos que sujeitos a escrituração de livros e formulários, não os escriturar, omitir registros, ou fizer fora dos prazos;

e) R$ 200,00 (duzentos reais) pela não apresentação de documentos, livros e efeitos comerciais e negociais relacionados com o imposto, quando solicitado pelo fisco;

f) R$ 800,00 (oitocentos reais) quando o serventuário da Justiça embaraçar ou dificultar o trabalho fiscal no exame de livros e documentos fiscais, ou não consignar nos documentos lavrados, nos quais deveriam constar informações sobre o recolhimento de tributos municipais e cumprimento de obrigações acessórias;

g) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo tributo, quando pessoa física ou jurídica que explorar atividade imobiliária, inclusive construtora, incorporadora e corretores de imóveis, deixarem de escriturar livros ou formulários, impossibilitando a identificação do sujeito passivo e estes fatos redundarem em prejuízo ao erário;

h) R$ 3.000,00 (três mil reais) pela não apresentação mensal da Declaração de Transações Imobiliárias Municipais (DTIM). **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

III – Por faltas funcionais:

a) 100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado e acréscimos legais, quando o servidor municipal, o serventuário da justiça, ou autoridades, quando na prática de seus atos forem obrigados exigir prova de pagamento do tributo, omitirem esta circunstância no cumprimento de seu dever, e este fato redundar em prejuízo ao erário municipal;

b) R$200,00 (duzentos reais) aos que no exercício de suas funções, relacionadas ao imposto, omitirem a prática de atos assecuratórios da certeza de recolhimento do tributo, ou praticá-los em desacordo com as normas estabelecidas, independentemente do Município ter tido prejuízo.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Fato Gerador

Art. 152. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, tem como fato gerador à valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública municipal, instituída para fazer face ao custo da obra.

§ 1º. O limite máximo da contribuição de melhoria é o total das despesas realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, de rede elétrica, de esgotos, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagens em geral, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d´água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroporto e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 2º. As obras realizadas em decorrência de danos provocados por fenômenos naturais, com desvalorização imobiliária e posterior valorização em face da reparação dos danos, não estão sujeitas à contribuição de melhoria.

Seção II - Requisitos Mínimos para Notificação da Obra

Art. 153. A notificação dos contribuintes sobre a execução da obra, far-se-á por edital, contendo os seguintes elementos mínimos:

I - memorial descritivo do projeto, com delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - orçamento do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV- - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas, com o correspondente plano de rateio;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos neste artigo, contados da publicação do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 1º. O processo administrativo fiscal da impugnação será o do Código Tributário Municipal.

§ 2°. A impugnação será decidida em despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração, salvo quanto ao rateio do valor entre os imóveis beneficiados, que poderá ser impetrado recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, sem efeito suspensivo.

§ 3º. Quando o fator de valorização for inferior ao custo da obra, aquele é que será considerado para cálculo da contribuição.

Art. 154. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo

da obra pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Seção III Programas de Obras

Art. 155. As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria, enquadra- se em 02 (dois) programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando relativo à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados.

§ 1º. As obras a que se refere o inciso II deste artigo, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após terem sido tomadas as seguintes providências:

I o órgão fazendário ter organizado e elaborado o rol de contribuições, mencionando, também, a caução que couber a cada interessado;

II os interessados terem feito à caução fixada, cuja importância não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Art. 156. Completadas as providências do artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.
§ 1º. Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º. As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital que trata este artigo.

§ 3º. Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º. Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos correlacionados com execução de obras do plano ordinário.

§ 5º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das prestações perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando- se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Seção IV Custo da Obra

Art. 157. Além dos custos diretos da execução da obra serão computados os indiretos, inclusive: estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, encargos de financiamentos ou de empréstimos e outras despesas necessárias à sua realização.

Parágrafo único. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, legalmente permitido.

Seção V Sujeito Passivo

Art. 158. O contribuinte da contribuição é o proprietário do imóvel beneficiado, o possuidor a qualquer título ou o detentor de direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, herdeiros ou sucessores.

Seção VI Cálculo da Contribuição

Art. 159. O cálculo da contribuição será feito distribuindo-se gradualmente entre os contribuintes, o valor total a ser ressarcido, proporcionalmente aos índices de valorização de cada imóvel beneficiado; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área do imóvel ou a testada dos terrenos.

§ 1°. Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel para fins deste artigo, será igual à de cada unidade autônoma.

§ 2°. As áreas contíguas de único proprietário serão consideradas para fins de lançamento da contribuição, como um só imóvel.

§ 3º. As cotas relativas aos imóveis isentos correrão por conta do Município.

§ 4º. Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição considerar-se-ão como uma só propriedade às áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Seção VII Lançamento

Art. 160. O lançamento da contribuição de melhoria compete a Secretaria Municipal da Fazenda, que administrará a sua cobrança, e encaminhamento para inscrição na dívida ativa quando não for paga.

Art. 161. No caso de condomínio, de imóvel edificado ou não, a contribuição será lançada em nome de cada condômino, ou em nome do condomínio se for em comum, caso em que cada um será responsável na proporção de sua cota.

Art. 162. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição a juízo da administração, poderá ser lançada e cobrada proporcionalmente aos custos das parcelas concluídas.

Art. 163. Contra o lançamento caberá impugnação à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação pessoal ou da publicação de edital correspondente.

~~**§ 1º**. Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sendo obrigatório recurso de ofício, quando o valor desconstituído for superior a R$300,00 (trezentos reais) atualizados até a data de decisão.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

§1º. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação, sendo obrigatório recurso de ofício, quando o valor original desconstituído for superior a 10 (dez) salários-mínimos vigentes.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação será revisto a lançamento e reaberto o prazo para pagamento do débito, sem acréscimo de penalidades.

§ 3º. O contribuinte que tiver a impugnação indeferida, ficará sujeito aos acréscimos legais, inclusive multa.

Seção VIII Notificação do Lançamento

Art. 164. Cumprida a fase de notificação da obra e cumpridas as exigências para o lançamento a Prefeitura notificará os contribuintes sobre o lançamento de sua cota-parte, a forma e o prazo de pagamento, informando dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. A notificação de lançamento conterá:

I qualificação do contribuinte;

II descrição do imóvel beneficiado;

III narração do fato imponível, ou obra realizada;

IV valor da contribuição;

V prazo para impugnar o lançamento;

VI prazos, condições, descontos, número de parcelas e vencimento para pagamento;

VII – local para pagamento.

Seção IX- Pagamento e Arrecadação

Art. 165. O tributo poderá ser pago em cota única, ou parcelado mensalmente, desde que o valor anual do parcelamento não exceda a 3% (três) por cento, do maior valor fiscal do imóvel, neste caso o número de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis) limitado, também, o seu valor a 30% (trinta) por cento, da renda familiar do contribuinte, conforme for estabelecido em regulamento.

§ 1º. Optando o contribuinte pelo pagamento em cota única a vista, terá desconto de 10% (dez por cento) no valor do débito.

§ 2°. O pagamento parcelado importará no acréscimo de juros compensatórios de 1% (um) por cento ao mês, e atualização monetária anual.

§ 3°. O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas implica no cancelamento do parcelamento e vencimento automático da totalidade do débito, que será inscrito em dívida ativa para execução, descontando-se os juros embutidos nas parcelas vencidas.

§ 4º. A arrecadação será feita através da rede bancária autorizada.

§ 5º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações, com descontos dos juros correspondentes.

Seção X Disposições Especiais

Art. 166. Caberá ao Prefeito dispor em norma complementar sobre a parte do custo da obra a ser recuperada dos beneficiados e outros assuntos.

Art. 167. Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições deste Código.

Seção XI - Disposições Gerais sobre Obras de Pavimentação

Art. 168. Entende-se por obra de pavimentação propriamente dita, além da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, de proteção de encostas, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 169. A contribuição é devida pela execução de serviços de pavimentação nas seguintes hipóteses:

I – em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;

II – em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deve ser substituída por outra de melhor qualidade.

§ 1º. Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, ou tributo equivalente.

§ 2º. Na hipótese de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito o custo da pavimentação anterior quando feita com material inapropriado.

§ 3º. Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre as duas pavimentações.

Art. 170. O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas, nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, cujo percentual, não inferior a 50% (cinquenta por cento) será fixado pelo Prefeito, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários segundo no art. 154 deste Código.

Art. 171. Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário, não se tomará distância superior a 05 (cinco) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via de tráfego de largura superior a 10 (dez) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 172. Assentado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma delas.

Seção XII - Disposições Gerais sobre Obras de Construção de Estradas

Art. 173. Entende-se por obra de construção de estrada, o trabalho relativo a levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obras contratadas, os serviços administrativos.

§ 1º. São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo quando executas em toda extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º. São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 174. A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se, exclusivamente à indenização parcial de despesa feita com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar valorização imobiliária.

Art. 175. O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes da Seção I, deste Capítulo será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I – um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas;

II – um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos não adjacentes a estrada, mas na sua área de influência, que tiveram valorização imobiliária em decorrência da obra;

III – o restante caberá a Prefeitura à conta das quotas do fundo rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 176. O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I – levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II – achar-se-á a seguir separadamente um 1/3 (um terço) e 1/6 (um sexto) do custo total das obras executadas;

III – dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/3 (um terço) ou a 1/6 (um sexto) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente, que dividido pelo valor venal de cada terreno, dará o valor da contribuição

relativa a esse terreno.

Art. 177. Aplicam-se, quanto aos condôminos, às disposições da Seção I, deste Capítulo.

Seção XIII Multas

Art. 178. Sem prejuízo de outras penalidades, inclusive criminal, às infrações cometidas pelo sujeito passivo, ou pessoas responsáveis por atos correlacionados com a Contribuição de Melhoria, serão punidas

com as seguintes multas:

I – por faltas relacionadas com o recolhimento da Contribuição de Melhoria:

~~**a)** 5% (cinco por cento) do valor da contribuição, pelo recolhimento fora do prazo, mas dentro de 30 (trinta) dias do vencimento;~~

~~**a)** 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento; (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

~~**b)** 10% (dez por cento) do valor da contribuição, quando o recolhimento for feito depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias do vencimento;~~

~~**b)** 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 60 (sessenta) e até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) ~~20% (vinte por cento) quando o recolhimento for feito depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ ~~**c)** 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.~~

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)

c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) ~~30% (trinta por cento) aos que recolherem a contribuição devida em decorrência de ação fiscal;~~

(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$80,00 (cento e vinte reais) por falta de apresentação, ou recusa de exibição ao fisco, de documentos para verificar dados do imóvel;

b) multa de R$100 (cem reais) por embaraço a ação fiscal ou não atendimento a notificação ou convocação efetuadas pela Administração.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Fato Gerador

Art. 179. Fica instituída no âmbito de Município de Anápolis a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39/2003.

~~**Parágrafo único**. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.~~

Parágrafo Único. A contribuição prevista no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos." **."(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

Art. 180. A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública do Município e incidirá mensalmente, sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, situadas em logradouros servidos por iluminação.

~~**§ 1º**. A receita oriunda da CIP terá destinação específica, sua aplicação é vinculada à iluminação pública.~~

§1º. A receita oriunda da CIP terá destinação específica, tendo sua aplicação vinculada às finalidades definidas no parágrafo único do artigo 179**."(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

§ 2º. No caso de imóveis construídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 181. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana e de expansão urbana definidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento inclusive vilas e distritos, beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados pela iluminação pública para efeito de incidência desta contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III – em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10m (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, nas escadarias, ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio máximo de 60m (sessenta metros) do poste dotado de iluminação.

Seção III Base de Cálculo

Art. 182. A base de cálculo para lançamento, rateio da contribuição, e apuração do valor nominal a ser atribuído para cada contribuinte, é o custo dos componentes dos serviços de iluminação e de sua ampliação compreendendo:

I – preço da energia paga à companhia energética;

II – material utilizado na manutenção e recuperação da rede elétrica e de sinalização de responsabilidade de Município, inclusive substituição de lâmpadas e acessórios;

III – aparelhos, equipamentos e respectivas manutenções, utilizados na execução do serviço;

IV – guarda e armazenamento de materiais em geral, próprios do serviço;

V – gastos com veículos da área de iluminação, inclusive locação;

VI – combustíveis e lubrificantes;

VII – recursos humanos em geral relacionados com os serviços de iluminação;

VIII – encargos decorrentes de recursos humanos;

IX – despesas administrativas;

X - outros gastos, contabilmente comprovados.

~~**Art. 183**. O custo será rateado mensalmente, com base na média aritmética do custo dos últimos três meses contabilizados.~~**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021)**

Art. 183. O custo será rateado mensalmente, com base na média aritmética do custo dos últimos 12 (doze) meses contabilizados.

~~**§ 1º**. No início de cada exercício, poderá ser utilizada a média aritmética do custo do último trimestre, para fazer o lançamento e a cobrança no decorrer do exercício, sendo que, esse valor poderá ser revisto a cada três meses, podendo atualizar os lançamentos para o trimestre subsequente, desde que respeitado o limite máximo do custo anual.~~ **. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007)**

~~**Parágrafo único.** No início de cada exercício, poderá ser utilizada a média aritmética do custo do último trimestre, para fazer o lançamento e a cobrança no decorrer do exercício. (NR)~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**§ 2º**. Quando os valores arrecadados em um período não custear as despesas com a iluminação pública, o déficit será rateado para o período subsequente.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007)**

Art. 184. Para rateio do custo da CIP os imóveis são classificados em:

I – residencial;

II – comercial - compreendendo: indústria, comércio e prestação de serviço;

III – não edificados.

Art. 185. Na determinação dos valores a serem rateados deverá ser levado em consideração à classificação do contribuinte prevista no artigo anterior, se o imóvel é edificado ou não, a sua localização, atendendo à capacidade contributiva do sujeito passivo.

§ 1º. O lançamento individual terá como base o valor da cota-padrão geral de rateio das unidades contributivas.

§ 2º. A cota-padrão geral prevista no inciso anterior será apurada dividindo o valor da média aritmética do custo global, prevista no art. 182, pela soma das unidades de consumo definidas pela CELG, excluída

as isentas, mais do total dos imóveis não edificados, beneficiados pela iluminação.

~~**§ 3º**. O rateio em face da classificação e categoria do imóvel de cada contribuinte será feito de acordo com a tabela de cálculo abaixo, aplicando-se os percentuais próprios de cada zona fiscal, na forma da tabela retro, considerando:~~

§ 3º. O rateio em face da classificação e categoria do imóvel de cada contribuinte será feito de acordo com a tabela de cálculo abaixo, aplicando-se os percentuais próprios de cada zona fiscal, considerando: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

~~I – para imóvel residencial o valor da cota padrão específica residencial será 100% (cem por cento) da cota-padrão geral;~~

I para imóvel residencial o valor da cota padrão específica residencial será 100% (cem por cento) da cota-padrão geral; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

II ~~para imóvel não edificado o valor da cota padrão específica não edificada será 50% (cinquenta por cento) da cota-padrão geral;~~

II para imóvel não edificado o valor da cota padrão específica não edificada será 50% (cinquenta por cento) da cota-padrão geral; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

III ~~para imóvel comercial, industrial e de prestação de serviço o valor da cota padrão específica, corresponderá ao resultado do custo geral da iluminação pública, deduzindo-se dele o valor do inciso abaixo, dividindo-se o saldo pela quantidade de imóveis, desta categoria, beneficiados pela iluminação;~~

III ~~para imóvel comercial, industrial e de prestação de serviço o valor da cota padrão específica, corresponderá ao resultado do custo geral da iluminação pública, deduzindo-se dele o valor do inciso abaixo, dividindo-se o saldo pela quantidade de imóveis, desta categoria, beneficiados pela iluminação.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

III- para imóvel comercial, industrial e de prestação de serviço o valor da cota padrão específica será 100% (cem por cento) da cota-padrão. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**

IV ~~– O valor total da contribuição dos imóveis residenciais e dos não edificados será obtido multiplicando-se o valor de suas cotas padrões específicas, pela quantidade de imóveis de cada uma destas categorias, beneficiados pela iluminação.~~

~~**§ 4º**. Os valores da tabela acima serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando os imóveis objeto do lançamento, forem localizados em vilas, distritos e povoados.~~

§ 4º. O valor total da contribuição dos imóveis residenciais e dos não edificados será obtido multiplicando- se o valor de suas cotas padrões específicas, pela quantidade de imóveis de cada uma destas categorias, beneficiados pela iluminação. **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

s

VALOR DA COTA-PADRÃO GERAL		
Custo global do último (1) trimestre (1)	Média aritmética do custo dividido por 03 (três) (2)	= Valor da cota-padrão = (2) dividido pela quantidade de unidades de consumo beneficiadas pela iluminação (3)

I – RESIDENCIAL: COTA PADRÃO ESPECÍFICIA RESIDÊNCIA = 100% DA COTA-PADRÃO GERAL		
ALÍNEA	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFICA DESTA CATEGORIA
~~**A**~~	~~1ª Zona Fiscal~~	~~110% (cento e dez por cento)~~
A	1ª Zona Fiscal	120% (cento e vinte por cento) **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**
~~**B**~~	~~2ª Zona Fiscal~~	~~100% (cem por cento)~~

B	2ª Zona Fiscal	105% (cento e cinco por cento) **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**
C	3ª Zona Fiscal	90% (noventa por cento)
~~**D**~~	~~4ª Zona Fiscal~~	~~80% (oitenta por cento)~~
D	4ª Zona Fiscal	*70% (setenta por cento)* **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**
II – COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: COTA PADRÃO ESPECÍFICA =100% DA COTA-PADRÃO GERAL		
ALÍNEA	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFICA DESTA CATEGORIA
~~**A**~~	~~1ª Zona Fiscal~~	~~110% (cento e dez por cento)~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**
A	1ª Zona Fiscal	120% (cento e vinte por cento) **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**
~~**B**~~	~~2ª Zona Fiscal~~	~~100% (cem por cento)~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**
B	2ª Zona Fiscal	105% (cento e cinco por cento) **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**
C	3ª Zona Fiscal	90% (noventa por cento) **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**
~~**D**~~	~~4ª Zona Fiscal~~	~~80% (oitenta por cento)~~ **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**
D	4ª Zona Fiscal	70% (setenta por cento) **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**
III – NÃO EDIFICADOS: COTA PADRÃO ESPECÍFICA NÃO EDIFICADA = 50% DA COTAPADRÃO GERAL		
ALÍNEAS	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFICA DESTA CATEGORIA
A	1ª Zona Fiscal	80% (oitenta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	70% (setenta por cento)
C	3ª Zona Fiscal	60% (sessenta por cento)
D	4ª Zona Fiscal	50% (cinquenta por cento)

~~**§ 5º**. Quando em razão de seu tamanho, o imóvel receber iluminação oriunda de vários logradouros e sua área for superior a 700m² (setecentos metros quadrados), terá lançamento especial da contribuição, considerando-se neste caso, uma cota padrão específica, para cada lâmpada dos logradouros que beneficiá-lo com iluminação.~~

§ 5º. Os valores da tabela acima serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando os imóveis edificados objeto do lançamento, forem localizados em vilas, distritos e povoados. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

~~**§ 6º**. Quando em razão de seu tamanho, o imóvel receber iluminação oriunda de vários logradouros e sua área for superior a 700m² (setecentos metros quadrados), terá lançamento especial da contribuição, considerando-se neste caso, uma cota padrão específica, para cada lâmpada dos logradouros que beneficiá-lo com iluminação, e no caso do Distrito Agroindustrial de Anápolis deverá ser aplicado ainda um percentual de 130% sobre a cota padrão especifica estabelecida no inciso VI deste artigo.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

~~**§ 6º** Quando em razão de seu tamanho, o imóvel que receber iluminação oriunda de vários logradouros e sua área for superior a 700 m² (setecentos metros quadrados), terá lançamento especial da contribuição, considerando-se neste caso, uma cota padrão especifica, para cada lâmpada dos logradouros que beneficiá-lo com iluminação, e no caso do Distrito Agroindustrial de Anápolis deverá ser aplicado ainda um percentual de 130% sobre a cota padrão especifica estabelecida na alínea "A", do inciso II, do 4º , deste artigo.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007). (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

~~**§ 7°**. A partir do exercício fiscal de 2008 deverá ser aplicado um fator de correção de cálculo "fk" sobre a cota padrão geral caso o valor total apurado com base neste artigo seja inferior ao custo estabelecido no art. 182 na proporção de igualar o custo ao valor previsto de arrecadação.~~ **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 7º Para o último trimestre de 2007 os valores a serem cobrados para os contribuintes enquadrados nas categorias descritas no inciso I e II, do § 4º, deste artigo, será de:

I- 1º Zona Fiscal: R$ 7,87;

II- 2º Zona Fiscal: R$ 6,89;

III- 3º Zona Fiscal: R$ 5,90;

IV- 4º Zona Fiscal: R$ 4,59 **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**

§ 8º. A zonas fiscais a que se refere o § 4º, deste artigo, são aquelas listadas no Anexo I desta Lei Complementar, sendo que, para efeito de calculo e enquadramento da CIP, as ruas e avenidas listadas no anexo não deverão ser consideradas. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155,DE 2007).**

I - Para a 1º Zona Fiscal, o cálculo e enquadramento será aplicado apenas aos seguintes bairros: Bairro Jundiaí, Bairro Andracel, Vila Santana, Centro, Vila Tocantins, Residencial Virgínia Correa, Residencial Sun Flower, Distrito Agro-Industrial de Anápolis - DAIA, sendo os demais bairros dessa 1º Zona Fiscal enquadrados, como 2º Zona Fiscal, para efeito de calculo da CIP. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).**

Seção IV Arrecadação

Art. 186. A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita:

~~**I** – dos contribuintes de imóveis edificados, mediante convênio com a CELG, juntamente com o talão tarifário da referida concessionária de energia elétrica, mensalmente, por unidade de consumo, ou economia autônoma edificada;~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I – dos contribuintes de imóveis edificados, mediante convênio pertinente, juntamente com o talão tarifário da concessionária de energia elétrica, mensalmente, por unidade de consumo ou economia autônoma edificada. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

II – dos contribuintes de imóveis não edificados, através de guia específica anexada ao carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

~~**Art. 187**. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a companhia energética fornecedora de energia para fins de cobrança e arrecadação da CIP.~~

Art. 187. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para cobrança juntamente na fatura de consumo mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

§ 1°. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda de Anápolis a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

~~**§ 2°.** A forma de cobrança da CIP, o depósito na conta do Tesouro Municipal pela CELG e o respectivo calendário fiscal serão definidos em decreto. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 2°. A forma de cobrança da CIP, o depósito na conta do Tesouro Municipal pela concessionária de energia elétrica e o respectivo calendário fiscal serão definidos por decreto. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 3°. A falta de cobrança da CIP nos prazos previstos em regulamento implicará:**(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

I a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição; **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

II a atualização monetária do débito, na forma e pelos índices estabelecidos pela legislação municipal aplicável; **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

§ 4°. A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, configurará crime de apropriação indébita, prevista no Art. 168 do Código Penal, com o agravante previsto no seu inciso III do § 1º e o valor apurado sofrerá também a incidência das atualizações previstas nos incisos I e II do § 3º, cumulada com a aplicações das sansões aplicadas pelo judiciário. **(ACRESCENTADO PELA LEI**

COMPLEMENTAR Nº 362/2017)

§ 5°. Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse**.** (**ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

§ 6°. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

Art. 187-A. A concessionária deverá manter registros contábeis do recebimento junto aos contribuintes e dos repasses para a Prefeitura Municipal de Anápolis nos moldes exigidos pelo § 5º e 6º do art. 116 da Lei Complementar 136/2006. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

Art. 187-B. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal da Fazenda de Anápolis.

Art. 187-C. A Secretaria da Fazenda definirá por regulamento, planilha para prestação de contas dos valores arrecadados e repassados que lhe será disponibilizada e enviada mensalmente, por meio digital. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017)**

Seção V- Isenção

Art. 188. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública os imóveis:

~~I - as unidades de consumo definidas pela CELG, que consomem por mês até 50 KWH de energia; I- as unidades de consumo, definidas pela CELG, que consomem por mês até 80 KWH de energia~~.
(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2007).

I - as unidades de consumo que se enquadram no programa de tarifa social nos termos estabelecidos pela CELG e através de sua legislação especifica; **(REDAÇÃO DADA PELA LEICOMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

II ~~– das entidades administrativas previstas no art. 9º deste Código, observado, quando for o caso, o disposto em Lei Complementar;~~

II ~~– das entidades descritas na alínea "a" do inciso VI do art. 9º deste Código, observado, quando for o caso, o disposto em Lei Complementar~~*;* **(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007); (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

III - cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Anápolis.

Seção VI Remissão

Art. 189. Além da isenção do artigo anterior o sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Publicidade baixa capacidade contributiva poderá requerer ao Secretário Municipal da Fazenda, remissão parcial do valor de sua obrigação, limitada ao valor da menor faixa de contribuição.

Art. 190. A baixa capacidade contributiva será decidida com base em laudo socioeconômico do serviço social da Prefeitura.

Parágrafo único. Não será considerado de baixa capacidade contributiva:

I – o contribuinte que possuir mais de um imóvel;

II – o proprietário de imóvel localizado na primeira e segunda zona fiscal, que não atende as finalidades sociais da propriedade;

III – o proprietário de imóvel, que não seja destinado a sua residência, ou de seus ascendentes, ou descendentes, até o primeiro grau.

Seção VII Multas

Art. 191. As infrações cometidas pelo sujeito passivo, ou pessoas responsáveis pelo tributo, serão punidas com as multas abaixo, sem prejuízo de outras cominações cabíveis:

I – por faltas relacionadas com o recolhimento da Contribuição:

~~**a)** 5% (cinco por cento) do valor da contribuição quando o recolhimento for realizado fora do prazo, mas dentro de 30 (trinta) dias contados do vencimento;~~

~~**a)** 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) ~~10% (dez por cento) do valor da contribuição, quando for recolhida depois de 30 (trinta) e dentro de 60 (sessenta) dias contados do vencimento;~~

~~**b)** 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 60 (sessenta) e até

180 (cento e oitenta) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) ~~20% (vinte por cento) quando o pagamento for feito depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ **c)** ~~20% (vinte por~~

~~cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.~~

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)

c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.
(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

d) ~~30% (trinta por cento) quando o pagamento for feito depois de 90 (noventa) dias do vencimento;~~

(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$80,00 (oitenta reais) por falta de apresentação, ou recusa de exibição ao fisco, de documentos para verificar dados do imóvel;

b) multa de R$100 (cem reais) por embaraço a ação fiscal ou não atendimento a notificação ou convocação efetuadas pela Administração.

TÍTULO V - TAXAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. As taxas de competência do Município têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 193. Considera-se poder de polícia a atividade do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia é tipificado como regular quando for desempenhado por órgão competente nos limites da lei, com observância do processo legal e, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 194. As Taxas e o Alvará de abertura para exploração de atividades econômicas e profissionais, são devidos no início da atividade, na mudança do ponto comercial, ou nas alterações que implique em nova licença.

§ 1º. Em data fixada no calendário fiscal, deverá ser feito o pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Funcionamento e renovação do Alvará, e das demais taxas com hipótese de incidência anual, consubstanciado no direito potencial que o Poder Público tem de rever as condições de funcionamento do estabelecimento ou atividade profissional.

§ 2º. Para licenciar qualquer ramo de atividade econômica, obrigatoriamente terão que ser atendidos os requisitos correlacionados com o uso do solo urbano e a segurança da edificação, e quando for o caso, as questões sanitárias e de meio ambiente, devendo o valor da taxa ser proporcional à extensão e complexidade do licenciamento.

§ 3º. Os ramos de atividades sujeitos as verificações sanitárias para licenciamento são classificadas em baixa, média, e alta

complexidade, e aqueles em que há exigências relativas a meio ambiente, classificam-se em pequeno, médio e grande grau degradante poluidor, conforme listagens anexas a este Código.

§ 4º. As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 528/2023)**

Art. 195. A residência conforme definido em regulamento, poderá ser utilizada como estabelecimento de atividade econômica ou profissional, desde que o proprietário autorize expressamente, acesso do fisco aos ambientes utilizados para a atividade.

Art. 196. Os serviços públicos consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

~~**Art. 197**. As taxas instituídas por este Código estão compreendidas no âmbito da competência do Município, são outorgadas, pela Constituição Federal, Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município.~~

Art. 197. As taxas instituídas por este Código estão compreendidas no âmbito da competência do Município e são outorgadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município de Anápolis. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 1º. Integra o elenco das taxas:

I – Taxa de Fiscalização;

II – Taxa de Expediente e Serviços;

III – Taxa de Serviços Urbanos;

§ 2º. As taxas classificam-se em:

I – pelo exercício regular do poder de polícia;

II – pela utilização de serviço.

§ 3º. São taxas e vistorias pelo exercício regular do poder de polícia:

~~**I** - Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação - de natureza urbanística, de meio ambiente e de postura, - para~~

~~concessão de Alvará a estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;~~

~~I – Taxa de Licença de Localização e Instalação para Funcionamento - é a taxa devida em virtude do exercício do poder de polícia regulamentar e relativo às outorgas de natureza urbanística, do meio ambiente, de posturas e/ou da vigilância sanitária, obrigatórias para os estabelecimentos comercias, industriais, prestacionais ou outros cuja licença seja obrigatória;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

I – Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação - é a taxa devida em virtude do exercício do poder de polícia regulamentar e relativo às outorgas de natureza urbanística, do meio ambiente, de posturas e/ou da vigilância sanitária obrigatórias para os estabelecimentos comercias, industriais, prestacionais ou outros cuja licença seja obrigatória; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II ~~- Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação – de natureza urbanística, de meio ambiente e de postura, - para concessão de Alvará a estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

III ~~- Taxa de Fiscalização para Funcionamento – renovação de Alvará de natureza urbanística, de meio ambiente e de posturas - para renovação de Alvará de estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;~~

~~**III** – Taxa de Renovação de Localização Licença de Localização e Funcionamento – é a taxa devida em virtude de o exercício anual do poder de polícia anual regulamentar e relativo às outorgas de natureza urbanística, do meio ambiente, de posturas e/ou da vigilância sanitária, obrigatórias para os estabelecimentos comercias, industriais, prestacionais ou outros cuja licença seja obrigatória; IV - Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

III – Taxa de Fiscalização de Funcionamento – Renovação – é a taxa devida em virtude de o exercício anual do poder de polícia anual regulamentar e relativo às outorgas de natureza urbanística, do meio ambiente, de posturas e/ou da vigilância sanitária, obrigatórias para os estabelecimentos comercias, industriais, prestacionais ou outros cuja licença seja obrigatória; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

IV - Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral;

V - Taxa de Fiscalização de Atividade Comercial em Logradouro Público;

VI - Taxa de Fiscalização de Execução de Obras, Loteamentos e Segurança das Edificações;

VII - Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial;

VIII - Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, regulada através da Lei Complementar n° 096,de 28 de dezembro de 2004.

IX - Taxa de Licenciamento Ambiental. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 4º - São Taxas pela utilização de serviços:

I - Taxa de Expediente e Serviços;

II - Taxa de Serviços Urbanos.

~~**Art. 198**. As Taxas relativas a início de atividade, mudança de endereço, ou qualquer outra alteração, cujo fato gerador ocorra no decorrer do exercício serão calculadas proporcionalmente ao período que faltar para encerrar o ano.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 198. Todas as Taxas Municipais, cujos fatos geradores ocorram no decorrer do exercício, serão calculadas proporcionalmente ao período que faltar para encerrar o ano. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. A baixa da inscrição municipal obedecerá às mesmas regras do caput, ou seja, a proporcionalidade também será levada em conta quando do encerramento da atividade. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

Art. 199. As Taxas pelo exercício do poder de polícia e a Taxa de Expediente e Serviços, independem de lançamento de ofício, devem ser arrecadadas antecipadamente conforme estabelecer o Calendário Fiscal.

Parágrafo único. As razões sociais acobertadas por centros de empreendedorismo poderão utilizar o endereço fiscal dos respectivos locais de apoio e incentivo em seus cadastros. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

CAPÍTULO I-A DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)

Art. 199-A. Para efeito de obtenção das licenças de instalação e funcionamento, consideram-se fontes de poluição: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

I - atividades de extração e tratamento de minerais; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

II - atividades industriais; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

III serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pinturas ou galvano – técnicos, excluídos os serviços de pintura de prédio e similares; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

IV – sistema público de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

V usina de concreto ou concreto asfáltico instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

VI atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

VII atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos e gasosos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

VIII serviços de coleta, transporte e dispositivos de tratamento de água, esgotos ou de resíduos líquidos industriais; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

IX hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

X todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destine; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

XI os demais descritos no Anexo XII, que não constam na presente relação. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-B. Dependerão de Licença Prévia: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

I os loteamentos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

II a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição; (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)

III a instalação de uma fonte de poluição em prédio construído; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

IV a instalação, ampliação ou alteração de uma fonte de poluição; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

V outras atividades de impacto ambiental a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-C. A Licença Ambiental Simplificada – LAS será requerida para atividades pouco lesivas ao meio ambiente, que em função de natureza, porte e outras peculiaridades sejam de baixa magnitude de impacto ambiental. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

§1º. As atividades discriminadas no artigo 199-A e não elencadas no fator de complexidade do anexo XII obedecerão ao processo de Licença Ambiental Simplificada, conforme estabelecido no *caput* deste artigo. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

~~**§2º.** Ficam isentos do pagamento da taxa de licença ambiental os templos religiosos. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021)**

§ 2º. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença ambiental os templos religiosos e lojas maçônicas

Art. 199-D. A licença de instalação deverá ser requerida pelo interessado nas agências do Rápido, com os projetos e a lista mínima de documentos fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Parágrafo Único - Não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo que estejam em desconformidade com as legislações. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-E. Os órgãos da administração centralizada ou descentralizada do Município deverão exigir apresentação das licenças ambiental, antes de fornecerem licenças ou alvarás de qualquer tipo, para as fontes poluidoras relacionadas no art. 199-A, sob pena de nulidade do ato. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-F. Dependerão de licença de funcionamento: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

I - a utilização de prédio de construção nova ou modificada, destinada à instalação de uma fonte de poluição; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

II - o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em prédio já construído; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

III- o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

IV- o funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final dos resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-G. A licença de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

I - pagamento do preço estabelecido nos arts.199-N ao 199-Q desta lei Complementar; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

II - apresentação da licença de instalação quando couber; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

III - os projetos e a lista mínima de documentos fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-H. Poderá ser fornecida licença de funcionamento a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle da poluição do meio ambiente; não passível de renovação. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-I. Não será fornecida licença de funcionamento, quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação, ou quando houver indício, evidência de liberação, lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-J. SUPRIMIDO **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art.199-K. O preço para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Funcionamento será cobrado separadamente. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-L. O preço para expedição de Licenças Prévias será cobrado em razão da necessidade da cobertura dos custos administrativos, monitoramento, vistorias técnicas, laudos e pareceres, no valor R$ 676,50 (Seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigidos anualmente através de índices utilizados pela Receita Municipal. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-M. O preço para expedição de Licença Ambiental Simplificada será cobrado no valor R$ 254,32 (Duzentos e

cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), corrigidos anualmente através de índices utilizados pela Receita Municipal. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3402/2015)**

Art. 199-N. O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer sistema público de tratamento ou disposição final de resíduos, ou de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, será cobrado em função da seguinte fórmula: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

P = F x G onde:

P = Preço a ser cobrado em

F = Valor fixo igual a 0,5/100G

= Custo do empreendimento

Parágrafo único – Nos casos em que o titular do processo administrativo de licenciamento ambiental for a própria Prefeitura de Anápolis haverá a isenção do pagamento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-O. O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos ou resíduos líquidos industriais, será cobrado em função da seguinte fórmula: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

P = F x UPC onde:

P = Preço a ser cobrado em UPC F = Valor fixo igual a 30

UPC= (Unidade Padrão de Capital, fornecida pelo Banco Central)

Art. 199-P. O preço para expedição das licenças de instalação para as fontes de poluição constantes no artigo199-A, será cobrado em função da seguinte fórmula: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

P = (F1 + ((F2 x W) x ÖA) x UPC (Unidade Padrão de Capital, fornecida pelo Banco Central) onde:

P = Preço a ser cobrado em UPC F1 = Valor fixo igual a 13

F2 = Valor fixo igual a 0,3

W = Fator de complexidade da fonte de poluição, constante do anexo XII desta Lei Complementar. ÖA = Raiz quadrada da área da atividade/empreendimento ou gleba (em caso de loteamentos).

Parágrafo único – Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se área integral da fonte de poluição o seguinte: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

I – área total construída mais a área ao ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamentos industriais; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

II – área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou por outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-Q. O preço para expedição das licenças de funcionamento será cobrado segundo as mesmas fórmulas utilizadas

para cálculo dos preços para expedição das licenças de instalação. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

Art. 199-R. O requerente poderá desistir do pedido de Licença Ambiental, a qualquer tempo, mediante expediente específico a ser protocolizado na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 353/2016)**

§ 1º A desistência do pedido de Licença Ambiental terá caráter irrevogável e irretratável e produzirá os seus efeitos na data de sua protocolização. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº353/2016)**

§ 2º A desistência do pedido de Licença Ambiental não implicará na devolução das taxas recolhidas ou no cancelamento das taxas emitidas quando da protocolização do requerimento." **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 353/2016)**

CAPÍTULO I-B

(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018 OS ARTIGOS 199-S a 199-AD)

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA VEICULAR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA EVENTOS

Sessão I Fato gerador

Art. 199-S. Ficam instituídas as Taxas de Vigilância Sanitária, Vigilância Sanitária Veicular e Vigilância Sanitária para Eventos no município de Anápolis, tendo como fato gerador as atividades do serviço de vigilância sanitária e o seu exercício regular do poder de polícia.

Sessão II Sujeito Passivo

Art. 199-T. As Taxas de Vigilância Sanitária e Vigilância Sanitária para Eventos são devidas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer uma das atividades sujeitas ao controle sanitário definidas na legislação vigente.

Art. 199-U. A Taxa de Vigilância Sanitária Veicular é devida pelos proprietários, detentores ou responsáveis de veículos destinados ao transporte de insumos, bens, produtos, equipamentos, embalagens, matérias-primas ou pacientes e/ou à prestação de serviços que pela sua natureza possam comprometer direita ou indiretamente a saúde individual ou pública e que não constituam apenas como setor de atividades obrigatoriamente licenciadas.

Sessão III - Cálculo e Arrecadação da Taxa

Art. 199-V. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida anualmente e será cobrada em função da complexidade da atividade desenvolvida e do dimensionamento do estabelecimento em conformidade com o anexo XII desta Lei Complementar.

§ 1°. O valor monetário das taxas de que tratam *o caput* deste artigo obedecerá ao disposto na tabela XI desta Lei Complementar.

§ 2°. Os valores devidos pelos estabelecimentos ou atividades que porventura não estiverem contidos no anexo XII integrante desta Lei Complementar serão cobrados de maneira congênere.

§ 3°. Nos casos em que a pessoa física ou jurídica exerça mais de uma atividade econômica sujeita ao controle sanitário, o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado em virtude daquela de maior valor.

§ 4°. O dimensionamento do estabelecimento utilizado para a cobrança da taxa de que trata este artigo é aquele relativo à área construída do mesmo e terá como referência os dados oficiais.

Art. 199-X. A Taxa de Vigilância Sanitária Veicular é devida anualmente e será cobrada em conformidade com a tabela XII desta Lei complementar.

Art. 199-Z. A Taxa de Vigilância Sanitária para Eventos será devida no ato do requerimento do respectivo Alvará de Licença Sanitária e será cobrada em conformidade com a tabela XIII desta Lei Complementar.

Sessão IV - Isenções

Art. 199-AA. São isentos das Taxas de Vigilância Sanitária de que trata este capítulo:

I – Os órgãos da administração direta, autárquica e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – As associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, definidas na formada lei;

III– As atividades que tiverem regime diferenciado de tratamento, conforme disposição legal específica.

Sessão V - Disposições gerais

Art. 199-AB. O pagamento das Taxas de Vigilância Sanitária e de Vigilância Sanitária Veicular será requerido ou ratificado, sem multa, até o dia 31 de março do ano para cujo exercício se pleiteia a revalidação.

§ 1°. A Taxa de Vigilância Sanitária será exigida previamente à emissão ou renovação do respectivo Alvará de Licença Sanitária.

§ 2°. Após o vencimento do prazo de pagamento das taxas referidas neste artigo será cobrada multa de mora e juros moratórios conforme o artigo 286 desta Lei Complementar.

§ 3°. O lançamento do tributo de que trata este artigo, para os contribuintes que pleiteiem a revalidação, será efetuado anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 4°. O lançamento do tributo de que trata este artigo, para os contribuintes iniciantes em suas atividades, será realizado na data do requerimento do Alvará de Licença Sanitária.

§ 5°. Para as atividades que iniciarem suas ações posteriores à data de 31 de março do ano que se pleiteia, não será cobrada a multa e juros previstos no § 2° deste artigo.

Art. 199-AC. As taxas de que tratam este capítulo serão recolhidas pelo contribuinte aos cofres públicos municipais por meio de guia própria, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos para o serviço municipal de vigilância sanitária para fins de custeio e manutenção

de sua estrutura e atividades.

Art. 199-AD. Fica revogada a Lei Complementar n° 169 de 28 de dezembro de 2007 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da LC n° 096/2004 de 28 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I Incidência

Art. 200. São fatos geradores específicos da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Renovação:

I – O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação decorre das análises e verificações realizadas para licenciamento de atividade econômica ou profissional, em razão do exercício do poder de polícia que a administração municipal exerce, consubstanciado no poder de limitar disciplinar direitos e interesses, ou liberdades concernentes à segurança, o meio ambiente, o uso do solo urbano, à ordem, os costumes, à tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, à disciplina da produção e do mercado e a observância das leis;

II – O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – Renovação de Alvará, compreende realização das análises e exames, nos moldes do inciso I, deste artigo e no poder e potencialidade que a administração municipal tem, principalmente para verificar:

a) se a atividade ainda atende às normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, e à ordem, constantes da legislação municipal;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende as exigências mínimas de funcionamento exigidas, principalmente quanto, a saúde, ao meio ambiente, as posturas municipais e uso de solo urbano;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade, no ramo e no local;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 201. Sujeito passivo das taxas de fiscalização desta seção é a pessoa física ou jurídica, o profissional autônomo, que explorem quaisquer atividades econômicas, inclusive os que montam stands em feiras e exposições e outros eventos.

Seção III - Cálculo e Arrecadação da Taxa

Art. 202. A Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento serão calculadas de acordo com as Tabelas I a III anexa a este Código.

Seção IV Isenções

~~**Art. 203**. São isentos do pagamento das taxas de fiscalização e alvarás:~~

~~**Art. 203.** Ficam asseguradas as seguintes isenções:~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 203. São isentos do pagamento das taxas de fiscalização e alvarás: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**I** - os autônomos discriminados no inciso Ido art. 79 deste Código;~~

~~**I** – de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação, Taxa de Fiscalização e de Funcionamento/Renovação e Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral para Funcionamento para os profissionais discriminados no inciso I do art. 79 deste Código e para os microempreendedores individuais;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

I – os autônomos discriminados no art. 79, I, deste Código e os Microempreendedores Individuais; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II ~~- os vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados;~~

~~**II** – de pagamento da Taxa de Renovação de Licença de Localização e Instalação para Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral para os vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

II – os vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III - a construção de passeios e calçadas;

IV - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

V - os dísticos ou denominações e endereço de estabelecimentos postos em suas paredes e vitrines internas, sem propaganda e publicidade de produtos ou mercadorias;

VI - os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;

VII ~~- instituições filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, em que o Poder Público contribua para sua manutenção parcial ou total, que atendam as disposições do art. 15, deste Código, mediante~~

~~requerimento e ato declaratório do Secretário Municipal da Fazenda.~~

~~**VII** - de pagamento da Taxa de Licença e Renovação de Licença de Localização e Instalação para Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, em que o Poder Público contribua para sua manutenção parcial ou total, desde que atendidos os requisitos do art. 15 deste Código;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

VII – as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos do art. 15 deste Código; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VIII ~~- associações religiosas, escolas primárias, orfanatos e asilos, sem fins lucrativos.~~

~~**VIII** – de pagamento da Taxa de Licença e Renovação de Licença de Localização e Instalação para Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral para os templos de qualquer culto, escolas, orfanatos, creches e/ou asilos, sem fins lucrativos.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**VIII** - os templos de qualquer culto, escolas, orfanatos, creches e/ou asilos, sem fins lucrativos. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021)

VIII - os templos de qualquer culto, lojas maçônicas, escolas, orfanatos, creches e/ou asilos, sem fins lucrativos

IX os profissionais escritos no artigo 79, inciso V deste código. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 204. A Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral - TFMP -, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, à segurança e à tranquilidade públicas, tem como fato geradora fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica.

Art. 205. A TFMP incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 206. O contribuinte da TFMP é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho.

Parágrafo único. Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da TFMP, na forma e nos prazos regulamentares:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de

publicidade nela instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Anápolis, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

Art. 207. A TFMP será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante do Tabela IV, da Tabela das Taxas.

§ 1º. Em caso de haver, em um único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias, a TFMP será calculada com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 2º. Em caso de haver diferenciação de fachada para compor o engenho de publicidade, o lançamento da taxa será feito com base na área total da fachada diferenciada.

§ 3º. Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e por outros recursos que visam a destacar ou a compor o engenho.

~~**§ 4º**. Quando a instalação do engenho ocorrer após a data do vencimento anual da taxa, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento e o valor do ISSQN~~**, relativo ao serviço de publicidade, e da TFMP** ~~serão cobrados integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 4º. Quando a instalação do engenho ocorrer após a data do vencimento anual da taxa, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento e o valor da TFMP será cobrado proporcionalmente. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 5º. Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFMP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento.

§ 6º. Os engenhos instalados sem atender as exigências técnicas, não podem ser licenciados, porém o ISSQN e a TFMP são devidos, regularmente, vez que a incidências desses tributos independe da

regularidade do equipamento.

§ 7º. Quando da apuração do valor a ser recolhido da TFMP, esse não poderá ser superior a R$ 4.845,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais). **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

Art. 208. A incidência da TFMP independe de:

I - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;

II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria.

Parágrafo único. O pagamento da TFMP não implica a aprovação do engenho de publicidade e nem a concessão de licença para sua exposição.

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 209. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade em logradouros públicos dependerá de licença, outorgada após aprovação, pelo Executivo, do requerimento do interessado nos termos deste Código.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se instalado em logradouros públicos o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos exposto ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações.

~~**Art. 210**. O Executivo poderá permitir que particulares instalem engenho de divulgação de publicidade em bens públicos, mediante a cobrança de aluguel e respeitada deste Código.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 210. O Executivo poderá permitir que particulares instalem engenho de divulgação de publicidade em bens públicos, mediante a cobrança de aluguel e respeitadas as disposições deste Código, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e da Lei Complementar 279 de 11 de julho de 2012. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. O aluguel previsto no caput será fixado de forma compatível com o praticado no mercado, devendo o Executivo fazer pesquisa correspondente e elaborar memorial respectivo, demonstrando os cálculos efetuados para a fixação do valor.

Art. 211 - São engenhos de divulgação de publicidade:

I a tabuleta, engenho fixo destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente, tipo outdoor;

II o painel, engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III o letreiro, afixação de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos ou elementos do mobiliário urbano;

IV a faixa ou bandeira, aquela executada em material não-rígido, de caráter transitório;

V o cartaz, constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e

elevado número de exemplares;

VI o dispositivo de transmissão de mensagem, engenho que transmite mensagem publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins;

VII a pintura mural, feita em fachada cega ou muro de vedação.

§ 1°. Serão considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios:

I - o mobiliário urbano;

II - os tapumes de obras;

III os balões e as boias;

IV os muros de vedação;

V - os veículos, motorizados ou não;

VI - os aviões e similares.

§ 2°. Consideram-se mobiliário urbano as grandes protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outros de utilidade pública.

§ 3°. Em imóveis em construção serão considerados publicitários quaisquer anúncios veiculados, excluídos os painéis que trouxerem somente as informações obrigatórias pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 4°. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Seção II - Da Classificação dos Anúncios e Engenhos

Art. 212. De acordo com a mensagem que transmitem, os anúncios podem ser classificados em:

I indicativo, o anúncio que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que instalado ou a identificação da propriedade destes;

II publicitário, o anúncio que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III- cooperativo, o anúncio que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Parágrafo único. Considera-se publicitário qualquer tipo de anúncio instalado na cobertura de

edificação.

Art. 213. Os engenhos de divulgação de publicidade podem ser:

I - luminosos, queles que possuem dispositivo luminoso próprio;

II - não-luminoso, aqueles que não possuem dispositivo de iluminação.

Art. 214. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível, como pano, tela, papel, papelão ou materiais plásticos não-rígidos e que contenham inscrição tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares.

Art. 215. Para os efeitos de aprovação, os engenhos classificam-se em simples e complexos.

§ 1°. Consideram-se simples os engenhos que não apresentam problemas de segurança para habitantes e edificações do Município.

§ 2°. Consideram-se engenhos complexos:

I - os que tenham área total de exposição superior a 10 m² (dez metros quadrados);

II - os que tenham área total de exposição superior a 5m² (cinco metros quadrados) e movimentos mecânicos;

III - os que tenham área total de exposição superior a 5m² (cinco metros quadrados) e sejam afixados em bandeira ou posição perpendicular ou oblíqua à testada do lote;

IV - os luminosos que possuam tensão superior a 220 (duzentos e vinte) Volts;

V - aqueles que apresentem problemas afetos à segurança da população;

VI - os colocados em cobertura de edifícios;

VII - os que pela sua forma alterem ou componham a fachada.

Seção III Da Instalação

Art. 216. Fica proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

I - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grandes que as protegem, desde que estas sejam executadas em placas de metal, após autorização do Executivo;

II - nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

III- nos locais em que prejudicarem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV- nos locais em que, perturbando as exigências de preservação da visão e perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudicarem o direito de terceiros;

V nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos ou dos

imóveis edificados vizinhos;

VI - em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;

VII - em áreas de preservação ambiental.

Art. 217. A instalação de engenho de divulgação de publicidade será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - não poderá obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimento da edificação;

II - quando paralelo à fachada, não poderá avançar mais de 0,5m (meio metro) sobre o passeio e deverá ter todos os seus pontos acima de 2,3m (dois metro e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do engenho;

III - quando instalados em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, poderão avançar até dois terços da largura do passeio, desde que este avanço nunca exceda a 1,5m (um metro e meio), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,3m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

IV - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

V - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

VI - a altura máxima ficará limitada a 9m (nove metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando os engenhos com anúncios publicitários forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo.

Art. 218. A instalação de engenho, tipo, painel e tabuleta em terrenos não-edificados será feita de acordo com os seguintes critérios:

I os engenhos em terrenos não-edificados terão sua permanência no local condicionada à limpeza e manutenção do terreno, a ser efetuada pelo responsável pela instalação do engenho;

II o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;

III não poderá avançar sobre o passeio, exceto quando instalados sobre ou em tapumes de obras;

IV - os engenhos deverão ter todos os seus pontos abaixo de 9m (nove metros) medidos entre o ponto mais alto do engenho e o ponto mais alto do passeio situado imediatamente abaixo do engenho;

V não poderá apresentar quadros superpostos;

VI a área máxima de um quadro não poderá exceder a 30m2 (trinta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10m (dez metros);

VII a sustentação do engenho não poderá ser de material inferior à obtida com o uso da madeira paraju ou similar, em peças principais e frontais de 15cm X 8cm (quinze centímetros por oito centímetros) e peças de escoramento de 7cm X 4cm (sete centímetro por quatro centímetro);

VIII deverão possuir em sua volta molduras de, no mínimo, 7cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintadas;

IX - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

Parágrafo único. É permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de 3 (três) painéis ou tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho um espaçamento mínimo obrigatório de 50m (cinquenta metros) entre si, medidos no alinhamento.

Art. 219. As faixas poderão ser colocadas no espaço aéreo municipal determinado pelo Executivo ou em fachadas de edificações, respeitados os seguintes requisitos:

I - as faixas deverão anunciar eventos ou transmitir mensagens de cunho cívico, educacional e que tenham interesse público e social relevantes;

II - poderão permanecer expostas pelo período máximo de 15 (quinze) dias, quando em fachada de indicações, ou pelo período máximo de 5 (cinco) dias, quando em espaço municipal.

§ 1°. Serão reservados espaços aéreos no âmbito de todas as administrações regionais da Cidade para mensagens dos integrantes do Poder Legislativo Municipal, observados os requisitos acima.

§ 2°. As faixas de conteúdo comercial, quando afixadas na fachada da edificação onde se localize atividade econômica, serão fixadas provisoriamente e em caráter precário, até a fixação de placa definitiva.

Art. 220. A área total máxima permitida para letreiro será dada pelo comprimento da frente do lote ou da edificação vezes 0,5m (meio metro).

Seção IV- Da Outorga da Licença

Art. 221. O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:

I - autorização escrita do proprietário do imóvel onde será instalado ou declaração de que tem o domínio ou a posse do mesmo;

II - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e os materiais que o compõem.

Art. 222. Para pedido de licenciamento dos anúncios complexos previstos nos incisos II, IV e V do § 2° do art. 215**,** além da documentação legal a ser apresentada, será obrigatória a juntada do Termo de Responsabilidade Técnica por profissionais legalmente habilitados ou termos de permissão resultantes de licitação pública**.**

Art. 223. É responsável pelo cumprimento do disposto neste Código a pessoa física ou jurídica licenciada ou a que instalar o engenho de divulgação de publicidade.

Art. 224. O Executivo manterá Cadastro dos Divulgadores de Anúncios de Anápolis (CADAN/ANA), fazendo dele constar as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas do engenho de divulgação de publicidade, os dados do responsável pela sua instalação e o número de registro respectivo.

Parágrafo único. Salvo quando de tratar de tabuleta colocada no alto de edificação, o número de registro de que trata o caput deverá ser indicado em posição destacada no engenho de divulgação de publicidade, como parte do anúncio ou mediante pintura, adesivo ou autocolante.

Art. 225. Somente poderá ser instalado o engenho de publicidade para o qual se outorgou licença após o pagamento da Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade (TFMP), calculada nos termos da legislação pertinente.

Seção V Das Penalidades

Art. 226. A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto neste Código ou em seu regulamento, ou a prática de qualquer infração ao disposto neles, importará a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa;

II - multa no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cobrada em dobro e em triplo no caso, respectivamente, de primeira e segunda reincidência;

III- cassação da licença, em caso de terceira reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, considera-se como reincidência o cometimento de qualquer infração pelo mesmo infrator dentro de 1 (um) ano civil, mediando pelo menos 30 (trinta) dias entre uma notificação e outra.

Art. 227. O Executivo, no caso de instalação de engenho de divulgação de publicidade sem licença ou quando da aplicação da penalidade de cassação, aprenderá o material utilizado, sem qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados durante a remoção.

§ 1°. O interessado somente poderá reaver seu material após pagar a penalidade cabível mais as despesas que o Executivo tiver tido com a sua remoção e guarda.

§ 2°. Caso o interessado não reclame o material dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Executivo vendê-lo-á em hasta pública ou doá-lo-á a entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da ação fiscal competente para recuperar as despesas que tiver tido e para aplicar as penalidades cabíveis.

Seção VI - Disposições Finais

Art. 228. Para os efeitos deste Código, considera-se como não-edificado o terreno não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, drive-in, lava-jato, circo e afins, ou com edificação que se destina exclusivamente a portarias, guaritas, oficinas com recuos e similares.

Art. 229. O órgão responsável pelo gerenciamento do transporte público no Município poderá autorizar a publicidade em ônibus, táxis e outros equipamentos relacionados àquele serviço, condicionada a outorga de licença a que se obedeça, além das disposições gerais deste Código, naquilo que lhes for aplicável, as disposições e determinações da legislação do trânsito.

Parágrafo único. a autorização somente será emitida por aquele órgão depois de o processo de solicitação ser apreciado pela Secretaria Municipal da Fazenda, quanto ao cadastramento e a cobrança da TFMP.

Seção VII Disposições Transitórias

Art. 230. Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes na data de publicação deste Código e que não se enquadrem nas normas por ela estabelecidas poderão ser mantidos se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao órgão competente solicitação de licença e regularizar sua situação.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos engenhos de divulgação de publicidade enquadrados na hipótese do caput, mas que não possam comprovar sua regularidade com base na faculdade aberta por este artigo, têm prazo de 60 (sessenta) dias para o retirarem, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM VIAS E LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I Fato Gerador

Art. 231. A taxa de fiscalização de atividade em vias e logradouro público, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador específico o licenciamento obrigatório, da exploração de atividade comercial, ou de prestação de serviço eventual, ou temporário em local fixo, ou de forma ambulante, nas feiras- livres, em exposições e outros eventos, e de todos que utilizam espaços públicos, para atividade econômica, bem como à fiscalização concernente à estética urbana, à poluição do meio ambiente, à higiene, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e segurança pública.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos:

I – feiras livres;

II – comércio e prestação de serviço eventual e ambulante;

III– venda de comidas, flores e frutas;

IV – banca de jornal, revistas e livros;

V – chaveiros, pit dogs e semelhados;

VI – atividades diversas autorizadas.

§ 2º. Quando a atividade explorada estiver sujeita a fiscalização de vigilância sanitária ou de meio ambiente o contribuinte, além da taxa normal da atividade, deverá pagar também a taxa de fiscalização de natureza sanitária e ambiental, conforme tabela de cálculo específica, sendo que a de natureza sanitária será regulada pela Lei Complementar 096, de 28 de dezembro de 2004.

Seção II Disposições Gerais

Art. 232. Para o exercício de comércio ou de prestação de serviço eventual, temporário, em logradouro público é obrigatória a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 1º. Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, avenidas, praças, travessas, galerias, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas, e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, nas vias e logradouros públicos, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º. É considerada também como atividade eventual ou temporária, a que é exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como bancas, pit-dogs, barracas, mesas,
tabuleiros e semelhantes.

Art. 233. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Exploração Atividade em Logradouro Público, não dispensa a cobrança do Preço Público para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo único. Na guia de recolhimento da taxa deverá constar o período de validade da licença.

Art. 234. O Alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível, renovável anualmente, de porte obrigatório quando no exercício da atividade.

Art. 235. As mercadorias, os aparelhos e equipamentos encontrados em poder dos vendedores, respondem

pelo débito da taxa, mesmo que pertença a contribuinte que tenha quitado a taxa de seu estabelecimento.

Parágrafo único. Não sendo quitado o débito, ou oferecida a garantia, no prazo máximo de 60 (sessenta) e mínimo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, os bens serão levados a leilão.

Art. 236. É vedada a comercialização nas vias e logradouros públicos, de bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos e explosivos e quaisquer outros artigos que a juízo das autoridades municipais, ofereçam perigo à saúde pública, a segurança e a tranquilidade.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 237. O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual ou permanente de forma ambulante, sem prejuízo da responsabilidade de terceiro, que estiver vinculado ao seu fato gerador.

Seção IV - Lançamento e Pagamento

Art. 238. A taxa será calculada conforme tabelas I e II anexas, e será lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício.

§ 1º. A declaração do sujeito passivo, sobre os dados do lançamento da taxa, fora do prazo, implica no seu pagamento, com adição dos acréscimos legais.

§ 2º. O recolhimento da taxa independe de lançamento de ofício, sendo que a de início da atividade deverá ser arrecadada antecipadamente, e a de renovação de acordo com o calendário fiscal.

§ 3º. O cálculo da taxa inicial da atividade será proporcional por trimestre, descontando-se o valor dos trimestres transcorridos.

Seção V - Isenções

Art. 239. São isentos da taxa:

I o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado, previamente cadastrado nesta condição;

II vendedores ambulantes de jornais e revistas, engraxates;

III cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente pequeno comércio ou prestação de serviço

CAPÍTULO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, E

Seção I Incidência

Art. 240. A hipótese de incidência da taxa é a aprovação de projeto para execução de obras particulares, sendo devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou pela execução qualquer outra obra dentro do território do Município, pela realização e execução de loteamento segundo o Plano Diretor, e quando necessário, pelas inspeções feitas em prédios para verificar a segurança da edificação.

Parágrafo único. Nenhuma obra, ou execução de loteamento poderá ser iniciada sem licença prévia da Prefeitura e sem pagamento da taxa devida.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 241. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel relativo ao projeto de realização das obras.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das disposições legais inerentes a obra, o profissional responsável pelo projeto e o construtor.

Seção III - Cálculo e da Arrecadação da Taxa

Art. 242. A taxa será calculada de conformidade com a Tabela VI anexa a este Código.

Art. 243. A taxa será arrecadada antecipadamente, com a guia de recolhimento instruindo o processo de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Seção IV

Art. 244. São isentas da taxa de fiscalização de execução obras particulares:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II – a construção de passeios, muros, ou muretas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para execução de obras licenciadas.

CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I - Fato Gerador

~~**Art. 245**. Para o funcionamento de estabelecimentos licenciados fora do horário normal, de abertura e fechamento exigir-se-á o pagamento de taxa de licença especial, cuja incidência é decorrente da fiscalização fundada no poder de polícia para verificar a conveniência e as condições de funcionamento extraordinário do estabelecimento, especialmente no que se refere ao atendimento do interesse público, à ordem, costumes, tranqüilidade e sossego comunitário~~. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 245. Para o funcionamento de estabelecimentos licenciados fora do horário normal, de abertura e fechamento exigir-se-á o pagamento de taxa de licença especial, cuja incidência é decorrente da fiscalização fundada no poder de polícia para verificar a conveniência e as condições de funcionamento extraordinário do estabelecimento, especialmente no que se refere ao atendimento do interesse comum, à ordem, costumes, tranquilidade e às normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Seção II Sujeito Passivo

Art. 246. O sujeito passivo da taxa é o contribuinte licenciado para exploração de atividade comercial, industrial e prestacional.

Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 247. A taxa que independe de lançamento de ofício será calculada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela VII anexa, e arrecadada antecipadamente.

Seção VI Disposições Gerais

Art. 248. Deverão constar na guia de recolhimento o período de validade da licença e o horário extraordinário.

Art. 249. É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença, em local visível e acessível à fiscalização e ao público do comprovante de pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO VII ALVARÁ DE LICENÇA

Seção I Disposições Gerais

~~**Art. 250**. A Licença para exploração de qualquer atividade é materializada pelo Alvará de Licença de natureza urbanística, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que será concedido, quando a atividade estiver sujeita vigilância sanitária e meio ambiente, apenas mediante os Alvarás Sanitário, e Ambiental, e estes somente quando os termos correspondentes forem favoráveis.~~

~~**Art. 250**. A Licença para exploração de qualquer atividade comercial, industrial ou prestacional neste Município de Anápolis, é materializada pelo Alvará de Licença de natureza urbanística, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que será concedido, quando a atividade estiver sujeita vigilância sanitária e meio ambiente, apenas mediante os Alvarás Sanitário, e Ambiental, e estes somente quando os termos correspondentes forem favoráveis.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

~~**Art. 250.** É devida e obrigatória a licença anual para exploração de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional ou similar, ainda que para entidades imunes ou isentas de recolhimento de tributos municipais, e que explorem atividades profissionais ou lucrativas, ou onde haja atendimento ou concentração periódica de pessoas em recinto particular neste Município de Anápolis, e será materializada pela outorga do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou do Alvará de Renovação de Localização e Funcionamento, o que for devido, e após constatação do fiel cumprimento de todas as normas disciplinadas no Código de Posturas Municipais e na legislação pertinente e atinente.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)** **REVOGADO PELA LC 418/2019.**

~~**§ 1º.** Não poderá ser expedido o Alvará quando os termos das vistorias não forem favoráveis ao licenciamento, o estabelecimento que não possui-lo não pode exercer a atividade, os que estiverem explorando-a ficam sujeitos à interdição, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.~~

~~**§ 1º**. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será expedido mediante processo administrativo regular e imediatamente após prévio deferimento dos órgãos municipais de Vigilância Sanitária, Meio-Ambiente e do Corpo de Bombeiros Estadual localizada nesta Comarca ou de outros órgãos municipais, estaduais ou federais cuja atividade ou profissão exija licença específica.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)** **REVOGADO PELA LC 418/2019.**

~~**§ 2º.** O Alvará de qualquer atividade é documento de interesse público e do fisco, devendo ser afixado em local visível e de frequência do público, vedada sua colocação em locais restritos, mesmo que fique disponível para o fisco.~~

~~**§ 2º**. Não poderá ser expedido o Alvará descrito no caput quando qualquer dos termos de vistoria referidos no § 1º deste artigo for desfavorável ao licenciamento.~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**~~ **REVOGADO**

PELA LC 418/2019.

§ 3º. Elementos mínimos que devem conter no Alvará:

§ 3º. Poderá ser expedido Alvará de Licença ou de Renovação de Localização e Funcionamento Provisórios nos termos regulamentares disciplinados pelo Secretário Municipal da Fazenda, dispensando- se assim o cumprimento das disposições nos parágrafos anteriores. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011) REVOGADO PELA LC 418/2019.**

I - nome do contribuinte;

II - endereço do estabelecimento, em se tratando de ambulante com ponto fixo o do ponto, caso contrário o de sua residência;

III - ramo de negócio da atividade;

IV - número do Alvará;

V - número de inscrição e número do processo de vistoria;

VI - horário de funcionamento;

VII - data de emissão e assinatura do responsável;

VIII - prazo de validade;

IX - código de atividade principal e da secundária;

X - a amplitude do licenciamento, ou seja, seu efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente;

XI - a proibição de trabalho para menores de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno para maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos. **(REVOGADO OS INCISOS "I" A "XI" PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 4º. É obrigatório pedido de novo Alvará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da alteração, quando houver mudança de local do estabelecimento, da atividade ou ramo, adição de outros ramos.

§ 4º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou Alvará de Renovação de Localização e Funcionamento é documento de interesse público e do fisco, devendo ser afixado em local visível e de frequência do público, vedada sua colocação em locais restritos, mesmo que fique disponível para o fisco. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 4º. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou Alvará de Renovação de Localização e Funcionamento é documento de interesse público e do fisco, devendo ser afixado em local visível e de frequência do público, vedada sua colocação em locais restritos, mesmo que fique disponível para o fisco. **REVOGADO PELA LC 418/2019.**

~~**§ 5º.** A validade do alvará de licença de funcionamento será anual, vencendo a cada 31 de março de cada ano civil, sendo o cálculo das taxas devidas, realizado independente do número de dias ou meses que bastem ao final de cada exercício~~. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

~~**§ 5º.** Elementos mínimos que devem conter no Alvará:~~ ***(*ALTERADO *PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2011*)** **REVOGADO PELA LC 418/2019.**

~~I – nome do contribuinte;~~

~~II – endereço do estabelecimento, em se tratando de ambulante com ponto fixo o do ponto, caso contrário o de sua residência;~~

~~III – ramo de negócio da atividade;~~

~~IV – número do Alvará;~~

~~V – número de inscrição e número do processo de vistoria;~~

~~VI – horário de funcionamento.~~**~~(INCLUÍDOS OS INCISOS I A VI PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)~~**

~~**§ 6º**. O Secretário Municipal da Fazenda poderá acrescer, por ato próprio, outros elementos dos já disciplinados no parágrafo anterior~~. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011). REVOGADO PELA LC 418/2019.**

~~**§ 7º**. Todas as alterações relativas à mudança do local da atividade, do contribuinte responsável, do(s) ramo(s) de negócio(s) exercidos ou do horário de funcionamento da atividade deverá ser comunicada ao Fisco, mediante processo regular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias~~. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011). REVOGADO PELA LC 418/2019.**

~~**§ 8º.** A validade de todo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou do Alvará de Renovação de Licença de Localização e Funcionamento será dia 30 do mês de Março do ano posterior à data da emissão, sendo o cálculo das taxas devidas, realizado pelo número de meses que restem até o vencimento~~.**(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011). REVOGADO PELA LC 418/2019.**

~~**§ 9º.** O contribuinte que já possui Alvará de Licença ou de Renovação de Localização e Funcionamento deverá obrigatoriamente renovar anualmente tal outorga municipal, que será materializada pela expedição de novo Alvará de Renovação de Licença de Localização e Funcionamento, desde que previamente recolhidas as taxas devidas, sob pena de embargo de todas suas atividades~~. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011). REVOGADO PELA LC 418/2019.**

Art. 250 - A instalação, continuação, alteração de atividade, mudança de endereço e o funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança, exercidas em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de Anápolis, dar-se-ão mediante a obtenção de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento desde que: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I - a atividade a ser exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos pela Lei do Plano Diretor Participativo de Anápolis, observados na Certidão de Uso e Ocupação de Solo; **(INSERIDO PELA LEI**

COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

II - apresente junto ao requerimento de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, um Laudo Técnico de Vistoria do imóvel, assinado por Responsável Técnico credenciado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), atestando boas condições de uso, higiene, estabilidade e segurança das estruturas prediais, elétricas, hidráulicas e de gás do imóvel referente ao requerimento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

III – apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) respectivo ao Laudo Técnico de Vistoria, devidamente pago e registrado junto ao órgão emissor. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

IV – apresente comprovante de que já iniciou o procedimento de regularização do imóvel junto ao órgão competente. Esta comprovação se fará com a juntada ao requerimento de Alvará de Licença para

Localização e Funcionamento, da cópia do protocolo do procedimento de regularização. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

V – apresente as licenças dos órgãos responsáveis pelo Corpo de Bombeiros, pela Vigilância Sanitária e pelo Meio-Ambiente, quando as atividades econômicas a serem executadas no estabelecimento forem licenciáveis pelos respectivos órgãos, e as mesmas não sejam desfavoráveis ao licenciamento ou exercício das referidas atividades. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 1º. A validade do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento cujas atividades sejam exercidas em edificações em situação irregular será de 12 meses a partir da sua emissão. A renovação deste alvará só poderá ser solicitada no ano fiscal do seu vencimento. **(INSERIDO PELA LEICOMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 2º. A renovação do alvará de que trata este artigo dar-se-á mediante a apresentação de requerimento para Renovação do mesmo, acrescido dos demais documentos elencados neste artigo sendo observado ainda que o procedimento de regularização do imóvel não esteja parado por inércia do contribuinte, situação na qual não será permitida a renovação do referido alvará. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 3º. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§4º. As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes**. (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 528/2023)**

Seção II - Suspensão e Cancelamento do Alvará

~~**Art. 251**. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penais, poderá o Secretário Municipal da Fazenda, suspender ou cancelar o Alvará:~~ **REVOGADO PELA LC 418/2019.**

I ~~– Caberá suspensão por período não superior a 10 (dez) dias, quando o contribuinte:~~

a) ~~recusar-se sistematicamente a exibir a fiscalização livros e documentos fiscais;~~

a) ~~não exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, sistematicamente; **(ALTERADO PELA LEI**~~

~~**COMPLEMENTAR Nº327/2014).**~~

b) ~~Embaraçar ou procurar ilidir, ostensivamente, por qualquer meio a apuração dos tributos;~~

c) ~~exercer irregularmente a atividade licenciada de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a higiene, a saúde, a segurança e aos bons costumes.~~

II ~~– São casos de cancelamento do Alvará, quando:~~

a) ~~o local não atender às exigências para o qual foi expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;~~

b) ~~quando no exercício da atividade violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade e outras previstas na legislação pertinente e não corrigi-las conforme for determinado em processo regular;~~

c) ~~outros motivos legalmente possíveis.~~

~~**§ 1º.** O Alvará para explorar qualquer atividade em vias e logradouros públicos é sempre precário, podendo ser cancelado pela autoridade concedente a qualquer momento, em razão de reordenamento urbano, melhoria e segurança para tráfego de pessoas e veículos, paisagístico e outros motivos gerais de interesse da administração.~~ **REVOGADO PELA LC 418/2019.**

~~**§ 2º.** Sem prejuízo de interdição temporária, o cancelamento de Alvará expedido em caráter definitivo, para estabelecimento funcionar em imóvel particular será através de representação para a Procuradoria Geral do Município, tomar as providências legais que o caso requer.~~ **REVOGADO PELA LC 418/2019.**

Seção III Sujeito Passivo

~~**Art. 252**. O sujeito passivo da Taxa de Expediente para outorga do Alvará é a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que for autorizada a explorar a atividade econômica nele constante~~. **REVOGADO PELA LC 418/2019.**

CAPÍTULO VIII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

Seção I Fato Gerador

~~**Art. 253**. A taxa tem como fato gerador o serviço de expediente prestado pela Prefeitura, provocado por quem exerce~~

~~direito de petição, ou requer a lavratura de termos, documentos e contratos celebrados com o Município, a expedição de carnês, certidões, atestados, anotações e outros atos administrativos, e execução de serviços comerciais e de obras.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 253. A taxa tem como fato gerador o serviço de expediente prestado pela Prefeitura, provocado por quem exerce direito de petição, ou requer a lavratura de termos, documentos e contratos celebrados com o Município, certidões, atestados, anotações e outros atos administrativos, e execução de serviços comerciais e de obras. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Seção II - Sujeito Passivo e do Lançamento

Art. 254. A taxa é devida por quem tiver interesse direto no serviço administrativo, comercial e de obra que o Município presta e será calculada com base na Tabela VIII anexa.

Art. 255. O lançamento e a cobrança da taxa serão antecipados na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, ou o serviço for realizado.

Seção III Isenção

Art. 256. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, sobre a situação tributária dos contribuintes, os de interesse de funcionários, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes.

CAPÍTULO IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Incidência e Contribuintes

~~**Art. 257**. A Taxa de Serviços Urbanos, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados, abaixo relacionados, aos domicílios e aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, situados no perímetro urbano do Município de Anápolis:~~

~~**Art. 257.** A Taxa de Serviços Urbanos, cujo fato gerado é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços abaixo relacionados e prestados, aos domicílios e aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e/ou aqueles voltados à prática de atividades de cunho assistencial, educacional e/ou religioso, independentes de sua natureza pública ou privada.~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)~~**

Art. 257. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, que compreendem as atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados.” **.”(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

I ~~– coleta e transporte de resíduos sólidos;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

~~**II** – destinação final e/ou tratamento final dos resíduos sólidos.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo entendem-se como resíduos sólidos os resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos, oriundos de unidades residenciais, comércios, indústrias e estabelecimentos de prestação de serviços, cujo volume, acondicionado em recipiente adequado, não ultrapasse 150 litros

por dia, com exceção dos resíduos que em razão de seu volume, de sua composição ou de seu peso, que necessitam de transporte e destinação final específicos, provenientes de:

I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II – obras de construção civil ou demolições;

III – serviços de saúde.

§ 2º. A fiscalização da prestação dos serviços previstos no caput deste artigo é de exclusiva competência do Poder Público Municipal.

§ 3º. Para efeito de incidência e cobrança da taxa prevista no caput deste artigo, considera beneficiado pela utilização efetiva ou potencial dos serviços imóveis edificados, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio, independentemente da sua natureza ou destinação.

§ 4º. A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será o custo anual dos serviços discriminados no

caput deste artigo.

§ 5º. O valor da base de cálculo poderá ser revisto anualmente, sempre que ocorra aumento no custo anual dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

III - Destinação final dos resíduos originários de: **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

a) Varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)

b) Asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)

c) Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

d) Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

a) Limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

b) outros eventuais serviços de limpeza urbana. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

Art. 257-A. Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições: **(ADICIONADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

I– geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

II– resíduos sólidos domésticos: aqueles originários de atividades domésticas em residências situadas na zona urbana;

III– resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

IV- resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU): compreende os resíduos gerados com as atividades de limpeza urbana (varrição, capina, roçada, poda etc.).

~~**Art. 258**. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da TSU em 1º de janeiro de cada ano.~~

~~**Parágrafo único**. Quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao móvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício subsequente.~~

Art. 258. Para todos os efeitos, com exceção do exercício de 2026, considera-se ocorrido o fato gerador da TSU em 1 º de janeiro de cada ano, de maneira que quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício seguinte. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício de 2026, o fato gerador ocorrerá no dia 1º de abril de 2026. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

Art. 259. Contribuinte da TSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no art.257 sejam prestados ou postos à disposição.

§ 1º. O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da TSU relativa aos imóveis que eram de propriedade do falecido.

§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento da TSU relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º. Respondem, solidariamente, pelo pagamento da TSU o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes, a órgãos de direito público interno ou a

qualquer pessoa isenta da TSU.

§ 4º. A TSU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referente ao tributo.

Seção II Cálculo e Lançamento

~~**Art. 260**. A Taxa de Serviços Urbanos será calculada em função da área construída do imóvel e será obtida através da divisão do valor dos serviços prestados pela quantidade de metros quadrados de área construída dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, multiplicando-se o resultado pela variável de freqüência de coleta.~~

~~**§ 1º**. O valor da Taxa de Serviços Urbanos, em moeda nacional, obedecido o disposto no *caput*, será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, e, considerando o princípio da capacidade contributiva.~~

~~**§ 2º**. O ato do Chefe do Poder Executivo que regulamentar a TSU estabelecerá o prazo de vencimento e especificará os bairros situados na área central e nas áreas periféricas da cidade.~~

Art. 260. A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos (TSU) é o custo econômico necessário para a adequada e eficiente prestação dos serviços e dos instrumentos de cobrança, rateado entre os contribuintes, na forma desta Lei Complementar. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

§1º. Para o disposto no caput, o custo econômico dos serviços será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

§2º. A Taxa de Serviços Urbanos (TSU) terá seu valor estabelecido por meio do rateio do custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, pelo período de 1 (um) exercício fiscal anual, entre os contribuintes, observando-se os seguintes critérios: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025).**

I- a destinação adequada dos resíduos coletados;

II- o nível de renda da população da área atendida;

III– a proporção em relação ao consumo de água, medido ou estimado. **.**

§3º. O custo econômico da TSU compreenderá, exclusivamente, as atividades operacionais de coleta, triagem e destinação final, ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 ou norma superveniente que vier a sucedê-la no ordenamento jurídico. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§4º. A composição e cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos, contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§5º. Visando a modicidade da TSU, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços, eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não

operacionais, compensadas as respectivas despesas. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§6º. Para o cálculo do valor da TSU aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos em seu regulamento: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

I– Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Uso do Imóvel (FU):

1. Assistencial ou Social: a partir de Fator 0,3

2. Convencional: a partir de Fator 0,5

b) Tabela do Valor Básico de Referência – VBR, conforme faixa de classificação de unidades econômicas pelo critério de Consumo de Água – CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água e/ou esgoto apurados nos 12 (doze) meses do exercício anterior, expressos em metros cúbicos (m^3);

c) Área construída do imóvel e sem cadastro junto à companhia de saneamento;

1. Fator de correção: 0,1 (FC)

II– Custo econômico do serviço, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§7º. Nos casos de imóveis sem cadastro junto à companhia de saneamento, a base de cálculo do valor da TSU será a área construída multiplicada pelo Valor Básico de Referência (VBR) e o respectivo fator de correção definido no §6o do art. 260 deste Código. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§8º. Contribuintes que exercem atividades específicas definidas em regulamento poderão ser cobrados de forma individualizada conforme determinado pelo art. 264 deste Código. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

~~**Art. 261**. O lançamento da TSU é anual e será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Técnico do Município, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pela fiscalização municipal.~~

~~**§ 1º**. O lançamento conterá, obrigatoriamente:~~

~~**I** – o nome do sujeito passivo;~~

~~**II** – a identificação do imóvel;~~

~~**III** – o valor da Taxa de Serviços Urbanos;~~

~~**IV** – a data de vencimento do tributo.~~

~~**§ 2º**. O lançamento será feito em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, do possuidor a qualquer título, do espólio ou da massa falida constantes do Cadastro Técnico do Município.~~

~~**§ 3º**. Na hipótese de condomínio, a TSU será lançada em nome de um, de alguns ou de todos os co- proprietários, sendo que, em se tratando de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a TSU será lançada em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.~~

"**Art. 261.** O lançamento e a cobrança da TSU será mensal e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços, expresso em Reais (R$), por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: VBR = (CETTSU / QTIMÓVEIS) dividido por 12 meses, onde: VBR: Valor Básico de Referência para cálculo mensal da TSU; CETTSU: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos da TSU; QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§1º. O VBR será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na ausência desta, segundo critérios previstos em regulamento próprio e será aplicado para cálculo da TSU devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte, observado o parágrafo único do art. 258 deste Código. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§2º. O valor mensal da TSU será apurado mediante a aplicação do Fator de Uso correspondente a cada categoria, conforme previsto na Tabela XIV do Anexo Único desta Lei, observada a respectiva classificação do imóvel segundo a faixa de consumo mensal de água, em metros cúbicos (m³), considerada a situação cadastral do imóvel no exercício anterior ao do lançamento do tributo, apurando- se o montante devido pela fórmula TSU = FU × VBR, em que FU representa o Fator de Uso aplicável e VBR o Valor Básico de Referência. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

~~**Art. 262**. A notificação do lançamento será efetuada através do envio por meio postal do documento para recolhimento ao endereço respectivo, salvo se houver domicílio fiscal diverso indicado pelo contribuinte, podendo ser feito juntamente com a notificação para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano.~~

Art. 262. A utilização ou prestação efetiva do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados poderá ser remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto." **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 kg (duzentos quilogramas) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§2º. A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente empresa privada para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso

não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§3º. No caso de cobrança da TSU mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

~~**Art. 263**. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes~~.

Art. 263. A Taxa de Serviços Urbanos (TSU) será lançada em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados por decreto, preferencialmente parcelada mensalmente na fatura dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§1º. Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água/esgoto, este poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TSU, apresentando à companhia de saneamento para exclusão do lançamento das parcelas em sua fatura de água/esgoto. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, com o prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta/tratamento de esgotamento sanitário, para viabilizar o cofaturamento da TSU. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§3º. O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de Imposto Sobre Serviços (ISSQN). **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§4º. O Município deverá expedir documento de arrecadação para os contribuintes que não forem usuários dos serviços de água e/ou coleta de esgoto ou para aqueles que formalmente solicitarem pagamento separado desses. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Seção III Pagamento

~~**Art. 264**. O pagamento da TSU poderá ser exigido em até dez parcelas, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme calendário a ser estabelecido pelo Município.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**Art. 264**. O pagamento da TSU poderá ser exigido em até dez parcelas, de forma isolada, conforme calendário a ser estabelecido pelo Município, e havendo possibilidade de emissão de cobrança do imposto em mesmo talonário em que se cobraria o IPTU, ou ainda, cobrada, mediante convênio com a concessionária de serviços de saneamento básico (abastecimento de água/coleta e tratamento de esgoto), juntamente com o talão tarifário da referida concessionária, mensalmente.~~ ~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**~~

~~**§ 1º**. Poderá ser concedido desconto pelo pagamento integral e antecipado da Taxa de Serviços Urbanos~~

~~– TSU, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.~~

~~**§ 2º**. Após o último dia fixado para o pagamento, a TSU será acrescida de multa de 10% (dez por cento) de~~

~~seu valor, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.~~

~~**§ 3º**. A multa será reduzida para 5% (cinco) por cento caso o pagamento seja efetuado até 30 (trinta) dias da data do vencimento.~~

~~**§ 4º**. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos os contribuintes cujo valor do tributo, calculado na forma deste Código, seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais), exceto para unidades comerciais, salas, lojas e sobrelojas.~~

~~**§ 4º**. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

Art. 264. A cobrança da TSU pode ser efetuada: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

I– Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

c) incluída na fatura de cobrança das tarifas de água e/ou esgotamento sanitário, quando o contribuinte for usuário efetivo desses serviços, mediante convênio estabelecido com o Prestador de Serviços.

§1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente o valor do tributo e o contribuinte pode requerer, junto à administração municipal, a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TSU for cobrada com outros tributos ou preços públicos. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§2º. Independente da forma de cobrança adotada, a TSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§3º. Nos casos de negociação de parcelas da TSU em atraso, incluídas junto às faturas de água e/ou esgotamento sanitário, serão praticados os critérios e as regras estabelecidos pela companhia de saneamento. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento específico. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

~~**I** – os contribuintes cujo valor do tributo, calculado na forma deste Código, seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais), exceto para unidades comerciais, salas, lojas e sobrelojas; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

~~**II** – os beneficiários da isenção prevista nos incisos VI e VII do art. 25 deste código, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

~~**III** – os imóveis pertencentes a templos de qualquer culto, **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021)**~~

~~**III** – os imóveis pertencentes a templos de qualquer culto e lojas maçônicas, incluindo imóveis locados onde se realizem as atividades de forma habitual, rotineira e principal;~~

IV - os imóveis das creches, asilos, escolas e orfanatos sem fins lucrativos; e **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

V - os imóveis das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do art. 15 deste Código. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

CAPÍTULO IX-A

TAXA DE CAPINA E ROÇAGEM

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 378/2018)

Seção I Incidência e Contribuintes

Art. 264-A. A Taxa de Capina e Roçagem tem como fato gerador a prestação de serviços de roçagem de lotes e/ou limpeza de terrenos baldios de propriedade particular.

§ 1º. A Taxa de Capina e Roçagem é devida quando for ultrapassada a altura máxima de 50,00 cm (cinquenta centímetros) de qualquer tipo de vegetação no lote, conforme determinado pelo §1º do art. 22 da LC nº 279/2012, Código de Posturas.

§ 2º. Para atestar a realização dos serviços de capina e roçagem, deverá o órgão responsável pela execução apresentar registros fotográficos do terreno objeto da ação, que demonstrem a real situação antes, durante e depois, especificando dias e horários das ações.

Art. 264-B. O contribuinte da Taxa de Capina e Roçagem é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município tenha prestado os serviços do artigo anterior.

Seção II – Cálculo e Lançamento

Art. 264-C. A Taxa de Capina e Roçagem será lançada quando houver a prestação dos serviços, e sua notificação ocorrerá nos moldes do art. 448 deste Código.

Art. 264-D. A base de cálculo da Taxa de Capina e Roçagem será o custo apurado no último trimestre do exercício anterior com base no valor do metro quadrado para a prestação do serviço.

§ 1º. Na determinação dos valores a serem cobrados, deverá ser levado em consideração o valor pago pelo serviço à empresa contratada, acrescido das despesas administrativas para cobrar e arrecadar a taxa, assim como o número de metros quadrados que foram roçados ou limpos no período a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O lançamento individual terá como base o custo apurado previsto no caput deste artigo multiplicado pelo número de metros quadrados roçados do lote ou do terreno baldio em que o serviço foi realizado.

§ 3º. O valor arrecadado pelo Poder Público com a cobrança da Taxa de Capina e Roçagem não poderá ser maior do que o custo anual total do serviço.

Seção – III Pagamento

Art. 264-E. A Taxa de Capina e Roçagem será lançada em nome do contribuinte, com base no seu cadastro imobiliário em posse da Prefeitura, e o prazo para pagamento será de noventa dias, contado da data da execução do serviço.

§ 1º. Após o último dia fixado para o pagamento, a Taxa de Capina e Roçagem será acrescida de multa de 2% (dois por cento) de seu valor, atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mê sou fração.

Seção – IV Das Penalidades

Art. 264-F. Em caso de lotes murados/fechados de forma a não permitir a entrada de equipe da Prefeitura para realização dos serviços de limpeza de entulho e roçagem, poderá ser lançada multa ao proprietário de 10% (dez por cento) do valor do IPTU calculado para o respectivo ano, exclusivamente aos proprietários de lotes que estejam em desacordo com a LC nº 279/2012, Código de Posturas.

§ 1º. A multa presente no caput deste artigo somente poderá ser aplicada mediante prévia notificação ao sujeito passivo garantindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa e/ou regular a limpeza do terreno.

§ 2º. A notificação da multa prevista neste artigo obedecerá às regras previstas no artigo 448 deste Código.

§ 3º. Ultrapassado o prazo de 30 dias da notificação da multa, caso ainda não tenha sido efetuada a limpeza do lote ou terreno baldio pelo particular, poderá o Poder Público aplicar nova penalidade até o limite máximo de três autuações ao ano.

Seção V Disposições Gerais

Art. 264-G. O Poder Executivo poderá celebrar contratos ou convênios com empresas privadas aptas a executar os serviços de capina e roçagem.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 265. A fiscalização da prestação dos serviços, inclusive a freqüência semanal da execução, compete ao órgão encarregado da limpeza pública, e no que se refere ao lançamento e cobrança da taxa a competência é da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 266. Os serviços mencionados no art. 241, deste Capítulo, poderão ser prestados diretamente pelo Município, mediante concessão, ou terceirização da prestação dos serviços através de licitação, já aqueles mencionados nos incisos I, II e III, do § 1°, do art. 257, poderão ser prestados facultativamente pelo Município, direta ou indiretamente através da cobrança de preço público, na forma do regulamento.

~~**§ 1º.** O transporte de entulho e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos de terceiro, cuja geração diária ultrapassar a quantidade de resíduos diária, disposto no § 1°, do art. 257, deste Código, são serviços facultativos do Município, que poderá executá-lo e cobrá-lo na forma de preço público, constante da Tabela IX anexa.~~

~~**§ 2º**. O transporte e a destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, em especial os gerados pelos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como hospitais, clínicas, farmácias, laboratórios, clínicas veterinárias, bancos de sangue e congêneres, em conformidade com o art. 4°, da Resolução do CONAMA, n° 05, de 05 de agosto de 1993, são serviços facultativos do Município, que poderá executá-lo e cobrá-lo na forma de preço público, constante da Tabela IX anexa.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 575/202)**

Seção IV - Não Incidência e Isenção

Art. 264-A. A Taxa de Serviços Urbanos (TSU) não incidirá sobre: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

I– Os grandes geradores de resíduos, cuja destinação for de responsabilidade própria destes ou nos casos em que houver legislação específica; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

II– Os geradores de resíduos classificados como não domésticos ou a estes não equiparados, que exijam coleta e tratamento especial; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

III– As unidades vinculadas à prestação dos serviços de saneamento básico, definidos pela Lei nº 11.445/2007; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

IV– Os geradores de resíduos da construção civil e demolição, cuja coleta e tratamento forem de responsabilidade do próprio gerador. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Art. 264-B. Ficam isentos da Taxa de Serviços Urbanos (TSU): **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

I - hospitais, escolas, creches e orfanatos, administrados diretamente pelo Município ou declaradas de utilidade pública; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

II - os imóveis das creches, asilos, escolas e orfanatos sem fins lucrativos; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

III - os imóveis das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do art. 15 deste Código; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

IV - órgãos e entidades integrantes da administração municipal direta ou indireta; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

V - as áreas descritas no §9º do art. 25 deste Código; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

VI - o imóvel do contribuinte portador de qualquer das seguintes enfermidades: aids, cardiopatia grave, cegueira total, contaminação por radiação, doença grave e irreversível nos rins ou no fígado, doença de Paget em estados avançados, doença de Parkinson, Alzheimer, esclerose múltipla, hanseníase, neoplasia maligna, transtorno do espectro do autismo, moléstia profissional irreversível e incapacitante, paralisia irreversível e incapacitante, transtorno mental e incapacitante, tuberculose ativa e diabetes com incapacitação para o trabalho, desde que possua um único imóvel, o qual lhe sirva de

moradia e cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU, seja menor ou igual a R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

VII - O imóvel do contribuinte aposentado, pensionista ou que possua qualquer outro benefício de Assistência Social com idade de 60 anos ou mais até a data do lançamento, desde que comprove, por meio de certidões competentes, que possua um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja menor ou igual a R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e que perceba até 1 (um) salário - mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, com tolerância máxima de 5% (cinco por cento). **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§1º. A critério do Município poderão ser considerados beneficiários da taxa social os imóveis cuja conta de água e/ou esgoto, cadastrada pela companhia de saneamento na categoria social, fazendo jus ao mesmo desconto previsto no caput. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§2º. Somente após a confirmação cadastral o benefício será exigível. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§3º. Os valores individuais ou proporcionais, rateados segundo os critérios definidos nesta Lei, serão fixados anualmente por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Seção V - Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 264-C. O atraso ou falta de pagamento da TSU implicará na incidência de: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

I- Multa moratória de 2% (dois por cento); **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

II- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

III- Atualização monetária pelo INPC. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Parágrafo único. Os acréscimos previstos neste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Seção VI - Das Disposições Finais e Transitória

Art. 264-D. A receita decorrente da TSU será destinada exclusivamente ao custeio do serviço prestado. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir

que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput. (**INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

CAPÍTULO X - MULTAS APLICÁVEIS AS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 267. Os contribuintes que descumprirem obrigações principais e acessórias relativas às taxas pelo exercício regular do poder de polícia e taxas de serviços, ficam sujeitos as seguintes multas, sem prejuízo de juros moratórios, atualização monetária anual e a outras cominações legais aplicáveis:

I – infrações relativas ao recolhimento das taxas:

a) ~~5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

~~a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

a) 2% (dois por cento) se o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

b) ~~10% (dez por cento) quando o pagamento for realizado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias da data do vencimento;~~

~~b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

b) 8% (oito por cento) se o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento e até 90 (noventa) dias após o vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

c) ~~20% (vinte por cento) quando o pagamento for realizado depois de 60 (sessenta) dias da data do vencimento;~~

~~c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

c) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for realizado após 90 (noventa) dias após o vencimento.

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

d) ~~30% (trinta por cento) quando o recolhimento for fora do prazo, depois de 90 (noventa) dias do vencimento~~;

~~d) 60% (sessenta por cento) quando o recolhimento for efetuado após ação fiscal.~~ ***(*****ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

d) 60% (sessenta por cento) quando o pagamento for realizado após o início da ação fiscal.

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$80,00 (oitenta reais) por falta de apresentação, ou recusa de exibição ao fisco, de documentos para verificar dados do imóvel;

b) multa de R$100 (cem reais) por embaraço a ação fiscal ou não atendimento a notificação ou convocação efetuadas pela Administração.

Art. 267-A: Fica instituída multa em caso de detecção de foco e/ou proliferação de vetores de endemias, devidamente certificados pela vigilância epidemiológica. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

§1º. A aplicação da multa dependerá de prévia notificação, sendo que para os lotes não construídos se fará por meio do diário oficial, meios de comunicações e os demais casos por notificação escrita. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

§2º. O prazo para atendimento da notificação será de 05 (cinco) dias. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

§3º. As multas serão de R$ 1.000,00 (um mil reais) para lotes não edificados e casas residenciais e de R$ 1.500,00. (um mil e quinhentos reais) para todos os demais imóveis. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

a) em caso de qualquer impedimento que dificulte ou impeça a vistoria será aplicada a multa no valor de R$ 1.500,00. (um mil e quinhentos reais); **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

b) havendo reincidência os valores das multas serão dobrados. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

§4º. Os valores devidos serão inclusos no cadastro imobiliário. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

TÍTULO VI - PREÇOS PÚBLICOS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268. Além da receita tributária da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I - Preço público, pela ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

II – Renda industrial e de serviço:

a) receita de serviços públicos;

b) rendas de mercados;

c) rendas de cemitérios.

CAPÍTULO II - PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Incidência

Art. 269. O preço público pela ocupação do solo, tem como objeto à cobrança pecuniária, de seu uso, por pessoas físicas ou jurídicas na exploração de atividades comerciais e de prestação de serviços, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, bancas, pit dogs, aparelho, estacionamento de veículo, ou qualquer outro móvel ou utensílio em locais permitidos.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 270. O sujeito passivo do preço público referido no artigo anterior, é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o usuário do solo, a pessoa física ou jurídica que tenha vínculo ou interesse direto ou indireto, no negócio explorado pelo sujeito passivo.

Seção III - Cálculo do Preço Público e Arrecadação

Art. 271. O preço público previsto neste Capítulo poderá ser lançado pelo contribuinte ou de ofício e será calculado de acordo com a Tabela X em anexo.

§ 1º. A cobrança será a partir do início da atividade, se o cálculo for com base na tabela anual, será proporcional ao período que falta para encerrar o exercício.

§ 2º. O pagamento do preço de contribuinte novo será no ato da expedição da licença e dos já inscritos, será conforme estabelecer o Calendário Fiscal, constando na guia de recolhimento o período de validade da ocupação do solo.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 272. A Prefeitura apreenderá e removerá para seu depósito, qualquer objeto, ou mercadoria deixado em local não permitido, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento do preço público devido e do Alvará de Licença.

Seção V Isenções

Art. 273. São isentos do preço público deste Capítulo:

I – o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado, previamente cadastrado nesta condição;

II – vendedores ambulantes de jornais e revistas, engraxates;

III– cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente pequeno comércio ou prestação de serviço.

CAPÍTULO III - RENDAS INDUSTRIAIS, SERVIÇOS E INDENIZAÇÕES

Seção I Espécies de Rendas

Art. 274. As rendas industriais e de serviços são as previstas no inciso II do art. 268, deste Código.

Art. 275. As indenizações de quaisquer naturezas, recebidas pelo Município constituem receita própria sujeita a controles especiais e inscrição regular em dívida ativa quando não forem pagas nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. São espécies principais de indenizações:

a. – de prejuízo de qualquer natureza causado ao erário municipal;

b. – de danos causados por terceiros, nos equipamentos e mobiliários urbanos, veículos, inclusive na arborização, sinalização de trânsito, na pavimentação asfáltica, praças, jardins, iluminação pública, sarjetas, meio fio e em outros bens pertencentes ao patrimônio do Município.

Art. 276. Quando os valores das indenizações não estiverem previstos em tabelas específicas, deverão ser avaliadas, por uma comissão constituída para este fim.

Art. 277. As rendas de mercados decorrem da locação de salas comerciais existentes próprios públicos municipais, na conformidade dos contratos celebrados.

Art. 278. As receitas de cemitérios são decorrentes dos serviços prestados diretamente pelo Município na exploração dos serviços funerários, ou pela concessão desses serviços, conforme tabela anexa a este Código, ou contrato de concessão.

Seção II Incidência e Sujeito Passivo

Art. 279. A receita ou renda tem como fonte geradora a prestação de serviços pelo Município, compreendidos:

I - fornecimento de placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, prestação de serviços diversos, e de expediente;

III – serviços de mercados, de cemitérios e outros realizados pelo Município para pessoas físicas ou jurídicas, ou de concessão.

§ 1º. A discriminação dos serviços neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos outros de natureza semelhante, com preços correspondentes aos discriminados na tabela de preço, ou avaliados em processo regular.

§ 2º - O sujeito passivo da renda é o usuário do serviço a qualquer título.

Seção III - Cálculo e Arrecadação

Art. 280. O preço será calculado de acordo com a Tabela IX em anexo.

Art. 281. A cobrança do serviço será feita em nome do sujeito passivo, na forma que for estabelecido no Calendário Fiscal.

Art. 282. Fica o Poder Executivo autorizado, através de decreto, a fixar preços de serviços não previstos nesta Lei, até o limite da recuperação de seu custo total, incluindo os gastos administrativos com a gestão e cobrança do serviço e vantagem remuneratória.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 283. As rendas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 284. As funções de administração e execução dos serviços geradores das rendas serão exercidas pela secretaria que tem competência para sua realização, entretanto, o processo fiscal de lançamento e cobrança

ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda Municipal, que poderá estabelecer critérios para arrecadação no local da execução do serviço.

CAPÍTULO IV - MULTAS

Art. 285. Sem prejuízo de outras cominações estabelecidas neste Código, o atraso no recolhimento do preço público e de rendas municipais e por infração correlacionada com a ação fiscal, serão punidas com as seguintes multas:

I – infrações relativas ao recolhimento do preço público e rendas municipais:

~~**a)** 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

a) ~~2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento; (~~**ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) ~~10% (dez por cento) quando o pagamento for realizado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias de atraso da data do vencimento;~~

~~**b)** 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**~~

b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 60 (sessenta) e até 180 (cento e oitenta) dias do vencimento; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) ~~20% (vinte por cento) quando o pagamento for realizado depois de 60 (sessenta) dias de atraso da data do vencimento~~;

~~**c)** 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto recolhido depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

d) ~~30% (trinta por cento) quando o recolhimento for em decorrência de ação fiscal~~; **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$80,00 (oitenta reais) por falta de apresentação, ou recusa de exibição ao fisco, de documentos para verificar dados do imóvel;

b) multa de R$100,00 (cem reais) por embaraço a ação fiscal ou não atendimento a notificação ou convocação efetuadas pela Administração.

Parágrafo único. A critério da repartição as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser cobradas no talão do imposto do exercício seguinte, em os valores destacados, ou serem lançadas em peça fiscal apartada.

TÍTULO VII ACRÉSCIMOS LEGAIS E PENALIDADES

CAPÍTULO I - ESPÉCIES DE ACRÉSCIMOS

Art. 286. O contribuinte que deixar de pagar os tributos, preço público, renda municipais e quaisquer outros créditos do Município, no vencimento, conforme estabelecer o Calendário Fiscal, leis e regulamentos, além da multa infracional, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - Juros Moratórios;

II - Juros Compensatórios;

III - Atualização Monetária anual;

§ 1º. Os juros moratórios incidirão sobre o valor atualizado do débito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro mês subsequente ao vencimento da obrigação, ou o do cometimento da infração de obrigação acessória.

§ 2º. Nos parcelamentos, depois da consolidação do débito, as parcelas ficam sujeitas juros compensatórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

~~**§ 3º**. A Atualização monetária incidirá sobre o valor do débito de qualquer origem, de acordo com o vencimento da obrigação tributária (principal e acessória),e será aplicada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização, no início de cada exercício, pelo Secretário Municipal da Fazenda.~~

~~**§ 3º**. A atualização monetária incidirá sobre o valor do débito de qualquer origem, de acordo com o vencimento da obrigação tributária, principal e acessória, e será aplicada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado mês a mês até a data do efetivo pagamento.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

§ 3º. A atualização monetária incidirá sobre quaisquer débitos relativos à obrigação principal ou acessória e será feita com base na variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial, IPCA- E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da atualização e será efetuada ao final de cada exercício por ato do Secretário Municipal da Fazenda. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 4°. Os valores convertidos na forma do caput serão atualizados no dia 1° de janeiro de cada exercício, exceto o IPTU, ITU e TSU, cuja a atualização se dará conforme a atualização dos índices dos últimos

meses a data de lançamento.

§ 5°. Observadas as regras de atualização previstas na legislação específica aplicáveis até a data de publicação deste Código, tributos, multas e demais valores previstos na legislação municipal não recolhidos até seu vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, ficam sujeitos à atualização prevista nos termos definidos no § 4°, deste artigo.

§ 6°. Tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal com base em UFMA - Unidade Fiscal de Monetária de Anápolis - ficam, a partir de 01/01/2007, convertidos em reais, observando se, para fins desta

conversão, a equivalência de R$1,7406 por UFMA.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES

Art. 287. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros responsáveis, de normas estabelecidas na Legislação Tributária Administrativa.

Art. 288. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multas;

II – proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos, preço público e rendas;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização;

Parágrafo único. A imposição de penalidade:

I – não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a atualização monetária do débito;

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 289. O pagamento da multa decorrente de danos ao patrimônio público municipal, não exime o infrator da indenização e de reparar os danos, nem do cumprimento das exigências regulamentares que forem determinadas.

~~**Art. 290**. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.~~

Art. 290. Não serão aplicadas as penalidades do artigo anterior contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago

tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

CAPÍTULO III - PENALIDADES

Seção I - Multas Sistema de Cálculo, e em Razão de Ofício

Art. 291. As multas por infração à Legislação Tributária e Administrativa, serão aplicadas sobre o valor do débito atualizado, conforme enquadramento do ilícito fiscal descrito na parte normativa deste Código, relativa a cada tributo, preço público e rendas.

§ 1º. Por faltas relacionadas com o exercício de suas funções e dever legal, os servidores municipais e as autoridades administrativas, respondem pela prática de atos ou omissões, causadores de prejuízos ao erário municipal, e por multa, na forma abaixo:

I – pelo pagamento integral do tributo, da multa relativa a obrigação acessória, ou de débitos de outras origens, quando praticar ato em que deveria exigir comprovação do recolhimento, deixar de verificar a prova da quitação, e esta não ter sido realizada pelo contribuinte ou devedor;

II – pelo recolhimento do valor do tributo, da multa referente à obrigação acessória, ou de débitos de outras origens, quando sabendo ignorar a existência de infração, ou participar da ocultação de frutos pendentes, ou outra circunstância que provoque redução no valor do débito;

III - R$200,00 (duzentos reais) de multa, aplicável ao servidor, ou autoridade que deixar de praticar, ou omitir ato de sua função; ou praticá-lo em desacordo com as normas; ou dificultar o trabalho de análises de livros e documentos em geral, ou não prestar informações típicas de suas funções para identificar e solucionar infrações cometidas por sujeito passivo de obrigações municipais.

§ 2º. A pessoa física, ou jurídica que explorar atividade imobiliária, de construção, incorporação, e de outros ramos que descumprirem obrigação principal ou acessória, impossibilitando, ou dificultando a identificação do sujeito passivo de qualquer tributo, que esteja vinculada direta ou indiretamente, fica sujeita à multa de valor igual ao do tributo.

§ 3º. A falta de escrituração de livros fiscais, e de controles instituídos em regulamento importa no enquadramento do contribuinte no inciso anterior.

Art. 292. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Seção II - Exclusão e Redução de Multas

Art. 293. O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer denúncia espontânea da infração, relativa a obrigação principal ou acessória, fica dispensado da cobrança de multa, desde que:

I – em se tratando de obrigação principal, faça confissão expressa do débito do tributo devido, acrescido de juros de mora e atualização monetária, anexando a guia de seu recolhimento integral, ou pedido de parcelamento, em que

a primeira parcela deverá ser quitada dentro de 05 (cinco) dias contados do pedido, sob pena de perda da espontaneidade;

II – quando a infração for relativa a obrigação acessória, para eximir-se de 50% multa o interessado deverá requerer a solução da pendência ou cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias contados do pedido, sob pena de descaracterizar a espontaneidade.

§ 1º. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, antes de qualquer ação fiscal, para recebimento do tributo, formaliza a denúncia espontânea, entretanto não tem efeito homologatório.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

§ 3º. O benefício de denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, e também para as obrigações acessórias aplicadas aos atos que possuem prazo determinado por essa legislação. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

Art. 294. O valor da multa decorrente de obrigação principal e ou acessória será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento integral ou parcelar a importância exigida e pagar a primeira parcela, no prazo previsto para impugnação.

~~**§ 1º**. A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo para a interposição de recurso, se depois, mas antes do ajuizamento a redução será de 20% (vinte por cento).~~ **(TRANSFORMADO EM PARÁGRAFO ÚNICO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~**Parágrafo único**. A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, após protocolar a impugnação dentro do prazo previsto, desistir formalmente do mesmo e efetuar pagamento da primeira parcela ou recolher integralmente o valor apurado até 05 (cinco) dias de sua formalização, ou redução de 30% (trinta por cento) quando se conformando com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo para interposição de recurso voluntário, se depois, mas antes da execução de ação fiscal a redução será de 20%.**(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)~~

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, após protocolar a impugnação dentro do prazo previsto, desistir formalmente do mesmo antes do julgamento de primeira instância e efetuar pagamento da primeira parcela ou recolher integralmente
o valor apurado em até 05 (cinco) dias de sua formalização. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 2º. A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando- se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo para a interposição de recurso à segunda instância.**(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 3º. A redução prevista neste artigo será de 20% (vinte por cento) após a decisão da segunda instância, mas antes do ajuizamento da ação de execução fiscal. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 4º. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias terão redução de 90% (noventa por cento) para os microempreendedores individuais, nos termos do *caput* deste artigo. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

Seção III - Proibição de Transacionar com Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 295. A pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal decorrente de tributo, de obrigação acessória, de multa, ou de qualquer outra origem, não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica quando, sobre o débito, houver recurso administrativo não decidido, ou sendo Execução Fiscal o Juízo estiver garantido, com a indicação de bens a penhora, ou se o processo for objeto de compensação de débitos e créditos do sujeito passivo.

Seção IV - Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 296. As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficam excluídas da concessão do benefício, por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada através de procedimento próprio, no rito do processo administrativo tributário, de iniciativa do fisco tributário e será registrada no sistema de informática do Município, em que o interessado, nos prazos legais, terá direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração.

Seção V Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

~~**Art. 297**. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, ou violar sistematicamente leis ou regulamentos municipais, ou não emitir nota fiscal de venda de serviço efetivamente realizado, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.~~

~~**Art. 297**. A Secretaria Municipal da Fazenda pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas hipóteses de~~: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 297. A Secretaria Municipal da Fazenda pode determinar a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle nas seguintes hipóteses: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre

bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública;

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº327/2014)**

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; **(INSERIDO PELA LEI**

COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

V - prática reiterada de infração da legislação tributária; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VI - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VII- quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos; e **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

VIII - quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

~~**§ 1º.** É considerada infração de grau máximo, a cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento~~.

§ 1°. O Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto no caput compreenderá, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, o seguinte: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

I- inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor; **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

II- fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido; **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

III- suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte;

(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)

IV- manutenção de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM ou grupo de Auditores, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que esteja em funcionamento; **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

V- Antecipação do recolhimento do ISSQN para antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica - NFS-e. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

~~**§ 2º.** O regime especial de fiscalização poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle de base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.~~

~~**§2º.** O regime especial de fiscalização poderá consistir na manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo; na redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos; na utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos; na exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias; e no controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira~~. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2°. As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)

~~**§ 3º.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.~~

§ 3º. A competência para determinar a aplicação do regime especial de fiscalização e controle e para suspendê-lo é da Diretoria da Receita. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

~~**§ 4º**. A competência para determinar o regime especial de fiscalização e para suspendê-lo é do Secretário Municipal da Fazenda, mediante requerimento de agente fiscal, fundamentado, sendo que seu indeferimento deve também conter fundamentação.~~

~~**§ 4º**. A competência para determinar o regime especial de fiscalização e para suspendê-lo é da Gerência de Fiscalização, mediante requerimento fundamentado de Auditor Fiscal de Tributos, sendo que seu indeferimento deve também conter fundamentação~~. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

Art. 297-A. Para os fins do disposto no art. 297 desta Lei Complementar, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 120 (cento e vinte) dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. (**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2018).**

§ 1º. Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. (**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2018).**

§ 2º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa. (**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2018).**

Art. 297-B. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas nesta seção. (**ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2018).**

Seção VI - Reincidência e Circunstâncias Agravantes

Art. 298. Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo contribuinte, dentro do decurso de 02 (dois) anos, entre a data que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória da infração anterior e a data da repetição.

Parágrafo único. A cada reincidência a multa será acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 299. Quando, no cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o art. 294 deste Código, serão desconsideradas.

§ 1°. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - artifício doloso;

II - evidente intuito de fraude;

III - conluio.

Art. 300. Em caso de sonegação fiscal, praticada pelo contribuinte ou responsável, como definida na legislação criminal, as multas previstas neste Código para cada tributo ou obrigação acessória, serão aplicadas em triplo, quando assim não estiver estipulado, se prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício próprio ou de outrem:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afastar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposição Preliminar

Art. 301. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II - Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 302 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná- lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 303. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 304. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Seção III Normas Complementares

Art. 305. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa municipal com eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com outros entes administrativos.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 306. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvadas as previstas neste Capítulo.

Art. 307. A legislação tributária do Município vigora em toda plenitude dentro de seu território, e fora quando tem efeito extraterritorial estabelecido em convênio, de que o Município faça parte ou que disponha o Código Tributário Nacional – CTN, ou outras leis de normas gerais expedidas pela união.

Art. 308. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I, do art. 305, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II, do art. 305, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta)

dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 305, na data neles prevista.

Art. 309. Entram em vigor depois de 90 (noventa) dias daquele em que ocorra a sua publicação e obrigatoriamente no exercício seguinte se este prazo encerrar antes do término do ano, os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

~~**Art. 310.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 305.~~

Art. 310. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 319, deste Código**. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

Art. 311. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 312. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 313. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 314. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 315. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição dos Estados, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 316. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 317. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV- - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 319. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, justificando o lançamento e cobrança a que estiver vinculada.

§ 1°. O fato gerador da obrigação principal é a ocorrência da situação definida em lei, necessária e suficiente à sua tipificação, justificando o lançamento e cobrança a que estiver vinculada.

§ 2°. A obrigação principal suje com a tipificação do fato gerador.

Art. 320. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação estabelecida neste Código e na legislação tributária complementar do Município que, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 321. Salvo disposição de lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, apurados em processo regular, em que o contribuinte, tenha direito a plena defesa.

Art. 322. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 323. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 324. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 325. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

Art. 326. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 327. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 328. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 329. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 330. O contribuinte ou responsável e as pessoas que tiverem obrigações e vínculo tributário com o Município são obrigados a elegerem domicílio tributário, para os contatos decorrentes de imposições legais, sob pena de serem considerados em local incerto e não sabido, para ciência dos atos administrativos e processuais de seus interesses, dando ensejo que as notificações, intimações e outros atos pertinentes sejam feitos por edital.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos vagos, os ambulantes, e qualquer pessoa que exerce atividade itinerante, sem local definido, são obrigados a indicar no cadastro próprio da Prefeitura o seu domicílio para todos os efeitos tributários, mantendo-o permanentemente atualizado.

Art. 330-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda, e o sujeito passivo dos tributos municipais, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, nos termos de regulamento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 331. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou profissionais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 332. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 333. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, as pessoas vinculadas a fato gerador de qualquer tributo de competência municipal, são contribuintes substitutos ou responsáveis solidários, pela respectiva obrigação, nos termos do que estabelece este Código.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 334. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. **335.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e direitos a eles relativos, e bem assim as contribuições e taxas pela prestação de serviços, relativas a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se constar do título prova de sua quitação, representada exclusivamente por guia de recolhimento, autenticada pelo agente arrecadador autorizado.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 336. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 337. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de

outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando

a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão ou denominação social.

Art. 338. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão ou denominação social, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1°. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2°. Não se aplica o disposto no § 1o deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III– identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3°. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 339. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 340. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade por Infrações

Art. 341. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 342. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 339, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 343. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer

procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 344. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 345. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 346. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, atendida as disposições do Código Tributário Nacional, fora das quais não podem ser dispensadas, a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

~~**Art. 347**. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objeto:~~

Art. 347. Compete privativamente ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objeto: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 348. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, por ser lançado para período certo de tempo, com data da ocorrência do fato gerador fixada nesta Lei.

Art. 349. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício, por ato expresso, da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 353.

Art. 350. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados no lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo 4sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 351. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 352. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito

passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 353. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 354. O lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para homologação do lançamento, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 355. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III ~~– as reclamações e impugnações contra lançamento, e os recursos, na forma do Processo Administrativo Tributário – Livro Terceiro deste Código;~~

III – as reclamações, impugnações, defesas ou recursos, promovidos nos prazos e formas disciplinadas neste Código; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V ~~– a concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;~~

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Parcelamento

Art. 356. Os débitos junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

~~**Art. 357**. O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que observados os seguintes requisitos:~~

~~**Art. 357** – O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com exceção do ITBI, desde que observados os seguintes requisitos~~: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 357 – O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com exceção do ITBI,

desde que observados os seguintes requisitos: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

~~I – nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/15(um décimo) do valor do salário mínimo nacional vigente à época do parcelamento, salvo se inferior o valor do crédito, quando somente poderá ser pago em uma única parcela;~~

~~I – nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo nacional vigente à época do parcelamento, salvo se inferior o valor do crédito, quando somente poderá ser pago em uma única parcela;~~ ***(*****ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

I ~~– nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo nacional vigente à época o parcelamento; (~~**ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

I – nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo nacional vigente à época o parcelamento, no caso de pessoas físicas e microempreendedores individuais e inferior a 3/10 (três décimos) do valor do salário mínimo nacional vigente à época do parcelamento, no caso de pessoas jurídicas; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

II ~~– no caso de débitos já objeto de execução fiscal, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, que em nenhuma hipótese poderão ser objeto de parcelamento, deverão ser pagos integralmente e à vista, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze dias), contados da data da formalização do parcelamento, junto à Escrivania da Vara de Fazendas Públicas da comarca de Anápolis, localizada no 8º andar do Fórum local, através de guias próprias a serem ali expedidas;~~

~~**II**~~ – no caso de débitos já objeto de execução fiscal, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, que em nenhuma hipótese poderão ser objeto de parcelamento, deverão ser pagos integralmente e à vista, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze dias), contados da data da formalização do parcelamento, junto à Escrivania da Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Anápolis, através de guias próprias a serem ali expedidas; ***(*****ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**III** – o pagamento da primeira parcela do débito, para os créditos ainda não objeto de execução fiscal, deverá ocorrer até, no máximo, o último dia útil do mês em que formalizado o parcelamento e, no caso de débitos já ajuizados, até o último dia útil do mês subsequente;~~

III – a primeira parcela do débito deverá ser paga no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contados da data da formalização do pedido de parcelamento, sob pena de seu indeferimento automático; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

IV ~~– o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no cancelamento do parcelamento, independentemente de aviso ou notificação, prosseguindo-se o feito, no caso de débito já ajuizado, pelo saldo remanescente e, nos demais casos, deduzidos os valores pagos, com a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal.~~

IV – o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, apurando-se o saldo remanescente e assegurando-se a dedução dos valores pagos a título de valor principal do débito, com consequente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento do feito; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

V - no caso de débito objeto de parcelamento cancelado nos termos do inciso IV, somente poderão ser concedidos 02

(dois) novos parcelamentos, e em havendo atraso em qualquer das novas parcelas, será o mesmo automaticamente cancelado, independente de prévio aviso ou notificação. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011).**

Parágrafo único. O ITBI poderá ser parcelado em no máximo 04 (quatro) parcelas, tendo cada parcela o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais). *(***INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011).**

~~**§ 1º**. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III do presente artigo implicará na não formalização do parcelamento, acarretando as mesmas consequências previstas no inciso IV acima,~~

~~impedindo, ainda, a formalização de novo parcelamento.~~ *(***REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**§ 2º**. Somente será admitido um único parcelamento envolvendo os mesmos créditos.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 358. O valor do débito ainda não objeto de ação de execução fiscal será atualizado até a data da formalização do parcelamento pelos encargos estabelecidos na legislação municipal, sofrendo, a partir daí, a incidência de juros da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.

Parágrafo único. O valor dos débitos já ajuizados será apurado a pedido do contribuinte interessado, pela Contadoria Judicial, seguindo os mesmos critérios utilizados para a atualização dos débitos judiciais, incidindo, a partir do parcelamento, o mesmo percentual de juros e da mesma forma e periodicidade estabelecida no *caput*.

Art. 359. Para a formalização do parcelamento, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, deverá o contribuinte desistir, antecipadamente, de eventuais ações ou outros procedimentos judiciais anteriormente ajuizados visando a discussão de sua liquidez, certeza e exigibilidade, tais como: embargos à execução, mandados de segurança, "exceções" de pré-executividade, ações anulatórias, ações declaratórias e outras aqui não expressamente mencionadas.

Parágrafo único. A adesão ao parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, bem como desistência em relação eventuais recursos que tenham sido interpostos.

Art. 360. O contribuinte interessado no parcelamento deverá manifestar formalmente a sua adesão:

I – no caso de débitos ainda não objeto de ação de execução fiscal, por meio do preenchimento de requerimento, em formulário padrão elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II – no caso de débitos já objeto de execução judicial, por meio da elaboração de petição de acordo para protocolo judicial juntamente com a Procuradoria do Contencioso Fiscal.

Parágrafo único. No caso de débitos já objeto de ação de execução fiscal o parcelamento somente se concretizará após o pagamento, junto à Escrivania da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Anápolis, do valor relativo as custas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados judicialmente, na forma do inciso II, do art. 357 deste Código.

~~**Art. 361**. É competente para deferir o pedido de parcelamento~~:

Art. 361. São competentes para deferir o pedido de parcelamento os servidores da Secretaria Municipal da Fazenda e, no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, os servidores lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

I ~~– no caso de débito ainda não objeto de ação de execução fiscal, o Secretário Municipal da Fazenda ou quem este indicar~~; **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

II – ~~no caso de débito já objeto de ação de execução fiscal, qualquer Procurador do Município em exercício junto à Procuradoria do Contencioso Fiscal~~. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 1º. Deferido o pedido de parcelamento, no caso de débitos já objeto de ação de execução fiscal, a Procuradoria do Contencioso Fiscal requererá a suspensão do processo judicial pelo prazo do parcelamento.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso IV do art. 357 da presente Lei, no caso de débito já ajuizado, será requerido o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente;

§ 3º. No caso de já haver sido efetivada a penhora a mesma subsistirá até o integral pagamento das parcelas.

Art. 362. Efetivado o parcelamento, o crédito tributário tem a sua exigibilidade suspensa.

§ 1º. Estando o contribuinte em dia com os pagamentos, será fornecida, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa;

§ 2º. A certidão referida terá a validade de 30 (trinta) dias.

Art. 363. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a execução da presente seção, parcelamento.

Seção III Moratória

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

Art. 363-A. A moratória somente pode ser concedida: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I - em caráter geral pelo município: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II ~~- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior~~. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que obedecidas as condições exigidas, e autorizada por lei. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 363-B. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I - o prazo de duração do favor; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III - sendo caso: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

a) os tributos a que se aplica; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

Art. 363-C. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. **(INSERIDO PELA LEICOMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 363-D. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua anulação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a anulação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 364. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII ~~- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 376;~~

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos deste Código; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II Pagamento

Art. 365. O Secretário Municipal da Fazenda publicará no primeiro bimestre de cada ano, Calendário Fiscal, estabelecendo os prazos e datas de recolhimentos dos tributos, preço público, contribuições e rendas municipais.

Parágrafo único. No decorrer do exercício, atendendo interesse da administração, o Calendário Fiscal, poderá ser modificado, para vigência, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados de publicação do ato.

Art. 366. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parágrafo único. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 367. O pagamento dos créditos do Município será efetuado por uma das modalidades abaixo, sendo que nas hipóteses dos incisos I e II, na rede bancária autorizada:

I - em moeda corrente do país;

II – por dação em pagamento, na forma que lei específica determinar.

Art. 368. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for

o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 369. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, e ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 370. O sujeito passivo nas hipóteses e forma previstas em lei poderá consignar judicialmente a importância devida. Se a ação for julgada procedente, o pagamento se reputa efetuado e o deposito convertido em renda; caso seja julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III Restituição

Art. 371. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, e de outras obrigações, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, preço público e rendas municipais, ou acréscimos indevidos, ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; **III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

~~**Art. 372**. A restituição será feita em processo específico, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente com as guias originais do recolhimento objeto da devolução, para serem inutilizadas, vedadas, cópias ou fotocópias de qualquer natureza, inclusive autenticadas.~~

Art. 372. A restituição será feita em processo específico, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente com documentação comprobatória do objeto da devolução. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§1º. A restituição de tributos administrados pela Administração Tributária Municipal será efetuada depois de verificada a ausência de débitos de qualquer natureza em nome do sujeito passivo credor perante à Fazenda Pública Municipal. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§2º. Na hipótese de haver débito, inclusive aquele já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa Municipal, de natureza tributária ou não, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação de ofício. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§3º. A compensação se aplica a débitos vencidos e vincendos de todas as inscrições imobiliárias e econômicas pertencentes ao contribuinte, inclusive os parcelamentos constituídos conforme o art. 356 deste Código. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§5º. A compensação será efetuada na mesma ordem estabelecida no art. 369 deste Código. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§6º. O crédito remanescente em favor do sujeito passivo, após a compensação de todos os débitos, ser-lhe á restituído.” **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Art. 373. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 374. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar, por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 375. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 371, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 371, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 376. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV - Compensação e Transação

~~**Art. 377**. Fica o Chefe do Executivo autorizado a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.~~

~~**Art. 377**. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a decidir os processos de compensação de créditos tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**~~

Art. 377. Compete privativamente ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais analisar e responder os processos de compensação de créditos tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2018)**

~~**Parágrafo único**. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento~~. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

Art. 378. A compensação que têm como fundamento, prevenir, ou terminar litígio poderão ser realizadas na área administrativa ou judicial, exclusivamente, com crédito direto, líquido e certo do sujeito passivo, vencido ou vincendo, contra a Fazenda Municipal, mediante ato fundamentado da autoridade competente.

~~**§ 1º.** Na esfera administrativa, quando os créditos mútuos o do sujeito passivo e o do Município for de natureza tributária, a operação será realizada, mediante autorização do Secretário Municipal da Fazenda, entretanto, se o débito, ou o crédito, não forem oriundos de tributos, dependerá do *ad referendum* do Procurador Geral do Município.~~

§1º. Na esfera administrativa, quando os créditos mútuos do sujeito passivo e do Município forem de natureza tributária, a operação será realizada mediante análise da autoridade administrativa prevista no art. 347. Entretanto, se o débito ou o crédito não forem oriundos de tributos, dependerá de ad referendum do Procurador-Geral do Município. (**ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2023)**

§ 2º. A compensação e a transação de créditos, ou de débitos não tributários, na área administrativa e os de qualquer natureza na esfera judicial serão autorizadas Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal da Fazenda.

~~**§ 3º.** A compensação será feita através de processo administrativo regular. *(***INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011).~~

~~**§ 3°.** A compensação será feita através de processo administrativo regular, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as guias originais do recolhimento objeto da devolução para serem inutilizadas, vedadas cópias ou fotocópias de qualquer natureza, ainda que autenticadas. *(***ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº327, DE 2014).~~

§ 3°. A compensação será feita através de processo administrativo regular, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com documentação comprobatória do objeto do crédito. *(***ALTERADO PELA LEI**

COMPLEMENTAR Nº 391/2018)

Art. 379. É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, salvo confissão e aceitação total do débito por parte do sujeito passivo.

Seção V Remissão

~~**Art. 380**. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, em processo regular, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, limitada a $ 100,00 (cem reais) por contribuinte, desde que observada as normas e princípios fiscais pertinentes, atendendo:~~

~~**Art. 380.** Fica o Secretário Municipal da Fazenda ou quem este indicar, mediante ato regular, autorizado a conceder, através de decisão fundamentada proferida em processo administrativo específico para tal fim, a remissão total de crédito tributário de valor igual ou inferior à R$200,00 (duzentos reais), em carácter geral ou por contribuinte, desde que respeitadas as normas e princípios fiscais pertinentes, e observados principalmente: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)** **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**~~

~~I - à situação econômica do sujeito passivo; (~~**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

~~II - ao erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

II ~~- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)** **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**~~

III ~~- à diminuta importância do crédito tributário;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

IV ~~- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

V ~~- a condições peculiares a determinada região do território do Município~~**. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

VI ~~- os casos de créditos já objeto de execução fiscal, ao proveito econômico buscado, levando-se em conta as custas e despesas processuais. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011).** .~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

VII ~~**Parágrafo único.** A remissão é pessoal, e para tributo específico, não gera direito adquirido, e não pode ser concedida mais de uma vez, num único exercício ao mesmo sujeito passivo.~~ **. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

~~**Art. 381**. A remissão não atinge:~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

I ~~- a possuidores de mais de um imóvel;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

II ~~– os imóveis não destinados a fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes até o segundo grau.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425/2019)**

Seção VI Moratória

~~**Art. 382**. A moratória somente pode ser concedida:~~

~~I - em caráter geral pelo município:~~

~~II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.~~

~~**Parágrafo único**. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.~~ **(REVOGADO O *"CAPUT"* DO ART. 382, INCISOS E PARÁGRAFOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 383**. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:~~

~~I - o prazo de duração do favor;~~

~~II - as condições da concessão do favor em caráter individual;~~

~~III - sendo caso:~~

a) ~~os tributos a que se aplica;~~

b) ~~o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;~~

c) ~~) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.~~ **(REVOGADO O *"CAPUT"* DO ART. 383, INCISOS E ALÍNEAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 384**. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.~~

~~**Parágrafo único**. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.~~ **(REVOGADO O *"CAPUT"* DO ART. 384 E PARÁGRAFO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 385**. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir~~

~~os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:~~

~~I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;~~

~~II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.~~

~~**Parágrafo único**. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.~~ **(REVOGADO O *"CAPUT"* DO ART. 385, INCISOS E PARÁGRAFO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Seção VII Decadência

Art. 386. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Prescrição

Art. 387. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1°. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

~~**II** - pelo protesto judicial;~~

II– Pelo protesto judicial ou extrajudicial; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2°. O servidor municipal que deixar prescrever crédito tributário sob sua responsabilidade, independentemente do cargo ou função responde civil, criminal e administrativamente, pelo prejuízo causado ao erário municipal.

Seção IX - Demais modalidades de Extinção

Art. 388. São também formas de extinção do crédito tributário, conforme estabelecido em lei:

I – conversão do depósito em renda;

II – homologação do lançamento;

III – consignação em pagamento

§ 1º. Extingue ainda o crédito, a decisão administrativa ou judicial, irrecorrível assim entendida a que não possa ser objeto de impugnação, recurso, ação anulatória, bem como a decisão transitada em julgado, que expressamente:

I – declare irregularidade insanável no lançamento;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 2º. Se o crédito não for extinto por outras modalidades, enquanto não forem produzidos os efeitos da decisão mencionada no parágrafo anterior o sujeito passivo continuará responsável pela obrigação, exceto quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

CAPÍTULO V - EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 389. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Isenção

Art. 390. A isenção é a exclusão do crédito tributário em virtude de disposições expressas deste Código, ou de Lei Municipal subsequente, que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção concedida por lei especial poderá ser restrita a determinada região do Município, ou para certas categorias de contribuintes, em função de condições e características peculiares.

§ 2º. A isenção concedida para determinado imposto não aproveita aos demais tributos, salvo disposição de lei em contrário, não é extensiva:

I - à taxa e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 391. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104, do Código Tributário Nacional.

Art. 392. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155, do Código Tributário Nacional.

Seção III Anistia

Art. 393. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 394. A anistia pode ser concedida: I - em caráter geral; II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 395. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 396. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 397. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real, ou cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, seja qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuado unicamente o bem, ou renda que a lei declare absolutamente impenhorável.

Art. 398. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com o Município, referente crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Seção II Preferências

Art. 399. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração direta ou indireta do Município, celebrará contrato, convênio, ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos cobrados pela Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 400. Este Código e a legislação tributária municipal complementar regula em caráter geral e específico, dentre outras normas, a competência e os poderes das autoridades administrativas e dos servidores, em matéria de lançamento, constituição de créditos tributários, de preço público e rendas municipais, da fiscalização dos tributos e a prática de atos administrativos geradores de receitas.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 401. Os contribuintes em geral, das receitas municipais, são obrigados a exibir à fiscalização, quando notificados, nos prazos estabelecidos, os livros comerciais, fiscais, documentos contábeis e fiscais e a prestar as informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal.

Art. 402. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi- los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Também serão conservados à disposição das autoridades competentes, por tempo indeterminado, até a decisão final, caso se refiram a objetos de julgamento de primeira ou segunda instâncias administrativas ou julgamento judicial.

Art. 403. A fiscalização direta dos tributos, de preço público e rendas municipais compete a Secretaria Municipal da Fazenda, por seus órgãos e autoridades administrativas.

~~**Parágrafo único**. Aos demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os da administração indireta, no âmbito de suas competências e atribuições, fiscalizarão os recolhimentos dos tributos relacionados com as atividades desenvolvidas por elas e de acordo com a legislação vigente.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1°. Aos demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os da administração indireta, no âmbito

de suas competências e atribuições, fiscalizarão o recolhimento dos tributos relacionados com as atividades desenvolvidas por elas e de acordo com a legislação vigente. **(INSERIDO ELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2°. São autoridades fiscais, para os efeitos desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.**(INSERIDO ELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 403-A. A Administração Tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para identificar divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 1º. A autorregularização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas, desde que o sujeito as corrija nos termos e condições estabelecidas em regulamento. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 2º. Não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria Municipal da Fazenda sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorregularização. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 3º. A autorregularização abrange somente as divergências ou inconsistências descritas na comunicação prevista no parágrafo anterior. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

Art. 404. Os servidores e autoridades administrativas que procederem quaisquer diligências de fiscalização lavrarão os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento, consignando o período fiscalizado, o trabalho realizado, os livros e documentos analisados, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse da fiscalização e direito do contribuinte.

§ 1°. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos, relativos ao tributo fiscalizado, quando lavrados em separados entregar-se-á, ao contribuinte uma via assinada pelo servidor.

§ 2º. Cópia das peças fiscais lavradas, relativas a fiscalização do contribuinte, o que delas constarem, substitui para todos os efeitos os termos de início e fim dos procedimentos de fiscalização, inclusive quanto às diligências e exames realizados.

§ 3°. Os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis fiscais do Município.

Art. 405. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários, liquidatários, inventariantes, tutores e curadores;

VII - os servidores públicos municipais;

VIII - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de

mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa; **IX** - as companhias de armazéns gerais;

X - o sujeito passivo, os responsáveis solidários, os que, embora não sujeitos a obrigações de natureza tributária municipal, que prestarem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização, ou que praticarem qualquer ato vinculado a fato gerador de tributo municipal;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 406. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública Municipal, e de outras esferas de governo, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

IV incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica**. (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§4º. Sem prejuízo do disposto no art. 405, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

§5º. Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados." **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**

Art. 407. O Município fica autorizado a celebrar convênios em caráter geral ou específico com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, Sindicatos, Conselhos Profissionais, Administração Indireta para prestarem assistência mutuamente visando obter e permutar informações de interesse da fiscalização dos tributos municipais, na forma que estabelecer.

§ 1°. Na forma do estabelecido inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993,

e suas posteriores alterações, fica o Chefe o Executivo autorizado a firmar, a seu talante e observados critérios de oportunidade e conveniência, contrato e/ou convênio de transferência de tecnologia e qualificação de recursos humanos com as fundações de direito privado, sem fins lucrativos que são vinculadas as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004, para desenvolvimento e/ou transferência de tecnologia de informação através de Sistemas de Gestão para Administração Pública Municipal, cujo módulo principal terá com base o Sistema de Administração Tributária que deverá está integrado com os demais Sistemas da administração pública, como o orçamentário, contabilidade, protocolo, entre outros nas áreas de educação e saúde, ao fito do implemento de técnicas e procedimentos destinados à modernização dos meios empregados na arrecadação dos tributos, ainda, para a qualificação do corpo funcional envolvido no mister. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

~~**§ 2°.** Na forma do estabelecido na Lei Federal n° 9.790, de 23 de março de 1999, fica autorizado o Chefe do Executivo a firmar, a seu talante e observados critérios de oportunidade e conveniência, termo de cooperação e parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que possua certificado de qualificação fornecido pelo Ministério da Justiça, para assessoria à Fazenda Pública e à Procuradoria, ao fito do implemento de técnicas e procedimentos destinados à modernização dos meios empregados na arrecadação do ISS e, ainda, para a qualificação do corpo funcional envolvido no mister.~~ **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

~~I - Alternativamente, das tarefas aludidas na cabeça deste artigo poderão, parcial ou totalmente, ser incumbidos escritórios jurídicos terceirizados cujos integrantes ou parceiros comprovem experiência de pelo menos cinco anos na área e efetivo sucesso em seu desempenho.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 3°.** Com respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, também fica autorizado o Prefeito Municipal a fornecer, em caráter excepcional, instrumento de mandato a advogados terceirizados, com notória especialização na matéria concernente ao ISS, para a representação do ente municipal em ações de especial complexidade e/ou natureza singular, sempre que a alguma demanda envolver tese jurídica de considerável relevância para os cofres públicos e a Procuradoria não se manifestar desfavorável à iniciativa.~~ **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

Art. 408. As autoridades administrativas do Município poderão requisitar o auxílio da força pública federal, ou estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º. No caso de a apresentação de documentos ser negada, ou a respectiva notificação para apresentação de documentação ser ignorada pelo contribuinte, as autoridades fiscais poderão requerer, via Procuradoria Geral do Município, junto ao Judiciário, busca e apreensão de livros, documentos, arquivos, arquivos magnéticos e outros que forem considerados, pela autoridade fiscal, imprescindíveis para cumprimento da ação fiscal prevista.

§ 2º. A competência para decidir qual o momento para requisitar o referido mandado é da autoridade fiscal autora do procedimento fiscal relacionado com o contribuinte, assumindo responsabilidade funcional

quaisquer servidores que sejam negligentes com o disposto neste artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O auditor fiscal se identificará mediante apresentação de identidade funcional. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Seção I

Das Competências

(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

Art. 408-A. Compete a Diretoria de Receita: **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I ~~– planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de fiscalização e dos lançamentos dos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda; **(INCLUÍDO PELALEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I – planejar, coordenar, implantar, revogar, orientar, supervisionar, delegar, avocar, controlar, organizar e avaliar quaisquer atividades relacionadas à Fiscalização Tributária administrada ou sob tutela da Secretaria Municipal da Fazenda, (análise processual, distribuição processual, emissão e revogação de ordens de serviços, lançamentos, julgamentos, consultas, adoção de medidas preventivas e/ou de saneamento e todos os atos pertinentes à matéria). **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

II – coordenar a efetivação de todos os atos necessários aos lançamentos de ofício; **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III – expedir as competentes ordens ou mandados fiscalizatórios; **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

IV – reconhecer mediante despacho fundamentado os pedidos de imunidade, isenção e não incidência tributária; **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

V – propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária municipal. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

VI – propor a celebração de convênios com órgãos e entidades de direito público ou privado, para permuta

de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas voltadas à Administração Tributária. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 409. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito líquido e certo de natureza tributária, de multas de obrigações acessórias e outras, de preço público, de taxas ou tarifas de serviços industriais, mercantis, de indenizações e de outras rendas, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A incidência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo à liquidez do crédito.

Art. 410. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais acréscimos legais;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folhada inscrição.

Art. 411. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 412. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 413. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

~~**Art. 414**. O recebimento da dívida ativa, constante de certidão encaminhada à Procuradoria Geral do Município para cobrança executiva, será feito na rede bancária autorizada, exclusivamente, em guia expedida pela Procuradoria, para casos não ajuizados, e exclusivamente, pelos escrivães quando a ação estiver protocolada.~~

Art. 414. O recebimento da dívida ativa será feito na rede bancária autorizada, exclusivamente, em guia expedida pelo

órgão gestor da divida, para casos não ajuizados, e exclusivamente, pelos escrivães ou pela Procuradoria quando a ação de execução estiver protocolada em juízo. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

Parágrafo único. As guias de recolhimento de que trata este artigo serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II ~~- o número de inscrição da dívida;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020) III** - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício correspondente;

V - a multa, os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais, quando for o caso;

VII - outras despesas legais.

~~**Art. 415**. Os créditos provenientes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e de outros tributos e serviços lançados, deverão ser inscritos na dívida ativa 90 (noventa dias) depois do vencimento da última parcela, por exercício fechado, sendo terminantemente vedada à inscrição por grupos de contribuintes ou por etapas.~~

~~**Art. 415**. Os créditos provenientes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e de outros tributos e serviços lançados, deverão ser inscritos na dívida ativa 90 (noventa dias) depois do vencimento da última parcela, por exercício fechado, sendo terminantemente vedada à inscrição por grupos de contribuintes ou por etapas.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

Art. 415. Os créditos provenientes de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e de outros tributos e serviços lançados, deverão ser inscritos na divida ativa até o mês de março do exercício seguinte ao do lançamento, por exercício fechado, sendo terminantemente vedada à inscrição por grupos de contribuintes ou por etapas. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~**§ 1º.** Os créditos decorrentes de tributos declarados, ou de outras obrigações apuradas através de processo regular, devem ser inscritos 60 (sessenta dias) após o vencimento, ou da decisão condenatória irrecorrível, em processo administrativo.~~

§ 1º. Os créditos decorrentes de tributos declarados, ou de outras obrigações apuradas através de processo regular, devem atender a mesma regra estabelecida no caput deste artigo. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~**§ 2º**. Feita à inscrição, durante 90 (noventa dias) contados de sua realização, a Secretaria Municipal da Fazenda, promoverá cobrança amigável dos débitos, esgotado este prazo, encaminhará as Certidões de Inscrição na dívida ativa, para a Procuradoria Geral do Município, ingressar com a ação de execução, priorizando os de maior valor.~~

§ 2º. Feita à inscrição a Secretaria Municipal da Fazenda, promoverá cobrança amigável dos débitos e antes do vencimento do prazo prescricional encaminhará as Certidões de Inscrição na dívida ativa, para a Procuradoria Geral do Município, ingressar com a ação de execução, priorizando os de maior valor. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

~~**§ 3º**. O Gestor da Dívida Ativa fará a escrituração regular de todos os livros da dívida ativa, lavrando- se o termo de abertura, contendo a sua assinatura e a do Secretário Municipal da Fazenda, e no fim de cada exercício far-se-á o encerramento, lavrando se o termo correspondente, com as assinaturas retro.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 4º. As inscrições são obrigatoriamente sequenciais, independentemente da natureza e origem do débito, entretanto, os débitos do IPTU, devem ter dentro dos livros sequência exclusiva, sem inserção de outros débitos intermediários.

~~**§ 5º.** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não efetuar o ajuizamento de ação de execução fiscal, cujo valor atualizado pelos encargos definidos na legislação municipal, na data da geração dos respectivos arquivos, apresentem valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018).** **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023).**

§ 5º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada**:**

I **-** a não efetuar o ajuizamento de ação de execução fiscal, cujo valor atualizado pelos encargos definidos na legislação municipal, na data da geração dos respectivos arquivos, apresentem valor:

a) no exercício fiscal de 2023 valor igual ou inferior a R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente;

~~**b)** no exercício fiscal de 2024 valor igual ou inferior a R$ 2.000,00 (hum mil) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente;~~**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 541/2023)**

b) de valor atualizado igual ou inferior a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para, no mínimo 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente, a partir da vigência desta lei complementar;

II ~~– a desistir da ação de execução quando na sede do processo executivo em curso, por duas vezes, consecutivas ou alternadas, no interregno mínimo de 90 (noventa) dias, restar frustrada a tentativa de constringir bens e/ou valores suficientes à solvência do débito, limitado ao patamar máximo previsto pra não ajuizamento em cada exercício fiscal nesta lei complementar especificados;~~**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 541/2023)**

II **-** a desistir da ação de execução quando na sede do processo executivo em curso, por duas vezes, consecutivas ou alternadas, no interregno de 1 (um) ano, restar frustrada a tentativa de constringir bens e/ou valores suficientes à solvência do débito, limitado ao patamar máximo previsto para não ajuizamento definido na alínea 'b' do inciso I deste artigo;

III **-** a incidência do disposto nos incisos I e II independem da aplicação da previsão contida no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais – Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV **-** nos casos especificados nos itens I e II, fica vedada a renúncia ao crédito na via administrativa no prazo e forma que a legislação pertinente específica, devendo ser mantida a inscrição em dívida ativa do município enquanto não se operar a decadência e/ou prescrição**.**

V **-** Nas hipóteses descritas neste parágrafo, inciso I, alínea 'b', e no inciso II, deverá ser mantida a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou se utilizar outros meios de cobrança, caso não operada a prescrição.

(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 541/2023)

§ 6º. O valor referido no parágrafo anterior será apurado mediante o somatório de todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, inscritos em dívida ativa, os quais deverão ser unificados para serem cobrados em um mesmo processo judicial. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR** Nº 391/2018).

§ 7º. Efetuada a inscrição do crédito tributário ou não tributário na dívida ativa do Município e emitidas as respectivas Certidões de Dívida Ativa – CDA's, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio da Procuradoria das Fazendas Públicas, observadas as regras atinentes à prescrição e, ainda, aquelas estabelecidas nos parágrafos 5º e 6º, deste artigo, efetuará o ajuizamento das correspondentes execuções fiscais com a aglutinação de créditos de, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

~~**§ 8º.** Para o exercício fiscal de 2025 fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a decidir pela manutenção do patamar de não ajuizamento de ações previsto para o exercício fiscal de 2024, ou elevação para o valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente.~~ ~~**(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**~~

§8º. Antes da propositura da execução fiscal, o Município promoverá cobrança administrativa da Dívida Ativa, podendo incluir: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

I– notificação do devedor para pagamento; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

II– concessão de condições especiais para regularização, conforme legislação específica; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

III– inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito mediante Convênio; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

IV– protesto extrajudicial da CDA em Cartório de Protesto de Títulos. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

Art. 416. O servidor que deixar de cumprir as disposições do artigo anterior, especialmente pela não realização das inscrições nos prazos estabelecidos e a falta de encaminhamento da certidão para execução, responde funcional e criminalmente, pelos prejuízos causados ao erário.

Art. 417. Ressalvados os casos de autorização legislativa, e os previstos neste Código, é vedado recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de acréscimos legais, sob pena de responsabilidade funcional e criminal.

Parágrafo único. A autoridade que determinar o recebimento é diretamente responsável pela reposição do valor da redução, salvo em cumprimento de ordem judicial.

Art. 418. A competência do órgão fazendário para agir na cobrança dos créditos do Município, cessa com o encaminhamento da certidão de inscrição na dívida ativa para a Procuradoria Geral do Município, para execução, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas por aquele órgão e pelas autoridades judiciárias.

§ 1°. Antes do encaminhamento das certidões de inscrição na dívida ativa para a Procuradoria fica o Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada, para cobrança por endosso-mandato. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 2°. A instituição financeira endossatária poderá parcelar os débitos tributários nas mesmas condições em que o Município endossante poderia fazê-lo. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 3°. A instituição financeira endossatária prestará contas diária dos valores cobrados e recebidos**. (INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 4°. Na falta do pagamento dentro do prazo fixado fica autorizada a instituição financeira endossatária a inscrever o devedor em instituições de proteção ao crédito como SERASA ou CADIN. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 5°. A instituição financeira repassará diariamente ao Município o saldo da cobrança efetivada, descontados os custos operacionais fixados no contrato. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 6°. O endosso-mandato é revogável imediatamente quando o Município endossante assim o solicitar.

(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 419. A prova de regularidade com os tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal, o fim a que se destina o prazo de validade, quando for o caso a inscrição cadastral do imóvel, ou da atividade econômica.

§ 1°. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, conforme estabelecer o regulamento, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2°. A certidão negativa de débito somente será emitida depois de verificada a regularidade fiscal do contribuinte, no termo deste Código.

~~**§ 3°**. A certidão emitida terá validade de 60 dias a contar da data de sua emissão.~~

§ 3°. A certidão emitida terá validade de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 420**. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa~~.

Art. 420. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, em processo administrativo regularmente instruído para este fim, fundamentado por despacho proferido por autoridade competente para efetuar a suspensão do crédito tributário. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007*).***

Art. 421. Nos termos do artigo anterior poderá ser emitida a Certidão Positiva com efeito de Negativa.

~~**Art. 422.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.~~

Art. 422. A certidão negativa ou positiva com efeito de negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 423. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto, competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar a representação, poderá ser responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição, além das responsabilidades administrativas, civis e penais, apurados em processos administrativo

§ 1°. Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos, quer versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§ 2°. A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 424. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e aos que mais houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

~~**Parágrafo único.** A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurada ampla defesa, podendo o servidor, conforme o caso, perder o cargo, respeitando o que estabelece a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992.~~

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário da Fazenda Municipal por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurada ampla defesa, podendo o servidor, conforme o caso, perder o cargo, respeitando o que estabelece a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992.

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).

LIVRO TERCEIRO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 425. Este livro regula os procedimentos administrativos de natureza fiscal, inclusive das áreas sanitária, ambiental, obras, de posturas e outras em que haja interesse da Fazenda Municipal e dos contribuintes, o sistema de consulta para esclarecimento de dúvidas sobre aplicação e interpretação deste Código e da Legislação Tributária Municipal, a execução das respectivas decisões, e a fase contraditória desses procedimentos.

~~**Parágrafo único**. O processo fiscal sem prejuízo dos trâmites previstos na legislação tributária e fiscal, não fica sujeito a custas ou emolumentos de qualquer natureza, exceto a Taxa Expediente pela realização de serviços na emissão de documentos, para instruir o próprio processo.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 1°. O processo fiscal, sem prejuízo dos trâmites previstos na legislação tributária e fiscal, não fica sujeito a custas ou emolumentos de qualquer natureza, exceto a Taxa de Expediente pela realização de serviços na emissão de documentos. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 2°. Todo aquele que tiver legítimo interesse na situação objeto da consulta, como o contribuinte, o responsável ou substituto tributário, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº391/2018)**

~~**Art. 426**. O prazo para pagamento do tributo, obrigação acessória, preço público, rendas e outras obrigações decorrentes de decisão definitiva irrecorrível é de 20 (vinte dias) contados da intimação, findo o qual será inscrito em dívida ativa, no prazo estabelecido.~~

Art. 426. O prazo para pagamento do tributo, obrigação acessória, preço público, rendas e outras obrigações decorrentes de decisão definitiva irrecorrível é de 30 (trinta) dias, contados da intimação, findo o qual será inscrito em dívida ativa, no prazo estabelecido. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 427**. O contribuinte poderá requerer ao Secretário Municipal da Fazenda, prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, para viabilizar o pagamento ou parcelamento do débito. Considera-se concedida a prorrogação, caso não haja decisão dentro de 05 (cinco) dias.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 428. Para os efeitos do processo fiscal, entende-se:

I – FAZENDA PÚBLICA: a Prefeitura Municipal de Anápolis, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários, preços públicos, rendas e serviços e de fiscalizar e aplicar a legislação respectiva;

II - CONTRIBUINTE: o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária, ou administrativa, inclusive relativas a preço público, rendas municipais,

indenizações e outras receitas;

III – IMPUGNAÇÃO, DEFESA E RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO: é a peça escrita

em que o contribuinte na contradita, utiliza todos os meios legais para contrapor-se à acusação fiscal, que considera injusta ou ilegal, compõe-se de alegações e provas que procura destruir as pretensões do fisco,

IV – RECURSO VOLUNTÁRIO: caracteriza-se pela faculdade legal que o contribuinte tem de interpor recurso para instância superior revisar, modificar ou cassar decisão de instância inferior, sempre legitimado pelo direito de recorrer previsto em lei.

V – RECURSO DE OFÍCIO: tem como característica o dever legal que a autoridade julgadora de primeira instância tem de recorrer de ofício, para instância superior, quando absolve o sujeito passivo da acusação fiscal, em razão do valor ou da natureza da matéria.

VI – DECISÃO IRRECORRÍVEL: é a decisão emanada de ato de autoridade administrativa detentora de competência legal para decidir sobre o assunto, em razão do cargo ou função, proferida nos processos fiscais, em que não caiba mais recurso, por serem terminativas ou finais, ou peremptas.

VII – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – são cabíveis quando houver, nas decisões administrativas, obscuridade, contradição ou omissão; **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011).**

VIII ~~– PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO – A reconsideração é cabível nas decisões administrativas, que decidam o mérito ou não e sejam definitivas; (INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

VIII - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO – A reconsideração é cabível nas decisões colegiadas administrativas definitivas que decidam o mérito ou não, desde que não tenham sido unânimes. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

IX – PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – É cabível nos casos em que seja demonstrado pelo contribuinte/requerente, a existência de acórdão de decisão administrativa municipal irrecorrível de forma divergente à outra decisão análoga. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011).**

X – PEDIDO DE CONSULTA – É cabível para solicitação sobre aplicação de dispositivos legais tributários a fato determinado. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

TÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

CAPÍTULO I TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 429. Encerrados os exames e diligências necessários para verificação da situação fiscal do contribuinte, o funcionário fiscal lavrará, sob sua responsabilidade funcional, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I - as datas de início e de término da fiscalização;

II - o período fiscalizado;

III - os livros fiscais e comerciais e documentos examinados;

IV - enumeração dos tributos devidos;

§ 1º. Os termos de fiscalização serão lavrados no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, com base em levantamentos feitos no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, ou nos registros do sistema informatizado da Prefeitura, registrando-se a regularidade, ou as infrações por ele cometidas.

§ 2º. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado por seu autor, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo fiscal não aproveita nem prejudica ao contribuinte, sendo neste caso, retida a sua via para remessa via postal.

§ 4º. As peças fiscais lavradas: guia de fiscalização com os anexos, auto de infração, são consideradas para todos os efeitos "Termos de Fiscalização", que os substituirá para todos os efeitos.

~~**Art. 430**. Nos levantamentos fiscais em que for apurada diferença de tributos, preço público e rendas municipais, ou multa por descumprimento de obrigação acessória, caso o contribuinte queira resolver a irregularidade sob orientação fiscal, emitir-se-á o DUAM, para o recolhimento, lavrando-se em seguida, a Guia de Fiscalização com os anexos, informando nela a solução dada ao caso, anexando-lhe cópia autenticada do DUAM, do contrário emitir-se - á o Auto de Infração com os anexos próprios, protocolando o no Protocolo Geral de Prefeitura.~~

Art. 430. Nos levantamentos fiscais em que for apurada diferença de tributos, preço público e rendas municipais, caso o contribuinte queira resolver a irregularidade sob orientação fiscal, emitir-se-á a Guia de Fiscalização com os anexos dos valores apurados, informando nela a solução dada ao caso, do contrário o Auto de Infração será lavrado conforme o art. 439 deste Código. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

~~**Parágrafo único.** Nas diligências fiscais destinadas a instrução de quaisquer processos que nos levantamentos for apurada diferença, proceder-se-á na forma do *caput* deste artigo, protocolando o Auto de Infração, formalizando processo. E no processo objeto da diligência anexar-se-á informação sobre os procedimentos realizados, inclusive as peças fiscais lavradas.~~

Parágrafo Único. O recolhimento dos valores apurados sob a orientação fiscal ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultado o parcelamento nos moldes dos arts. 356 e 357 deste Código. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

CAPÍTULO II - DOCUMENTOS FISCAIS GERADORES E PROCESSO FISCAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 431. Os documentos geradores de processos fiscais são as peças fiscais lavradas por servidor competente, em todos os órgãos fiscais do Município, protocoladas no Protocolo Geral de Prefeitura, que impõe ao sujeito passivo alguma exigência de natureza fiscal.

denúncias, laudos, termos em geral, quaisquer documentos constitutivos ou declaratórios de crédito do Município.

Art. 431-A. Na hipótese de constatação, pela autoridade fiscal, de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconsideração de que trata o parágrafo único do art. 321, o responsável pelo procedimento fiscal deve expedir notificação ao sujeito passivo, indicando os fatos e elementos que podem caracterizar a possibilidade de desconsideração. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 1º. O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, os esclarecimentos e as provas que julgar necessários. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 2º. Considerados insuficientes os esclarecimentos e as provas apresentados, a autoridade fiscal fará o lançamento do crédito tributário correspondente, mediante termo de desconsideração de atos ou negócios jurídicos e, se for o caso, da lavratura de auto de infração, que instruirão o processo administrativo tributário. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 3º. O termo de desconsideração de atos ou negócios jurídicos deve indicar os fatos e os fundamentos que justifiquem a desconsideração e conterá ao menos os seguintes elementos: **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

I- relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados e a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, bem assim os fundamentos que justifiquem a desconsideração; **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

II- discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar os reais elementos constitutivos do fato gerador; **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

III- indicação dos elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 4º. O contribuinte será notificado da desconsideração nos termos do art. 448 deste código. (ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)

§ 5º. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de que trata o parágrafo anterior, impugnar o procedimento, hipótese em que o processo seguirá o mesmo rito dos demais lançamentos tributários. **(ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

Seção II Auto de Apreensão de Bens e Documentos

Art. 432. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em

trânsito, ou em outro local, que constituam prova de infração à legislação fiscal, mediante lavratura do Auto de Apreensão.

§ 1º. A apreensão pode compreender livros e documentos fiscais, desde que sejam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou prédio residencial, será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 433. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º. O termo de apreensão conterá:

I – nome e qualificação de quem os possui, se possível;

II – data, local e hora da apreensão;

III – prazo para legalização e retirada e outras exigências cabíveis;

IV - a descrição dos bens, se são perecíveis e o estado em que se encontram;

V - os documentos apreendidos;

VI – indicação do lugar onde ficarão depositados;

VII - nome do depositário;

§ 2º. Será fornecido ao interessado, cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 3º. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do apreensor, ou de quem fizer a apreensão.

Art. 434. A restituição dos bens e documentos apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente e assinado pelo apreendido.

§ 1º. Os documentos deverão ser devolvidos, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º. Os bens somente serão restituídos, em havendo débito contra o interessado, mediante pagamento ou garantia idônea.

Art. 435. Não sendo quitado o débito, ou oferecida a garantia, no prazo máximo de 60 (sessenta) e mínimo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, os bens serão levados a leilão.

Parágrafo único. Tratando-se de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

Art. 436. Os leilões serão anunciados, por edital, afixado no placar da Prefeitura, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º. Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º. Encerrado o leilão, no mesmo dia, será recolhido pela arrematante, sinal de 20% (vinte por cento),

fornecendo-lhe guia de recolhimento da diferença do preço total da arrematação, para ser quitada no prazo de 03 (três), sob pena de perder o sinal pago.

§ 3º. Ocorrendo a perda do sinal na forma do parágrafo anterior os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual ao da diferença.

Art. 437. Apurando-se na venda quantia superior ao débito, com os acréscimos legais, despesas de transporte, depósito e editais, o saldo será colocado à disposição do autuado o notificado para, no prazo de 15 (dias) dias receber o excedente, em caso contrário no mesmo prazo para completar o pagamento.

Seção III

Representação e Denúncia

Art. 438. O servidor municipal, ou qualquer pessoa deve representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos.

§ 1º. Mediante informação sigilosa via telefone ou por correspondência inominada, ou através de petição assinada, exceto:

I – em razão de função ou ofício a pessoa tiver dever legal de sigilo;

II – por quem tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte;

III – quando não for apresentada prova do fato.

§ 2º. Serão admitidas denúncias verbais, contra fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciado.

Seção IV Auto de Infração e Notificação

Art. 439. O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta ou no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, com base em elementos apurados no estabelecimento do contribuinte, nos registros da Prefeitura ou por qualquer outra forma, e conterá obrigatoriamente:

I – qualificação completa do contribuinte e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II – a atividade geradora do tributo, e respectivo ramo de negócio;

III – o local, data e hora da lavratura;

IV – o período fiscalizado e no qual ocorreu a infração;

V – item da lista de serviços tributáveis, quando houver lançamento de ISS;

VI – quando for o caso a tabela de cálculo do tributo, que foi utilizada;

VII – a descrição clara e precisa do fato gerador do tributo ou obrigação;

VIII - a disposição legal infringida;

X – previsão legal de juros e atualização monetária;

XI ~~- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte dias) contados da data da ciência ou juntada do AR-Aviso do Recebimento;~~

XI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou, quando esta não puder ser determinada, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR); **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

XII – assinatura do autuado, ou no caso de recusa, a informação correspondente;

XIII – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

~~**Parágrafo único.** A autoridade julgadora de primeira instância, dentro de 03 (três) dias, contados do recebimento do processo, fará o seu saneamento, reduzindo a, termo as correções feitas que não afete a estrutura dos valores, entretanto, quando o erro for relativo a base de cálculo e valor do imposto, baixará os autos em diligência, para o fiscal autor do feito ou substituto, promover as correções, intimando-se novamente o autuado, para fins de defesa.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. A autoridade julgadora de primeira instância poderá fazer o saneamento dos processos recebidos, reduzindo a termo as correções feitas que não afetem a estrutura dos valores, entretanto, quando o erro for explícito/ evidente e relativo a base de cálculo e valor do imposto, baixará os autos em diligência para o fiscal autor do feito ou substituto, promover as correções, intimando-se novamente o autuado, para fins de defesa. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 440. A recusa verbal do autuado de assinar o auto de infração, será declarada pelo fiscal na peça fiscal lavrada, encaminhando-a ao órgão competente, que fará a intimação na forma disposta neste Código.

Parágrafo único. Configura-se recusa de assinatura, a retirada ou ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência nas peças fiscais lavradas.

Art. 441. A peça fiscal será protocolada, pelo emitente, no Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 442. Para protocolar as peças fiscais e os documentos que as acompanham, o autor do feito, deverá enfeixá-las na seguinte ordem:

~~I Mandado de Procedimento Fiscal MPF;~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº454/2020)**

~~II auto de infração;~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~III anexos do auto de infração;~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~IV outros documentos, embasadores do lançamento, se houver;~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

II – anexos do auto de infração; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

III – mandado de procedimento fiscal; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

IV – outros documentos, se houver. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. O processo será organizado pelo serviço de protocolo na forma de auto forense, com suas folhas rubricadas e numeradas.

Art. 443. As omissões ou irregularidades no ato não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 444. O servidor que tomar conhecimento de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu chefe imediato que adotará as providências necessárias.

TÍTULO III NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Art. 445. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 446. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Art. 447. O contribuinte poderá requerer ao Secretário Municipal da Fazenda, prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, para viabilizar o pagamento ou parcelamento do débito, sendo considerada concedida a prorrogação, caso não haja decisão dentro de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 448. A intimação e a notificação serão expedidas pelo órgão que controla o processo e conterá:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III- a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV- - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função;

V - a natureza e a origem do crédito.

~~**Parágrafo único**. Prescinde de assinatura do servidor a notificação e a intimação, emitida por processo, eletrônico ou informatizado.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1º. Prescinde de assinatura do servidor a notificação e a intimação, emitida por processo, eletrônico ou informatizado. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2º. A intimação será feita: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I - pessoalmente, pelo autor do(s) procedimento(s) ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, como declaração escrita de quem o intimar; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

a) envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**b)** registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

b) disponibilização da intimação em sistema eletrônico mantido pelo Fisco, acessado pelo sujeito passivo. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

IV– por mensagem expedida por meio digital, alternativamente, para: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

a) o endereço eletrônico (e-mail) declarado pelo sujeito passivo ao Setor de Cadastro Econômico;

b) o endereço eletrônico (e-mail) do contabilista, procurador ou preposto que representa o sujeito passivo junto ao Setor de Cadastro Econômico;

c) o endereço eletrônico (e-mail) declarado pelo sujeito passivo em processo administrativo;

d) o endereço eletrônico (e-mail) do contribuinte disponível em banco de dados oficiais.

§ 3º. Os meios de intimação previstos no parágrafo anterior não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 4º. Quando resultar improfícuos um dos meios previstos no § 2º, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

I – no endereço da administração tributária na internet; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Art. 449**. A ciência da lavratura das peças fiscais em geral, das decisões, acórdãos, notificações despachos dos órgãos preparadores e julgadores far-se-á:~~

Art. 449. A ciência da lavratura das peças fiscais em geral, das decisões, acórdãos, notificações e despachos dos órgãos preparadores e julgadores considera-se realizada: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**I** - pessoalmente, mediante assinatura do contribuinte ou preposto no auto, ou no documento pertinente:~~

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação ou notificação, se pessoal; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**II** – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;~~

~~**II**~~ – no caso do inciso II do § 2° do artigo 448, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação ou notificação; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**III** - Pela repartição, através de carta registrada com aviso, recepção ou por protocolo, quando:~~

III – se por meio eletrônico: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)** ~~a) o autuado se recuar a assinar ou auto de infração, ou qualquer outro documento;~~

a) 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega do domicílio tributário ao sujeito passivo; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

b) ~~o contribuinte estiver ausente;~~

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a"; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) ~~o auto, ou outro documento, for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do contribuinte;~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

c) 10 (dez) dias contados da data do envio da mensagem nos casos dispostos no Inciso IV, § 2º do art. 448 deste Código. (**INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTA Nº 593/2025)**

d) ~~a intimação versar sobre matéria de processo em curso;~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**IV** por edital quando:~~

IV – Na data da publicação do edital, nos termos do §3º do art. 448. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~***a)*** for impossível a intimação do contribuinte ou de seu representante legal na forma dos itens anteriores;~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~***b)*** for desconhecido ou inserto o endereço do contribuinte ou estiver em lugar incerto e nãosabido.~~

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

§ 1º. Os empregados e os parentes de primeiro grau são considerados prepostos naturais do contribuinte.

§ 2°. Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados para as intimações.

§ 3°. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa e os interesses do contribuinte, prescinde de intimação.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO

Art. 450. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto, sobre a ação fiscal que será desenvolvida;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores independente de intimação, as demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 451. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, que quando for o caso, abranger mais de um tributo ou renda, com os cálculos demonstrados mensalmente, em anexos específicos, individualizados.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIA

~~**Art. 452**. O preparo do processo será feito pelo Gerente de Fiscalização do Programa do Contencioso Fiscal, competindo-lhe:~~

~~**Art. 452**. O preparo do processo será feito pelo Gerente de Fiscalização, competindo lhe: (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

Art. 452. O preparo do processo de autuação fiscal será feito pelo Gerente de Fiscalização, em auxílio administrativo à Auditoria Fiscal, competindo-lhe: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I – determinar a intimação para apresentação de defesa, no caso de recusa de assinatura declarada nas peças fiscais, ou ao cumprimento de exigências necessárias, que couber;

II – determinar informação sobre os antecedentes fiscais do infrator;

III – determinar exames ou diligencias;

IV – sanear o processo;

V – controlar os prazos processuais.

VI ~~– realizar juízo de admissibilidade impugnações, defesas e reclamações contra o lançamento;~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

VI – enviar ao autor da peça fiscal, facultativamente, as impugnações, defesas e reclamações contra o lançamento para pronunciamento em caráter de réplica fiscal; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

VII – declarar revelia do sujeito passivo. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014).**

VIII– Efetuar juízo de admissibilidade, consistente na verificação da tempestividade, do caráter não procrastinatório, da legitimidade, do interesse de agir e da existência de previsão legal das impugnações, defesas e reclamações contra o lançamento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

IX– Encaminhar preferencialmente ao autor do Auto de Infração pedido de assistência técnica em processo judicial, quando solicitado pela Procuradoria Geral do Município. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº593/2025)**

~~**Parágrafo único.** O juízo de admissibilidade consiste na verificação da tempestividade, do caráter não procrastinatório, da legitimidade, do interesse de agir e da existência de previsão legal das impugnações, defesas e reclamações contra o lançamento; caso o Gerente de Fiscalização constate a falta de qualquer dessas condições, indeferirá de imediato e negará o seguimento ao processo. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. Após todas as providências cabíveis e, sendo o caso, o gerente de fiscalização autorizará a suspensão do crédito tributário impugnado e remeterá os autos à Primeira Instância Administrativa para julgamento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 453. O julgamento do processo compete:

~~**I - em 1ª (primeira) instância, a Junta de Julgamento Fiscal;**~~

~~**I - em 1ª Instância, a Autoridade Julgadora;**~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

~~**I – em 1ª Instância, à Junta de Julgamento Fiscal; (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I – Em 1ª instância administrativa, ao Diretor da Receita da Secretaria Municipal da Fazenda como autoridade julgadora. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

II – Em 2ª (segunda) instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes C.M.C.

~~**Art. 454**. É vedada a participação de fiscais no julgamento de processo na primeira e segunda instância, que sejam autores das peças fiscais que compõem o processo.~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 454. É vedada a participação de auditores fiscais autores das peças como julgadores nos processos em primeira e segunda instância; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. Em 1ª Instância Administrativa, havendo impedimento da autoridade julgadora por qualquer motivo, a decisão, nesse caso, ficará a cargo do Secretário Municipal da Fazenda. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**CAPÍTULO V**~~

~~**DA JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**~~

CAPÍTULO V

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

*(*ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007*).*

Art. 455. ~~À Junta de Julgamento Fiscal incumbe julgar em Primeira Instância Administrativa os processos relativos aos créditos tributários do Município, bem como os atos administrativos referentes a matéria tributária.~~

~~**Art. 455.** Caberá a Diretoria de Receita da Secretaria da Fazenda Municipal, como autoridade julgadora, em 1ª Instância Administrativa julgar os processos relativos aos créditos tributários do Município, bem como os atos administrativos referentes à matéria tributária.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

~~**Art. 455**. Caberá à Junta de Julgamento Fiscal julgar em Primeira Instância Administrativa os processos relativos aos créditos tributários do Município, bem como os atos administrativos referentes à matéria tributária.~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

~~**Art. 455**. Caberá à Junta de Julgamento Fiscal julgar em Primeira Instância Administrativa os processos relativos ao contencioso administrativo fiscal e os de consulta em matéria tributária.~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**Parágrafo único.** Entre os atos administrativos a que se refere o caput deste artigo, não se inclui na competência da Junta de Julgamento Fiscal o julgamento de impugnação de resposta exarada pelo órgão competente em face de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.~~

~~**Parágrafo único.** Entre os atos administrativos a que se refere o caput deste artigo, não se inclui na competência da Diretoria de Receita o julgamento de impugnação de resposta exarada pelo órgão competente em face de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal~~. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007). (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

Art. 455. Caberá a Diretoria de Receita da Secretaria da Fazenda Municipal, na figura do seu Diretor, como autoridade julgadora em 1ª Instância Administrativa, julgar os processos relativos ao contencioso administrativo fiscal, bem como os atos administrativos referentes à matéria tributária. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 1º - As consultas sobre matéria tributária serão analisadas e respondidas inicialmente pela Auditoria Fiscal Tributária e somente serão apreciadas pela autoridade julgadora a pedido do consulente discordante. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 2º - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**Art. 456**. A Junta de Julgamento Fiscal será composta de, no máximo, 02 (dois) membros, pertencentes às classes de Fiscal de Tributos Municipal, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda.~~

~~**Art. 456**. A Junta de Julgamento Fiscal será composta de 03 (três) membros, sendo o Presidente os outros 02 (seis) membros efetivos da classe de Fiscal de Tributos Municipal designados pelo Secretário Municipal da Fazenda.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

~~**Art. 456.** A Diretoria de Receita poderá nomear servidores para análise e emissão de parecer nos processos de 1ª Instância.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

Art. 456. A Junta de Julgamento Fiscal será formada pelo Diretor da Receita, que a presidirá, e por 08 (oito) Auditores Fiscais de Tributos Municipais de Anápolis nomeados pelo Secretário da Fazenda, sendo 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro), suplentes. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 456. A Diretoria da Receita poderá designar, conjuntamente com o Secretário Municipal da Fazenda, por meio de portaria, servidor (es) para auxiliar (em) na análise e emissão de pareceres, sujeitos à aceitação da autoridade julgadora, nos processos de 1ª Instância. **(INSERIDO PELA LEICOMPLEMENTAR Nº 454/2020) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

Art. 456. A Diretoria da Receita poderá designar, sob ratificação do Secretário Municipal da Economia, servidor(es) para assessorar e/ou auxiliar(em) administrativamente a Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

§ 1º. Os membros da Junta de Julgamento Fiscal atuarão como relatores ou revisores conforme Instrução de Serviço baixada pelo Presidente, nas proporções por este definidas.**(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

§ 2º. A Junta de Julgamento Fiscal terá um Presidente e um Secretário Geral, comuns para todos os membros. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

§ 3º. As decisões da Junta de Julgamento Fiscal serão tomadas pelo voto da maioria dos membros que atuarem no processo, entre relator, revisor e o Presidente, observado o disposto nos arts. 464, 465 e 466 deste Código. ***(*ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007*)***

§ 3º. As decisões da Junta de Julgamento Fiscal serão tomadas pelo voto da maioria dos membros que atuarem no processo, entre relator, revisor e o Presidente, observado o disposto nos art's. 460, 461 e 462 deste Código.. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

§ 1º. A Junta de Julgamento Fiscal terá um Secretário-Geral. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 1º. A Junta de Julgamento Fiscal terá um(a) Secretário(a)-Geral, de livre nomeação do Prefeito, sendo-lhe atribuída uma gratificação, correspondente a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018). (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 1º – A Diretoria da Receita terá um (a) secretário (a) de livre nomeação do Prefeito. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 2º. Os processos serão distribuídos pelo Secretário-Geral para os membros da Junta de Julgamento Fiscal para atuarem como relatores, obedecida à ordem de protocolo. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2º. Será atribuído, para cada membro da Junta de Julgamento Fiscal e ao Presidente, jeton no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 3º. Os Auditores Fiscais de Tributos que participarem da elaboração do ato impugnado ficarão impedidos de julgar o mesmo, quando serão substituídos por suplentes. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 4º. As decisões da Junta de Julgamento Fiscal serão tomadas pelo voto da maioria dos membros. **(INSERIDO PELA**

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**§ 5º.** O funcionamento da Junta de Julgamento Fiscal será regulado por seu regimento interno, cuja elaboração caberá ao Secretário da Fazenda. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§2º – A designação para auxílio na emissão dos pareceres não exige dedicação exclusiva, devendo os servidores designados acumular suas funções laborais normais; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**§ 3º** – O diretor e servidor (es) que atuarem diretamente na análise e elaboração das decisões, perceberão jeton no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a cada grupo de 05 (cinco) processos julgados com limitação individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**~~

§ 3º. O Diretor da Receita Municipal, autoridade julgadora em 1ª Instância Administrativa, e o (s) servidor (es) que auxiliarem diretamente na análise e/ou formatação de decisões firmadas, perceberão jeton no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a cada grupo de 05 (cinco) processos julgados; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**
§ 4º – O valor citado no §3º (jeton) será reajustado automaticamente em janeiro de cada ano pelo mesmo índice utilizado para correção monetária dos tributos municipais; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**§5º** – As decisões em primeira Instância Administrativa serão fundamentadas sob risco de anulação e publicadas no Diário Oficial do Município de Anápolis; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

§ 5º. As decisões em primeira Instância Administrativa serão fundamentadas sob risco de anulação e publicadas, sinteticamente, no Diário Oficial do Município de Anápolis;

~~**§6º** – A ordem de análise dos processos para julgamento estará a cargo da autoridade julgadora, observando-se, preferencialmente, a ordem cronológica e o interesse das partes na resolução da questão.~~ **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023) (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 6º. A análise dos processos para julgamento obedecerá, preferencialmente, a ordem cronológica, observados os critérios de conveniência, oportunidade e garantia dos direitos do Erário e/ou do Contribuinte.

~~**Art. 457.** Compete ao Presidente da Junta de Julgamento Fiscal: **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 457. Compete ao Diretor da Receita Municipal como autoridade julgadora, dentre outras:

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

~~**I** - presidir e dirigir todos os trabalhos da Junta, zelando por sua regularidade;~~

~~**I** julgar os processos de primeira instância;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

~~**I** – presidir e dirigir todos os trabalhos da Junta, zelando por sua regularidade; **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I – Presidir e coordenar todos os trabalhos relativos à 1ª Instância Administrativa; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

II ~~- determinar as diligências solicitadas pelos membros e por si mesmo;~~

II - determinar diligências, quando necessário; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

III ~~- comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda Adjunto de Arrecadações as irregularidades de natureza funcional~~;

III - comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda as irregularidades de natureza funcional; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

IV ~~- proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado, nos termos deste Código;~~

(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).

IV ~~- proferir voto de qualidade em casos de empate de votação, sendo este fundamentado, nos termos deste Código;~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

IV – Emitir decisão fundamentada nos termos da legislação vigente; **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

V ~~- assinar resoluções;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

VI ~~- recorrer de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes sempre que a Junta de Julgamento proferir decisão contrária à Fazenda Pública Municipal, e o valor originário do litígio for igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais);~~

~~**VI -** recorrer de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes sempre que a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal, e o valor originário do litígio for igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

~~**VI** – recorrer de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes sempre que a decisão for contrária vigentes;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

~~**VI** - recorrer de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes sempre que a Câmara da Junta de Julgamento proferir decisão contrária à Fazenda Pública Municipal, e o valor originário do litígio for igual ou superior a 10 (dez) salários mínimos.~~ **~~(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

~~**a)** Obrigatoriamente, quando a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal e o valor original em discussão for igual ou superior a 10 (dez) salários mínimos;~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

a) Obrigatoriamente, quando a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal e o valor original em discussão for igual ou superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b) Facultativamente, quando a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal nos demais casos.

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

VI ~~- determinar a remessa do processo ao Secretário Municipal de Finanças, quando por este avocado;~~

VII ~~- determinar a remessa do processo ao Secretário Municipal da Fazenda, quando por este avocado.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

VIII ~~- determinar a atuação dos membros como relatores ou revisores.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

IX ~~- reconhecer a isenção e não incidência como disposto no parágrafo único do art. 11, desta Lei Complementar. (~~**ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009 E REVOGADO PELA LC Nº 327/2014)**

~~**Parágrafo único**. O Presidente da Junta de Julgamento Fiscal não atuará como relator em processos.~~

~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**Art. 458**. Compete ao Secretário Geral da Junta de Julgamento Fiscal:~~

~~I fazer executar as tarefas administrativas do órgão;~~

~~II analisar e promover a instrução e o saneamento de processos, quando se fizer necessário;~~

~~III - proceder, por sorteio, à distribuição dos processos aos relatores, revisores e à Presidência, na hipótese do art. 466 deste Código.~~

III ~~- proceder, por sorteio, à distribuição dos processos aos relatores, revisores e à Presidência, na hipótese do art. 462 deste Código.~~ ~~**(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007***).* ***(***~~**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

Art. 458. Compete ao Secretário Geral da Junta de Julgamento Fiscal: ~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

I ~~- fazer executar as tarefas administrativas do órgão;~~ ~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

II ~~- analisar e promover a instrução e o saneamento de processos, quando se fizer necessário;~~

~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

III ~~- proceder, por sorteio, à distribuição dos processos aos relatores.~~ ~~**(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**Art. 459**. São atribuições dos membros da Junta de Julgamento Fiscal:~~

~~**Art. 459**. São atribuições dos servidores indicados pela Diretoria de Receita: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**~~

~~**Art. 459**. São atribuições dos membros da Junta de Julgamento Fiscal: **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**~~

~~**I** examinar e relatar os processos que lhe forem distribuídos pela Secretaria;~~

~~I examinar e proferir parecer dos processos que lhe forem distribuídos pela Secretaria;~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

I ~~– examinar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório e voto fundamentado, por escrito;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014~~) (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

II ~~– pedir esclarecimento ou diligência;~~

~~II – pedir esclarecimento ou diligência, com autorização da Diretoria de Receita.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

~~**II** – comparecer às sessões da Junta e participar dos debates para esclarecimentos;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~III – proferir, por escrito, voto fundamentado.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

III ~~– pedir esclarecimentos, vistas ou diligências quando necessárias e solicitar, quando conveniente, destaque na pauta de julgamento;~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~**

(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

IV ~~– proferir o voto, na ordem estabelecida;~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

V ~~– redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;~~

~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

VI ~~– redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~** ~~(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)~~

VII ~~– prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator.~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº**

~~Junta de Julgamento Fiscal, podendo este prazo ser estendido por mais uma reunião mediante aprovação da Junta.~~ **~~(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**Art. 460**. Após o voto do relator, será o processo distribuído ao revisor para que apresente seu relatório e emita seu voto.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

~~**Art. 461**. Após os votos do relator e do revisor, o Presidente proferirá seu voto.~~

~~**Parágrafo único.** Nos processos em que divergirem entre si o relator, o revisor e o Presidente, caberá a este proferir também voto de qualidade.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

~~**Art. 462**. Poderá o Presidente atuar diretamente como revisor, em processos a ele distribuídos mediante sorteio, devendo, quando divergir do relator, proferir, também, voto de qualidade.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 166, DE 2007).**

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I - Da Composição e Competência

Art. 463. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC será composto de 07 (sete) membros, cabendo a Presidência ao Secretário Municipal da Fazenda ou a quem este indicar, sendo os outros 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, todos de livre nomeação do Prefeito.

Art. 463. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC será composto por 07 (sete) membros, cabendo a Presidência ao Secretário Municipal da Fazenda, sendo os outros 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, todos de livre nomeação do Prefeito. ***(*ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 1°. A composição do CMC será paritária, integrada por 03 (três) representantes dos contribuintes e 03 (três) representantes da Administração Municipal.

§ 1º. A composição do CMC será paritária, integrada por 03 (três) representantes dos contribuintes e 03 (três) da Administração Pública Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução**. *(*ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

§ 2°. Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados por associações de classe ligadas às atividades produtivas e de prestação de serviços sediadas no Município.
Município.

§ 3º. Os representantes da Administração Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados entre os servidores do quadro efetivo pertencentes à Auditoria Fiscal de Tributos Municipais e à Procuradoria Geral do Município. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 4°. A cada membro efetivo, inclusive ao Presidente, será atribuído jeton correspondente a R$ 50,00 (cinquenta reais), por comparecimento à sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4°. Será atribuído jeton, por comparecimento à sessão ordinária ou extraordinária, a cada membro efetivo, inclusive ao Presidente, no seguinte valor, R$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 178, 2008).**

§ 4º. A cada um dos membros do CMC, participantes das sessões de julgamento, será atribuído jeton, de

natureza indenizatória, no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por processo julgado, limitado o pagamento da verba a 10 (dez) processos por sessão. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

§ 4º. Será atribuído, para cada membro do Conselho Municipal de Contribuintes, jeton no valor de R$200,00 (duzentos reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)** **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

§ 4º Será atribuído, para cada membro do Conselho Municipal de Contribuintes, jeton no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias, o qual será reajustado automaticamente em janeiro de cada ano pelo mesmo índice utilizado para correção monetária dos tributos municipais. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)** **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021)**

§ 4º. Será atribuído, para cada membro do Conselho Municipal de Contribuintes cédula de participação no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões,

ordinárias e/ou extraordinárias, o qual será reajustado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo no mês de janeiro de cada ano pelo mesmo índice utilizado para correção monetária dos tributos municipais

§ 5º. Dentre os Conselheiros representantes da administração Municipal junto ao CMC será escolhido, pelo seu Presidente, um Conselheiro para exercer a presidência, nas suas ausências, impedimento e suspeições. **(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

§ 6º. Ocorrida à hipótese prevista no parágrafo anterior será convocado o suplente do Conselheiro escolhido**.**

(ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)

Art. 464. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Art. 464. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito, com dedicação exclusiva, sendo-lhe atribuída uma gratificação **(suprimi)**, correspondente a R$100,00 (cem reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 464. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito, com dedicação exclusiva, sendo-lhe atribuída uma gratificação, correspondente a R$150,00 (cento e cinquenta reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)** **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 464. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito, com dedicação exclusiva, sendo-lhe atribuída uma gratificação, correspondente a R$200,00 (duzentos reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias, valor que será reajustado automaticamente em janeiro de cada ano pelo mesmo índice utilizado para correção monetária dos tributos municipais. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único. O Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes terá dedicação exclusiva, sendo- lhe atribuída uma gratificação mensal, correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais). **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 465. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - julgar recurso voluntário contra decisões do órgão julgador de primeira instância;

II ~~- julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária~~ à ~~Fazenda Pública Municipal em valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (um mil reais);~~

II ~~- julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de 1ª Instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em valor igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2007)**

II ~~– julgar os recursos de ofício interpostos pela autoridade de 1ª Instância Administrativa, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal, quando o valor original do tributo for igual ou superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;~~ ***(*~~**ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**~~**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

II ~~- julgar os recursos de ofício interpostos pela autoridade de 1ª Instância Administrativa, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal;~~ **ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023) II** - julgar os recursos de ofício interpostos pela autoridade de 1ª Instância Administrativa, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal;

III ~~- julgar pedidos de reconsideração de suas decisões.~~

III ~~- julgar os pedidos de esclarecimento e reconsideração de suas decisões, bem como pedido de unificação de acórdão.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

III ~~- julgar os pedidos de esclarecimento de suas decisões, bem como pedido de unificação de acórdão.~~

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014) (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)

III – julgar os pedidos de esclarecimento de suas decisões, bem como pedido de unificação de acórdão e de reconsideração. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 466. Compete ao Presidente do CMC:

I - presidir as sessões do CMC;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas pelos membros do CMC;

IV - assinar os acórdãos do CMC;

V ~~- proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;~~

V - proferir, em julgamento, o voto de qualidade. ***(*****ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

VI - designar redator de acórdão, quando vencido o voto do Relator;

VII - ~~determinar a remessa de processo ao Prefeito quando por este avocado, diretamente ou por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda~~; **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

VIII ~~- determinar a não-inclusão ou o desentranhamento de manifestações ou pareceres de que trata o art. 482 deste Código, quando extemporaneamente apresentados;~~ ***(*****REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011*****)***

IX ~~- decidir previamente sobre cabimento de Pedido de Reconsideração e Recurso de Revista;~~

~~**IX** - decidir previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre cabimento do Pedido de Reconsideração, Pedido de Unificação de Acórdão ou Pedido de Esclarecimento.~~ ***(*****ALTERADA PELA LEI ~~COMPLEMENTAR Nº 262/2011)~~**

IX ~~– decidir previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre cabimento de Pedido de Unificação de Acórdão ou Pedido de Esclarecimento.~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

IX – decidir previamente, quanto ao aspecto formal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre cabimento do Pedido de Reconsideração, Pedido de Unificação de Acórdão ou Pedido de Esclarecimento. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

X - decidir sobre questões incidentais ao procedimento.

Art. 467. São atribuições dos membros da Conselho Municipal de Contribuintes:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório e voto fundamentado, por escrito;

II - comparecer às sessões da junta e participar dos debates para esclarecimentos;

III- pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV- - proferir o voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 468. Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes:

I - secretariar os trabalhos das reuniões plenárias;

II - secretariar os trabalhos das câmaras;

III - fazer executar as tarefas administrativas do Conselho Municipal de Contribuintes;

IV - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

V ~~- distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos membros do Conselho Municipal de Contribuintes.~~

V – distribuir, na forma a ser estabelecida em regimento, os processos remetidos para julgamento pelo Conselho Municipal de Contribuintes; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

Seção II Disposições Gerais

~~**Art. 469**. Será havida como renúncia tácita de mandato, o não comparecimento de qualquer membro do CMC 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação à autoridade competente.~~

Art. 469. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, de forma injustificada, por mais de 03 (três) sessões consecutivas ou a mais de 10 (dez) alternadas e nas demais hipóteses a serem estabelecidas em regimento. *(***ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~**Art. 470**. Perde a qualidade de membro das Juntas de Julgamento e de Conselho Municipal de Contribuintes o servidor municipal que exonerar-se ou for demitido durante o mandato.~~

~~**Art. 470**. Perde a qualidade de membro das Juntas de Julgamento e de Conselho Municipal de Contribuintes o servidor municipal que exonerar-se, licenciar-se ou for demitido durante o mandato.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

Art. 470. Perde a qualidade de membro do Conselho Municipal de Contribuintes o servidor municipal que exonerar-se, licenciar-se ou for demitido durante o mandato. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2007).**

Art. 471. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixados no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessário, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 472. As reuniões do CMC serão convocadas por seu Presidente, de ofício, ou por solicitação fundamentada do Secretário do CMC.

~~**Art. 473**. Não serão remuneradas as sessões ordinárias do CMC que excederem a 05 (cinco) mensais e as sessões extraordinárias que excederem a 01 (uma).~~ *(***REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO ÓRGÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I - Do Recurso Voluntário

Art. 474. Das decisões do órgão julgador de Primeira Instância Administrativa caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1°. Em se tratando de decisão contrária à Fazenda Pública Municipal não sujeita a recurso de ofício, nos termos do disposto no § 1° do art. 475 deste Código poderá o órgão gestor do crédito tributário em discussão impugná-la mediante recurso voluntário à Conselho Municipal de Contribuintes.

~~**§ 2°.** O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao órgão julgador, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da Resolução no órgão oficial.~~

~~**§ 2º**. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão.~~ **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

§ 2º. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão**. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 3°.** Os recursos voluntários interpostos para reexame da decisão administrativa de primeira instância somente serão remetidos à segunda instância se tiver havido prévio depósito de 30% do crédito tributário em litígio.~~ **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 3º. A interposição do recurso voluntário não se sujeita ao pagamento de preparo. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~**§ 4°.** CIENTIFICADO O impugnante da improcedência de sua impugnação ou reclamação por descumprimento das condições referidas no artigo precedente, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou requerer moratória, e se nenhuma dessas hipóteses ocorrer será o crédito tributário inscrito como dívida ativa.~~ ***(*****INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007) (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 5°. Da ciência da decisão havida em sede de recurso voluntário terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou requerer moratória, findo o qual o crédito tributário será inscrito como dívida ativa. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

§ 6°. As impugnações ou reclamações administrativas contra os Autos de Infração e/ou de Notificações de Lançamento Fiscal que vierem a ser realizadas contra as autuações atinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre o arrendamento mercantil somente serão apreciadas e julgadas se preencherem os seguintes requisitos: **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140,DE 2007)**

~~I - forem protocoladas no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação;~~

I - forem protocoladas no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

II - não versarem matéria constitucional ou sumulada pelos Tribunais Superiores.

Seção II Do recurso de ofício

~~**Art. 475**. O órgão julgador de primeira instância recorrerá de ofício, para a Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte:~~**(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

Art. 475. O órgão julgador de primeira instância recorrerá de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte, proferir decisão contrária à Fazenda Pública;

I - proferir decisão contrária à Fazenda Municipal;

II - proferir decisão concessiva de restituição de tributo ou penalidade.

~~**§ 1°.** Será dispensada a interposição de recurso oficial quando:~~

§ 1º. Será dispensada a interposição de Recurso de Ofício quando: ***(*****ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~*a)* a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo ou de multa, em valor originário, sem correção monetária, não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais) vigente à época do julgamento;~~

~~*b)* a restituição autorizada não exceder o valor a que se refere a alínea "a";~~

~~*c)* a decisão que cancelar crédito tributário se fundar em recolhimento anterior ao feito fiscal impugnado;~~

I – ~~a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, em valor originário inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais~~); ***(*****ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

~~**I** - a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, em valor originário inferior a dez salários mínimos. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 528/2023)**

I - a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, em valor originário inferior a 20 (vinte) salários-mínimos

~~**II** - a restituição autorizada não exceder o valor a que se refere ao inciso I; **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**~~**(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 528/2023)**

II - o objeto seja restituição ou compensação de valores, seja de reconhecimento de ofício pela Administração Municipal e/ou quando o entendimento adotado seja pacífico no âmbito municipal;

III– a decisão que cancelar crédito tributário se fundar em recolhimento anterior ao feito fiscal impugnado ***(*****ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

§ 2°. O Recurso de Ofício será interposto no próprio ato da decisão.

§ 3°. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 4°. Se for omitido o Recurso de Ofício e o processo subir com Recurso Voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

Seção III - Do Pedido de Esclarecimento

(Incluído pela lei complementar nº 262/2011)

~~**Art. 475-A.** Das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, que se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação da decisão, Pedido de Esclarecimento.~~ ~~**(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**Parágrafo único**. O Pedido de Esclarecimento será distribuído ao relator do recurso principal e será julgado, preferencialmente, na primeira sessão seguinte à da distribuição.~~ **(INCLUÍDO PELA LEI** ~~**COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**~~ **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 475 A – Das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, que se afigurarem omissas, contraditórias ou obscuras, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação da decisão, Pedido de Esclarecimento e ainda, conforme a situação, Pedido de Unificação de Acórdão e/ou Pedido de Reconsideração, estes últimos, no prazo de 30 dias da intimação da decisão. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Parágrafo único – Os pedidos de esclarecimento, unificação de acórdão e/ou de reconsideração, se cabíveis por decisão prévia do Secretário Municipal da Fazenda, serão distribuídos ao relator original para emissão de parecer, o qual será analisado, futuramente, em plenário pelos demais conselheiros. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

CAPÍTULO VIII

DO AVOCAMENTO DO PROCESSO

Seção I

Do Avocamento do Processo em Primeira Instância

~~**Art. 476**. O Secretário Municipal da Fazenda poderá avocar a decisão do processo, quando se tratar de matéria que justifique tal intervenção no curso do julgamento em primeira instância.~~ (**REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Parágrafo único.** Desta decisão caberá recurso de ofício ao Prefeito.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Seção II

Do Avocamento do Processo em Segunda Instância

~~**Art. 477**. O Prefeito poderá avocar a decisão do processo, quando se tratar de matéria que justifique tal intervenção, no curso do julgamento na segunda instância.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**Parágrafo único.** Desta decisão não caberá recurso.~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 478. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que a Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão plenária, aprove apresentação ao Secretário Municipal da Fazenda sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo. **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007)**

~~**Art. 479**. Mediante representação fundamentada do Presidente do CMC, aprovada em sessão plenária, poderá ser proposta ao Secretário Municipal da Fazenda a atribuição de eficácia normativa às decisões definitivas da Conselho Municipal de Contribuintes, iterativamente tomadas, com relação a casos idênticos.~~

Art. 479. Mediante representação fundamentada do Presidente do CMC, aprovada em sessão plenária, poderá ser proposta ao Secretário Municipal da Fazenda a atribuição de eficácia normativa às decisões definitivas do Conselho Municipal de Contribuintes, reiterativamente tomadas, com relação a casos idênticos**. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007).**

Parágrafo único. As decisões com eficácia normativa formarão súmulas de jurisprudência predominante do Conselho Municipal de Contribuintes, devendo ser publicadas no órgão Oficial, para os efeitos legais.

Art. 480. Põem fim ao Contencioso Administrativo Fiscal:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - o término do prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de reclamação ou recurso;

IV - ~~a decisão do Prefeito nos termos dos arts. 476 e 477 deste Código~~; **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

V - o ingresso em juízo antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 481. As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidas a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício, ou mediante representação do órgão encarregado de execução do julgado, ou ainda, a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal.

~~**Art. 482**. Interposto recurso poderá o órgão gestor do crédito tributário em discussão ou o órgão que exarou o ato administrativo contestado sobre ele manifestar-se por escrito, sendo-lhe facultado ratificar a manifestação mediante sustentação oral por ocasião do julgamento.~~

~~**Art. 482.** As reclamações, impugnações, defesas ou recursos deverão obedecer aos seguintes prazos para protocolização:~~ **~~(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)~~ (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

Art. 482 - As reclamações, impugnações, defesas ou recursos, inclusive pedidos de reconsideração ou unificação de acórdão, deverão obedecer aos seguintes prazos para protocolização: **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)**

~~**I** - 20 (vinte) dias contados da regular notificação do sujeito passivo do lançamento do crédito tributário;~~ **(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011).**

I – 30 (trinta) dias contados da regular notificação do sujeito passivo do lançamento do crédito tributário;

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)

II ~~20 (vinte) dias contados da regular ciência do sujeito passivo das decisões administrativas.~~**(INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2011).**

II – 30 (trinta) dias contados da regular ciência do sujeito passivo das decisões administrativas.**(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 1°.** A manifestação prevista neste artigo deverá ser apresentada nos seguintes prazos:~~

§ 1º. Os julgamentos, quer seja pela 1ª Instância quer seja de competência do Conselho Municipal de Contribuintes, far-se-ão conforme disposições regimentais específica, ou na ausência destas de acordo com as normas deste Código. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

I ~~– 20 (vinte) dias contados da publicação da resolução no órgão oficial, em se tratando de decisão proferida em primeira instância sujeita exclusivamente a recurso de ofício;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

II ~~– 20 (vinte) dias contados da intimação da apresentação de recurso pelo contribuinte, ou do decurso do prazo previsto no § 2° do art. 474 deste Código, em se tratando de decisão proferida em primeira instância parcialmente contrária à Fazenda Pública Municipal ou sujeita exclusivamente a recurso voluntário;~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

III ~~– 20 (vinte) dias contados da intimação da apresentação de pedido de reconsideração.~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)

~~**§ 2°.** Apresentada manifestação pelo órgão gestor do crédito tributário em discussão ou pelo órgão que exarou o ato~~

administrativo contestado, em relação a recurso de ofício, dar-se-á vista ao recorrido pelo prazo de 05 (cinco) dias para o seu pronunciamento.~

§ 2º. Transcorridos os prazos estabelecidos neste artigo e não sendo cumprida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade julgadora de 1ª Instância declarará o sujeito passivo revel, encaminhando o crédito tributário para a devida inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, se for o caso, nos termos deste Código. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011) (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)**

§ 3°. Findos os prazos para apresentação de manifestação estabelecidos neste artigo serão os autos conclusos para regular tramitação para a Conselho Municipal de Contribuintes. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 4°. A inexistência de manifestação não impede nem suspende a tramitação, a distribuição e o julgamento do recurso. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 5°. Recebido e autuado o recurso, o Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes poderá, facultativamente, a pedido de autoridade superior, notificar a Procuradoria Geral do Município para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Contribuintes pelo Procurador responsável, mediante recibo, devendo ser restituídos dentro do prazo de apresentação do parecer, sob pena de responsabilidade funcional. *(***REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 7°. Atendendo ao volume de informações ou à complexidade da matéria, o Procurador responsável poderá solicitar por escrito ao Presidente da Câmara na qual se processará o julgamento do recurso, a prorrogação, por uma única vez, do prazo previsto no § 5° deste artigo, por igual período, desde que a solicitação seja apresentada antes de expirado o prazo inicial.

§ 7º. Atendendo ao volume de informações ou à complexidade da matéria, o Procurador responsável poderá solicitar, por escrito, ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes a prorrogação, por uma única vez, do prazo previsto no § 5º, deste artigo, por igual período, desde que a solicitação seja apresentada antes de expirado o prazo inicial. *(***ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009); (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 8°. A não apresentação do parecer no prazo previsto no § 5° deste artigo não impede nem suspende a distribuição e o julgamento do recurso. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 9°. O Procurador autor do parecer, por ocasião do julgamento, poderá proceder à sua sustentação oral, bem como participar da discussão e dos debates para esclarecimentos da matéria. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao Recurso de Revista e ao Pedido de Reconsideração. **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 11. O julgamento na Junta de Julgamento Fiscal e no Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos e de acordo com esta Lei.

§ 11. O julgamento na 1ª Instância e do Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos e de acordo com esta Lei Complementar. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2007); (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 12. Transcorridos os prazos estabelecidos, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade Julgadora de 1ª Instância declarará a revelia, permanecendo o processo neste órgão pelo prazo de vinte dias, para cobrança amigável,

esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. **(ACRESCENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2007); (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

Art. 483. Até que seja elaborado o Regimento Interno as reuniões do Conselho Municipal de Contribuintes, serão realizadas às terças em horário a ser fixado pelo Presidente.

Art. 483. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Municipal de Contribuintes serão realizadas nos dias e horários estipulados no regimento interno do órgão colegiado. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011) (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471/2021)**

Art. 483. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Municipal de Contribuintes serão realizadas nos dias e horários estipulados no regimento interno do órgão colegiado, permitido apenas um

único recesso dos trabalhos no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 484. Os processos sob julgamento nas Instâncias Administrativas serão apreciados segundo as normas específicas previstas na legislação pertinente, salvo se contrariarem as disposições deste Código.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 485. No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, fará a atualização das tabelas das taxas de fiscalização, da tabela de alíquota fixa do ISS, dos preços públicos, serviços industriais e dos valores das penalidades por descumprimento de obrigação acessória constantes deste Código expressas em moeda corrente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial - IPCA-E - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização, adotado pelo Município.

Art. 485. No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, fará a atualização das tabelas das taxas de fiscalização, taxas de serviços constantes da tabela VIII, deste código, da tabela de valores fixos do ISSQN, dos preços públicos, serviços industriais e dos valores das penalidades por descumprimento de obrigação acessória constantes deste Código expressas em moeda corrente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – INPCA-E – apurado pelo Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização, adotado pelo Município. **(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2009)**

Art. 485. No dia 1º de Janeiro de cada ano civil, o Secretário Municipal da Fazenda, por ato próprio, fará a atualização dos tributos disciplinados neste Código, tanto quanto dos valores devidos pelo descumprimento das obrigações acessórias, utilizando-se para tanto a variação positiva do índice acumulado nos últimos dozes meses imediatamente anteriores, do

IPCA – E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. ***(*ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2011)**

§ 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a converter em Real, no valor atualizado, correspondente de 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2007, por exigência da legislação federal, os valores das tabelas da legislação municipal, expressa em unidade fiscal de referência, de maneira a permitir suas aplicações para cada ano em Real. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

§ 2º. O índice de atualização monetária a ser aplicada para restituição e compensação será o IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

~~**§ 3º.** No ano em que houver reajuste da Planta Genérica de Valores Imobiliários não será aplicado o IPCA- E sobre o IPTU/ITU. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)** **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2021)**~~

~~**Parágrafo único.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a converter em Real, no valor atualizado, correspondente de 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2007, por exigência da legislação federal, os valores das tabelas da legislação municipal, expressa em unidade fiscal de referência, de maneira a permitir suas aplicações para cada ano em Real.~~ **(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 327/2014)**

Art. 486. No cálculo final de qualquer tributo ou renda, a fração de R$1,00 (um real) será arredondada para mais ou para menos, se respectivamente a fração for superior ou inferior a metade da referida unidade.

Art. 487. O Chefe do Poder Executivo poderá a celebrar os convênios que for de interesse da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 488. Para fins do disposto no art. 93 deste Código, enquanto não for aprovada a mencionada lei, dando tratamento tributário especial à micro e pequena empresa, fica estabelecido para fins do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, que micro empresa é a firma ou pessoa física que se enquadra na lei federal que trata da matéria.

Art. 489.Os anexos da Planta Genérica de Valores para cálculo do IPTU, previstos no art. 38, serão introduzidos na medida em que os dados estejam disponibilizados no sistema informatizado da Prefeitura, tendo a administração o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para adequar o Cadastro Imobiliário para este fim.

Parágrafo único. Enquanto não for atualizado o cálculo do imposto no cadastro, será feito com base nos dados e elementos nele existente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 490. Poderão ser efetuados, a qualquer tempo, lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas

próprias, promovidos lançamentos complementares, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.

Art. 491. O Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de noventa dias da data de publicação regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 492. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, estritamente a parte normativa que não versar sobre aumento de tributos ou penalidades, que vigorará noventa dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Os Anexos V, VI, VII, VIII e IX entrarão em vigor, aplicando os fatores de correção, a partir do exercício de 2008, inclusive.

Art. 493. Ficam revogadas as Leis: 432 de 20/12/73; 554 de 17/11/75; 1.493 de 26/08/87; 1.616 de 24/10/88; 1.631 de 16/12/88; 1.662 de 20/04/89; 1.733 de 21/12/89; 1.735 de 21/12/89; 1.747 de 13/03/90; 2.558 de 26/12/97; 2.624 de 23/12/98**;** 2.700 de 06/09/00; as Leis Complementares: 013 de 21/05/02; 022 de 15/07/02; 023 de 15/07/02; 042 de 31/12/02; 076 de 30/12/03; 95 de 16/12/04; 100 de 18/04/05; 115 de 28/12/2005; o Anexo I da Lei Complementar 32, de 04/12/2002; e demais disposições em contrário, assim que entrarem em vigência as normas desta Lei Complementar.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 28 de dezembro de 2006.

Pedro Fernando Sahium

PREFEITO DE ANÁPOLIS

Maria Candinha Mina de Medeiros

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Luiz Carlos Duarte Mendes

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS RELAÇÃO DE BAIRROS POR ZONA FISCAL IPTU

DIVISÃO DA CIDADE EM ZONAS FISCAIS PARA ALÍQUOTAS DO IPTU E CÁLCULO DE OUTROS TRIBUTOS

1ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÕES DE LOGRADOUROS)

ORD.	BAIRRO	ORD.	BAIRRO
01	Anápolis City	19	Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA
02	Bairro Jundiaí	20	Vila Celina
03	Bairro Andracel	21	Av. Jamel Cecílio
04	Vila Santana	22	Residencial Ebenezer (Caminhos das Águas)
05	Centro	23	Bairro Ind. da Estação
06	Cidade Jardim	24	Vila Guarani
07	Jardim Bandeirante	25	Vila Vera Cruz
08	Residencial Araújo Ville	26	Vila Ferreira
09	Vila Tocantins	27	Vila Martins
10	Residencial Virgínia Correa	28	Vila Zeca Puglise
11	Vila Nossa Senhora da Abadia	29	Conjunto Residencial Toledo
12	Bairro Santo André	30	Loteamento Residencial Dr. Neto
13	Residencial Sun Flower	31	Bairro Ipiranga Atlético Clube
14	Av. Brasil	32	Vila Odete
15	Av. Tiradentes	33	L. Rua Campos Sales
16	Av. Pedro Ludovico Teixeira (até divisa da Vila São Joaquim)	34	Vila Lourdes
17	Av. Presidente Kennedy	35	Residencial Rose`s Garden
18	Av. Fernando Costa	36	D.A.I.A

2ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÕES DE LOGRADOUROS)

ORD.	BAIRRO	ORD.	BAIRRO
01	Bairro Alvorada	12	Bairro Batista
02	Bairro São Carlos Ie II Etapas	13	Vila Milmar

03	Vila Santa Maria de Nazaré	**14**	Vila Dona Maria
04	Vila Santa Izabel	**15**	Vila Miguel Jorge
05	Bairro Maracanã	**16**	Jardim Ana Paula
06	Bairro Maracananzinho	**17**	Vila Industrial (Jundiaí)
07	Anexo Maracananzinho	**18**	Alto da Bela Vista
08	Vila Santa Terezinha	**19**	Setor Bougainville
09	Vila São Jorge	**20**	Parque dos Eucaliptos
10	Vila N. Senhora da Conceição (Vila Góis).	**21**	São Marcos
11	Vila Jussara		

3ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÃO DE LOGRADOUROS)			
ORD.	**BAIRRO**	**ORD.**	**BAIRRO**
01	Jardim Europa I e II Etapas	**23**	Vila São João
02	Bairro JK Oeste	**24**	Vila Menino Jesus
03	Bairro JK Nova Capital	**25**	Bairro Nossa Senhora Aparecida
04	Jardim América	**26**	Bairro Itamaraty
05	Vila Formosa	**27**	Vila Jayara Leste
06	Bairro Eldorado	**28**	Vila Jayara Norte
07	Vila São José	**29**	Setor Lago dos Buritis
08	Vila João Luiz de Oliveira	**30**	Bairro das Bandeiras
09	Jardim Gonçalves	**31**	Vila Harmonia
10	Vila Santa Rosa	**32**	Reverendo Arquibald Mirrage
11	Vila Santa Rita	**33**	Jardim Progresso
12	Jardim Samambaia	**34**	Parque Iracema
13	Vila Moreira	**35**	Jardim Alexandrina
14	Vila Falluh	**36**	Bairro Antonio Fernandes
15	Vila Santa Maria	**37**	B. Anexo Antonio Fernandes
16	Vila Brasil	**38**	Cidade Universitária
17	Bairro São Lourenço	**39**	Bairro Boa Vista.
18	Parque Brasília I e II Etapas	**40**	Setor Sul Jamil Miguel I e II Etapas
19	Bairro Novo Jundiaí	**41**	Jardim Nações Unidas
20	Loteamento Olhos D`Água	**42**	Parque das Nações

21	Vila Corumbá	**43**	Conjunto Residencial Jamaica IAPC
22	Vila Popular MC		

4ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÃO DE LOGRADOUROS)			
ORD.	**BAIRRO**	**ORD.**	**BAIRRO**
01	01 Jardim das Primaveras II Etapa	**91**	Chácaras Boa Vista Ie II Etapas
02	Sítio de Recreio Denize	**92**	Parque Calixtópolis e II Etapa
03	Jardim Bela Vista	**93**	Bairro Recanto do Sol
04	Parque Michel	**94**	Jardim Arco Verde
05	Bairro Dom Pedro II	**95**	Vila Sul
06	Bairro Bom Sucesso	**96**	Jardim Ibirapuera
07	Vila Santa Helena	**97**	Jardim Novo Horizonte
08	Vila Goiás	**98**	Vila Dom Bosco
09	Jardim Santana	**99**	Parque das Primaveras
10	Jardim Suíço	**100**	Jardim Tesouro
11	Jardim Goiano	**101**	Parque Residencial das Flores
12	Bairro São José	**102**	Bairro Nova Alexandrina
13	Bairro Calixto Abrão	**103**	Jardim Nova Glória
14	Jardim Eldorado	**104**	Cidade da Promissão
15	Jardim Bom Clima	**105**	Estância Vila Rica
16	Vila São Joaquim	**106**	Setor Residencial Jandaia
17	Estância Vale das Brisas	**107**	Adriana Parque

4ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÃO DE LOGRADOUROS)			
ORD.	**BAIRRO**	**ORD.**	**BAIRRO**
18	Chácaras Recreio Anicuns	**108**	Jardim das Primaveras III Etapa
19	Bairro Jóquei Clube	**109**	Vila Norte
20	Jardim Alvorada	**110**	Sítio de Recreio Rincão
21	Setor Aeroporto	**111**	Chácaras de Recreio Mansões Planalto
22	Bairro Campos Elísios	**112**	Jardim Novo Mundo
23	Jardim Vera Cruz	**113**	Jardim Brasiliana
24	Jardim Planalto	**114**	Sítio de Recreio Jardim Peixoto
25	Bairro Calixtolândia	**115**	Setor Residencial Pedro Ludovico
26	Bairro São João	**116**	Chácaras de Lazer São Jorge

27	Jardim Calixto	**117**	Jardim Santa Cecília
28	Bairro Paraíso SS	**118**	Vila São Vicente – Igrejinha
29	Vila Fabril	**119**	Loteamento Setor Sul
30	Vila Residencial Pedro Ludovico	**120**	Setor Industrial Munir Calixto
31	Setor Santo Antonio	**121**	Bairro Itamaraty II Etapa
32	32 Bairro Chão Goiano	**122**	Nova Vila Jayara
33	Vila das Acácias	**123**	Sítio de Recreio Mansões
34	Bairro Popular Cel. de Abril	**124**	Remanescente Chácara Boa Vista
35	Vila São Miguel	**125**	Chácaras Jonas Duarte
36	Anexo Frei Eustáquio	**126**	Jardim Oriental
37	Parque São Conrado	**127**	Zona Urbana
38	Bairro Frei Eustáquio	**128**	Conjunto Habitacional Vila União
39	Vila Jacinto	**129**	Chácaras Miranópolis
40	Chácaras Americanas	**130**	Vila João XXIII
41	Vila Gonçalves	**131**	Residencial Mônica Braga
42	Setor Santa Clara	**132**	Vila Nossa Senhora dos Anjos Capelinha
43	Vila União	**133**	Jardim Dianna
44	~~Vila Lourdes~~ Bairro de Loudes ***(Alterada pela lei complementar nº 155/2007)***	**134**	Residencial América
45	Parque Lua de Mel	**135**	Vila Esperança
46	Vila Esperança II	**136**	Residencial Terezinha Braga
47	Loteamento Jibran El Hadi	**137**	Loteamento Setor Sul II Etapa
48	Bairro Manoel Domingos	**138**	Jardim Guanabara
49	Jardim Petrópolis	**139**	Conjunto Habitacional Filostro
50	Bairro Anexo Itamaraty	**140**	Vila Interlândia
51	Jardim Panorama	**141**	Parque Residencial Jandaia
52	Parque São João	**142**	Jardim Ana Cláudia
53	Jardim das Américas II Etapa	**143**	Bairro Calixtolândia II Etapa
54	Vila São Joaquim II Etapa	**144**	Anexo Bom Sucesso
55	Jardim das Américas I Etapa	**145**	Distrito de Souzânia
56	Bairro Polocentro Ie II Etapas	**146**	Setor Escala
57	Bairro Gran Vile	**147**	Lãs Palmas
58	Setor Tropical	**148**	Estância Itamaraty

59	Parque Residencial Ander	**149**	Bairro Itamaraty III Etapa
4ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÃO DE LOGRADOUROS)			
ORD.	**BAIRRO**	**ORD.**	**BAIRRO**
60	Sítio de Recreio Americano do Brasil	**150**	Residencial Giovanni Braga
61	Sítio de Recreio Jardim Anápolis	**151**	Parque dos Pirineus I – II e III Etapas
62	Chácaras Atibaias	**152**	Residencial Bela Vista
63	Prive Lírios do Campo	**153**	Residencial Itatiaia
64	Chácaras Vale das Antas	**154**	Residencial das Rosas
65	Sítio de Recreio Jardim Boa Vista	**155**	Residencial Buritis
66	Chácaras Colorado	**156**	Bairro Itamaraty IV Etapa
67	Jardim Lusitano	**157**	Residencial Flamboyant
68	Jardim Promissão	**158**	Residencial das Palmeiras
69	Bairro Santo Antonio	**159**	Residencial Araguaia
70	Granja Santo Antonio	**160**	Jardim dos Ipês
71	Bairro da Lapa	**161**	Loteamento Setor Sul III Etapa
72	Jardim Anapolino	**162**	Residencial Dom Felipe
73	Vila Rica	**163**	Residencial Dom Emanuel
74	Vila Mariana	**164**	Residencial Arco Íris
75	Bairro Vivian Parque IEtapa	**165**	Jardim São Paulo
76	Jardim das Oliveira	**166**	Residencial São Vicente
77	Jardim Palmares	**167**	Remanescente Mônica Braga
78	Chácaras Guarirobal Monjolo	**168**	Parque São Jerônimo
79	Parque Residencial Ander II Etapa	**169**	Jardim Silveira
80	Vila Operária	**170**	Setor Residencial Morumbi
81	Residencial Victor Braga	**171**	Residencial Shangrila
82	Bairro Vivian Parque II Etapa	**172**	Residencial Monte Sinai I Etapa
83	Estância Vale Verde	**173**	Distrito de Goialândia
84	Jardim Flor de Liz	**174**	Jardim Arco Verde II Etapa
85	Remanejamento da Fazenda Góis	**175**	Loteamento Residencial Morada Nova
86	Bairro São Sebastião	**176**	Residencial Maria Cristina
87	Chácaras Extremas	**177**	Residencial Ana Carolina
88	Bairro Santos Dumont	**178**	Residencial Alfredo Abrão
89	Chácaras Vale das Laranjeiras	**179**	Residencial Alphaville

90	Jardim das Primaveras IEtapa	**180**	Residencial Aldeia dos Sonhos
		181	Residencial Sumerville
		182	Bairros não incluídos na presente lista, Vilas, Distritos, e Povoados do Município de Anápolis.

~~ANEXO II~~

~~IPTU~~

~~VALORES GENÉRICOS DOS TERRENOS POR BAIRRO, SEÇÃO DE BAIRRO – POR METRO QUADRADO~~				
CÓDIGOS				
Bairro	**Seção**	**Zona Fiscal**	**~~NOME DO BAIRRO~~**	**VALOR POR TERRENO POR M²**

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009; PASSANDO A VIGER O ANEXO I - VALORES GENÉRICOS DOS TERRENOS POR BAIRRO, SEÇÃO DE BAIRRO POR METRO QUADRADO *(ANEXO II)*

ANEXO II - VALORES GENÉRICOS DOS TERRENOS POR BAIRRO, SEÇÃO DE BAIRRO

POR METRO QUADRADO

ZONA FISCAL	NOME DO BAIRRO	VALOR POR M² TERRENO R$
4	ADRIANA PARQUE	16,00
2	ALTO DA BELA VISTA	42,00
3	ANEXO B.ANTONIO FERNANDES	58,00
4	ANEXO BOM SUCESSO	8,00
4	ANEXO FREI EUSTAQUIO	8,00
4	AV TIRADENTES	159,00
2	BAIRRO ALVORADA	56,00
1	BAIRRO ANDRACEL CENTER	121,00
4	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	17,00
2	BAIRRO ANEXO MARACANANZINHO	79,00
3	BAIRRO ANTONIO FERNAN DES	34,00
2	BAIRRO BATISTA	89,00
3	BAIRRO BOA VISTA	40,00
4	BAIRRO BOM SUCESSO	17,00
4	BAIRRO CALIXTO ABRAO	15,00
4	BAIRRO CALIXTOLANDIA	18,00
4	BAIRRO CALIXTOLANDIA II ETAPA	19,00
4	BAIRRO CAMPOS ELISIOS	4,00
4	BAIRRO CHAO GOIANO	3,00
1	BAIRRO CIDADE JARDIM	108,00
4	BAIRRO DA LAPA	4,00
3	BAIRRO DAS BANDEIRAS	19,00
4	BAIRRO DE LOURDES	17,00
4	BAIRRO DOM PEDRO II	33,00
3	BAIRRO ELDORADO	46,00
4	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	37,00
4	BAIRRO GRAN VILLE	3,00
1	BAIRRO IPIRANGA ATLETICO CLUB	135,00

4	BAIRRO ITAMARATI III ETAPA	17,00
3	BAIRRO ITAMARATY	35,00
4	BAIRRO ITAMARATY II ETAPA.	16,00
4	BAIRRO ITAMARATY IV ETAPA	19,00
3	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	40,00
3	BAIRRO JK SETOR OESTE	46,00
4	BAIRRO JOQUEI CLUB	12,00
1	BAIRRO JUNDIAI	135,00
4	BAIRRO MANOEL DOMINGUES	27,00
2	BAIRRO MARACANA	103,00
2	BAIRRO MARACANANZINHO	79,00
4	BAIRRO NOVA ALEXANDRINA	38,00
3	BAIRRO NOVO JUNDIAI	42,00
4	BAIRRO NOVO PARAISO	13,00
4	BAIRRO PARAISO SS	14,00
4	BAIRRO POLOCENTRO 1 E 2 ETAPA	13,00
4	BAIRRO POPULAR CEU ABRIL	3,00
4	BAIRRO RECANTO DO SOL	19,00
3	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	37,00
1	BAIRRO SANTO ANDRE	51,00
4	BAIRRO SANTO ANTONIO	3,00
4	BAIRRO SANTOS DUMONT	4,00
2	BAIRRO SAO CARLOS	51,00
2	BAIRRO SAO CARLOS 2 ETAPA	51,00
4	BAIRRO SAO JOAO	18,00
4	BAIRRO SAO JOAQUIM	27,00
4	BAIRRO SAO JOSE	21,00
3	BAIRRO SAO LOURENCO	33,00
4	BAIRRO SAO SEBASTIAO	20,00
4	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	7,90
4	BAIRRO VIVIAN PARQUE II ETAPA	7,90
1	CENTRO	89,40
4	CHACARAS AMERICANAS	2,50
4	CHACARAS ATIBAIAS	3,10

4	CHACARAS BOA VISTA 1E2 GLEBA	3,10
4	CHACARAS COLORADO	3,50
4	CHACARAS DE RECREIO MANÇOES DO PLANALTO	2,00
4	CHACARAS EXTREMAS	3,10
4	CHACARAS JONAS DUARTE	13,20
4	CHACARAS LAZER SAO JORGE	2,10
4	CHACARAS MIRANAPOLIS	1,10
4	CHACARAS RECREI0 ANICUNS	1,20
4	CHACARAS VALE DAS ANTAS	2,10
4	CHACARAS VALE DAS LARANJEIRAS	3,90
4	CIDADE DA PROMISSAO	3,80
3	CIDADE UNIVERSITARIA	28,10
4	CONJUNTO HABITACIONAL FILOSTRO	15,90
4	CONJUNTO HABITACIONAL VILA UNIAO	16,70
3	CONJUNTO RESIDENCIAL JAMAICA IAPC	28,10
4	CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ALIANÇA	47,90
1	D.A.I.A	5,00
4	ESTANCIA ITAMARATY	63,80
4	ESTANCIA VALE DAS BRISAS	3,10
4	ESTANCIA VALE VERDE	2,50
4	ESTANCIA VILA RICA	1,70
4	GRANJA SANTO ANTONIO	6,30
3	JARDIM ALEXANDRINA	49,60
4	JARDIM ALVORADA	19,60
3	JARDIM AMERICA	28,10
4	JARDIM ANA CLAUDIA	16,20
2	JARDIM ANA PAULA	63,80
4	JARDIM ANAPOLINO	3,90
4	JARDIM ARCO VERDE	15,30
4	JARDIM ARCO VERDE II ETAPA	22,60
1	JARDIM BANDEIRANTE	108,60
4	JARDIM BELA VISTA	21,40
4	JARDIM BOM CLIMA	10,20
4	JARDIM BRASILIANA	3,50

4	JARDIM CALIXTO	9,10
4	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA.	15,80
4	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	19,90
4	JARDIM DAS AMERICAS III ETAPA	28,70
4	JARDIM DAS OLIVEIRAS	17,00
4	JARDIM DAS PRIMAVERAS I ETAPA	4,20
4	JARDIM DAS PRIMAVERAS II ETAPA	13,90
4	JARDIM DIANNA	19,40
4	JARDIM DOS IPES	19,40
4	JARDIM ELDORADO	38,30
3	JARDIM EUROPA I E II	25,10
4	JARDIM FLOR DE LIZ	4,00
4	JARDIM GOIANO	11,10
3	JARDIM GONCALVES	27,60
4	JARDIM GUANABARA	3,80
4	JARDIM IBIRAPUERA	3,50
4	JARDIM LUSITANO	3,20
3	JARDIM NACOES UNIDAS	28,30
4	JARDIM NOVA GLORIA	3,00
4	JARDIM NOVO HORIZONTE	4,00
4	JARDIM NOVO MUNDO	3,00
4	JARDIM ORIENTAL	2,00
4	JARDIM PALMARES	18,00
4	JARDIM PANORAMA	3,00
4	JARDIM PETROPOLIS	21,00
4	JARDIM PLANALTO	3,00
3	JARDIM PROGRESSO	19,00
4	JARDIM PROMISSAO	3,00
3	JARDIM SAMAMBAIAS	15,00
4	JARDIM SANTA CECILIA	7,00
4	JARDIM SANTANA	25,00
4	JARDIM SAO PAULO	15,00
4	JARDIM SILVEIRA	19,00
4	JARDIM SUICO	19,00

4	JARDIM TESOURO	5,00
4	JARDIM VERA CRUZ	4,00
4	LAS PALMAS	19,00
4	LOT SETOR SUL II ETAPA	19,00
1	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	
4	LOTEAMENTO JIBRAN EL HADJ	19,00
3	LOTEAMENTO OLHOS D'AGUA	18,00
1	LOTEAMENTO RESIDENCIAL DR.NETO	135,00
4	LOTEAMENTO RESIDENCIAL MORADA NOVA	15,00
4	LOTEAMENTO SETOR SUL	19,00
4	LOTEAMENTO SETOR SUL III ETAPA	19,00
4	NOVA VILA JAIARA	25,00
3	PARQUE BRASILIA	19,00
3	PARQUE BRASILIA I E II ETAPA	422,00
4	PARQUE CALIXTOPOLIS E II ETAPA	8,00
3	PARQUE DAS NACOES	34,00
4	PARQUE DAS PRIMAVERAS	15,00
2	PARQUE DOS EUCALIPTOS	63,00
4	PARQUE DOS PIRINEUS I-II-III ETAPA	19,00
3	PARQUE IRACEMA	26,00
4	PARQUE LUA DE MEL	3,00
4	PARQUE MICHEL	21,00
4	PARQUE RESIDENCIAL ANDER	18,00
4	PARQUE RESIDENCIAL ANDER II ETAPA	18,00
4	PARQUE RESIDENCIAL DAS FLORES	19,00
4	PARQUE RESIDENCIAL JANDAIA II	8,00
4	PARQUE SAO CONRADO	3,00
4	PARQUE SAO JERONIMO	1,00
4	PARQUE SAO JOAO	1,00

4	PRIVE LIRIOS DO CAMPO	1,00
4	REMANEJAMENTO FAZAZENDA GOIS	4,00
4	REMANESCENTE CHACARAS BOA VISTA	1,00
4	REMAN ESCENTE MONICA BRAGA	2,00
4	RESIDENCIAL ALDEIA DOS SONHOS	4,00
4	RESIDENCIAL ALFREDO ABRAHÃO	6,00
4	RESIDENCIAL ALPHAVILLE	2,00
4	RESIDENCIAL AMERICA	1,00
4	RESIDENCIAL ANA CAROLINE	4,00
4	RESIDENCIAL ANAVILLE 1ª ETAPA	9,00
4	RESIDENCIAL ARAGUAIA	1,00
1	RESIDENCIAL ARAUJOVILLE	64,00
4	RESIDENCIAL ARCO IRIS	19,00
4	RESIDENCIAL AYRTON SENNA	
4	RESIDENCIAL BELA VISTA	19,00
4	RESIDENCIAL BURITIS	19,00
1	RESIDENCIAL CAMINHOS DAS ÁGUAS	67,00
4	RESIDENCIAL CIDADE INDUSTRIAL	31,00
4	RESIDENCIAL COPACABANA	31,00
4	RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS	18,00
4	RESIDENCIAL DAS ROSAS	22,00
4	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	19,00
4	RESIDENCIAL DOM EMANOEL	7,00
4	RESIDENCIAL DON FELIPE	18,00
4	RESIDENCIAL FLAMBOYANT	19,00
4	RESIDENCIAL GABRIELA	47,00
4	RESIDENCIAL GEOVANNI BRAGA	7,00
4	RESIDENCIAL ITATIAIA	19,00
4	RESIDENCIAL ITORORÓ	35,00
4	RESIDENCIAL JARDIM ITÁLIA	47,00
4	RESIDENCIAL LEBRON	47,00
4	RESIDENCIAL MARLA CRISTINA	28,00
4	RESIDENCIAL MONICA BRAGA	29,00
4	RESIDENCIAL MONTE SINAI I ETAPA	8,00

4	RESIDENCIAL PARIS	47,00
4	RESIDENCIAL PORTAL DO CERRADO	52,00
4	RESIDENCIAL RENY CURY	35,00
1	RESIDENCIAL ROSE'S GARDEN	30,00
2	RESIDENCIAL SÃO MARCOS	60,00
4	RESIDENCIAL SAO VICENTE	7,00
4	RESIDENCIAL SHANGRILA	22,00
1	RESIDENCIAL SUN FLOWER	119,00
4	RESIDENCIAL TANGARÁ	41,00
4	RESIDENCIAL TEREZINHA BRAGA	19,00
4	RESIDENCIAL VALE DO SOL	52,00
4	RESIDENCIAL VENEZA	55,00
4	RESIDENCIAL VICTOR BRAGA	17,00
4	RESIDENCIAL VILLA BELLA	87,00
1	RESIDENCIAL VIRGINIA CORREA	111,00
4	SETOR AEROPORTO	14,00
2	SETOR BOUGAINVILLE	30,00
4	SETOR ESCALA	BD26818
4	SETOR INDUSTRIAL MUNIR CALIXTO	7,00
3	SETOR LAGO DOS BURITIS	12,00
4	SETOR RESIDENCIAL JANDAIA	16,20
4	SETOR RESIDENCIAL MORUMBI	20,70
4	SETOR RESIDENCIAL PEDRO LUDOVICO	19,50
4	SETOR SANTA CLARA	19,40
4	SETOR SANTO ANTONIO	3,50
3	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	28,70
4	SETOR SUMMERVILLE 1ª E 2ª ETAPA	54,70
4	SETOR TROPICAL	15,30
4	SITIO DE RECREIO AMERICANO DO BRASIL	5,10
4	SITIO DE RECREIO JARDIM ANAPOLIS	3,90
4	SITIO DE RECREIO JARDIM BOA VISTA	2,10
4	SITIO DE RECREIO JARDIM PEIXOTO	2,10
4	SITIO DE RECREIO RECANTO DAS MANSOES	2,10
4	SITIO DE RECREIO RINCAO	3,10

4	SITIO RECREIO DENIZE	4,00
4	VILA BOM BOSCO	4,00
3	VILA BRASIL	33,00
1	VILA CELINA	53,00
3	VILA CORUMBA	39,00
2	VILA DONA MARIA	109,00
4	VILA ESPERANCA	8,00
4	VILA ESPERANCA II	9,00
4	VILA FABRIL	17,00
3	VILA FALLUH	21,00
3	VILA FORMOSA	52,00
4	VILA GOIAS	30,00
2	VILA GOIS/N.S.DA CONCEICAO	106,00
1	VILA GUARANI	75,00
3	VILA HARMON IA	23,00
2	VILA INDUSTRIAL	46,00
4	VILA JACINTO	38,00
3	VILA JAIARA	36,00
3	VILA JAIARA NORTE	38,00
3	VILA JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	23,00
4	VILA JOAO XXIII	14,00
2	VILA JUSSARA	89,00
1	VILA LOURDES	63,00
4	VILA MARIANA	14,00
4	VILA MATH IAS	47,00
2	VILA MIGUEL JORGE	91,00
2	VILA MILMAR	89,00
3	VILA MOREIRA	21,00
4	VILA N. SRA. DOS ANJOS	3,00
4	VILA NORTE	13,00
3	VILA NOSSA SENHORA APARECIDA	36,00
1	VILA NOSSA SENHORA D'ABADIA	67,00
4	VILA NOVA JAYARA	63,00
1	VILA ODETE	135,00

4	VILA OPERARIA	9,00
3	VILA POPULAR M C	13,00
4	VILA RESIDENCIAL PEDRO LUDOVICO	18,00
4	VILA RICA	7,00
4	VILA SANTA HELENA	17,00
2	VILA SANTA ISABEL	70,00
3	VILA SANTA MARIA	30,00
2	VILA SANTA MARIA NAZARE	62,00
3	VILA SANTA RITA	30,00
3	VILA SANTA ROSA	27,00
2	VILA SANTA TEREZINHA	89,00
1	VILA SANTANA	135,00
4	VILA SAO VICENTE-IGREJINHA	3,00
3	VILA SAO JOAO	36,00
4	VILA SAO JOAQUIM II ETAPA	27,00
2	VILA SAO JORGE	37,00
3	VILA SAO JOSE	25,00
4	VILA SUL	16,00
1	VILA TOCANTINS	54,00
4	VILA UNIAO	21,00
1	VILA VERA CRUZ	18,00
4	VILA VERDE	182,00

ANEXO III - RELAÇÃO DOS TERRENOS COM VALORES DIFERENCIADOS, POR SEÇÃO OU TRECHOS DE VIAS OU LOGRADOUROS						
POR METRO QUADRADO						
CÓDIGOS		ZONA FISCAL	TIPO DE LOGRADOURO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO OU LOGRADOURO INICIAL	NOME DO BAIRRO	VALOR POR M² TERRENO R$
UNIDADE IMOBILIÁRIA INICIAL	UNIDADE IMOBILIÁRIA FINAL					
406.459.0166.000	406.459.0166.000	4	Avenida	MARIELLE	ADRIANA PARQUE	35,00
406.511.0074.001	406.511.0085.000	4	Avenida	FERNANDO COSTA	ADRIANA PARQUE	35,00
402.252.0106.000	402.252.0106.000	4	Avenida	DOM BOSCO	ANEXO BOM SUCESSO	17,00
402.281.0233.000	402.281.0285.002	4	Rua	NITEROI	ANEXO BOM SUCESSO	17,00
402.281.0292.000	402.281.0292.000	4	Avenida	DOM BOSCO	ANEXO BOM SUCESSO	17,00
402.281.0298.000	402.281.0320.000	4	Rua	SALVADOR	ANEXO BOM SUCESSO	17,00
402.309.0010.000	402.309.0226.000	4	Avenida	DOM BOSCO	ANEXO BOM SUCESSO	17,00
402.309.0099.001	402.309.0157.000	4	Rua	SALVADOR	ANEXO BOM SUCESSO	17,00
402.306.0353.000	402.306.0490.000	4	Avenida	FEDERAL	ANEXO FREI EUSTAQUIO	22,00
402.349.0030.000	402.349.0030.000	4	Rua	2	ANEXO FREI EUSTAQUIO	17,00
405.012.0666.001	405.012.0784.000	4	Viela	14	AV TIRADENTES	102,00
405.012.0860.000	405.012.1009.002	4	Avenida	DON BOSCO	AV TIRADENTES	14,00
405.012.1031.000	405.012.1052.000	4	Travessa	12	AV TIRADENTES	14,00

405.012.1110.000	405.012.1146.000	4	Viela	SEM DENOMINACAO	AV TIRADENTES	14,00
102.161.0032.001	102.161.0032.006	2	Avenida	BRASIL	BAIRRO ALVORADA	87,00
102.289.0010.000	102.289.0010.000	2	Rua	VENEZUELA	BAIRRO ALVORADA	87,00
102.290.0016.000	102.290.0016.000	2	Rua	NORUEGA	BAIRRO ALVORADA	87,00
102.401.0038.000	102.401.0306.002	1	Avenida	BRASIL - ANDRACEL CENTER	BAIRRO ANDRACEL CENTER	176,00
102.401.0094.000	102.401.0094.000	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO ANDRACEL CENTER	176,00
102.405.0218.000	102.405.0218.000	1	Avenida	BRASIL - ANDRACEL CENTER	BAIRRO ANDRACEL CENTER	176,00
102.405.0273.000	102.405.0273.000	1	Avenida	BRASIL - ANDRACEL CENTER	BAIRRO ANDRACEL CENTER	176,00
405.003.0021.002	405.003.0021.002	4	Rua	PRATA	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.003.0306.001	405.003.0306.002	4	Rua	CIRCULAR	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.005.1334.001	405.005.1334.007	4	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	39,00
405.006.0065.000	405.006.0065.000	4	Rua	BRASILIA	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.007.0252.001	405.007.0252.004	4	Rua	CRISTAL	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.008.0078.001	405.008.0150.002	4	Rua	CRISTAL	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.009.0081.001	405.009.0205.004	4	Rua	CRISTAL	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.009.0217.000	405.009.0303.004	4	Rua	ESMERALDA	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.010.0017.000	405.010.0017.000	4	Rua	CRISTAL	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.010.0197.001	405.010.0245.002	4	Rua	ESMERALDA	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00

405.060.0203.001	405.060.0243.002	4	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	39,00
405.072.0044.001	405.072.0213.000	4	Rua	ESMERALDA	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.072.0336.001	405.072.0336.002	4	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	39,00
405.086.0139.000	405.086.0181.000	4	Rua	ESMERALDA	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	39,00
405.086.0194.000	405.086.0194.000	4	Rua	CIRCULAR	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	39,00
405.094.0007.000	405.094.0007.000	4	Rua	PRATA	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	35,00
405.104.0088.000	405.104.0088.000	4	Rua	SILVANIA	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	36,00
405.175.0637.000	405.175.0637.000	4	Rua	4	BAIRRO ANEXO ITAMARATY	26,00
102.287.0295.000	102.287.0295.000	2	Avenida	FEDERAL	BA IR RO A NE X O M A RAC ANA NZ I NHO	103,60
402.096.0887.001	402.096.0996.000	2	Avenida	FEDERAL	BAIRRO ANEXO MARACANANZINHO	102,20
105.004.0085.000	105.004.0165.000	3	Rua	A	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	70,30
105.004.0223.001	105.004.0287.000	3	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	70,40
105.115.0020.000	105.115.0040.000	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.168.0028.001	405.168.0028.003	3	Avenida	NAIR XAVIER CORREA	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.168.0549.000	405.168.0577.000	3	Rua	2	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00
405.183.0039.001	405.183.0039.010	3	Avenida	XAVANTINA	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	982,80
405.184.0030.000	405.184.0318.000	3	Rua	3	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00

405.184.0045.00	405.184.0090.000	3	Avenida	XAVANTINA	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.184.0130.000	405.184.0194.000	3	Rua	BOLIVIA	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.184.0208.000	405.184.0208.000	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.184.0238.001	405.184.0238.012	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	534,50
405.232.0414.000	405.232.0436.000	3	Avenida	NAIR XAVIER CORREA	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.232.0457.000	405.232.0883.002	3	Rua	2	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00
405.232.0909.001	405.232.0909.003	3	Alameda	PALMARES	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.233.0005.000	405.233.0094.000	3	Rua	2	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00
405.233.0107.001	405.233.0133.000	3	Rua	7	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.233.0172.001	405.233.0172.003	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00
405.233.0188.001	405.233.0248.003	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.233.0261.001	405.233.0287.002	3	Rua	8	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00
405.234.0058.000	405.234.0143.000	3	Rua	8	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.235.0017.000	405.235.0033.000	3	Rua	2	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00
405.235.0094.001	405.235.0094.004	3	Rua	2	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.235.0107.000	405.235.0173.002	3	Alameda	PALMARES	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00
405.235.0182.000	405.235.0248.000	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30

405.235.0228.000	405.235.0298.000	3	Rua	9	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,00
405.235.0287.001	405.235.0287.002	3	Rua	9	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,30
405.236.0008.001	405.236.0008.002	3	Rua	2	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.236.0021.000	405.236.0129.000	3	Rua	2	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.236.0139.000	405.236.0192.000	3	Rua	9	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.236.0213.001	405.236.0030.300	3	Avenida	Princesa Isabel	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.236.0315.000	405.236.0327.000	3	Avenida	10	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.236.0339.001	405.236.0339.005	3	Avenida	10	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.237.0082.000	405.236.0082.000	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.238.0087.000	405.238.0087.000	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.236.0046.001	405.236.0120.002	3	Avenida	VERA CRUZ	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.236.0455.001	405.236.0455.003	3	Avenida	PALMARES	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.239.0502.000	405.239.0946.000	3	Rua	2	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
405.239.0954.000	405.239.0954.000	3	Rua	Dona Albertina de pina	BAIRRO ANTONIO FERNANDES	49,32
101.315.0056.001	101.315.0056.003	2	Avenida	Brasil sul	BAIRRO BATISTA	143,00
401.509.0026.000	401.509.0303.002	4	Rua	SOCRATES DINIZ	BAIRRO CALIXTO ABRAO	40,88
401.509.0046.000	401.509.0251.000	4	Rua	AUGUSTO XAVIER DE ALMEIDA	BAIRO CALIXTO ABRAO	40,88

302.069.0153.000	302.069.0167.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRO CALIXTO ABRAO	23,91
302.070.0171.000	302.070.0171.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRO CALIXTO ABRAO	23,91
302.072.0119.000	302.072.0119.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRO CALIXTO ABRAO	23,91
302.073.0410.000	302.073.0410.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRO CALIXTO ABRAO	23,91
302.083.0322.000	302.083.0452.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,91
302.083.0322.000	302.083.0452.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,91
302.084.0540.000	302.084.0540.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,91
302.088.0028.001	302.088.0028.002	4	Avenida	BRASIL SUL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,91
302.088.0350.002	302.088.0451.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,91
302.088.0360.000	302.088.0420.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,00
302.088.0370.000	302.088.0390.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,90
302.088.0410.001	302.088.0410.002	4	Avenida	BRASIL SUL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,90
302.095.0028.001	302.095.0414.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,90
302.095.0384.000	302.095.0384.000	4	Avenida	BRASIL SUL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,90
302.098.0085.001	302.098.0291.002	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO CALIXTOLANDIA	23,90
203.033.0042.000	203.033.0059.000	4	Rua	JOSE BONIFACIO	BAIRRO CAMPOS ELISIOS	19,60
203.033.0103.000	203.033.0127.000	4	Rua	FREI CANECA	BAIRRO CAMPOS ELISIOS	19,60

203.033.0173.001	203.033.0220.000	4	Rua	GAL CAVALCANTE	BAIRRO CAMPOS ELISIOS	19,60
203.033.0207.000	203.033.0207.000	4	Praça	TIRADENTES	BAIRRO CAMPOS ELISIOS	19,60
102.072.0116.001	102.072.0116.048	1	Rua	3	BAIRRO CIDADE JARDIM	2404,47
102.072.0302.001	102.072.0363.005	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.073.0022.000	102.073.0456.000	1	Rua	3	BAIRRO CIDADE JARDIM	237,90
102.073.0105.001	102.073.0105.010	1	Rua	4	BAIRRO CIDADE JARDIM	229,40
102.073.0306.000	102.073.0316.000	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.073.0371.001	102.073.0371.006	1	Rua	3	BAIRRO CIDADE JARDIM	1478,46
102.073.0416.001	102.073.0416.010	1	Rua	3	BAIRRO CIDADE JARDIM	344,90
102.074.0008.002	102.074.0008.002	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.074.0322.001	102.074.0322.010	1	Rua	A 7	BAIRRO CIDADE JARDIM	2019,94
102.074.1655.001	102.074.1655.033	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.074.1655.001'	102.074.1655.034'	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	461,30
102.074.1655.034	102.074.1655.034	1	Travessa	A	BAIRRO CIDADE JARDIM	376,20
102.074.2590.001	102.074.2590.003	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.075.0029.001	102.075.0029.011	1	Rua	MOZART SOARES	BAIRRO CIDADE JARDIM	625,30
102.075.0080.001	102.075.0080.011	1	Rua	MOZART SOARES	BAIRRO CIDADE JARDIM	619,60

102.076.0070.000	102.076.0085.003	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.077.0055.000	102.077.0100.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.077.0325.001	102.077.0325.024	1	Avenida	D	BAIRRO CIDADE JARDIM	324,60
102.078.0084.001	102.078.1841.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.078.0910.001	102.078.0910.012	1	Rua	C 10	BAIRRO CIDADE JARDIM	412,39
102.078.1030.001	102.078.1030.028	1	Rua	D 10	BAIRRO CIDADE JARDIM	857,91
102.078.1434.001	102.078.1494.002	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.078.1718.002	102.078.1891.002	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.124.0031.001	102.124.0220.000	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.124.0126.001	102.124.0126.018	1	Rua	I	BAIRRO CIDADE JARDIM	355,87
102.124.0230.000	102.124.0230.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.125.0141.000	102.125.0141.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.152.0143.001	102.152.0143.003	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.215.0113.001	102.215.0113.006	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.215.0113.007	102.215.0113.007	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.218.0030.001	102.218.0030.007	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.218.0083.000	102.218.0083.000	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24

102.239.0010.000	102.239.0010.000	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.239.0145.001	102.239.0205.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.241.0024.000	102.241.0054.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.242.0030.001	102.242.0121.002	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.243.0008.000	102.243.0137.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.243.0078.001	102.243.0098.002	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.243.0157.000	102.243.0157.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.245.0011.001	102.245.0232.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.245.0040.001	102.245.0040.002	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.249.0153.001	102.249.0153.002	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.250.0007.001	102.250.0081.005	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.250.0037.000	102.250.0037.000	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.251.0024.001	102.251.0024.002	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.277.0966.001	102.277.1064.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.277.0966.019	102.277.0966.019	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
102.301.0055.003	102.301.0055.003	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.476.0489.001	102.476.0584.002	1	Avenida	BRASIL NORTE	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20

102.476.0504.001	102.476.0584.006	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,24
102.476.0676.000	102.476.0676.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO CIDADE JARDIM	141,20
406.101.0029.000	406.101.0039.003	3	Rua	LUIZ CAIADO DE GODOY	BAIRRO DAS BANDEIRAS	35,90
406.101.0084.001	406.101.0159.003	3	Rua	DNA MANOELA	BAIRRO DAS BANDEIRAS	35,90
406.101.0172.000	406.101.0172.000	3	Rua	SEBASTIAO PEDRO	BAIRRO DAS BANDEIRAS	35,90
406.106.0201.000	406.106.0201.000	3	Rua	INHUMAS	BAIRRO DAS BANDEIRAS	35,90
406.106.0230.000	406.106.0230.000	3	Rua	DALCIO PEDRO	BAIRRO DAS BANDEIRAS	35,90
406.106.0242.001	406.106.0345.003	3	Rua	ESTADOS UNIDOS	BAIRRO DAS BANDEIRAS	35,90
406.136.0100.001	406.136.0146.000	3	Rua	DNA MANOELA	BAIRRO DAS BANDEIRAS	23,00
406.136.0158.001	406.136.0158.002	3	Avenida	PRES CASTELO BRANCO	BAIRRO DAS BANDEIRAS	E23
402.101.0107.000	402.101.0174.000	4	Rua	HOMIDAS SOARES	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,71
402.247.0021.001	402.247.0021.002	4	Rua	OSVALDO CRUZ	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.247.0030.000	402.247.0137.000	4	Rua	DNA CATARINA SALOMAO	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.247.0237.001	402.247.0266.002	4	Rua	3	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.247.0300.000	402.247.0300.000	4	Travessa	DA RUA 3	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.248.0022.000	402.248.0032.000	4	Rua	4	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.248.0060.001	402.248.0060.003	4	Rua	3	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,34

402.248.0078.000	402.248.0078.000	4	Avenida	FEDERAL	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.249.0025.001	402.249.0025.003	4	Travessa	1	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.249.0075.000	402.249.0075.000	4	Avenida	FEDERAL	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.249.0305.001	402.249.0305.003	4	Rua	OSVALDO CRUZ	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.249.0315.000	402.249.0405.002	4	Travessa	1	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	60,35
402.273.0010.001	402.273.0175.000	4	Rua	2	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.273.0213.001	402.273.0381.000	4	Rua	OTAVIANO GOULART	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.298.0010.000	402.298.0116.000	4	Rua	PAES DE ALMEIDA	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,71
402.299.0007.000	402.299.0134.000	4	Avenida	10	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.300.0008.000	402.300.0138.000	4	Avenida	10	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.301.0023.001	402.301.0129.000	4	Rua	2	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.301.0165.000	402.301.0253.000	4	Rua	OTAVINO GOULART	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.302.0038.000	402.302.0099.000	4	Rua	8	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.302.0128.000	402.302.0185.000	4	Rua	OTAVIANO GOULART	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.303.0011.000	040.230.3080.000	4	Rua	OTAVIANO GOULART	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.303.0218.000	402.303.0388.000	4	Rua	ANA PEREIRA MAGALÃES	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,73
402.305.0012.001	402.305.0152.000	4	Rua	OTAVIANO GOULART	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,70

402.305.0168.000	402.305.0168.000	4	Avenida	FEDERAL	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,70
402.305.0203.000	402.305.0338.000	4	Rua	ANA PEREIRA MAGALHAES	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,70
402.306.0011.000	402.306.0309.000	4	Rua	ANA PEREIRA MAGALHAES	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,70
402.316.0289.000	402.316.0289.000	4	Rua	A	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,70
402.329.0200.000	402.329.0200.000	4	Rua	DA LIBERDADE	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,70
402.347.0012.000	402.347.0567.000	4	Rua	DA LIBERDADE	BAIRRO FREI EUSTAQUIO	24,70
104.274.0421.001	104.274.0421.002	4	Rua	DAS ACACIAS	BAIRRO GRAN VILLE	10,70
101.053.0188.001	101.053.0188.008	1	Rua	LOPO DE SOUZA RAMOS	BA IR RO IP IRA NG A AT L ET ICO C L UB	291,40
405.059.0332.000	405.059.0332.000	3	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO ITAMARATY	48,40
405.060.0191.001	405.060.0191.006	3	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO ITAMARATY	48,40
405.072.0252.000	405.072.0459.002	3	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO ITAMARATY	48,40
405.086.0008.001	405.086.0127.002	3	Rua	ESMERALDA	BAIRRO ITAMARATY	48,50
405.086.0228.000	405.086.0387.003	3	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO ITAMARATY	48,40
405.086.0276.001	405.086.0276.002	3	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO ITAMARATY	48,40
405.086.0402.000	405.086.0402.000	3	Rua	DO OURO	BAIRRO ITAMARATY	48,50
405.143.0396.000	405.143.0396.000	3	Rua	RADIAL	BAIRRO ITAMARATY	48,50
405.310.0141 .000	405.310.0141..000	4	Avenida	ITAMARATY	BAIRRO ITAMARATY IV ETAPA	35,90
101.016.0052.000	101.016.0068.000	3	Rua	17 A	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	109,90

101.016.0285.000	101.016.0285.000	3	Rua	18	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	71,50
101.016.0307.000	101.016.0483.000	3	Rua	17	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	71,50
101.024.0347.001	101.024.0553.002	3	Rua	17	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	109,80
101.100.0288.001	101.100.0288.012	3	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	779,50
101.246.0100.000	101.246.0100.000	3	Avenida	GOIAS	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101.247.0025.001	101.247.0025.002	3	Rua	19	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	48,50
101 .247.0044.000	101 247.0044.000	3	Travessa	1	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	48,50
101.247.0081.000	101.247.0133.000	3	Travessa	A	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	48,50
101.247.0149.000	101.247.0186.000	3	Rua	INDUSTRIAL	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	48,50
101.248.0012.000	101.248.0032.000	3	Avenida	D	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	48,50
101.248.0149.001	101.248.0149.028	3	Avenida	D	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	806,60
101.248.0159.000	101.248.0205.002	3	Avenida	E	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	48,50
101.248.0217.001	101.248.0241.000	3	Rua	5	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	48,50
101.313.0014.00	101.313.0348.000	3	Rua	ALAMEDA CONTORNO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	102,20
101.313.0207.000	101.313.0207.000	3	Rua	13	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	102,20
101.313.0254.000	101.313.0281.000	3	Avenida	LOGRADOURO NAO ENCONTRADO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	102,20
101.313.0267.000	101.313.0267.000	3	Rua	NAO IDENTIFICADO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	102,20

101.324.0661.000	101.324.0661.000	3	Avenida	JK	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101.451.0025.000	101.451.0276.000	3	Rua	RENATA	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101.451.0062.000	101.451.0169.000	3	Rua	FLAVIA	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101 .452.0025.000	101 .452.0025.000	3	Rua	LUCIANA	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101.452.0072.001	101.452.0170.000	3	Rua	RENATA	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101 .452.0209.000	101 .452.0269.002	3	Rua	PABLO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101 .453.0025.000	101 .453.0025.000	3	Rua	LUCIANA	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101.453.0062.000	101.453.0171.000	3	Rua	PABLO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101.453.0186.000	101.453.0186.000	3	Avenida	CONTORNO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101 .453.0211.000	101 .453.0271 .002	3	Rua	JUAN GENARO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101 .453.0281 .000	101 .453.0281 .000	3	Rua	IVAN GENARO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101.454.0005.001	101.454.0115.000	3	Rua	JUAN GENARO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	[43,4
101.454.0155.001	101.454.0225.000	3	Avenida	E	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
101 .454.0262.000	101 .454.0262.000	3	Rua	LUCIANA	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	43,40
201.022.0180.001	201.022.0180.003	3	Rua	19	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	46,00
201.066.0048.001	201.066.0048.007	3	Avenida	JK	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	289,30
201.107.0042.001	201.107.0042.012	3	Avenida	F	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	440,60

201.127.0051.001	201.127.0051.024	3	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	829,90
201.233.0150.005	201.233.0150.005	3	Avenida	JK	BAIRRO JK NOVA CAPITAL	114,20
201.023.0255.001	201.023.0335.002	3	Avenida	SEBASTIAO PEDRO JUNQUEIRA	BAIRRO JK SETOR OESTE	47,20
201.178.0012.001	201.178.0012.002	3	Rua	FREI JOAO BATISTA VOGUEL	BAIRRO JK SETOR OESTE	57,00
203.079.0518.000	203.079.0708.000	4	Avenida	ARAGUAIA	BAIRRO JOQUEI CLUB	20,40
203.095.0026.000	203.095.0026.000	4	Avenida	JOQUEI CLUB	BAIRRO JOQUEI CLUB	20,40
203.095.0038.000	203.095.0129.000	4	Rua	TOCANTINS	BAIRRO JOQUEI CLUB	20,40
203.106.0088.001	203.106.0433.000	4	Avenida	BRASILIA	BAIRRO JOQUEI CLUB	17,30
203.106.0100.000	203.106.0244.000	4	Avenida	PAULISTA	BAIRRO JOQUEI CLUB	17,30
203.106.0263.000	203.106.0301.000	4	Rua	SAO JOAO	BAIRRO JOQUEI CLUB	17,30
203.127.0026.000	203.127.0026.000	4	Avenida	JOQUEI CLUB	BAIRRO JOQUEI CLUB	20,40
203.127.0038.000	203.127.0110.000	4	Avenida	ARAGUAIA	BAIRRO JOQUEI CLUB	20,40
203.542.0107.001	203.542.0340.000	4	Avenida	BRASILIA	BAIRRO JOQUEI CLUB	21,20
203.542.0292.001	203.542.0292.010	4	Rodovia	60	BAIRRO JOQUEI CLUB	21,20
101.008.0101.000	101.008.0101.000	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.008.0137.001	101.008.0163.002	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.015.0160.001	101.015.0160.016	1	Avenida	PRES JK	BAIRRO JUNDIAI	263,50
101.015.0273.000	101.015.0325.000	1	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO JUNDIAI	124,30

101.015.0370.000	101.015.0370.000	1	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO JUNDIAI	124,30
101.035.0157.001	101.035.0191.003	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101 .035.0246.001	101 .035.0246.004	1	Rua	AGUA FRIA	BAIRRO JUNDIAI	255,70
101 .044.0439.001	101 .044.0439.040	1	Avenida	PRES JK	BAIRRO JUNDIAI	585,90
101.048.0164.001	101.048.0164.048	1	Rua	HUGO DE CARVALHO RAMOS	BAIRRO JUNDIAI	1661,60
101 .049.0347.001	101 .049.0347.028	1	Avenida	MONSENHOR CHIQUINHO	BAIRRO JUNDIAI	1643,70
101 .051 .0230.000	101 .051 .0230.000	1	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO JUNDIAI	124,30
101 .059.0204.001	101 .059.0204.011	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	506,40
101 .061 .0454.001	101 .061 .0454.052	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	2248,00
101.065.0549.001	101.065.0549.036	1	Avenida	PRES JK	BAIRRO JUNDIAI	188,00
101 .071 .0336.001	101 .071 .0336.008	1	Rua	HUGO DE CARVALHO RAMOS	BAIRRO JUNDIAI	1330,90
101.071.0336.009	101.071.0336.010	1	Rua	HUGO DE CARVALHO RAMOS	BAIRRO JUNDIAI	1330,90
101 .076.0445.001	101 .076.0445.008	1	Rua	LOPO DE SOUZA RAMOS	BAIRRO JUNDIAI	747,70
101.078.0136.001	101.078.0136.014	1	Rua	DES VICENTE MIGUEL	BAIRRO JUNDIAI	478,70
101.084.0635.001	101.084.0635.008	1	Rua	PERICLES RAMOS	BAIRRO JUNDIAI	576,10
101.085.0176.001	101.085.0176.037	1	Avenida	PINHEIRO CHAGAS	BAIRRO JUNDIAI	721,90
101 .098.0268.001	101 .098.0268.080	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	1932,60
101 .098.0268.038	101 .098.0268.044	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	1932,60
101.111.0774.001	101.111.0774.096	1	Avenida	JOSE NETO PARANHOS	BAIRRO JUNDIAI	1067,60

101.111.0868.001	101.111.0868.163	1	Avenida	JOSE NETO PARANHOS	BAIRRO JUNDIAI	609,20
101.111.0955.001	101.111.0955.048	1	Avenida	JOSE NETO PARANHOS	BAIRRO JUNDIAI	535,40
101.111.0956.001	101.111.0961.032	1	Avenida	JOSE NETO PARANHOS	BAIRRO JUNDIAI	566,30
101.111.1120.001	101.111.1120.032	1	Avenida	JOSE NETO PARANHOS	BAIRRO JUNDIAI	720,50
101.111.1120.033	101.111.1120.128	1	Avenida	JOSE NETO PARANHOS	BAIRRO JUNDIAI	720,50
101.111.1383.000	101.111.1405.000	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.123.0033.001	101.123.0033.026	1	Praça	BARTOLOMEU DE GUSMAO	BAIRRO JUNDIAI	2399,80
101.123.0033.027	101.123.0033.028	1	Praça	BARTOLOMEU DE GUSMAO	BAIRRO JUNDIAI	2399,80
101.123.0095.001	101.123.0095.012	1	Praça	BARTOLOMEU DE GUSMAO	BAIRRO JUNDIAI	1194,30
101.126.0494.001	101.126.0494.012	1	Rua	CEL ZECA LOUZA	BAIRRO JUNDIAI	296,10
101.127.0047.001	101.127.0047.014	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	1750,90
101.127.0139.001	101.127.0139.014	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	607,10
101.129.0036.001	101.129.0036.026	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	1467,50
101.129.0109.001	101.129.0109.028	1	Rua	JOSE RODRIGUES	BAIRRO JUNDIAI	1768,70
101.129.0210.001	101.129.0210.021	1	Rua	FRANCISCO DA LUZ BASTOS	BAIRRO JUNDIAI	52,00
101.129.0320.001	101.129.0320.032	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	2802,00
101.129.0320.033	101.129.0320.034	1	Avenida	JAMEL CECILIO	BAIRRO JUNDIAI	2802,00
101.131.0097.001	101.131.0097.018	1	Rua	COUTO DAFICO	BAIRRO JUNDIAI	824,20

101.136.0113.001	101.136.0113.024	1	Praça	BARTOLOMEU DE GUSMAO	BAIRRO JUNDIAI	1133,80
101.142.0288.001	101.142.0288.038	1	Rua	MINISTRO ALFREDO NASSER	BAIRRO JUNDIAI	1267,70
101.142.0288.017	101.142.0288.042	1	Rua	MINISTRO ALFREDO NASSER	BAIRRO JUNDIAI	1267,70
101.142.0288.021	101.142.0288.022	1	Rua	MINISTRO ALFREDO NASSER	BAIRRO JUNDIAI	1267,70
101.142.0288.043	101.142.0288.044	1	Rua	MINISTRO ALFREDO NASSER	BAIRRO JUNDIAI	1267,70
101.143.0321.001	101.143.0321.002	1	Avenida	MINAS GERAIS	BAIRRO JUNDIAI	2166,10
101.143.0717.001	101.143.0717.008	1	Avenida	MINAS GERAIS	BAIRRO JUNDIAI	1133,70
101.143.0778.001	101.143.0778.014	1	Avenida	MINAS GERAIS	BAIRRO JUNDIAI	339,00
101.143.0778.015	101.143.0778.030	1	Avenida	MINAS GERAIS	BAIRRO JUNDIAI	124,50
101.150.0751.001	101.150.0751.008	1	Rua	ARLINDO COSTA	BAIRRO JUNDIAI	782,70
101.150.0771.001	101.150.0771.008	1	Rua	ARLINDO COSTA	BAIRRO JUNDIAI	694,80
101.152.0047.001	101.152.0047.034	1	Rua	JOAQUIM PROPICIO DE PINA	BAIRRO JUNDIAI	2473,50
101.154.0242.001	101.154.0242.018	1	Avenida	PROF ZENAIDE CAMPOS RORIZ	BAIRRO JUNDIAI	371,80
101.158.0122.001	101.158.0122.032	1	Avenida	PROF ZENAIDE CAMPOS RORIZ	BAIRRO JUNDIAI	2239,20
101.164.0237.000	101.164.0237.000	1	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO JUNDIAI	124,30
101.165.0022.001	101.165.0022.012	1	Avenida	SANTOS DUMONT	BAIRRO JUNDIAI	751,80
101.166.0185.001	101.166.0185.003	1	Avenida	GOIAS	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101.167.0155.002	101.167.0155.003	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	283,70

101.167.0199.000	101.167.0251.014	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101.167.0414.001	101.167.0441.003	1	Avenida	GOIAS	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101.168.0011.001	101.168.0323.002	1	Avenida	GOIAS	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101.169.0035.001	101.169.0242.000	1	Avenida	GOIAS	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101.169.0188.000	101.169.0188.000	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101.170.0060.000	101.170.0060.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO JUNDIAI	299,20
101.172.0029.001	101.172.0083.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO JUNDIAI	299,20
101.172.0065.001	101.172.0065.002	1	Avenida	BRASIL SUL	BAIRRO JUNDIAI	299,20
101.172.0276.001	101.172.0276.002	1	Avenida	GOIAS	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101.174.0368.000	101.174.0368.000	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO JUNDIAI	299,20
101.175.0062.000	101.175.0062.000	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,00
101.177.0022.011	101.177.0022.012	1	Avenida	GOIAS	BAIRRO JUNDIAI	370,00
101.178.0328.001	101.178.0328.002	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,00
101.179.0040.001	101.179.0080.005	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,00
101.180.0110.000	101.180.0110.000	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,00
101.186.0042.001	101.186.0042.019	1	Rua	PEDRO BRAZ DE QUEIROZ	BAIRRO JUNDIAI	1894,00
101.186.0327.001	101.186.0327.016	1	Avenida	SANTOS DUMONT	BAIRRO JUNDIAI	1403,99
101.187.0190.001	101.187.0190.002	1	Rua	PINA JUNIOR	BAIRRO JUNDIAI	199,60
101.187.0554.001	101.187.0554.011	1	Avenida	SANTOS DUMONT	BAIRRO JUNDIAI	1755,00
101.188.0116.001	101.188.0219.003	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20

101.189.0192.001	101.189.0304.005	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.189.0383.001	101.189.0383.014	1	Rua	VITOR DE AZEVEDO	BAIRRO JUNDIAI	302,70
101.190.0520.001	101.190.0520.002	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.191.0080.000	101.191.0363.002	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.194.0382.001	101.194.0382.001	1	Avenida	SANTOS DUMONT	BAIRRO JUNDIAI	557,50
101.194.0382.002	101.194.0382.007	1	Avenida	SANTOS DUMONT	BAIRRO JUNDIAI	464,80
101.195.0075.001	101.195.0168.002	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.195.0353.001	101.195.0353.026	1	Rua	BAND SEBASTIAO MARINHO	BAIRRO JUNDIAI	947,90
101.196.0235.001	101.196.0235.006	1	Rua	RODRIGUES TOMAZ	BAIRRO JUNDIAI	140,60
101.196.0340.001	101.196.0340.015	1	Avenida	VISCONDE DE TAUNAY	BAIRRO JUNDIAI	662,40
101.196.0340.01	101.196.0340.016	1	Avenida	VISCONDE DE TAUNAY	BAIRRO JUNDIAI	662,40
101.203.0022.000	101.203.0211.002	1	Rua	BAND SEBASTIAO MARINHO	BAIRRO JUNDIAI	181,40
101.203.0260.001	101.203.0375.002	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	117,70
101.203.0367.000	101.203.0499.003	1	Avenida	JOSE NETO PARANHOS	BAIRRO JUNDIAI	181,40
101.203.0540.001	101.203.0614.003	1	Avenida	VISCONDE DE TAUNAY	BAIRRO JUNDIAI	181,40
101.204.0187.001	101.204.0359.000	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	117,70
101 .205.0281 .001	101 .205.0325.002	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101 .206.0230.008	101 .206.0230.008	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	257,90
101.211.0255.001	101 .211.0255.003	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	283,70

101 .211.0255.002	101 .211.0255.002	1	Rua	CAP SILVERIO	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101 .212.0027.001	101 .212.0027.003	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101 .212.0047.000	101 .212.0092.005	1	Rua	CAP SILVERIO	BAIRRO JUNDIAI	204,50
101.212.0122.00	101.212.0170.003	1	Praça	18 DE SETEMBRO	BAIRRO JUNDIAI	204,50
101.212.0203.00	101.212.0310.002	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	204,51
101.215.0019.001	101.215.0028.006	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.224.0020.001	101.224.0020.004	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.224.0120.001	101.224.0678.003	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.230.0053.002	101.230.0416.003	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	156,20
101.232.0014.001	101.232.0669.002	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	117,70
101 .237.0067.001	101 .237.0260.002	1	Avenida	BRASIL	BAIRRO JUNDIAI	299,20
101 .237.0260.003	101 .237.0260.003	1	Rua	DR. NETO	BAIRRO JUNDIAI	283,70
101 .237.0260.004	101 .237.0260.004	1	Avenida	PRES JK	BAIRRO JUNDIAI	283,70
102.305.0170.000	102.305.0170.000	1	Avenida	MATO GROSSO	BAIRRO JUNDIAI	117,70
401 .297.0129.001	401 .297.0129.002	1	Avenida	GOIAS	BAIRRO JUNDIAI	396,30
401 .318.0389.005	401 .318.0389.005	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	BAIRRO JUNDIAI	264,20
301 .079.0167.000	301 .079.0187.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO MANOEL DOMINGUES	35,90
301 .089.0185.001	301 .089.0224.00	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	[BAIRRO MANOEL DOMINGUES	35,90
301 .089.0240.0	301 .089.0280.005	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO MANOEL DOMINGUES	35,90

301.112.0162.000	301.112.0223.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO MANOEL DOMINGUES	35,90
102.287.0130.001	102.287.0130.048	2	Avenida	CONTORNO	BAIRRO MARACANA	139,40
102.287.0130.049	102.287.0130.057	2	Avenida	CONTORNO	BAIRRO MARACANA	139,40
402.052.0351.001	402.052.0351.001	2	Rua	DNA DOCA	BAIRRO MARACANA	264,20
402.052.0351.002	402.052.0351.003	2	Avenida	XAVIER DE ALMEIDA	BAIRRO MARACANA	264,20
402.058.0080.000	402.058.0518.000	2	Rua	DNA SANDITA	BAIRRO MARACANA	243,80
402.058.0120.00	402.058.0155.003	2	Rua	ADELIA DE FARIA	BAIRRO MARACANA	243,80
402.058.0234.001	402.058.0251.000	2	Rua	TONICO DE PINA	BAIRRO MARACANA	396,30
402.058.0234.002	402.058.0234.002	2	Rua	ADELIA DE FARIA	BAIRRO MARACANA	396,30
402.058.0296.000	402.058.0296.000	2	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	BAIRRO MARACANA	396,30
402.058.0308.001	402.058.0391.003	2	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	BAIRRO MARACANA	243,80
402.058.0355.001	402.058.0355.008	2	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	BAIRRO MARACANA	474,50
402.058.0432.001	402.058.0432.003	2	Avenida	CONTORNO	BAIRRO MARACANA	188,70
402.058.0432.004	402.058.0432.009	2	Avenida	CONTORNO	BAIRRO MARACANA	188,70
402.059.0017.001	402.059.0080.002	2	Rua	DNA DOCA	BAIRRO MARACANA	243,80
402.059.0118.000	402.059.0213.000	2	Rua	ADELIA DE FARIA	BAIRRO MARACANA	243,80
402.087.0198.001	402.087.0238.002	2	Rua	GUIMARAES NATAL	BAIRRO MARACANA	196,80
402.088.0013.002	402.088.0013.004	2	Praça	ANTONIO XAVIER NUNES	BAIRRO MARACANA	330,20
402.088.0195.001	402.088.0261.009	2	Rua	GUIMARAES NATAL	BAIRRO MARACANA	196,80

402.090.0030.002	402.090.0030.002	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANA	182,60
402.090.0030.003	402.090.0369.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANA	182,00
402.090.0319.001	402.090.0319.002	2	Rua	GUIMARAES NATAL	BAIRRO MARACANA	198,00
402.090.0319.004	402.090.0319.004	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANA	182,00
402.093.0030.000	402.093.0030.000	2	Praça	ANTONIO XAVIER NUNES	BAIRRO MARACANA	243,00
402.093.0083.001	402.093.0225.002	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANA	182,00
402.093.0303.001	402.093.0303.002	2	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	BAIRRO MARACANA	243,00
402.093.0338.001	402.093.0541.002	2	Rua	DNA DOCA	BAIRRO MARACANA	263,00
402.093.0576.001	402.093.0576.004	2	Rua	TONICO DE PINA	BAIRRO MARACANA	263,00
402.094.0028.001	402.094.0262.000	2	Rua	DNA DOCA	BAIRRO MARACANA	127,00
402.094.0275.001	402.094.0410.003	2	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	BAIRRO MARACANA	127,00
402.094.0422.001	402.094.0468.002	2	Rua	TONICO DE PINA	BAIRRO MARACANA	127,00
402.095.0034.001	402.095.0118.003	2	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	BAIRRO MARACANA	127,00
402.095.0127.000	402.095.0312.003	2	Rua	DNA DOCA	BAIRRO MARACANA	127,00
402.096.0284.001	402.096.0284.016	2	Avenida	FEDERAL	BAIRRO MARACANA	635,00
402.096.0304.001	402.096.0304.016	2	Avenida	FEDERAL	BAIRRO MARACANA	729,00
402.096.0449.001	402.096.0473.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANA	182,60
402.125.0238.001	402.125.0238.001	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	BAIRRO MARACANA	182,90
402.125.0238.003	402.125.0238.003	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.125.0238.005	402.125.0238.006	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20

402.127.0030.001	402.127.0107.000	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.127.0061.003	402.127.0061.007	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	BAIRRO MARACANA	152,40
402.128.0018.001	402.128.0068.002	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.129.0118.001	402.129.0118.006	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	BAIRRO MARACANA	300,40
402.129.0175.001	402.129.0218.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.130.0191.001	402.130.0191.003	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.130.0203.000	402.130.0265.006	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.130.0265.003	402.130.0265.003	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANA	182,60
402.131.0021.001	402.131.0083.005	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.132.0123.000	402.132.0123.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.133.0083.000	402.133.0083.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANA	182,60
402.134.0205.001	402.134.0205.005	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.136.0035.001	402.136.0035.002	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANA	182,60
402.136.0237.001	402.136.0237.060	2	Avenida	SENADOR RAMOS CAIADO	BAIRRO MARACANA	1359,10
402.136.0237.002	402.136.0237.002	2	Avenida	SEN CAIADO	BAIRRO MARACANA	1359,10
402.136.0634.001	402.136.0634.036	2	Avenida	SENADOR RAMOS CAIADO	BAIRRO MARACANA	830,80
402.136.0634.037	402.136.0634.048	2	Avenida	SENADOR RAMOS CAIADO	BAIRRO MARACANA	830,80
402.151.0008.001	402.151.0289.000	2	Rua	DURVALINO DAMAS	BAIRRO MARACANA	165,10
402.152.0428.000	402.152.0428.000	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.152.0437.000	402.152.0473.008	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	BAIRRO MARACANA	164,90

402.153.0013.001	402.153.0063.004	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.153.0107.001	402.153.0186.003	2	Rua	DURVALINO DAMAS	BAIRRO MARACANA	164,90
402.153.0186.004	402.153.0186.005	2	Rua	GUIMARAES NATAL	BAIRRO MARACANA	164,90
402.154.0007.001	402.154.0114.003	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.155.0239.001	402.155.0376.002	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.156.0162.001	402.156.0258.005	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.157.0017.001	402.157.0164.002	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.162.0466.001	402.162.0510.002	2	Rua	DURVALINO DAMAS	BAIRRO MARACANA	152,40
402.163.0011.002	402.163.0155.000	2	Rua	GUIMARAES NATAL	BAIRRO MARACANA	113,80
402.163.0164.001	402.163.0172.000	2	Rua	JOAQUIM DA CUNHA	BAIRRO MARACANA	113,80
402.163.0216.001	402.163.0367.004	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.164.0015.001	402.164.0205.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.171.0036.000	402.171.0036.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.171.0048.001	402.171.0308.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.171.0048.002	402.171.0108.000	2	Rua	11	BAIRRO MARACANA	140,50
402.196.0009.003	402.196.0056.003	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.198.0054.000	402.198.0301.004	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.199.0112.003	402.199.0346.007	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.200.0250.001	402.200.0403.003	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.200.0453.001	402.200.0453.001	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.201.0010.001	402.201.0149.006	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00

402.202.0016.001	402.202.0016.002	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.202.0029.001	402.202.0164.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.203.0017.000	402.203.0194.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.203.0042.000	402.203.0042.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.217.0486.001	402.217.0486.040	2	Avenida	SENADOR RAMOS CAIADO	BAIRRO MARACANA	921,80
402.217.0563.001	402.217.0563.003	2	Avenida	SENADOR RAMOS CAIADO	BAIRRO MARACANA	1014,00
402.218.0840.001	402.218.0840.060	2	Avenida	SENADOR RAMOS CAIADO	BAIRRO MARACANA	1740,90
402.226.0052.001	402.226.0052.002	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.227.0252.001	402.227.0370.002	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.227.0370.001	402.227.0370.003	2	Avenida	CENTRAL	BAIRRO MARACANA	140,58
402.227.0375.001	402.227.0385.002	2	Rua	4	BAIRRO MARACANA	140,58
402.228.0024.001	402.228.0166.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.233.0206.001	402.233.0206.002	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.234.0050.000	402.234.0361.000	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
402.235.0232.001	402.235.0336.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.235.0348.000	402.235.0399.002	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.235.0409.000	402.235.0409.000	2	Travessa	RODRIGUES ALVES	BAIRRO MARACANA	140,58
402.236.0011.001	402.236.0164.002	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.241.0157.000	402.241.0272.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.242.0035.001	402.242.0096.002	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00

402.242.0144.000	402.242.0144.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.242.0187.001	402.242.0260.002	2	Rua	DNA ADA CENTINE	BAIRRO MARACANA	140,58
402.242.0301.001	402.242.0315.000	2	Avenida	DON BOSCO	BAIRRO MARACANA	140,58
402.243.0024.001	402.243.0321 .002	2	Avenida	DON BOSCO	BAIRRO MARACANA	140,58
402.243.0036.001	402.243.0137.000	2	Rua	DNA ADA CENTINE	BAIRRO MARACANA	140,58
402.243.0048.000	402.243.0048.000	2	Rua	DNA ADA CENTINE	BAIRRO MARACANA	140,60
402.243.0179.001	402.243.0251 .000	2	Rua	GENI RIBEIRO GUIMARAES	BAIRRO MARACANA	140,60
402.244.0015.000	402.244.0322.002	2	Avenida	DON BOSCO	BAIRRO MARACANA	140,58
402.244.0024.000	402.244.0119.000	2	Rua	GENI RIBEIRO GUIMARAES	BAIRRO MARACANA	140,58
402.244.0138.001	402.244.0153.000	2	Rua	6	BAIRRO MARACANA	140,58
402.244.0180.000	402.244.0180.000	2	Rua	FRANCISCO FONTES	BAIRRO MARACANA	140,58
402.244.0192.001	402.244.0252.000	2	Rua	FRANCISCO FONTES	BAIRRO MARACANA	140,58
402.245.0012.000	402.245.0084.000	2	Rua	AFONSO PRADO	BAIRRO MARACANA	140,58
402.245.0113.000	402.245.0171 .000	2	Rua	6	BAIRRO MARACANA	140,50
402.246.0167.001	402.246.0283.000	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
402.294.0078.001	402.294.0078.016	2	Rua	JOSE EPAMINONDAS COSTA	BAIRRO MARACANA	457,50
402.294.0227.001	402.294.0227.064	2	Avenida	DON EMANOEL	BAIRRO MARACANA	410,10
405.011.0036.001	405.011.0083.004	2	Avenida	TIRADENTES	BAIRRO MARACANA	134,20
405.022.0220.002	405.022.0369.002	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
405.024.0033.001	405.024.0141.009	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00

405.027.0012.001	405.027.0144.003	2	Avenida	PRES KENNEDY	BAIRRO MARACANA	154,00
102.062.0044.001	102.062.0165.002	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANANZINHO	110,00
102.093.0070.001	102.093.0170.003	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANANZINHO	110,00
102.095.0273.000	102.095.0291.000	2	Rua	BERNARDO SAYAO	BAIRRO MARACANANZINHO	108,60
102.095.0340.001	102.095.0390.002	2	Rua	CONSTRUTOR PUGLISE	BAIRRO MARACANANZINHO	108,60
102.097.0237.000	102.095.0390.002	2	Rua	JOSE PUGLISE	BAIRRO MARACANANZINHO	108,60
102.459.0121.000	102.459.0121.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	BAIRRO MARACANANZINHO	110,00
402.096.0953.000	402.096.0953.000	2	Avenida	FEDERAL	BAIRRO MARACANANZINHO	102,20
301 .668.0010.000	301 .668.0230.000	4	Rua	DO CAMPO	BAIRRO NOVO PARAISO	48,50
301 .668.0022.000	301 .668.0096.002	4	Rua	4	BAIRRO NOVO PARAISO	48,50
301 .668.0129.000	301 .668.0214.000	4	Rua	4- A	BAIRRO NOVO PARAISO	48,50
301 .002.0025.000	301 .002.0393.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO PARAISO SS	18,70
301.010.0026.000	301.010.0467.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO PARAISO SS	18,70
301.017.0336.001	301.017.0492.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO PARAISO SS	18,70
303.005.0212.000	303.005.0362.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO PARAISO SS	18,70
304.015.0356.000	304.015.0476.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO PARAISO SS	18,70
304.018.0362.001	304.018.0508.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO PARAISO SS	18,70
304.322.0012.000	304.322.0886.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO PARAISO SS	18,70

304.322.0032.000	304.322.0330.000	4	Avenida	LIDIA DE SOUZA FERNANDES	BAIRRO PARAISO SS	17,00
304.323.0264.000	304.323.0534.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO PARAISO SS	18,70
304.323.0312.000	304.323.0348.000	4	Avenida	BENEDITO FALEIRO DA SILVA	BAIRRO PARAISO SS	17,00
304.323.0570.000	304.323.0924.000	4	Avenida	LIDIA DE SOUZA FERNANDES	BAIRRO PARAISO SS	17,00
305.201.0271.001	305.201.0271.001	4	Avenida	BRASIL	BA IR RO POL O CENTR O 1 E 2 ETA PA	91,20
305.267.0199.000	305.267.0277.000	4	Avenida	BRASIL	BA IR RO POL O CENTR O 1 E 2 ETA PA	91,20
305.279.0048.000	305.279.0154.002	4	Rua	SANTANA DAS ANTAS	BA IR RO POL O CENTR O 1 E 2 ETA PA	91,20
305.279.0396.000	305.279.0396.000	4	Avenida	AV.CANTOR SINHOZINHO	BA IR RO POL O CENTR O 1 E 2 ETA PA	91,20
107.268.0090.000	107.268.0569.000	4	Rua	DIREITA	BAIRRO RECANTO DO SOL	4,90
105.253.0087.002	105.253.0087.002	3	Rua	PROF MARIA E CRISPIM	B A I R R O R E V E R E N D O A R C H I B A L D	33,40
405.014.0020.000	405.014.0020.000	3	Rua	MAL DEODORO DA FONSECA	B A I R R O R E V E R E N D O A R C H I B A L D	33,40
405.019.0025.000	405.019.0265.000	3	Rua	19 B	B A I R R O R E V E R E N D O A R C H I B A L D	51,80
405.019.0068.000	405.019.0126.000	3	Rua	20	B A I R R O R E V E R E N D O A R C H I B A L D	51,80
405.019.0175.001	405.019.0247.000	3	Rua	19	B A I R R O R E V E R E N D O A R C H I B A L D	51,80
405.020.0018.000	405.020.0157.002	3	Rua	19	B A I R R O R E V E R E N D O A R C H I B A L D	51,80

405.020.0200.000	405.020.0258.002	3	Rua	20	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	51,80
405.021.0010.001	405.021.0068.000	3	Rua	20	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	51,80
405.021.0117.001	405.021.0256.000	3	Rua	19	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	51,80
405.021.0207.001	405.021.0207.002	3	Rua	9	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	51,00
405.035.0022.000	405.035.0082.000	3	Rua	10	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	33,00
405.035.0132.001	405.035.0132.009	3	Rua	10	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	139,00
405.035.0144.000	405.035.0209.000	3	Rua	JAGUARIBE	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,00
405.035.0219.000	405.035.0231.000	3	Rua	7	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,00
405.035.0259.001	405.035.0311.000	3	Rua	19	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,20
405.036.0023.000	405.036.0132.000	3	Rua	19	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,00
405.036.0172.000	405.036.0220.000	3	Rua	JAGUARIBE	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,20
405.036.0260.000	405.036.0297.000	3	Rua	9	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,00
405.042.0015.000	405.042.0015.000	3	Rua	JAGUARIBE	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	52,90

405.137.0044.000	405.137.0044.000	3	Rua	9	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	33,00
405.157.0018.001	405.157.0157.000	3	Rua	19	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	52,90
405.157.0200.000	405.157.0258.000	3	Rua	20	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	52,90
405.167.0025.001	405.167.0403.000	3	Rua	1	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	52,00
405.167.0037.000	405.167.0186.002	3	Rua	9	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	52,00
405.167.0225.000	405.167.0273.000	3	Rua	8	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	52,00
405.174.0010.000	405.174.0324.000	3	Rua	10	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	33,40
405.174.0092.000	405.174.0234.000	3	Rua	6	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	33,46
405.174.0395.000	405.174.0456.000	3	Rua	19	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	33,46
405.174.0612.000	405.174.0660.000	3	Rua	4	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	33,46
405.175.0168.000	405.175.0213.000	3	Rua	19	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	33,46
405.175.0325.001	405.175.0581.000	3	Rua	9	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	33,46
405.175.0365.000	405.175.0566.000	3	Rua	5	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	33,46
405.175.0624.000	405.175.0650.000	3	Rua	4	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	33,46

405.185.0016.000	405.185.0113.002	3	Rua	10	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	50,20
405.185.0125.000	405.185.0269.000	3	Travessa	3	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,20
405.185.0311.001	405.185.0382.000	3	Rua	10	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	50,20
405.185.0394.000	405.185.0430.002	3	Rua	4	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,20
405.185.0634.000	405.185.0670.000	3	Rua	1	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	50,20
405.186.0184.000	405.186.0197.000	3	Rua	4	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,20
405.186.0210.002	405.186.0500.000	3	Rua	9	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	50,20
405.186.0326.000	405.186.0425.002	3	Rua	2	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,20
405.186.0539.000	405.186.0539.000	3	Rua	1	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	50,20
405.186.0552.000	405.186.0565.002	3	Rua	1	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,20
405.205.0011.000	405.205.0081.001	3	Rua	9	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	33,40
405.212.0009.000	405.212.0096.000	3	Rua	9	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	33,40
405.212.0036.000	405.212.0036.000	3	Avenida	9	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	33,40
405.217.0010.001	405.217.0081.003	3	Rua	9	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,10

405.217.0108.000	405.217.0108.000	3	Rua	JAGUARIBE	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	50,10
405.217.0177.001	405.217.0177.001	3	Avenida	CONTORNO	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	50,10
405.217.0239.000	405.217.0239.000	3	Rua	GOIANAZ	BAIRROREVERENDOARCHIBALD	50,10
406.613.0185.000	406.613.0185.000	3	Rua	JAGUARIBE	BAIRRO REVERENDO ARCHIBALD	33,40
301.445.0136.001	301.445.0136.011	1	Rua	1	BAIRRO SANTO ANDRE	288,60
109.443.0274.000	109.443.0274.000	4	Rua	SD 19	BAIRRO SANTOS DUMONT	1165,42
102.169.0034.000	102.169.0071.000	2	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO CARLOS	91,20
202.043.0030.000	202.043.0102.002	4	Rua	2	BAIRRO SAO JOAO	15,52
202.043.0151.001	202.043.0151.003	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,50
202.043.0193.000	202.043.0193.000	4	Rua	2	BAIRRO SAO JOAO	15,50
202.043.0205.000	202.043.0329.000	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.011.0095.001	302.011.0095.002	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
302.011.0179.001	302.011.0226.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
302.012.0027.000	302.012.0465.000	4	Rua	14	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.012.0185.000	302.012.0185.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
302.012.0197.000	302.012.0282.000	4	Rua	15	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.012.0294.000	302.012.0423.000	4	Avenida	BRASILIA	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.013.0028.001	302.013.0424.000	4	Rua	14	BAIRRO SAO JOAO	15,50

302.013.0040.000	302.013.0124.000	4	Avenida	BRASILIA	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.013.0177.000	302.013.0258.000	4	Rua	15	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.013.0270.000	302.013.0354.000	4	Rua	12	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.013.0330.001	302.013.0330.001	4	Avenida	BERNARDO SAYAO	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.031.0008.000	302.031.0020.000	4	Rua	3	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.031.0064.000	302.031.0301.000	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.031.0111.001	302.031.0111.002	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.031.0313.000	302.031.0352.000	4	Avenida	BELO HORIZONTE	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.031.0363.000	302.031.0520.000	4	Rua	BELA VISTA	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.032.0008.000	302.032.0073.002	4	Rua	3	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.032.0085.000	302.032.0241.002	4	Rua	BELA VISTA	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.032.0282.000	302.032.0345.000	4	Avenida	BELO HORIZONTE	BAIRRO SAO JOAO	15,50
302.032.0357.000	302.032.0513.000	4	Rua	1	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.033.0007.000	302.033.0067.001	4	Avenida	BELO HORIZONTE	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.033.0067.002	302.033.0245.000	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.033.0257.000	302.033.0296.000	4	Avenida	MANAUS	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.033.0308.000	302.033.0404.000	4	Rua	BELA VISTA	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.034.0008.001	302.034.0075.000	4	Avenida	BELO HORIZONTE	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.034.0087.000	302.034.0171.000	4	Rua	BELA VISTA	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.034.0215.000	302.034.0281.000	4	Avenida	MANAUS	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.034.0293.000	302.034.0377.002	4	Rua	1	BAIRRO SAO JOAO	15,00

302.035.0025.000	302.035.0394.000	4	Avenida	SAO PAULO	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.035.0037.000	302.035.0081.000	4	Avenida	BELO HORIZONTE	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.035.0092.000	302.035.0176.000	4	Rua	1	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.035.0222.000	302.035.0290.002	4	Avenida	MANAUS	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.036.0015.000	302.036.0030.000	4	Avenida	BELO HORIZONTE	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.036.0083.001	302.036.0186.002	4	Avenida	SAO PAULO	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.036.0234.001	302.036.0317.000	4	Avenida	MANAUS	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.036.0328.000	302.036.0412.000	4	Rua	2	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.037.0009.001	302.037.0021.000	4	Avenida	MANAUS	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.037.0068.000	302.037.0267.000	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.037.0280.001	302.037.0340.000	4	Rua	BELA VISTA	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.038.0008.000	302.038.0078.000	4	Avenida	MANAUS	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.038.0090.000	302.038.0183.002	4	Rua	BELA VISTA	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.038.0194.000	302.038.0248.000	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.038.0261.000	302.038.0309.002	4	Rua	1	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.039.0008.000	302.039.0081.000	4	Avenida	MANAUS	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.039.0094.001	302.039.0142.000	4	Rua	1	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.039.0184.000	302.039.0196.000	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.039.0242.001	302.039.0315.000	4	Avenida	SAO PAULO	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.040.0008.000	302.040.0096.000	4	Avenida	MANAUS	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.040.0108.000	302.040.0158.000	4	Avenida	SAO PAULO	BAIRRO SAO JOAO	15,00

302.040.0205.000	302.040.0276.000	4	Avenida	CONTORNO	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.040.0289.000	302.040.0338.000	4	Rua	2	BAIRRO SAO JOAO	15,00
302.102.0024.000	302.102.0350.022	4	Avenida	BRASIL SUL	BAIRRO SAO JOAO	91,00
302.102.0254.000	302.102.0374.002	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,00
302.104.0580.000	302.104.0580.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,00
302.106.0105.001	302.106.0105.002	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,00
302.106.0141.000	302.106.0493.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,00
302.109.1050.000	302.109.1050.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
302.110.0420.000	302.110.0420.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
302.111.0020.000	302.111.0020.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.044.0040.000	305.044.0065.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.044.0076.000	305.044.0160.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.044.0200.001	305.044.0200.003	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.053.0476.000	305.053.0476.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.054.0050.000	305.054.0050.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.055.0284.000	305.055.0284.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.056.0469.001	305.056.0469.003	4	Avenida	BRASIL SUL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.064.0371.001	305.064.0525.004	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.080.0034.000	305.080.0231.007	4	Avenida	BRASIL SUL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.080.0057.000	305.080.0094.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.281.0015.001	305.281.0200.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20

305.282.0015.000	305.282.0210.000	4	Avenida	BRASIL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
305.282.0129.000	305.282.0158.000	4	Avenida	BRASIL SUL	BAIRRO SAO JOAO	91,20
306.057.0364.001	306.057.0364.002	4	Rua	12	BAIRRO SAO JOAO	15,50
301 .067.0048.001	301 .067.0216.004	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO SAO JOAQUIM	35,90
301 .079.0204.000	301 .079.0250.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO SAO JOAQUIM	35,90
301 .090.0161 .001	301 .090.0281 .002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO SAO JOAQUIM	35,90
301 .093.0238.001	301 .093.0307.006	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO SAO JOAQUIM	35,90
301.102.0048.001	301.102.0048.007	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO SAO JOAQUIM	35,90
301 .655.0206.001	301 .655.0206.416	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO SAO JOAQUIM	202,80
301 .655.0206.417	301 .655.0206.544	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO SAO JOAQUIM	202,80
301 .655.0206.545	301 .655.0206.545	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO SAO JOAQUIM	202,80
401.178.0067.002	401.178.0067.002	4	Rua	DR ALMEIDA JUNIOR	BAIRRO SAO JOSE	33,40
401.179.0028.001	401.179.0148.003	4	Rua	DR ALMEIDA JUNIOR	BAIRRO SAO JOSE	33,40
401.190.0110.001	401.190.0180.000	4	Rua	DR ALFREDO LOPES DE MORAIS	BAIRRO SAO JOSE	33,40
401.190.0150.000	401.190.0150.000	4	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	BAIRRO SAO JOSE	33,40
402.001.0015.001	402.001.0030.000	3	Rua	DON EMANOEL	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.001.0081.001	402.001.0097.002	3	Avenida	XAVANTE	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30

402.001.0108.000	402.001.0139.000	3	Avenida	XAVANTE	BAIRRO SAO LOURENCO	38,00
402.001.0160.000	402.001.0426.000	3	Avenida	XAVANTE	BAIRRO SAO LOURENCO	38,00
402.001.0441.001	402.001.0657.000	3	Rua	RIACHUELO	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.001.0456.001	402.001.0456.002	3	Rua	RIACHUELO	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.001.0696.000	402.001.0696.000	3	Avenida	FEDERAL	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.020.0104.001	402.020.0125.002	3	Avenida	XAVANTE	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.097.0018.000	402.097.0018.000	3	Avenida	FEDERAL	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.143.0025.001	402.143.0254.002	3	Rua	PADRE ANCHIETA	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.143.0275.000	402.143.0479.000	3	Rua	TAPAJOS	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.167.0122.000	402.167.0136.000	3	Rua	RITA P. DE MOURA	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.167.0162.000	402.167.0170.000	3	Rua	JOSE BONIFACIO	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.168.0100.001	402.168.0124.000	3	Rua	RITA P. DE MOURA	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.168.0163.001	402.168.0191.002	3	Rua	FELIPE CAMARAO	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.169.0046.001	402.169.0056.000	3	Rua	FELIPE CAMARAO	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.169.0096.001	402.169.0125.002	3	Rua	RITA P. DE MOURA	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.169.0154.001	402.169.0215.000	3	Rua	PE MANOEL DA NOBREGA	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.170.0012.001	402.170.0290.002	3	Rua	PADRE ANCHIETA	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30

402.170.0030.001	402.170.0076.003	3	Travessa	20	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.170.0090.001	402.170.0130.002	3	Rua	PE MANOEL DA NOBREGA	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.170.0165.001	402.170.0240.003	3	Rua	RITA P. DE MOURA	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.182.0127.000	402.182.0127.000	3	Rua	PINTOR JAVAE	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.307.0179.000	402.307.0270.000	3	Avenida	FEDERAL	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
402.351.0042.000	402.351.0042.000	3	Travessa	20	BAIRRO SAO LOURENCO	38,30
201 .321 .0270.000	201 .321 .0270.000	4	Rua	113	BAIRRO SAO SEBASTIAO	57,00
201 .321 .0635.000	201 .321 .0765.000	4	Rua	DIAMANTINA	BAIRRO SAO SEBASTIAO	31,80
201 .321 .0789.000	201 .321.1129.000	4	Rua	JAMILA AIDAR	BAIRRO SAO SEBASTIAO	31,80
201 .321.1260.000	201 .321.1260.000	4	Avenida	FEDERAL	BAIRRO SAO SEBASTIAO	31,80
304.204.0385.000	304.204.0410.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.205.0029.000	304.205.0354.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.206.0030.000	304.206.0305.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.207.0245.000	304.207.0257.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.208.0022.000	304.208.0240.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.212.0020.000	304.212.0020.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.212.0260.000	304.212.0295.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00

304.213.0018.000	304.213.0445.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.216.0019.001	304.216.0447.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.217.0019.000	304.217.0447.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.222.0226.000	304.222.0313.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.223.0228.001	304.223.0318.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.230.0017.000	304.230.0519.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.231.0223.000	304.231.0313.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.246.0213.000	304.246.0313.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.247.0330.000	304.247.0576.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.260.0028.001	304.260.0502.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.261.0026.000	304.261.0446.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.262.0359.000	304.262.0395.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.263.0421 .000	304.263.0450.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
304.264.0070.001	304.264.0321 .000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE I ETAPA	11,00
304.265.0025.000	304.265.0063.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I E T A P A	11,00
302.320.0017.000	302.320.0060.003	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	BAIRRO VIVIAN PARQUE II ETAPA	11,00

302.323.0055.000	302.323.0055.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	B A I R R O V I V I A N P A R Q U E I I E T A P A	11,00
101.137.0760.001	101.137.1022.000	1	Avenida	BRASIL	CENTRO	330,00
101.137.0971.001	101.137.0971.005	1	Avenida	BRASIL SUL	CENTRO	330,00
101.137.1032.001	101.137.1032.003	1	Avenida	AMAZILIO LINO DE SOUZA	CENTRO	135,40
101.137.1107.001	101.137.1119.003	1	Avenida	AMAZILIO LINO DE SOUZA	CENTRO	135,40
101.166.0012.000	101.166.0076.002	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	135,40
101.166.0047.004	101.166.0047.005	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	283,79
101.166.0243.001	101.166.0379.000	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	283,79
101.166.0391.000	101.166.0439.000	1	Travessa	ALARCAO	CENTRO	135,49
101.167.0007.001	101.167.0007.001	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	283,79
101.167.0007.002	101.167.0007.003	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	283,79
101.167.0015.000	101.167.0155.001	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	135,49
101.167.0172.001	101.167.0186.002	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	283,79
101.167.0267.001	101.167.0334.002	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	283,79
101.167.0386.000	101.167.0427.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	283,79
101.168.0026.000	101.168.0100.000	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	283,70
101.168.0137.000	101.168.0204.003	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	283,79
101.168.0216.000	101.168.0313.001	1	Rua	WASHINGTON CARVALHO	CENTRO	283,70

101.168.0313.002	101.168.0323.001	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	283,00
101.169.0065.001	101.169.0078.000	1	Rua	WASHINGTON CARVALHO	CENTRO	283,00
101.169.0168.001	101.169.0168.004	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	283,00
101.171.0057.000	101.171.0162.002	1	Avenida	BRASIL	CENTRO	330,00
101.176.0126.001	101.176.0126.004	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	135,00
101.201.0013.001	101.201.0046.001	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	204,00
101 .201 .0046.002	101 .201 .0142.003	1	Rua	ALOISIO CRISPIM	CENTRO	204,00
101.201.0156.000	101.201.0224.000	1	Rua	FRANCISCO DA LUZ BASTOS	CENTRO	204,00
101 .205.0022.001	101 .205.0072.000	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	204,00
101.205.0083.000	101.205.0150.003	1	Rua	FRANCISCO DA LUZ BASTOS	CENTRO	204,00
101.205.0188.001	101.205.0605.000	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	283,00
101 .205.0261 .000	101 .205.0308.000	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	283,00
101.206.0015.001	101.206.0108.002	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	283,00
101.206.0139.001	101.206.0139.002	1	Rua	ALOISIO CRISPIM	CENTRO	135,00
101.206.0145.001	101.206.0198.000	1	Rua	WASHINGTON CARVALHO	CENTRO	135,00
101.206.0230.001	101.206.0230.013	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	257,00
101 .206.0241 .000	101 .206.0241 .000	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	283,00
101.207.0011.000	101.207.0011.000	1	Avenida	CENTRAL	CENTRO	283,00

101.207.0021.000	101.207.0114.001	1	Rua	WASHINGTON CARVALHO	CENTRO	135,00
101.207.0114.002	101.207.0114.005	1	Rua	ALOISIO CRISPIM	CENTRO	135,00
101 .208.0014.001	101 .208.0207.003	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	204,00
101.208.0103.001	101.208.0103.002	1	Avenida	CONTORNO	CENTRO	204,00
101.208.0222.000	101.208.0279.002	1	Travessa	AFIZA SABAG	CENTRO	135,40
101 .208.0312.001	101 .208.0536.002	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	204,50
101 .208.0386.001	101 .208.0386.004	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	283,70
101 .208.0565.001	101 .208.0565.048	1	Rua	ALOISIO CRISPIM	CENTRO	1559,00
101.208.0577.000	101.208.0602.000	1	Rua	ALOISIO CRISPIM	CENTRO	135,40
101 .208.0588.001	101 .208.0588.002	1	Rua	ALOISIO CRISPIM	CENTRO	1120,30
101.209.0060.000	101.209.0060.000	1	Rua	ALOISIO CRISPIM	CENTRO	135,40
101.209.0072.001	101.209.0109.000	1	Rua	ALOISIO CRISPIM	CENTRO	135,40
101.209.0202.000	101.209.0311.000	1	Rua	WASHINGTON CARVALHO	CENTRO	135,40
101 .209.0409.001	101 .209.0682.003	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	204,50
101.209.0692.000	101.209.0742.000	1	Travessa	ASSOCIACAO ESPORTE CLUBE	CENTRO	135,40
101.209.0751.000	101.209.0751.000	1	Travessa	ASSOCIACAO ESPORTE CLUBE	CENTRO	135,40
101.211.0128.001	101.211.0128.002	1	Avenida	BRASIL	CENTRO	330,00
102.098.1318.001	102.098.1318.002	1	Avenida	UNIVERSITARIA	CENTRO	115,50
102.272.0251.001	102.272.0251.002	1	Avenida	XAVIER DE ALMEIDA	CENTRO	98,90

102.273.0008.000	102.273.0008.000	1	Praça	PRAÇA DAS MAES	CENTRO	99,00
102.273.0019.001	102.273.0019.002	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	99,00
102.273.0058.001	102.273.0058.003	1	Praça	DAS MAES	CENTRO	99,00
102.276.0008.001	102.276.0079.002	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	188,70
102.277.1220.000	102.277.1220.000	1	Avenida	FAYAD HANNA	CENTRO	108,60
102.287.0377.001	102.287.0377.002	1	Avenida	FAYAD HANNA	CENTRO	103,60
102.299.0140.001	102.299.0140.004	1	Avenida	BRASIL	CENTRO	477,00
102.299.0747.001	102.299.0747.004	1	Avenida	BRASIL	CENTRO	330,00
102.304.0012.000	102.304.0114.001	1	Praça	DAS MAES	CENTRO	264,21
102.304.0114.002	102.304.0236.002	1	Rua	DNA SANDITA	CENTRO	264,20
102.403.0410.001	102.403.0410.002	1	Rua	A B	CENTRO	121,70
102.472.0020.000	102.472.0020.000	1	Avenida	FAYAD HANNA	CENTRO	108,60
102.472.0302.000	102.472.0302.000	1	Avenida	FEDERAL	CENTRO	108,60
401.043.0011.001	401.043.0022.000	1	Rua	DESEMBARCADOR JAIME	CENTRO	264,20
401.043.0031.000	401.043.0031.000	1	Rua	DESEMBARGADOR JAIME	CENTRO	264,20
401.043.0088.001	401.043.0088.002	1	Travessa	JOAO AIRES	CENTRO	264,20
401 .043.0170.001	401 .043.0224.002	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	188,70
401.046.0014.000	401.046.0082.002	1	Rua	DESEMBARGADOR JAIME	CENTRO	264,20
401 .046.0186.000	401 .046.0220.000	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	188,70
401 .046.0246.000	401 .046.0300.000	1	Praça	SANTANA	CENTRO	264,20

401 .054.0033.000	401 .054.0033.000	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	188,70
401.105.0314.001	401.105.0468.005	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.106.0114.001	401.106.0114.004	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.110.0017.001	401.110.0142.001	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.111.0022.001	401.111.0144.004	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.137.0021.001	401.137.0220.003	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.138.0034.001	401.138.0107.003	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.142.0104.002	401.142.0153.002	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.143.0040.001	401.143.0261.002	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.144.0054.000	401.144.0054.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	179,70
401.145.0180.000	401.145.0235.000	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.147.0154.001	401.147.0186.005	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401.149.0464.001	401.149.0464.021	1	Avenida	CONTORNO	CENTRO	68,00
401.156.0576.001	401.156.0576.007	1	Avenida	BRASIL	CENTRO	330,00
401.198.0007.001	401.198.0007.005	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	528,40
401.198.0010.000	401.198.0183.003	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	528,40
401.198.0067.001	401.198.0067.024	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	643,30
401.198.0080.001	401.198.0080.014	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	772,00
401.198.0146.000	401.198.0233.003	1	Travessa	JOAO AIRES	CENTRO	264,20
401.198.0264.001	401.198.0401.005	1	Rua	DESEMBARGADOR JAIME	CENTRO	264,20

401.198.0359.001	401.198.0370.000	1	Praça	SANTANA	CENTRO	264,20
401.198.0401.002	401.198.0401.002	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	528,40
401.198.0408.000	401.198.0431.001	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	594,50
401.198.0431.002	401.198.0431.006	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	279,40
401.199.0031.001	401.199.0465.007	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	594,50
401.199.0031.002	401.199.0031.004	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	330,20
401.199.0041.001	401.199.0142.002	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	330,20
401.199.0129.002	401.199.0129.010	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	528,40
401.199.0129.011	401.199.0129.012	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	528,40
401.199.0167.000	401.199.0167.000	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	248,00
401.199.0197.001	401.199.0240.003	1	Rua	DNA SENHORA	CENTRO	528,40
401.199.0240.001	401.199.0419.000	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	528,40
401 .202.0018.001	401 .202.0466.002	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	627,50
401 .202.0018.002	401 .202.0051 .004	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	429,30
401 .202.0064.001	401 .202.0064.050	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	2364,00
401 .202.0073.001	401 .202.0238.000	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	428,60
401 .202.0170.003	401 .202.0170.003	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	428,60
401 .202.0261 .001	401 .202.0412.004	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	330,28
401 .202.0439.002	401 .202.0439.002	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	330,20

401 .211.0026.001	401 .211.0026.003	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	660,50
401 .211.0040.001	401 .211.0040.052	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	1637,80
401 .211.0040.053	401 .211.0159.000	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	660,50
401 .211.0040.054	401 .211.0040.056	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	1637,80
401.211.0199.001	401.211.0199.026	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	593,10
401 .211.0211.001	401 .211.0214.003	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	528,40
401 .211.0238.001	401 .211.0401 .013	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	660,50
401 .211.0238.002	401 .211.0238.002	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	660,50
401 .211.0263.001	401 .211.0263.001	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	818,60
401 .211.0263.002	401 .211.0263.010	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	1278,40
401 .211.0308.001	401 .211.0308.02	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	681,40
401 .211.0308.026	401 .211.0308.031	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	681,46
401 .211.0336.001	401 .211.0336.024	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	968,00
401 .211.0401 .002	401 .211.0401 .012	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	660,50
401 .212.0009.001	401 .212.0466.009	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	660,50
401.212.0009.002	401.212.0009.002	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CETRO	528,40
401.212.0017.001	401.212.0181.00	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	528,40
401.212.0181.001	401.212.0260.001	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	461,08
401 .212.0260.002	401 .212.0260.002	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	660,50
401 .212.0280.000	401 .212.0390.000	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	660,50

401 .212.0352.001	401 .212.0352.054	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	2978,00
401 .212.0352.055	401 .212.0352.055	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	2978,00
401 .212.0424.001	401 .212.0424.003	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	660,50
401 .212.0429.000	401 .212.0475.000	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	660,50
401 .223.0013.001	401 .223.0479.005	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	396,30
401 .223.0013.003	401 .223.0013.003	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	396,30
401 .223.0017.001	401 .223.0088.019	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	264,20
401 .223.0017.002	401 .223.0017.009	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	264,20
401 .223.0038.001	401 .223.0038.011	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	1913,80
401 .223.0058.001	401 .223.0058.061	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	2626,60
401 .223.0099.001	401 .223.0195.004	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	264,20
401.223.0209.000	401.223.0287.004	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	396,30
401.223.0287.002	401.223.0287.011	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	396,30
401.223.0300.001	401.223.0399.003	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	528,40
401.223.0427.002	401.223.0427.004	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	528,40
401 .229.0137.001	401 .229.0137.014	1	Rua	JORNALISTA ARLINDO CARDOSO	CENTRO	634,50
401 .230.0205.001	401 .230.0271 .006	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401 .231 .0120.001	401 .231 .0120.003	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401 .235.0220.001	401 .235.0220.015	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	831,30

401 .236.0016.001	401 .236.0297.003	1	Rua	JORNALISTA ARLINDO CARDOSO	CENTRO	98,80
401 .236.0016.002	401 .236.0118.043	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	98,80
401 .236.0118.001	401 .236.0118.009	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	99,00
401.236.0118.010	401.236.0118.010	1	Avenida	GETULINO ARTIAGA	CENTRO	99,00
401.236.0128.001	401.236.0177.002	1	Avenida	GETULINO ARTIAGA	CENTRO	99,04
401 .236.0199.001	];/401 .236.0257.002	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	98,80
401 .237.0290.001	401 .237.0290.009	1	Avenida	GETULINO ARTIAGA	CENTRO	99,00
401 .238.0150.000	401 .238.0150.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	98,80
401 .239.0127.001	01 .239.0262.00	1	Avenida	PEDRO LUDOVICO	CENTRO	121,00
401 .240.0124.004	401 .240.0160.000	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	94,30
401 .240.0177.001	401 .240.0191 .000	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	94,30
401 .240.0225.000	401 .240.0235.000	1	Rua	SALGADO FILHO	CENTRO	94,20
401 .242.0034.001	401 .242.0034.001	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	94,30
401 .242.0034.002	401 .242.0034.002	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	94,30
401 .242.0211.001	401 .242.0211.003	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	94,30
401 .242.0266.000	401 .242.0266.000	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	97,00
401 .242.0277.000	401 .242.0369.000	1	Rua	MARCILIO DIAS	CENTRO	94,20
401.242.0402.001	401.242.0434.002	1	Avenida	CONTORNO	CENTRO	94,20
401.243.0023.000	401.243.0023.000	1	Avenida	CONTORNO	CENTRO	94,20

401 .243.0036.000	401 .243.0127.000	1	Rua	MARCILIO DIAS	CENTRO	94,20
401 .243.0156.000	401 .243.0156.000	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	94,20
401 .243.0168.001	401 .243.0168.002	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	98,00
401 .243.0180.000	401 .243.0213.002	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	98,10
401.243.0213.003	401.243.0213.005	1	Rua	DAMIANA DA CUNHA	CENTRO	98,10
401 .245.0019.001	401 .245.0129.000	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	98,10
401 .245.0029.000	401 .245.0029.000	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	98,10
401.245.0080.000	401.245.0286.000	1	Avenida	CONTORNO	CENTRO	98,10
401 .245.0147.000	401 .245.0147.000	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	98,00
401 .245.0159.000	401 .245.0206.000	1	Travessa	JEAN JACQUES WIRTH	CENTRO	98,00
401 .245.0246.001	401 .245.0246.003	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	98,10
401 .245.0359.000	401 .245.0359.000	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	98,10
401 .245.0371 .001	401 .245.0371 .012	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	782,60
401 .245.0381 .000	401 .245.0407.002	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	98,40
401 .245.0397.001	401 .245.0397.003	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	98,00
401.245.0441.001	401.245.0484.002	1	Avenida	MIGUEL JOAO	CENTRO	113,20
401 .245.0441 .003	401 .245.0441 .003	1	Avenida	SEN JOSE LOURENÇO DIAS	CENTRO	113,20
401.246.0062.000	401.246.0062.000	1	Praça	DR JAMES FANSTONE	CENTRO	528,40

401.252.0020.001	401.252.0312.000	1	Avenida	GETULINO ARTIAGA	CENTRO	99,00
401 .252.0030.001	401 .252.0030.012	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	1474,30
401 .252.0040.001	401 .252.0100.005	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	98,80
401.252.0100.002	401.252.0136.002	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	98,80
401 .252.0178.001	401 .252.0178.012	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	644,50
401 .252.0189.001	401 .252.0219.002	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	98,80
401 .253.0030.000	401 .253.0101 .000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	98,80
401.253.0110.001	401.253.0184.000	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	98,80
401 .253.0214.000	401 .253.0283.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	98,80
401 .253.0299.001	401 .253.0309.002	1	Avenida	GETULINO ARTIAGA	CENTRO	99,00
401 .254.0024.001	401 .254.0298.000	1	Avenida	GETULINO ARTIAGA	CENTRO	99,00
401 .254.0034.000	401 .254.0107.003	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	98,80
401.254.0118.000	401.254.0127.002	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401.254.0181.001	401.254.0223.000	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,10
401.254.0181.003	401.254.0181.009	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401.255.0021.001	401.255.0097.007	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,10
401.255.0114.000	401.255.0140.000	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401 .255.0201 .001	401 .255.0201 .030	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	101,60

401 .255.0211.000	401 .255.0256.000	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	198,10
401 .255.0265.000	401 .255.0299.003	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	94,30
401 .256.0012.000	401 .256.0061 .002	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	132,00
401.256.0098.001	401.256.0166.003	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401.256.0176.001	401.256.0220.001	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	132,00
401 .256.0220.002	401 .256.0271 .002	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	94,30
401 .257.0015.001	401 .257.0030.000	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	94,00
401.257.0056.001	401.257.0089.003	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401.257.0071.001	401.257.0071.011	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	802,20
401 .257.0150.000	401 .257.0150.000	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	94,00
401 .257.0162.000	401 .257.0188.002	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	94,00
401 .257.0172.001	401 .257.0172.002	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	98,00
401.262.0180.001	401.262.0180.018	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	1363,80
401 .262.0191 .001	401 .262.0252.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	99,00
401.262.0262.001	401.262.0296.003	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	98,00
401.263.0018.001	401.263.0307.002	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	98,00
401.263.0028.000	401.263.0095.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	99,00
401.263.0107.001	401.263.0199.003	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	132,00

401 .263.0226.000	401 .263.0226.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	99,00
401.264.0032.000	401.264.0280.002	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401 .264.0041 .000	401 .264.0096.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	99,00
401.264.0108.001	401.264.0171.007	1	[Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	165,10
401 .264.0171 .001	401 .264.0220.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	99,00
401 .264.0245.001	401 .264.0245.001	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	132,00
401.264.0245.002	401.264.0245.003	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401.264.0289.000	401.264.0298.000	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	157,50
401.265.0018.000	401.265.0018.000	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	99,00
401 .265.0028.000	401 .265.0047.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	99,00
401.265.0097.001	401.265.0110.005	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	198,10
401 .265.0097.002	401 .265.0097.005	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	198,10
401.265.0176.000	401.265.0215.004	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,10
401.265.0262.001	401.265.0262.003	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,10
401.265.0273.001	401.265.0273.002	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	165,10
401.266.0017.001	401.266.0048.000	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,10
401.266.0114.001	401.266.0114.012	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	194,70
401 .266.0114.006	401 .266.0114.011	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	194,70

401 .266.0128.001	401 .266.0144.003	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	230,20
401.266.0173.001	401.266.0251.005	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	198,10
401.267.0018.001	401.267.0058.002	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	198,10
401.267.0108.000	401.267.0108.000	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	198,10
401 .267.0168.000	401 .267.0168.000	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	230,20
401.267.0178.001	401.267.0178.007	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	180,10
401.267.0188.001	401.267.0238.003	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	198,10
401.267.0238.001	401.267.0268.002	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401.268.0010.001	401.268.0104.000	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	99,00
401 .268.0116.001	401 .268.0156.002	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	230,20
401 .268.0156.003	401 .268.0213.003	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	99,00
401.268.0236.000	401.268.0267.002	1	Rua	COND AFONSO CELSO	CENTRO	132,00
401 .269.0010.001	401 .269.0506.002	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	94,00
401 .269.0010.002	401 .269.0256.006	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	99,00
401.269.0268.000	401.269.0317.004	1	Avenida	CAMPOS SALES	CENTRO	94,00
401 .269.0364.000	401 .269.0417.002	1	Rua	10 DE MARCO	CENTRO	97,00
401 .269.0380.001	401 .269.0408.013	1	Rua	ARINESTO DE OLIVEIRA PINTO	CENTRO	97,00
401 .274.0081 .000	401 .274.0081 .000	1	Viela	DA RUA AMAZONAS	CENTRO	113,20
401 .276.0017.000	401 .276.0393.002	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	98,00

401 .276.0029.000	401 .276.0029.000	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	98,80
401 .276.0166.00	401 .276.0186.002	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	98,80
401 .276.0218.001	401 .276.0338.004	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	99,00
401 .277.0037.000	401 .277.0156.002	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	125,90
401 .277.0130.00	401 .277.0218.000	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	125,94
401 .277.0231 .000	401 .277.0341 .004	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	132,00
401 .277.0351 .001	401 .277.0361 .002	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	132,00
401.278.0013.001	401.278.0013.002	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	132,00
401 .278.0020.000	401 .278.0157.001	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	132,00
401.278.0157.002	401.278.0157.008	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	165,10
401.278.0167.000	401.278.0221.010	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	165,10
401 .278.0235.001	401 .278.0235.007	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	1038,30
401 .278.0244.001	401 .278.0293.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	164,90
401 .278.0354.000	401 .278.0364.000	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	164,90
401 .279.0011.001	401 .279.0131 .003	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	164,90
401 .279.0011.003	401 .279.0336.008	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	198,10
401.279.0131.001	401.279.0131.001	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	164,90
401 .279.0149.000	401 .279.0204.000	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	264,20

401.279.0215.000	401.279.0336.001	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	264,20
401 .279.0349.001	401 .279.0359.002	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	198,10
401.280.0018.001	401.280.0145.006	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	264,20
401.280.0037.001	401.280.0145.005	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,10
401 .280.0145.001	401 .280.0145.001	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	198,10
401 .280.0145.002	401 .280.0145.009	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	198,10
401 .280.0162.000	401 .280.0162.000	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	264,20
401 .280.0241 .000	401 .280.0288.003	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	264,20
401 .280.0323.000	401 .280.0323.000	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	263,80
401 .280.0333.001	401 .280.0360.002	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	263,00
401 .281 .0025.001	401 .281 .0100.002	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	263,00
401 .281 .0025.005	401 .281 .0372.000	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	230,00
401 .281 .0243.001	401 .281 .0243.011	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	264,00
401 .281 .0243.006	401 .281 .0308.002	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	264,00
401 .282.0024.001	401 .282.0024.001	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	264,20
401 .282.0024.002	401 .282.0333.004	1	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	CENTRO	229,90
401 .282.0024.003	401 .282.0141 .033	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	230,20
401 .282.0141 .001	401 .282.0203.000	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	230,20

401 .282.0209.001	401 .282.0292.000	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	229,90
401 .283.0008.001	401 .283.0106.003	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	125,90
401.283.0106.001	401.283.0240.017	1	Rua	CALIXTO ABDALA	CENTRO	125,90
401.283.0240.016	401.283.0240.016	1	Praça	DO EXPEDICIONARIO	CENTRO	132,00
401 .283.0258.001	401 .283.0346.002	1	Rua	ARINESTO DE OLIVEIRA PINTO	CENTRO	198,00
401 .283.0303.000	401 .283.0303.000	1	Rua	10 DE MARCO	CENTRO	125,00
401 .283.0356.000	401 .283.0404.002	1	Avenida	CAMPOS SALES	CENTRO	125,00
401 .284.0015.001	401 .284.0120.002	1	Rua	ARINESTO DE OLIVEIRA PINTO	CENTRO	107,00
401.284.0032.001	401.284.0150.000	1	Rua	10 DE MARCO	CENTRO	107,00
401.284.0160.001	401.284.0185.003	1	Rua	CALIXTO ABDALA	CENTRO	107,00
401 .284.0220.001	401 .284.0353.000	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	107,00
401 .284.0285.001	401 .284.0285.015	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	1150,00
401 .284.0374.001	401 .284.0408.000	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	107,00
401.284.0390.002	401.284.0390.002	1	Praça	PRACA DONA JULIETA	CENTRO	107,00
401 .285.0010.001	401 .285.0086.000	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	107,00
401 .285.0096.001	401 .285.0173.000	1	Travessa	JULIO GUERRA	CENTRO	125,00
401 .285.0196.001	401 .285.0225.002	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	125,00
401 .285.0237.000	401 .285.0296.000	1	Travessa	JEAN JACQUES W IRTH	CENTRO	125,00
401.288.0030.000	401.288.0040.000	1	Rua	AMAZONAS	CENTRO	197,00

401.288.0106.001	401.288.0190.006	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401.288.0116.001	401.288.0116.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	179,00
401.288.0158.001	401.288.0158.006	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	981,00
401 .288.0202.000	401 .288.0257.003	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	197,00
401 .288.0257.002	401 .288.0317.002	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	197,00
401 .289.0020.001	401 .289.0068.002	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	197,00
401.289.0095.001	401.289.0176.003	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401.289.0186.000	401.289.0218.002	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	197,00
401 .289.0249.000	401 .289.0298.003	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	197,00
401 .290.0028.001	401 .290.0265.000	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	197,00
401 .290.0036.000	401 .290.0088.006	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	197,00
401.290.0095.000	401.290.0183.005	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401 .290.0183.003	401 .290.0253.002	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	197,00
401 .291 .0015.001	401 .291 .0303.004	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	164,00
401 .291 .0029.001	401 .291 .0059.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	165,00
401.291.0096.001	401.291.0116.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	946,00
401.291.0106.001	401.291.0106.010	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	1221,00
401.291.0136.001	401.291.0189.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401.291.0189.003	401.291.0189.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	198,00

401 .291 .0199.000	401 .291 .0222.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	197,00
401 .291 .0252.001	401 .291 .0252.001	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	164,00
401 .292.0020.001	401 .292.0310.000	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	251,00
401 .292.0032.001	401 .292.0047.002	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	251,00
401.292.0104.001	401.292.0117.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	264,00
401 .292.0193.000	401 .292.0257.003	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	251,00
401.293.0018.001	401.293.0277.005	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	198,00
401 .293.0028.001	401 .293.0089.006	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	198,00
401.293.0096.001	401.293.0176.010	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	461,00
401 .293.0176.001	401 .293.0176.005	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	461,00
401.293.0176.006	401.293.0176.008	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	461,00
401 .293.0176.011	401 .293.0277.002	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	462,00
401.293.0196.001	401.293.0217.000	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	462,00
401 .293.0277.006	401 .293.0277.006	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	264,00
401 .294.0208.001	401 .294.0271 .002	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	462,00
401 .294.0208.007	401 .294.0208.007	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	462,00
401 .295.0018.000	401 .295.0037.002	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	462,00
401.295.0115.000	401.295.0164.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	594,00
401.295.0164.003	401.295.0164.003	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	395,00

401 .295.0184.001	401 .295.0251 .002	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	395,00
401 .295.0251 .003	401 .295.0251 .003	1	Rua	BAR DE COTEGIPE	CENTRO	395,00
401 .295.0271 .001	401 .295.0300.003	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	396,30
401 .296.0006.001	401 .296.0023.002	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	264,20
401 .296.0033.000	401 .296.0087.001	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	330,20
401 .296.0087.002	401 .296.0146.003	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	594,50
401 .296.0146.004	401 .296.0146.005	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	363,30
401 .296.0155.001	401 .296.0237.000	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	363,30
401 .296.0267.000	401 .296.0267.000	1	Rua	BARAO DE COTEGIPE	CENTRO	396,30
401 .297.0019.001	401 .297.0119.009	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	363,30
401.297.0119.002	401.297.0211.028	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	396,30
401 .297.0211.003	401 .297.0211.003	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	330,20
401 .297.0211.004	401 .297.0211.004	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	330,20
401.297.0222.001	401.297.0309.000	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	330,20
401.297.0345.000	401.297.0420.000	1	Rua	CALIXTO ABDALA	CENTRO	329,00
401.297.0393.001	401.297.0393.002	1	Travessa	ABDALA	CENTRO	329,00
401 .298.0009.001	401 .298.0009.003	1	Praça	DO EXPEDICIONARIO	CENTRO	330,00
401 .298.0018.001	401 .298.0085.004	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	330,20
401 .298.0049.001	401 .298.0049.025	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	699,00
401.298.0120.001	401.298.0160.004	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	330,00

401 .298.0120.002	401 .298.0120.006	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	523,00
401.298.0176.001	401.298.0257.000	1	Rua	10 DE MARCO	CENTRO	196,00
401 .298.0204.001	401 .298.0267.002	1	Rua	ARINESTO DE OLIVEIRA PINTO	CENTRO	196,00
401 .299.0007.000	401 .299.0007.000	1	Travessa	JOAO AIRES	CENTRO	204,00
401.299.0017.001	401.299.0110.000	1	Rua	10 DE MARCO	CENTRO	204,00
401 .299.0057.001	401 .299.0083.003	1	Rua	ARINESTO DE OLIVEIRA PINTO	CENTRO	204,00
401.299.0165.001	401.299.0328.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	264,00
401 .299.0338.000	401 .299.0461 .000	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	251,90
401.299.0472.001	401.299.0485.000	1	Rua	CALIXTO ABDALA	CENTRO	251,91
401 .301 .0012.000	401 .301 .0065.004	1	Rua	CEL BATISTA	CENTRO	98,00
401.301.0076.000	401.301.0177.000	1	Travessa	ALARCAO	CENTRO	98,00
401 .301 .0185.000	401 .301 .0245.000	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	CENTRO	98,00
401 .301 .0255.001	401 .301 .0316.002	1	Travessa	JULIO GUERRA	CENTRO	98,00
401.306.0026.002	401.306.0026.007	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401 .306.0136.001	401 .306.0136.002	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	99,00
401 .306.0220.002	401 .306.0220.002	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	99,00
401 .306.0249.000	401 .306.0249.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	98,00
401.306.0315.001	401.306.0348.004	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401 .307.0012.001	401 .307.0369.006	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	99,00

401.307.0025.000	401.307.0097.000	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401 .307.0112.000	401 .307.0112.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	198,00
401 .307.0208.001	401 .307.0284.000	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	99,00
401 .308.0021 .001	401 .308.0119.006	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	99,00
401.308.0021.002	401.308.0313.003	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401.308.0131.001	401.308.0155.004	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	132,00
401.308.0198.001	401.308.0263.005	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	165,00
401.308.0313.001	401.308.0313.004	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	198,00
401.308.0332.001	401.308.0355.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401 .309.0028.001	401 .309.0028.032	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	1927,00
401 .309.0028.004	401 .309.0028.004	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	1927,00
401 .309.0048.000	401 .309.0088.002	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	164,00
401.309.0131.001	401.309.0169.002	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	132,00
401.309.0199.001	401.309.0199.006	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	198,00
401.309.0199.005	401.309.0319.001	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	198,00
401 .309.0207.001	401 .309.0319.004	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	197,00
401.309.0319.002	401.309.0366.000	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	198,00
401.310.0029.001	401.310.0372.010	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	264,00
401.310.0050.000	401.310.0132.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	197,00

401.310.0082.001	401.310.0082.005	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	198,00
401.310.0152.001	401.310.0174.000	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	196,00
401.310.0228.000	401.310.0228.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	196,00
401 .310.0255.001	401 .310.0333.007	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	264,00
401 .311.0015.000	401 .311.0193.011	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	264,00
401 .311.0034.001	401 .311.0034.005	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	567,00
401 .311.0044.001	401 .311.0044.016	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	774,00
401 .311.0054.001	401 .311.0063.003	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	263,00
401 .311.0193.001	401 .311.0193.012	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	396,00
401 .311.0193.003	401 .311.0193.004	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	396,00
401 .311.0193.006	401 .311.0193.006	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	264,00
401 .311.0213.001	401 .311.0329.013	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	528,00
401 .311.0221 .001	401 .311.0221 .001	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	480,00
401.311.0221.002	401.311.0221.009	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	480,00
401.311.0252.001	401.311.0252.002	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	528,00
401 .311.0329.006	401 .311.0344.002	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	528,00
401.313.0319.000	401.313.0319.000	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	660,00
401 .314.0042.001	401 .314.0042.001	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	594,00
401 .314.0042.002	401 .314.0042.008	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	594,00

401 .314.0042.009	401 .314.0098.017	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	660,00
401 .314.0042.010	401 .314.0042.011	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	660,00
401 .314.0143.001	401 .314.0143.002	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	1875,00
401 .314.0143.003	401 .314.0143.026	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	1875,00
401 .314.0143.027	401 .314.0143.027	1	Praça	BOM JESUS	CENTRO	1875,00
401 .314.0156.000	401 .314.0217.005	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	660,00
401.314.0217.006	401.314.0217.007	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	594,00
401 .314.0217.008	401 .314.0217.008	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	594,00
401 .314.0237.001	401 .314.0343.003	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	594,00
401 .314.0296.001	401 .314.0296.011	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	1378,00
401 .314.0343.004	401 .314.0355.009	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	594,00
401.315.0020.001	401.315.0347.004	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	594,00
401.315.0020.003	401.315.0140.012	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	594,00
401.315.0032.0	401.315.0032.034	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	1037,00
401.315.0140.001	401.315.0210.005	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	627,55
401.315.0140.006	401.315.0140.006	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	627,00
401.315.0210.006	401.315.0323.013	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	528,00
401 .315.0221 .001	401 .315.0289.006	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	528,00
401.315.0323.014	401.315.0323.015	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	528,00
401.315.0358.001	401.315.0358.021	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	3451,00

401.315.0372.001	401.315.0372.022	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	4111,00
401.316.0011.001	401.316.0011.003'	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	6174,00
401.316.0011.004	401.316.0011.008	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	6174,00
401.316.0011.009'	401.316.0011.044	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	89,00
401 .316.0024.000	401 .316.0149.001	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	528,00
401 .316.0149.002	401 .316.0149.006	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	594,00
401 .316.0149.007	401 .316.0149.007	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	594,00
401.316.0163.001	401.316.0209.000	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	594,00
401 .316.0224.001	401 .316.0244.005	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	594,00
401.316.0235.001	401.316.0235.017	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	2809,00
401.316.0263.001	401.316.0263.019	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	1279,00
401 .316.0271 .001	401 .316.0360.020	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	591,00
401.316.0360.009	401.316.0360.019	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	396,00
401.316.0360.010	401.316.0383.003	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	396,00
401.317.0010.001	401.317.0010.016	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	729,00
401.317.0010.003	401.317.0010.009	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	729,00
401.317.0016.001	401.317.0090.002	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	594,00
401.317.0100.001	401.317.0100.002	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	1447,00
401.317.0154.001	401.317.0154.004	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	2082,00
401.317.0154.005	401.317.0154.005	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	2082,00

401.317.0250.001	401.317.0301.004	1	Rua	10 DE MARCO	CENTRO	429,00
401 .317.0289.001	401 .317.0301 .003	1	Rua	ARINESTO DE OLIVEIRA PINTO	CENTRO	311,00
401.317.0327.001	401.317.0327.017	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	1821,00
401.317.0333.001	401.317.0355.005	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	594,00
401.318.0389.001	401.318.0389.018	1	Avenida	GOIAS	CENTRO	264,00
401.318.0389.007	401.318.0389.007	1	Travessa	JOAO AIRES	CENTRO	264,00
401 .318.0389.008	401 .318.0389.009	1	Rua	ARINESTO DE OLIVEIRA PINTO	CENTRO	264,00
401 .320.0024.001	401 .320.0457.002	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	99,00
401 .321 .0032.00	401 .321 .0148.004	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	118,00
401 .321 .0160.000	401 .321 .0212.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	118,00
401 .321 .0236.000	401 .321 .0236.000	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	279,00
401 .321 .0319.001	401 .321 .0319.054	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	497,00
401 .321 .0334.001	401 .321 .0491 .005	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	118,00
401 .321 .0341 .000	401 .321 .0341 .000	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	1391,00
401 .321 .0501 .001	401 .321 .0533.000	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	118,00
401.322.0018.001	401.322.0018.003	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	118,00
401 .322.0018.004	401 .322.0087.002	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	118,00
401 .322.0352.001	401 .322.0419.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	118,00
401 .322.0381 .001	401 .322.0381 .020	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	368,00

401 .322.0453.000	401 .322.0453.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	132,00
401 .322.0473.000	401 .322.0485.000	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	132,00
401 .323.0022.001	401 .323.0022.002	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	197,00
401 .323.0039.000	401 .323.0129.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	197,00
401.323.0137.000	401.323.0169.002	1	Travessa	ANTONIO MIGUEL	CENTRO	132,00
401 .323.0199.000	401 .323.0326.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	197,00
401 .323.0336.001	401 .323.0346.004	1	Rua	BARAO DO RIO BRANCO	CENTRO	132,00
401 .324.0012.000	401 .324.0023.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	197,00
401 .324.0152.001	401 .324.0152.002	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	222,00
401.324.0152.003	401.324.0152.012	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	222,00
401 .324.0164.000	401 .324.0199.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	222,00
401 .324.0207.000	401 .324.0240.000	1	Travessa	ANTONIO MIGUEL	CENTRO	132,00
401 .325.0100.001	401 .325.0340.007	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	264,00
401 .325.0110.001	401 .325.0154.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	222,00
401 .325.0200.001	401 .325.0200.001	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	396,00
401 .325.0200.002	401 .325.0275.002	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	396,00
401 .328.0018.000	401 .328.0081 .007	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	429,00
401.328.0093.000	401.328.0093.000	1	Rua	PINA JUNIOR	CENTRO	528,00
401.328.0154.001	401.328.0154.048	1	Rua	PINA JUNIOR	CENTRO	616,00

401.328.0173.001	401.328.0181.004	1	Rua	CEL AQUILES DE PINA	CENTRO	396,00
401.328.0197.000	401.328.0197.000	1	Praça	DR JAMES FANSTONE	CENTRO	528,00
401.328.0205.001	401.328.0248.004	1	Praça	DR JAMES FANSTONE	CENTRO	177,00
401.328.0248.005	401.328.0314.002	1	Rua	DNA SENHORA	CENTRO	177,00
401 .333.0010.000	401 .333.0048.000	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	94,00
401 .333.0088.000	401 .333.0088.000	1	Travessa	DA RUA 7 DE SETEMBRO	CENTRO	94,00
401 .333.0115.000	401 .333.0115.000	1	Viela	MANOEL FERNANDES	CENTRO	94,00
401 .343.0025.000	401 .343.0025.000	1	Rua	MANOEL DABADIA	CENTRO	528,00
401 .344.0122.000	401 .344.0256.000	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	98,00
401.345.0036.000	401.345.0036.000	1	Avenida	MIGUEL JOAO	CENTRO	898,00
401 .346.0022.000	401 .346.0022.000	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	98,00
401 .429.0008.001	401 .429.0018.004	1	Avenida	AMAZILIO LINO DE SOUZA	CENTRO	113,20
401.429.0122.001	401.429.0122.002	1	Avenida	MIGUEL JOAO	CENTRO	113,20
401.430.0165.001	401.430.0165.002	1	Avenida	SEN EUGENIO JARDIM	CENTRO	98,10
402.029.0118.001	402.029.0118.001	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	168,60
402.029.0118.002	402.029.0118.004	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	264,20
402.029.0118.005	402.029.0118.012	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	264,20
402.029.0233.001	402.029.0233.006	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,60

402.029.0355.001	402.029.0355.005	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,80
402.029.0355.002	402.029.0355.002	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	107,80
402.030.0142.000	402.030.0204.002	1	Avenida	FEDERAL	CENTRO	107,80
402.030.0245.000	402.030.0245.000	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,80
402.031.0037.001	402.031.0037.002	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,80
402.031.0037.003	402.031.0037.004	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	264,20
402.031.0082.000	402.031.0196.000	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	263,80
402.031.0212.000	402.031.0273.002	1	Avenida	FEDERAL	CENTRO	263,80
402.031.0283.000	402.031.0283.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	263,80
402.031.0333.001	402.031.0333.003	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	107,80
402.031.0398.001	402.031.0420.001	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	203,20
402.032.0033.001	402.032.0033.002	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	134,70
402.033.0002.000	402.033.0302.004	1	Avenida	FEDERAL	CENTRO	131,90
402.033.0011.000	402.033.0107.002	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	131,90
402.033.0153.000	402.033.0153.000	1	Travessa	GEDEON	CENTRO	132,00
402.033.0165.001	402.033.0263.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	131,90
402.034.0011.001	402.034.0133.003	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	134,60
402.034.0011.002	402.034.0011.002	1	Travessa	MANOEL DEMOSTENES	CENTRO	134,60
402.034.0145.000	402.034.0206.003	1	Travessa	GEDEON	CENTRO	134,60

402.034.0206.001	402.034.0309.002	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	134,70
402.034.0330.001	402.034.0330.005	1	Rua	1	CENTRO	134,60
402.034.0342.000	402.034.0342.00	1	];/Travessa	UM	[CENTRO	134,60
402.035.0078.000	402.035.0150.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	134,78
402.035.0092.001	402.035.0092.00	1	Travessa	MANOEL DEMOSTENES	CENTRO	134,70
402.035.0092.003	402.035.0092.004	1	Travessa	MANOEL DEMOSTENES	CENTRO	134,64
402.036.0017.001	402.036.0237.002	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	264,20
402.036.0027.001	402.036.0074.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	134,70
402.036.0088.000	402.036.0146.000	1	Avenida	FEDERAL	CENTRO	107,80
402.036.0148.001	402.036.0217.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	134,70
402.037.0026.000	402.037.0080.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	134,70
402.038.0096.001	402.038.0096.017	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	164,90
402.038.0096.007	402.038.0139.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	164,90
402.038.0149.000	402.038.0229.002	1	Travessa	GEDEON	CENTRO	164,90
402.038.0229.001	402.038.0275.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	165,00
402.039.0020.001	402.039.0020.002	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	264,00
402.039.0083.001	402.039.0231.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	264,00
402.039.0095.000	402.039.0143.002	1	Avenida	FEDERAL	CENTRO	134,00
402.039.0177.000	402.039.0243.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	165,00

402.039.0281.001	402.039.0281.010	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	264,00
402.039.0297.001	402.039.0336.000	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	264,00
402.040.0015.000	402.040.0183.101	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	396,00
402.040.0183.018	402.040.0245.001	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	396,00
402.040.0245.002	402.040.0288.000	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	396,00
402.041.0038.001	402.041.0038.003	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	396,00
402.041.0125.001	402.041.0171.002	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	397,00
402.041.0125.002	402.041.0125.003	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	397,00
402.041.0185.000	402.041.0185.000	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,00
402.042.0031.001	402.042.0270.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	165,00
402.042.0031.064	402.042.0031.073	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	165,13
402.042.0051.000	402.042.0051.000	1	Travessa	DO CAMELODROMO	CENTRO	164,00
402.042.0053.001	402.042.0190.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	165,00
402.042.0054.001	402.042.0055.006	1	Viela	DA RUA GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	164,00
402.042.0120.001	402.042.0120.159	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	732,00
402.042.0142.006	402.042.0234.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	732,00
402.042.0308.001	402.042.0387.000	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	165,00
402.042.0398.001	402.042.0570.003	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	165,00
402.042.0398.003	402.042.0570.004	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	165,00

402.042.0555.001	402.042.0555.004	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	734,00
402.042.0555.005	402.042.0555.246	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	734,00
402.043.0040.000	402.043.0130.030	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	396,00
402.045.0015.001	402.045.0445.005	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	434,00
402.045.0015.003	402.045.0256.053	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	434,00
402.045.0256.001	402.045.0270.000	1	Praça	AMERICANO DO BRASIL	CENTRO	434,00
402.045.0282.000	402.045.0377.011	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	434,00
402.046.0049.000	402.046.0049.000	1	Praça	AMERICANO DO BRASIL	CENTRO	434,00
402.047.0032.000	402.047.0225.012	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	330,00
402.047.0141.001	402.047.0141.011	1	Rua	ENG PORTELA	CENTRO	1048,00
402.047.0207.001	402.047.0207.002	1	Praça	AMERICANO DO BRASIL	CENTRO	330,00
402.047.0225.003	402.047.0225.011	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	330,00
402.047.0239.001	402.047.0338.002	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	330,00
402.047.0338.003	402.047.0338.004	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	396,00
402.047.0346.001	402.047.0355.000	1	Rua	RUI BARBOSA	CENTRO	396,00
402.048.0032.001	402.048.0032.003	1	Avenida	XAVIER DE ALMEIDA	CENTRO	396,00
402.048.0063.001	402.048.0100.002	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	198,00
402.048.0063.004	402.048.0063.004	1	Praça	AMERICANO DO BRASIL	CENTRO	198,00
402.049.0034.000	402.049.0474.002	1	Avenida	XAVIER DE ALMEIDA	CENTRO	396,00

402.049.0041.001	402.049.0087.010	1	Rua	CEL AQUILES DE PINA	CENTRO	396,00
402.049.0087.004	402.049.0261.003	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	396,00
402.049.0261.001	402.049.0305.002	1	Rua	DR GENSERICO	CENTRO	396,00
402.050.0014.000	402.050.0345.007	1	Rua	PINA JUNIOR	CENTRO	528,00
402.050.0026.001	402.050.0055.008	1	Praça	PRAÇA GOMES DE SOUZA RAMOS	CENTRO	396,00
402.050.0085.000	402.050.0263.001	1	Rua	7 DE SETEMBRO	CENTRO	396,00
402.050.0229.001	402.050.0299.002	1	Rua	CEL AQUILES DE PINA	CENTRO	396,00
402.050.0295.001	402.050.0295.002	1	Rua	CEL AQUILES DE PINA	CENTRO	396,00
402.051.0028.001	402.051.0188.006	1	Rua	CEL AQUILES DE PINA	CENTRO	396,00
402.051.0041.002	402.051.0388.012	1	Rua	DR GENSERICO	CENTRO	396,00
402.051.0085.001	402.051.0085.033	1	Rua	CEL AQUILES DE PINA	CENTRO	1052,00
402.051.0098.001	402.051.0098.003	1	Rua	CEL AQUILES DE PINA	CENTRO	396,00
402.051.0112.001	402.051.0112.002	1	Rua	CEL AQUILES DE PINA	CENTRO	286,00
402.051.0188.001	402.051.0300.004	1	Avenida	XAVIER DE ALMEIDA	CENTRO	396,00
402.052.0030.001	402.052.0142.005	1	Rua	DR GENSERICO	CENTRO	264,00
402.052.0142.001	402.052.0142.001	1	Praça	OESTE	CENTRO	264,00
402.052.0142.002	402.052.0209.000	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	264,00
402.052.0246.001	402.052.0246.010	1	Rua	DNA DOCA	CENTRO	175,00
402.052.0299.001	402.052.0299.018	1	Rua	DNA DOCA	CENTRO	2032,00

402.052.0370.001	402.052.0370.005	1	Avenida	XAVIER DE ALMEIDA	CENTRO	264,00
402.053.0012.001	402.053.0357.002	1	Travessa	OLIMPIO BARBOSA DE MELO	CENTRO	264,00
402.053.0012.002	402.053.0102.002	1	Rua	DR GENSERICO	CENTRO	264,00
402.053.0047.004	402.053.0312.003	1	Praça	DAS MAES	CENTRO	264,00
402.053.0066.001	402.053.0129.004	1	Rua	DR GENSERICO	CENTRO	396,00
402.053.0129.002	402.053.0191.005	1	Avenida	XAVIER DE ALMEIDA	CENTRO	396,00
402.054.0069.001	402.054.0087.004	1	Praça	DR JAMES FANSTONE	CENTRO	528,46
402.054.0103.001	402.054.0160.004	1	Rua	DR GENSERICO	CENTRO	396,30
402.054.0160.005	402.054.0160.006	1	Travessa	OLIMPIO BARBOSA DE MELO	CENTRO	264,20
402.054.0180.001	402.054.0192.000	1	Travessa	OLIMPIO BARBOSA DE MELO	CENTRO	264,20
402.054.0226.000	402.054.0290.000	1	Travessa	JOAO AIRES	CENTRO	264,20
402.054.0251.001	402.054.0280.002	1	Rua	DESEMBARGADOR JAIME	CENTRO	264,20
402.055.0013.001	402.055.0239.003	1	Rua	DESEMBARGADOR JAIME	CENTRO	264,20
402.055.0248.000	402.055.0361.002	1	Rua	1 DE MAIO	CENTRO	188,70
402.055.0380.001	402.055.0380.017	1	Rua	JOAO AIRES	CENTRO	182,10
402.056.0107.000	402.056.0107.000	1	Praça	DAS MAES	CENTRO	264,20
402.058.0216.000	402.058.0216.000	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	396,30
402.060.0173.000	402.060.0220.000	1	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	CENTRO	96,30

402.062.0015.000	402.062.0291.002	1	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	CENTRO	96,30
402.067.0266.000	402.067.0301.002	1	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	CENTRO	96,30
402.069.0150.001	402.069.0232.002	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	96,30
402.069.0244.001	402.069.0312.000	1	Rua	SAO FRANCISCO DE ASSIS	CENTRO	96,30
402.069.0256.000	402.069.0280.003	1	Avenida	SAO JORGE	CENTRO	96,30
402.070.0014.000	402.070.0103.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	96,30
402.070.0131.000	402.070.0150.002	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	96,30
402.070.0189.000	402.070.0380.003	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,80
402.070.0429.000	402.070.0452.003	1	Rua	SAO FRANCISCO DE ASSIS	CENTRO	107,80
402.071.0220.000	402.071.0220.000	1	Avenida	SAO JORGE	CENTRO	107,80
402.072.0015.001	402.072.0305.000	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	107,60
402.072.0030.000	402.072.0086.003	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,60
402.072.0123.001	402.072.0169.003	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,60
402.072.0123.002	402.072.0123.003	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,80
402.072.0184.001	402.072.0236.002	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	107,80
402.073.0030.001	402.073.0077.000	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	131,90
402.073.0129.001	402.073.0158.000	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	131,90
402.073.0167.001	402.073.0208.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	131,90
402.073.0249.001	402.073.0291.002	1	Travessa	GEDEON	CENTRO	132,00

402.073.0270.001	402.073.0270.009	1	Travessa	GEDEON	CENTRO	444,60
402.074.0011.001	402.074.0319.003	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	109,40
402.074.0020.000	402.074.0079.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	109,40
402.074.0098.001	402.074.0171.002	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	109,40
402.074.0180.000	402.074.0219.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	109,40
402.074.0227.000	402.074.0227.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	109,40
402.075.0026.001	402.075.0367.002	1	Travessa	GEDEON	CENTRO	132,00
402.075.0115.000	402.075.0166.002	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	131,90
402.075.0196.001	402.075.0279.002	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	131,90
402.076.0019.000	402.076.0106.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	107,80
402.076.0116.000	402.076.0159.000	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,60
402.076.0200.000	402.076.0200.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	107,60
402.076.0218.001	402.076.0294.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	107,80
402.076.0305.000	402.076.0345.002	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	107,60
402.077.0006.000	402.077.0132.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	164,90
402.077.0076.003	402.077.0076.010	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	164,90
402.077.0076.004	402.077.0076.004	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	165,10
402.077.0151.001	402.077.0162.000	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	164,90
402.077.0204.001	402.077.0310.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	165,10

402.077.0322.000	402.077.0354.004	1	Travessa	GEDEON	CENTRO	164,90
402.078.0010.001	402.078.0102.004	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	109,50
402.078.0021.001	402.078.0102.003	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	109,50
402.078.0117.001	402.078.0175.003	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	109,50
402.078.0135.003	402.078.0135.003	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	109,50
402.078.0175.002	402.078.0264.005	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	109,50
402.078.0175.005	402.078.0232.002	1	Travessa	JOAO BUTA	CENTRO	109,50
402.078.0214.001	402.078.0214.010	1	Travessa	JOAO BUTA	CENTRO	830,50
402.078.0264.001	402.078.0295.003	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	109,50
402.080.0015.001	402.080.0015.005	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	107,60
402.080.0023.000	402.080.0178.002	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	107,80
402.081.0008.001	402.081.0271.000	1	Rua	ERMETI SIMONETTI	CENTRO	198,10
402.081.0008.002	402.081.0037.000	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,10
402.081.0102.001	402.081.0102.003	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	197,90
402.081.0138.001	402.081.0240.002	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	198,10
402.082.0010.001	402.082.0042.003	1	Rua	GAL JOAQUIM INACIO	CENTRO	198,10
402.082.0054.000	402.082.0095.004	1	Rua	ERMETI SIMONETTI	CENTRO	198,10
402.082.0125.000	402.082.0206.000	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	198,10
402.082.0216.000	402.082.0216.000	1	Viela	DA JOAO BUTA	CENTRO	198,00

402.082.0223.000	402.082.0238.000	1	Viela	]DA JOAO BUTA	CENTRO	198,00
402.082.0240.000	402.082.0273.000	1	Travessa	JOAO BUTA	CENTRO	198,00
402.082.0280.001	402.082.0280.002	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	197,00
402.083.0017.001	402.083.0098.004	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	198,00
402.083.0098.002	402.083.0128.005	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	198,00
402.083.0110.000	402.083.0164.019	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	198,00
402.083.0272.001	402.083.0272.002	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	198,10
402.084.0008.001	402.084.0060.004	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	198,10
402.084.0067.001	402.084.0103.000	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	198,10
402.084.0169.000	402.084.0272.004	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.084.0212.001	402.084.0212.016	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	430,80
402.084.0292.001	402.084.0326.000	1	Rua	ERMETI SIMONETTI	CENTRO	198,10
402.084.0351.000	402.084.0396.002	1	Travessa	ASSIS GOMIDE	CENTRO	198,10
402.085.0110.000	402.085.0110.000	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	330,20
402.085.0152.001	402.085.0152.011	1	Rua	ERMETI SIMONETTI	CENTRO	198,10
402.085.0198.001	402.085.0198.001	1	Praça	OESTE	CENTRO	330,20
402.085.0198.002	402.085.0310.000	1	Rua	LUIZ HOLANDA	CENTRO	330,20
402.085.0247.001	402.085.0285.003	1	Avenida	FEDERAL	CENTRO	330,20
402.085.0270.001	402.085.0270.002	1	Rua	LUIZ HOLANDA	CENTRO	264,20
402.085.0286.000	402.085.0338.000	1	Rua	LUIZ HOLANDA	CENTRO	263,30

402.086.0006.001	402.086.0124.000	1	Rua	LUIZ HOLANDA	CENTRO	264,20
402.086.0031.001	402.086.0153.007	1	Rua	LUIZ HOLANDA	CENTRO	263,30
402.086.0164.001	402.086.0201.008	1	Praça	OESTE	CENTRO	264,20
402.086.0201.001	402.086.0201.001	1	Praça	OESTE	CENTRO	330,20
402.086.0201.004	402.086.0319.012	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	264,20
402.086.0215.001	402.086.0354.004	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	263,30
402.087.0099.001	402.087.0150.000	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	198,10
402.087.0272.001	402.087.0272.009	1	Rua	GUIMARAES NATAL	CENTRO	198,10
402.087.0272.002	402.087.0325.002	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	198,10
402.088.0013.001	402.088.0116.002	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.088.0126.001	402.088.0185.002	1	Rua	COUTO MAGALHAES	CENTRO	198,10
402.088.0261.010	402.088.0261.010	1	Praça	ANTONIO XAVIER NUNES	CENTRO	198,10
402.088.0269.001	402.088.0269.002	1	Praça	ANTONIO XAVIER NUNES	CENTRO	198,00
402.089.0072.000	402.089.0072.000	1	Praça	ANTONIO XAVIER NUNES	CENTRO	264,00
402.090.0319.003	402.090.0319.003	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	198,00
402.091.0056.000	402.091.0056.000	1	Praça	ANTONIO XAVIER NUNES	CENTRO	264,00
402.093.0044.001	402.093.0071.003	1	Praça	ANTONIO XAVIER NUNES	CENTRO	264,00
402.093.0216.001	402.093.0216.004	1	Rua	DNA DOCA	CENTRO	127,00
402.096.0007.001	402.096.0072.000	1	Avenida	CONTORNO	CENTRO	102,00

402.096.0311.001	402.096.0311.002	1	Avenida	SENADOR JOSE LOURENÇO DIAS	CENTRO	102,00
402.114.0014.001	402.114.0026.003	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,00
402.114.0099.000	402.114.0197.000	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,00
402.115.0010.001	402.115.0038.003	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	107,00
402.115.0070.001	402.115.0141.002	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00
402.115.0162.001	402.115.0275.001	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,00
402.115.0275.002	402.115.0275.002	1	Rua	JOAO PEDRO ROSA	CENTRO	107,00
402.116.0030.000	402.116.0030.000	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,00
402.116.0089.001	402.116.0107.001	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00
402.116.0236.000	402.116.0236.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	107,00
402.116.0298.001	402.116.0298.001	1	Rua	LUIZ SCHINOOR	CENTRO	107,00
402.117.0010.001	402.117.0244.003	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00
402.117.0019.000	402.117.0095.002	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,00
402.117.0109.001	402.117.0109.002	1	Rua	LUIZ SCHINOOR	CENTRO	107,00
402.117.0142.000	402.117.0222.002	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	107,00
402.118.0028.001	402.118.0398.000	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,00
402.118.0040.000	402.118.0161.001	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	107,00
402.118.0161.002	402.118.0222.002	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00
402.118.0232.000	402.118.0371.001	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	107,00

402.118.0371.002	402.118.0371.002	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,00
402.119.0015.001	402.119.0089.003	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	107,00
402.119.0170.001	402.119.0257.004	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	107,00
402.119.0267.001	402.119.0298.002	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00
402.120.0009.000	402.120.0376.002	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,00
402.120.0016.000	402.120.0124.002	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	107,00
402.120.0153.001	402.120.0203.000	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00
402.120.0227.001	402.120.0310.002	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	107,00
402.120.0337.001	402.120.0337.010	1	Viela	DA RUA VISCONDE DE ITAUNA	CENTRO	107,00
402.121.0017.000	402.121.0097.000	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	107,00
402.121.0200.001	402.121.0254.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	107,00
402.121.0265.000	402.121.0321.002	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00
402.122.0038.001	402.122.0123.002	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	107,00
402.122.0145.001	402.122.0184.000	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00
402.122.0200.000	402.122.0250.004	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	107,00
402.122.0301.001	402.122.0331.000	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,00
402.123.0063.000	402.123.0063.000	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	107,00
402.124.0008.001	402.124.0220.002	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,00
402.124.0028.001	402.124.0088.004	1	Rua	14 DE JULHO	CENTRO	107,00
402.124.0103.001	402.124.0133.002	1	Rua	MAUA	CENTRO	107,00

402.124.0133.001	402.124.0192.003	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	107,00
402.124.0192.004	402.124.0192.004	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	107,00
402.125.0238.002	402.125.0238.002	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	165,13
402.125.0238.004	402.125.0238.004	1	Rua	ANTONIO XAVIER FILHO	CENTRO	198,19
402.126.0021.001	402.126.0099.003	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	198,19
402.126.0109.000	402.126.0171.003	1	Rua	ANTONIO XAVIER FILHO	CENTRO	198,19
402.126.0181.001	402.126.0268.003	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.126.0279.000	402.126.0313.002	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	198,19
402.127.0010.001	402.127.0020.003	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.128.0048.001	402.128.0097.000	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.128.0107.000	402.128.0107.000	1	Rua	ANTONIO XAVIER FILHO	CENTRO	182,96
402.128.0136.001	402.128.0136.013	1	Rua	ANTONIO XAVIER FILHO	CENTRO	102,26
402.128.0289.000	402.128.0289.000	1	Rua	VISC DE ITAUNA	CENTRO	102,26
402.130.0065.000	402.130.0065.000	1	Rua	GUIMARAES NATAL	CENTRO	102,26
402.144.0024.000	402.144.0035.003	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	98,20
402.144.0035.001	402.144.0090.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	98,20
402.144.0106.000	402.144.0156.002	1	Rua	7	CENTRO	98,20
402.144.0184.000	402.144.0264.002	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	98,20
402.144.0295.001	402.144.0335.000	1	Rua	LUIZ SCHINOOR	CENTRO	98,20

402.144.0350.000	402.144.0350.000	1	Rua	LUIZ SCHINOOR	CENTRO	98,20
402.145.0007.000	402.145.0278.000	1	Rua	7	CENTRO	98,20
402.145.0038.000	402.145.0065.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	98,20
402.145.0073.001	402.145.0130.002	1	Travessa	7:00 AM	CENTRO	98,20
402.145.0160.001	402.145.0245.003	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	98,40
402.146.0012.001	402.146.0345.003	1	Rua	7	CENTRO	98,20
402.146.0022.000	402.146.0111.000	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	98,40
402.146.0145.001	402.146.0177.000	1	Rua	TAPAJOS	CENTRO	98,40
402.146.0201.000	402.146.0327.004	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	98,40
402.147.0039.000	402.147.0120.002	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	98,40
402.147.0130.000	402.147.0141.000	1	Rua	DURVALINO DAMAS	CENTRO	93,70
402.147.0179.001	402.147.0260.002	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	98,40
402.148.0019.001	402.148.0115.003	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	98,40
402.148.0080.000	402.148.0080.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	93,70
402.148.0139.001	402.148.0139.005	1	Rua	7	CENTRO	98,40
402.148.0160.000	402.148.0160.000	1	Travessa	ALFREDO DA COSTA RAMOS	CENTRO	98,40
402.148.0201.000	402.148.0269.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	98,40
402.149.0019.001	402.149.0327.000	1	Rua	7	CENTRO	93,70
3902.149.0036.000	402.149.0042.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	107,00
402.149.0055.001	402.149.0055.001	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	98,00

402.149.0055.002	402.149.0087.000	1	Rua	FLORIANO PEIXOTO	CENTRO	107,00
402.149.0136.000	402.149.0286.000	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	107,00
402.150.0020.000	402.150.0151.003	1	Rua	QUINTINO BOCAIUVA	CENTRO	107,00
402.150.0039.006	402.150.0229.000	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	107,00
402.151.0018.001	402.151.0093.000	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	165,00
402.151.0103.000	402.151.0128.002	1	Rua	7	CENTRO	93,00
402.151.0161.001	402.151.0223.000	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,00
402.152.0029.001	402.152.0159.000	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	165,00
402.152.0049.000	402.152.0169.003	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	164,00
402.152.0269.001	402.152.0400.004	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,00
402.154.0073.001	402.154.0073.003	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,00
402.160.0011.000	402.160.0404.000	1	Travessa	7:00 AM	CENTRO	103,00
402.160.0021.000	402.160.0187.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	103,00
402.160.0056.000	402.160.0056.000	1	Viela	DA RUA FIRMO DE VELASCO	CENTRO	103,00
402.160.0193.000	402.160.0245.000	1	Rua	TAPAJOS	CENTRO	103,00
402.160.0275.001	402.160.0343.000	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	103,00
402.160.0387.002	402.160.0387.002	1	Rua	7	CENTRO	103,00
402.161.0014.000	402.161.0089.002	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	103,00
402.161.0117.001	402.161.0177.001	1	Rua	JOAQUIM DA CUNHA	CENTRO	13,65

402.161.0177.002	4021.610.0254.002	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.161.0264.000	402.161.0297.002	1	Travessa	7ª	CENTRO	103,65
402.162,0010.000	402.162.0202.002	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.173.0036.000	402.173.0036.000	1	Avenida	CENTRAL	CENTRO	103,64
402.182.0036.001	402.182.0052.000	1	Rua	FIRMO DE VELASCO	CENTRO	98,40
402.182.0237.000	402.182.0273.004	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	98,40
402.192.0010.001	402.192.0217.004	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	103,65
402.192.0010.002	402.192.0487.002	1	Avenida	FRANCISCO SILVERIO FARIA	CENTRO	103,65
402.192.0312.001	402.192.0450.000	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.193.0010.000	402.193.0131.002	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	103,65
402.193.0180.000	402.193.0309.002	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.193.0327.000	402.193.0354.002	1	Travessa	JOAO QUERUBINO (ANTIGA TRV9)	CENTRO	103,65
402.194.0038.001	402.194.0038.003	1	Rua	BENJAMIM CONSTANT	CENTRO	103,65
402.194.0076.000	402.194.0196.002	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	103,65
402.195.0010.000	402.195.0103.003	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	103,65
402.195.0118.001	402.195.0130.000	1	Travessa	JOÃO QUERUBINO (ANTIGA 7RV9	CENTRO	103,65
402.195.0179.001	402.95.0267.000	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.195.0278.000	402.195.0297.002	1	Rua	JOAQUIM DA CUNHA	CENTRO	103,65
BD	402.196.0284.001	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152.90

402.196.0284.002	402.196.0325.000	1	Avenida	CENTRAL	CENTRO	103.65
402.199.0212.001	402.199.0232.003	1	Avenida	TIRANDENTES	CENTRO	152.90
402.199.0426.001	402.199.0423.003	1	Rua	GUIMARÃES NATAL	CENTRO	103,65
402.203.0444.001	402.203.0444.002	1	Rua	JOAQUIM DA CUNHA	CENTRO	103,65
402.224.0010.001	402.224.0142.002	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	103,65
402.224.0172.000	402.224.0230.000	1	Rua	T2	CENTRO	103,65
402.224.0258.001	402.224.0431.000	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.224.0447.001	402.224.0447.002	1	Travessa	11	CENTRO	103,65
402.225.0011.001	402.225.0278.003	1	Rua	LEOPLDO DE BULHOES	CENTRO	103,65
402.225.0293.001	402.225.0305.000	1	Travessa	11	CENTRO	103,65
402.225.0343.001	402.225.0602.000	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.225.0617.001	402.225.0617.002	1	Travessa	DONA LUZIA CANDIDA	CENTRO	103.65
402.225.0630.000	402.225.0647.002	1	Rua	XAVANTE	CENTRO	103.65
402.226.0032.001	402.226.0032.002	1	Avenida	TIRANDETES	CENTRO	152,90
402.226.0086.001	402.226.0305.004	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.233.0011.001	402.266.0103.000	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	103,65
402.233.0109.000	402.233.0150.000	1	Travessa	DOM BONSCO	CENTRO	103,65
402.233.0176.000	402.233.0275.002	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
402.233.0290.000	402.233.0326.000	1	Rua	T2	CENTRO	103,65
402.234.0010.000	402.234.0406.000	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90

402.234.0212.001	402.234.0212.007	1	Rua	AFONSO PRADO	CENTRO	103,65
402.260.0036.001	402.260.0036.003	1	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	CENTRO	198,19
4022.600.0360.004	402.260.0085.000	1	Rua	ERMETI SIMONETTI	CENTRO	198,19
402.261.0008.000	040.226.1008.000	1	Rua	TUNICO DE PINA	CENTRO	396,35
402.289.0058.001	402.289.0145.000	1	Rua	LEOLPODO DE BULHOES	CENTRO	102,26
402.290.0020.000	402.290.0020.000	1	Rua	15 DE DEZEMBRO	CENTRO	102.26
405.011.0010.002	405.011.0010.002	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
405.012.0223.000	405.012.0497.004	1	Avenida	TIRADENTES	CENTRO	152,90
103.038.1457.000	103.038.1573.000	4	Rua	A	CHACARAS AMERICANAS	17,50
103.038.1586.000	103.038.1668.000	4	Rua	25	CHACARAS AMERICANAS	17,50
103.038.1680.000	103.038.1716.000	4	Avenida	ALVORADA	CHACARAS AMERICANAS	17,50
103.049.0027.000	103.049.0169.002	4	Rua	23	CHACARAS AMERICANAS	17,51
103.049.0347.000	103.049.0514.000	4	Rua	26	CHACARAS AMERICANAS	17,51
103.049.0531.000	103.049.0550.000	4	Rua	28	CHACARAS AMERICANAS	17,51
103.072.0138.000	103.072.0138.000	4	Rua	24	CHACARAS AMERICANAS	17,51
103.309.0013.000	103.309.0220.000	4	Rua	26ª	CHACARAS AMERICANAS	17,51
103.310.0015.000	103.310.0053.000	4	Rua	26	CHACARAS AMERICANAS	17,51
103.310.0065.000	103.310.0161.002	4	Rua	26ª	CHACARAS AMERICANAS	17,51

103.310.0210.000	103.310.0210.000	4	Rua	26C	CHACARAS AMERICANAS	17,51
103.311.0019.000	103.311.0163.000	4	Rua	26C	CHACARAS AMERICANAS	17,51
103.311.0043.000	010.322.6000.000	4	Rua	26B	CHACARAS AMERICANAS	17,51
107.202.0367.000	107.202.0719.000	4	Rua	2	CHACARAS AMERICANAS	15,84
107.202.0756.000	107.202.0780.000	4	Rua	6	CHACARAS AMERICANAS	15,84
107.203.0014.000	107.203.0038.000	4	Avenida	COLORADO	CHACARAS COLORADO	15,00
107.204.0139.000	107.204.0343.000	4	Rua	6	CHACARAS COLORADO	15,80
107.204.0380.000	107.204.0752.000	4	Rua	4	CHACARAS COLORADO	15,80
107.204.0824.000	107.204.0980.000	4	Avenida	COLORADO	CHACARAS COLORADO	15,00
301.642.0085.000	301.642.0341.000	4	Avenida	BRASIL	CHACARAS JONAS DUARTE	74,00
301 .643.0030.000	301 .643.0282.003	4	Avenida	BRASIL	CHACARAS JONAS DUARTE	74,00
301 .646.0012.000	301 .646.0036.000	4	Rua	2	CHACARAS JONAS DUARTE	57,00
301 .646.0082.000	301 .646.0128.000	4	Rua	ESPIRITO SANTO	CHACARAS JONAS DUARTE	57,00
301 .646.0140.000	301 .646.0186.000	4	Rua	1	CHACARAS JONAS DUARTE	57,00
105.115.0250.001	105.115.0250.00	3	Avenida	PRINCESA ISABEL	CIDADE UNIVERSITARIA	40,00
105.117.0030.001	105.117.0030.00	3	Avenida	UNIVERSITARIA	CIDADE UNIVERSITARIA	37,00

105.117.0402.001	105.117.0402.01	3	Praça	DR JAMES FANSTONE	CIDADE UNIVERSITARIA	820,00
105.118.0454.001	105.118.0454.01	3	Praça	DR JAMES FANSTONE	CIDADE UNIVERSITARIA	670,00
105.129.0278.000	105.129.0330.00	3	Avenida	BRASIL	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
105.129.0390.001	105.129.0390.01	3	Rua	DR EVANDRO PINTO SILVA	CIDADE UNIVERSITARIA	267,00
105.129.0405.001	105.129.0405.01	3	Rua	DR EVANDRO PINTO SILVA	CIDADE UNIVERSITARIA	1197,00
105.129.0465.001	105.129.0465.01	3	Rua	DR EVANDRO PINTO SILVA	CIDADE UNIVERSITARIA	319,00
105.129.0465.013	105.129.0465.02	3	Rua	DR EVANDRO PINTO SILVA	CIDADE UNIVERSITARIA	319,00
105.129.0495.001	105.129.0495.02	3	Rua	DR EVANDRO PINTO SILVA	CIDADE UNIVERSITARIA	219,00
105.149.0338.001	105.149.0338.00	3	Avenida	BRASIL NORTE	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
105.152.0033.002	105.152.0033.00	3	Rua	DAYSE FANSTONE	CIDADE UNIVERSITARIA	439,00
105.152.0278.001	105.152.0278.03	3	Rua	PROF ALARICO	CIDADE UNIVERSITARIA	678,00
105.152.0338.001	105.152.0338.02	3	Rua	PROF ALARICO	CIDADE UNIVERSITARIA	509,00
105.154.0037.001	105.154.0037.00	3	Avenida	UNIVERSITARIA	CIDADE UNIVERSITARIA	37,00
105.154.0050.00	105.154.0084.003	3	Avenida	UNIVERSITARIA	CIDADE UNIVERSITARIA	37,00
105.154.0439.001	105.154.0439.012	3	Rua	DAYSE FANSTONE	CIDADE UNIVERSITARIA	1424,00
105.155.0030.001	105.155.0030.006	3	Avenida	UNIVERSITARIA	CIDADE UNIVERSITARIA	68,00
105.155.0325.001	105.155.0325.020	3	Rua	DR EVANDRO PINTO SILVA	CIDADE UNIVERSITARIA	56,00

105.155.0370.001	105.155.0370.036	3	Rua	DR EVANDRO PINTO SILVA	CIDADE UNIVERSITARIA	1292,00
105.156.0390.000	105.156.0390.000	3	Avenida	UNIVERSITARIA	CIDADE UNIVERSITARIA	37,00
105.168.1462.001	105.168.1462.009	3	Avenida	UNIVERSITARIA	CIDADE UNIVERSITARIA	37,00
105.172.0009.0	105.172.0009.0	3	Avenida	BRASIL	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
105.179.0977.001	105.179.0977.007	3	Avenida	UNIVERSITARIA	CIDADE UNIVERSITARIA	37,00
105.197.0035.000	105.197.0035.000	3	Rua	SOUZA RAMOS	CIDADE UNIVERSITARIA	41,00
105.197.0090.000	105.197.0090.000	3	Avenida	LOGRADOURO NAO ENCONTRADO	CIDADE UNIVERSITARIA	41,40
105.198.0035.000	105.198.0465.000	3	Rua	SOUZA RAMOS	CIDADE UNIVERSITARIA	31,50
105.198.0085.00	105.198.0085.000	3	Rua	NAO IDENTIFICADO	CIDADE UNIVERSITARIA	31,50
105.198.0100.000	105.198.0115.000	3	Avenida	LOGRADOURO NAO ENCONTRADO	CIDADE UNIVERSITARIA	31,50
105.198.0145.00	105.198.0275.003	3	Rua	DR BERNARDO SAYAO	CIDADE UNIVERSITARIA	31,50
105.199.0035.000	105.199.0035.000	3	Avenida	BRASIL	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
105.203.0105.000	105.203.0105.000	3	Avenida	BRASIL NORTE	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
105.204.0035.000	105.204.0035.000	3	Avenida	BRASIL	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
105.207.0035.000	105.207.0035.000	3	Avenida	BRASIL	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
105.209.0035.001	105.209.0035.004	3	Avenida	BRASIL	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
105.213.0146.000	105.213.0146.000	3	Avenida	BRASIL	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00

105.217.0316.000	105.217.0339.002	3	Avenida	BRASIL NORTE	CIDADE UNIVERSITARIA	66,00
107.051.0035.000	107.051.0539.000	3	Rua	DR MIGUEL COUTO	CIDADE UNIVERSITARIA	44,60
107.051.0085.000	107.051.0250.000	3	Rua	DR CARLOS CHAGAS	CIDADE UNIVERSITARIA	44,60
107.051.0297.000	107.051.0297.000	3	Rua	DR EUCLIDES ZERBINE	CIDADE UNIVERSITARIA	44,60
401.010.0025.000	401.010.0336.000	3	Rua	IPE	CONJUNTO RESIDENCIAL JAMAICA IAPC	36,80
401 .010.0062.001	401 .010.0203.002	3	Rua	FRANCISCO CARDOSO	CONJUNTO RESIDENCIAL JAMAICA IAPC	36,80
405.011.0010.001	405.011.0230.004	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.012.0017.001	405.012.0814.002	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.012.1337.000	405.012.1337.000	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.013.0008.001	405.013.0150.002	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.023.0030.000	405.023.0030.000	3	Avenida	GOIANIA	JARDIM ALEXANDRINA	102,20
405.025.0099.000	405.025.0099.000	3	Avenida	DON EMANOEL	JARDIM ALEXANDRINA	102,20
405.032.0046.000	405.032.0046.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.033.0444.002	405.033.0444.002	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.034.0026.001	405.034.0026.001	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.037.0050.000	405.037.0050.000	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10

405.037.0320.001	405.037.0340.000	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.038.0200.001	405.038.0200.002	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.038.0212.000	405.038.0373.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.039.0025.001	405.039.0200.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.043.0011.000	405.043.0149.000	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.043.0069.003	405.043.0117.002	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.044.0241.000	405.044.0397.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.044.0312.003	405.044.0324.004	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.045.0010.001	405.045.0157.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.061.0024.001	405.061.0496.003	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.061.0221.001	405.061.0288.002	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.062.0020.001	405.062.0020.005	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.062.0222.000	405.062.0250.002	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.063.0008.001	405.063.0521.002	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.063.0229.001	405.063.0287.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.065.0009.001	405.065.0555.002	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.065.0228.000	405.065.0306.006	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30

405.066.0188.001	405.066.0188.002	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.068.0112.001	405.068.0112.013	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.073.0016.001	405.073.0036.000	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.074.0017.000	405.074.0089.000	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.075.0259.000	405.075.0436.003	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.075.0270.001	405.075.0408.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.076.0018.001	405.076.0215.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.087.0392.001	405.087.0392.005	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.091.0147.002	405.091.0147.002	3	Rua	SENADOR ALFREDO NASSER	JARDIM ALEXANDRINA	485579,30
405.134.0005.000	405.134.0131.002	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.134.0206.000	405.134.0355.002	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.146.0028.000	405.146.0028.000	3	Rua	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	JARDIM ALEXANDRINA	102,20
405.146.0046.000	405.146.0226.005	3	Avenida	TIRADENTES	JARDIM ALEXANDRINA	100,10
405.146.0226.002	405.146.0274.002	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.146.0306.001	405.146.0306.001	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.147.0062.001	405.147.0246.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.147.0186.000	405.147.0186.000	3	Avenida	WALDOMIRO CORREIA DE MELO	JARDIM ALEXANDRINA	102,20

405.147.0258.000	405.147.0258.000	3	Rua	BENEDITO BORGES	JARDIM ALEXANDRINA	102,20
405.148.0016.001	405.148.0227.000	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
405.172.0036.001	405.172.0036.003	3	Avenida	PRES KENNEDY	JARDIM ALEXANDRINA	102,30
203.001.0049.000	203.001.0049.000	4	Avenida	BERNARDO SAYAO	JARDIM ALVORADA	4,00
203.023.0035.000	203.023.0035.000	4	Rua	ISRAEL PINHEIRO	JARDIM ALVORADA	4,00
203.031.0042.000	203.031.0042.000	4	Rua	CRUZEIRO DO SUL	JARDIM ALVORADA	4,00
203.032.0164.000	203.032.0164.000	4	Avenida	HONG KONG	JARDIM ALVORADA	4,00
203.080.0014.000	203.080.0085.002	4	Praça	NOVA CAPITAL	JARDIM ALVORADA	12,00
203.080.0097.000	203.080.0121.000	4	Avenida	DAS NACOES	JARDIM ALVORADA	12,00
203.080.0167.001	203.080.0235.000	4	Avenida	BERNARDO SAYAO	JARDIM ALVORADA	12,00
203.080.0247.001	203.080.0271.000	4	Rua	CRUZEIRO DO SUL	JARDIM ALVORADA	12,00
203.088.0054.000	203.088.0054.000	4	Avenida	DAS NACOES	JARDIM ALVORADA	5,70
201 .025.0196.001	201 .025.0196.002	3	Rua	6	JARDIM AMERICA	37,00
201.025.0206.000	201.025.0252.002	3	Avenida	CONTORNO AMERICA	JARDIM AMERICA	37,00
201 .025.0391 .000	201 .025.0391 .000	3	Avenida	SEBASTIAO PEDRO JUNQUEIRA	JARDIM AMERICA	37,00
201 .025.0404.000	201 .025.0437.000	3	Rua	22	JARDIM AMERICA	37,00
201 .032.0024.001	201 .032.0046.000	3	Avenida	PARANAPANEMA	JARDIM AMERICA	34,00
201 .032.0024.002	201 .032.0170.002	3	Avenida	8	JARDIM AMERICA	34,00
201 .032.0024.003	201 .032.0024.006	3	Rua	3	JARDIM AMERICA	34,00
201 .032.0157.001	201 .032.0198.000	3	Travessa	1	JARDIM AMERICA	34,00

201 .035.0511.001	201 .035.0511.014	3	Avenida	PARANAPANEMA	JARDIM AMERICA	271,10
201 .055.0015.001	201 .055.0057.000	3	Avenida	SEBASTIAO PEDRO JUNQUEIRA	JARDIM AMERICA	37,00
201.055.0187.001	201.055.0249.002	3	Avenida	CONTORNO AMERICA	JARDIM AMERICA	37,00
201 .055.0261 .001	201 .055.0261 .002	3	Rua	UM	JARDIM AMERICA	37,00
201 .055.0273.000	201 .055.0285.004	3	Travessa	1	JARDIM AMERICA	37,00
201 .056.0010.001	201 .056.0025.000	3	Praça	N 39	JARDIM AMERICA	37,00
201 .056.0048.000	201 .056.0048.000	3	Rua	5	JARDIM AMERICA	37,00
201 .059.0017.001	201 .059.0098.000	3	Avenida	8	JARDIM AMERICA	34,50
201 .059.0028.001	201 .059.0038.000	3	Avenida	PARANAPANEMA	JARDIM AMERICA	34,50
201 .059.0451 .001	201 .059.0451 .002	3	Rua	9	JARDIM AMERICA	34,50
201 .060.0007.000	201 .060.0086.000	3	Avenida	PARANAPANEMA	JARDIM AMERICA	34,50
201 .060.0047.000	201 .060.0047.000	3	Avenida	8	JARDIM AMERICA	34,50
201 .060.0096.000	201 .060.0103.000	3	Rua	9	JARDIM AMERICA	34,50
201 .060.0488.000	201 .060.0498.000	3	Rua	20	JARDIM AMERICA	34,50
201 .061 .0015.000	201 .061 .0087.004	3	Avenida	8	JARDIM AMERICA	34,00
201 .061 .0022.001	201 .061 .0022.003	3	Avenida	PARANAPANEMA	JARDIM AMERICA	34,00
201 .061 .0098.000	201 .061 .0108.000	3	Rua	20	JARDIM AMERICA	34,00
201 .061 .0526.001	201 .061 .0537.000	3	Rua	21	JARDIM AMERICA	34,00
201 .062.0010.000	201 .062.0020.000	3	Avenida	PARANAPANEMA	JARDIM AMERICA	34,00
201 .062.0072.001	201 .062.0072.003	3	Avenida	8	JARDIM AMERICA	34,00

201 .062.0082.000	201 .062.0105.002	3	Rua	21	JARDIM AMERICA	34,00
201 .062.0412.000	201 .062.0434.000	3	Rua	22	JARDIM AMERICA	34,00
201 .088.0017.000	201 .088.0405.000	3	Travessa	1	JARDIM AMERICA	37,00
201 .088.0029.001	201 .088.0041 .000	3	Rua	4	JARDIM AMERICA	37,00
201 .088.0258.001	201 .088.0268.000	3	Rua	2	JARDIM AMERICA	37,00
201 .088.0310.001	201 .088.0310.004	3	Avenida	8	JARDIM AMERICA	37,00
201 .089.0008.000	201 .089.0017.000	3	Rua	PARAGUAI	JARDIM AMERICA	37,00
201 .093.0018.001	201 .093.0018.002	3	Avenida	8	JARDIM AMERICA	37,00
201 .093.0029.000	201 .093.0041 .000	3	Avenida	PARANAPANEMA	JARDIM AMERICA	37,00
201 .093.0392.000	201 .093.0392.000	3	Rua	ACHILES ELIAS	JARDIM AMERICA	37,00
201.177.0015.003	201.177.0015.003	3	Rua	9	JARDIM AMERICA	37,00
201.177.0035.001	201.177.0095.000	3	Rua	22	JARDIM AMERICA	37,00
201.177.0107.001	201.177.0144.000	3	Rua	8:00 AM	JARDIM AMERICA	37,00
201 .233.0012.001	201 .233.0012.012	3	Avenida	PRES JK	JARDIM AMERICA	58,70
201 .233.0150.001	201 .233.0150.036	3	Avenida	PRES JK	JARDIM AMERICA	114,27
201 .233.0760.001	201 .233.0760.036	3	Avenida	PRES JK	JARDIM AMERICA	260,97
201 .233.0760.004	201 .233.0760.004	3	Rua	24	JARDIM AMERICA	260,97
201 .233.0760.037	201 .233.0760.048	3	Rua	24	JARDIM AMERICA	287,07
201 .326.0104.000	201 .326.0179.002	3	Avenida	8	JARDIM AMERICA	36,80
201 .326.0115.000	201 .326.0138.001	3	Avenida	PARANAPANEMA	JARDIM AMERICA	36,80
201.326.0189.000	201.326.0207.000	3	Rua	EXPEDICIONARIO MIGUEL ARAUJO	JARDIM AMERICA	36,80

302.399.0013.000	302.399.0464.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM ANA CLAUDIA	22,00
202.085.0013.000	202.085.0013.000	4	Rua	CACHOEIRA DOURADA	JARDIM ARCO VERDE	19,40
202.112.0013.000	202.112.0063.000	4	Rua	10	JARDIM ARCO VERDE	19,40
202.112.0170.000	202.112.0170.000	4	Rua	9	JARDIM ARCO VERDE	19,40
202.112.0202.001	202.112.0288.000	4	Avenida	CONTORNO	JARDIM ARCO VERDE	19,42
102.095.0015.000	102.095.0137.000	1	Avenida	UNIVERSITARIA	JARDIM BANDEIRANTE	108,90
102.099.0017.001	102.099.0147.000	1	Avenida	UNIVERSITARIA	JARDIM BANDEIRANTE	108,90
102.099.0190.001	102.099.0190.011	1	Avenida	UNIVERSITARIA	JARDIM BANDEIRANTE	108,90
102.100.0040.001	102.100.0040.056	1	Rua	DAS NACOES	JARDIM BANDEIRANTE	1643,56
102.104.0007.001	102.104.0092.002	1	Avenida	UNIVERSITARIA	JARDIM BANDEIRANTE	108,90
102.464.0015.001	102.464.0015.006	1	Rua	DAS NAÇÕES	JARDIM BANDEIRANTE	241,97
401.105.0218.001	401.105.0218.001	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM BELA VISTA	56,20
401.132.0034.000	401.132.0034.000	4	Rua	ROTARY	JARDIM BELA VISTA	89,40
401.133.0050.001	401.133.0050.003	4	Rua	ROTARY	JARDIM BELA VISTA	89,40
401.135.0018.000	401.135.0050.002	4	Rua	PARA	JARDIM BELA VISTA	39,90
401.135.0090.001	401.135.0110.002	4	Rua	CRISTOVAO CAMPOS	JARDIM BELA VISTA	39,90
401.135.0110.003	401.135.0170.002	4	Rua	CRISTOVAO CAMPOS	JARDIM BELA VISTA	39,90
401.135.0183.001	401.135.0218.000	4	Rua	AMAZONAS	JARDIM BELA VISTA	39,90

401.135.0244.000	401.135.0302.000	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM BELA VISTA	39,90
401.136.0095.000	401.136.0143.000	4	Rua	CRISTOVAO CAMPOS	JARDIM BELA VISTA	56,50
401.137.0042.000	401.137.0042.000	4	Rua	FIRMO DE VELASCO	JARDIM BELA VISTA	56,20
401.137.0104.000	401.137.0112.002	4	Rua	CRISTOVAO CAMPOS	JARDIM BELA VISTA	56,50
401.137.0167.001	401.137.0167.003	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM BELA VISTA	47,20
401.137.0179.000	401.137.0191.004	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM BELA VISTA	47,20
401.137.0220.001	401.137.0220.001	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM BELA VISTA	47,20
401.140.0297.001	401.140.0307.000	4	Rua	CRISTOVAO CAMPOS	JARDIM BELA VISTA	56,20
401.271.0224.003	401.271.0224.004	4	Rua	BENJAMIM VIEIRA	JARDIM BELA VISTA	39,90
401.306.0220.001	401.306.0220.001	4	Rua	FIRMO DE VELASCO	JARDIM BELA VISTA	47,80
401.306.0220.003	401.306.0269.004	4	Rua	FIRMO DE VELASCO	JARDIM BELA VISTA	98,80
201.152.0049.000	201.152.0274.000	4	Rua	VER GENTIL DE SOUZA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
201.192.0013.000	201.192.0354.002	4	Rua	CONS ANTONIO ALCIDES	JARDIM BOM CLIMA	40,88
301 .003.0070.000	301 .003.0070.000	4	Rua	MONTE CARLO	JARDIM BOM CLIMA	91,60
301.123.0060.000	301.123.0060.000	4	Alameda	STA BRANCA	JARDIM BOM CLIMA	18,60
301.123.0072.000	301.123.0087.000	4	Rua	AUGUSTINHO RODRIGUES	JARDIM BOM CLIMA	18,60
301.123.0165.000	301.123.0209.000	4	Rua	MONTE CASTELO	JARDIM BOM CLIMA	18,60
301 .230.0056.000	301 .230.0056.000	4	Rua	MONTE CASTELO	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .230.0068.000	301 .230.0068.000	4	Rua	MONTE CASTELO	JARDIM BOM CLIMA	18,30

301 .230.0107.000	301 .230.0223.000	4	Alameda	STA BRANCA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .230.0257.001	301 .230.0285.000	4	Rua	CONS JOSE FRANCISCO	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .231 .0015.000	301 .231 .0448.000	4	Rua	TONINHO XAVIER	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .231 .0967.000	301 .231 .0967.000	4	Rua	CONS JOSE FRANCISCO	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .232.0022.000	301 .232.0147.000	4	Rua	TONINHO XAVIER	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301.232.0184.000	301.232.0184.000	4	Rua	CONS JOSE FRANCISCO	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .232.0195.000	301 .232.0274.000	4	Alameda	STA BRANCA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301.232.0289.000	301.232.0289.000	4	Rua	DNA BERENICE ARTIAGA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .233.0014.000	301 .233.0090.000	4	Alameda	STA BRANCA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301.233.0159.000	301.233.0159.000	4	Rua	DNA BERENICE ARTIAGA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .234.0012.000	301 .234.0090.002	4	Alameda	STA BRANCA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301.234.0100.000	301.234.0130.000	4	Rua	DNA BERENICE ARTIAGA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301.234.0156.000	301.234.0185.000	4	Rua	CONS JOSE FRANCISCO	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .234.0260.001	301 .234.0320.000	4	Rua	TONICO DE OLIVEIRA	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301 .456.0151 .000	301 .456.0202.002	4	Alameda	STA BRANCA	JARDIM BOM CLIMA	18,60
305.260.0296.000	305.260.0296.000	4	Rua	DR JOAO GOMES	JARDIM BOM CLIMA	18,30
301.012.0449.000	301.012.0609.000	4	Avenida	CACHOEIRA DOURADA	JARDIM CALIXTO	14,00
301.024.0250.000	301.024.0334.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM CALIXTO	17,00
301.035.0263.000	301.035.0383.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM CALIXTO	17,00

301.041.0233.001	301.041.0358.001	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM CALIXTO	17,00
301.062.0100.000	301.062.0100.000	4	Rua	LARGA	JARDIM CALIXTO	
301.067.0441.000	301.067.0441.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM CALIXTO	17,74
301.067.0472.001	301.067.0472.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM CALIXTO	17,74
301.071.0225.001	301.071.0360.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM CALIXTO	17,74
301.072.0095.000	301.072.0173.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM CALIXTO	17,74
105.066.0100.000	105.066.0100.000	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	44,00
105.100.0240.001	105.100.0240.012	4	Rua	VENEZUELA	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	1030,71
105.100.1537.000	105.100.1537.000	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	28,60
105.166.0186.000	105.166.0255.000	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	44,00
105.167.0652.000	105.167.0652.000	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	28,60
105.233.0164.000	105.233.0232.000	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	44,00
105.233.0194.001	105.233.0194.006	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	44,00
105.236.0150.001	105.236.0218.000	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	44,00
105.239.0137.000	105.239.0167.000	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	44,00
107.043.0198.000	107.043.0251.000	4	Rua	URUGUAI	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	19,93
107.044.0059.001	107.044.0059.002	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	44,00
107.048.0015.000	107.046.0113.000	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS I ETAPA	44,00

102.164.0235.002	102.164.0235.002	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
105.001.0028.000	105.001.0106.000	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
105.002.0236.000	105.002.0302.004	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
105.083.0206.001	105.083.0286.002	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
105.099.0184.001	105.099.0258.002	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
105.132.0015.001	105.132.0110.002	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	44,00
105.132.0145.001	105.132.0157.003	4	Avenida	SANTOS DUMONT	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,12
105.132.0175.000	105.132.0175.000	4	Avenida	COMERCIAL	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,12
105.132.0209.001	105.132.0336.000	4	Rua	1	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,12
105.153.0018.000	105.153.0366.000	4	Rua	12	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,12
105.153.0035.000	105.153.0035.000	4	Rua	7	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,12
105.153.0088.000	105.153.0151.000	4	Rua	11	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,12
105.153.0220.001	105.153.0303.003	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
105.164.0215.000	105.164.0296.000	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
105.179.0755.001	105.179.0755.084	4	Rua	7	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	102,22
105.215.0015.001	105.215.0112.004	4	Avenida	BRASIL NORTE	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	44,00
105.215.0112.001	105.215.0112.001	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	44,00

105.215.0127.000	105.215.0189.000	4	Rua	17	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,12
105.215.0741.000	105.215.0801.000	4	Rua	18	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,13
107.002.0054.000	107.002.0054.000	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
107.011.0015.000	107.011.0098.000	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	44,00
107.012.0029.001	107.012.0095.002	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	44,00
107.013.0009.00	107.013.0131.002	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	44,00
107.019.0285.001	107.019.0365.000	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
107.025.0030.000	107.025.0120.000	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
107.026.0123.001	107.026.0273.006	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
107.026.0273.005	107.026.0273.005	4	Avenida	BRASIL	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	44,60
107.030.0016.000	107.030.0106.002	4	Avenida	BRASIL NORTE	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	44,60
107.037.0082.000	107.037.0082.000	4	Avenida	UNIVERSITÁRIA	JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA	28,60
201.193.0322.000	201.193.0346.002	4	Avenida	GOIANIA	JARDIM ELDORADO	40,87
101.405.0133.001	101.405.0133.036	3	Avenida	PERIMENTRAL NORTE	JARDIM EUROPA I E II	399,30
301.469.0156.000	301.469.0156.000	4	Rua	DONA NEIDE	JARDIM FLOR DE LIZ	68,13
401.001.0100.000	401.001.0100.000	4	Avenida	FABRIL	JARDIM GOIANO	12,16
401.019.0216.000	401.019.0240.000	4	Rua	CATIGUEIRO	JARDIM GOIANO	25,55
401.029.0012.001	401.029.0012.002	4	Rua	SANTANA	JARDIM GOIANO	14,97

401.029.0114.000	401.026.0165.000	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM GOIANO	14,97
401.029.0336.001	401.029.0336.002	4	Rua	GUAXUPE	JARDIM GOIANO	14,97
401.101.0022.001	401.101.0138.002	4	Avenida	FABRIL	JARDIM GOIANO	28,11
401.101.0053.000	401.101.0061.001	4	Rua	MONTEIRO LOBATO	JARDIM GOIANO	28,11
401.101.0061.002	401.101.0108.003	4	Rua	PROF. BEM VINDO MACHADO	JARDIM GOIANO	28,11
401.131.0043.000	401.131.0043.000	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM GOIANO	89,45
401.131.0074.000	401.131.0084.000	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM GOIANO	89,47
401.158.0260.000	401.158.0260.000	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM GOIANO	32,30
401.183.0323.002	401.183.0323.002	4	Rua	ALBERICO BORGES DE CARVALHO	JARDIM GOIANO	21,46
401.377.0066.003	401.377.0066.003	4	Rua	GUAXUPE	JARDIM GOIANO	25,75
401.377.0092.001	401.377.0092.002	4	Rua	PROF. BEM VINDO MACHADO	JARDIM GOIANO	25,75
401.379.0269.001	401.379.0269.001	4	Rua	CATIGUEIRO	JARDIM GOIANO	19,24
401.385.0082.000	401.385.0082.000	4	Rua	IPE	JARDIM GOIANO	19,24
401.385.0194.001	401.385.0194.002	4	Rua	URUANA	JARDIM GOIANO	19,24
401.386.0182.000	4013.860.1822.000	4	Rua	GUAXUPE	JARDIM GOIANO	19,24
401.399.0032.000	401.399.0032.000	4	Rua	JOSE DE ALENCAR	JARDIM GOIANO	15,06
401.400.0025.000	401.400.0287.000	4	Rua	JOSE DE ALENCAR	JARDIM GOIANO	21,46
401.400.0049.000	401.400.0049.000	4	Rua	OLAVO BILAC	JARDIM GOIANO	21,46
401.400.0158.000	401.400.0225.000	4	Rua	EUCLIDES DA CUNHA	JARDIM GOIANO	21,46
301.026.0040.001	301.026.0040.000	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02

301.069.0122.001	301.069.0146.002	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.113.0360.000	301.113.0368.002	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.113.0384.000	301.113.0384.000	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.131.0044.000	301.131.0289.000	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.131.0085.000	301.131.0138.000	3	Rua	ENG. PORTELA	JARDIM GONÇALVES	51,13
301.131.0148.000	301.131.0162.000	3	Rua	DO POCO	JARDIM GONÇALVES	51,13
301.132.0147..001	301.132.0147.005	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.136.0055.000	301.136.0085.000	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.136.0095.000	301.136.0085.000	3	Avenida	BRASIL SUL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.139.0050.001	301.136.0095.000	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.139.0050.001	301.139.0050.000	3	Rua	JERICO	JARDIM GONÇALVES	102,26
301.145.0015.001	301.145.0119.001	3	Rua	ENG. PORTELA	JARDIM GONÇALVES	84,62
301.145.0279.001	301.145.0279.002	3	Avenida	BRASIL	JARDIM GONÇALVES	64,02
301.146.0015.001	301.146.0052.003	3	Rua	ENG. PORTELA	JARDIM GONÇALVES	84,62
301.146.0015.003	030.114.6005.003	3	Rua	BELEM	JARDIM GONÇALVES	84,62
301.146.0457.000	301.146.0457.000	3	Rua	CEL FLORIANO DA SILVA BATISTA	JARDIM GONÇALVES	84,62
301.146.0279.000	301.146.0879.000	3	Rua	3	JARDIM GONÇALVES	84,62
301.150.0320.000	301.150.0320.000	3	Avenida	AMIL	JARDIM GONÇALVES	68,02
204.200.2030.000	204.121.0300.000	4	Rua	2	JARDIM LUSITANO	4,85
401.004.0235.001	401.004.0370.000	3	Rua	CANADÁ	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	34,06

401.004.0235.001	401.004.0370.000	3	Rua	INGLATERRA	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	S4
401.004.0235.002	401.004.0995.004	3	Rua	9	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	34,06
401.005.0010.000	401.005.0151.000	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	56,22
401.PIS0181000	401.005.0231.002	1	Rua	INGLATERRA	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	34,06
401\IAT5.0241.000	401.006.9291.000	3	Rua	INGLATERRA	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	3S,06
401.006.0036.000	4010.063.0036.000	3	Rua	INGLATERRA	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	34,06
401.008.0339.000	401.008.0170.003	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	56,22
401.094.0022.000	401.094.0112.000	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	56,22
401094EK32.OHO	401.094.0032.000	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	56,20
40/0974.000.000	45.000.000.00	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	56,22
401.098.0010.001	401.098.0097.003	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	58,22
401.105.0024.001	401.105.0535.000	3	Rua	NOVA ZELANDIA	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	56,24
401.112.0118.001	401.112.0118.003	3	Rua	TURQUIA	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	56,22
401.112.0664.000	401.112.0697.000	3	Rua	PORTUGAL	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	56,24
401.431.0146.001	401.431.0146.004	3	Rua	CHILE	JARDIM NAÇÕES UNIDAS	31,89
401.436.0050.000	401.436.0050.000	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	JARDIM PETROPOLIS	56,22
401.208.0130.000	401.208.0130.000	4	Rua	10	JARDIM PETROPOLIS	152,10

401.215.0017.001	401.215.0017.002	4	Travessa	2	JARDIM PETROPOLIS	32,30
401.215.0048.001	401.215.0129.000	4	Rua	7	JARDIM PETROPOLIS	32,30
401.216.0017.001	401.216.0017.002	4	Avenida	GOIAS	JARDIM PETROPOLIS	32,30
401.216.0041.001	401.216.0041.002	4	Rua	PEDRO DA SILVA	JARDIM PETROPOLIS	32,30
000.401.0041.003	000.401.0152.003	4	Rua	7	JARDIM PETROPOLIS	32,30
401.216.0396.001	401.216.0396.003	4	Avenida	GOIAS	JARDIM PETROPOLIS	32,00
203.002.0050.000	203.002.0050.000	4	Avenida	B	JARDIM PLANALTO	4,00
406.588.0031.000	406.588.0305.000	3	Rua	P 21	JARDIM PROGRESSO	25,00
406.588.0063.000	406.588.0261 .000	3	Rua	P 22	JARDIM PROGRESSO	25,00
406.588.0293.001	406.588.0293.002	3	Rua	22	JARDIM PROGRESSO	25,00
109.072.2600.000	109.072.2600.000	4	Rua	G	JARDIM PROMISSAO	4,00
109.419.0389.000	109.419.0389.000	4	Rua	MINAS GERAIS	JARDIM PROMISSAO	4,00
301.188.0166.000	301.188.0166.000	3	Rua	S 1	JARDIM SAMAMBAIAS	64,00
301.408.0369.001	301 .408.0369.010	3	Rua	S 1	JARDIM SAMAMBAIAS	547,00
301.651.0024.000	301 .651 .0024.000	3	Avenida	S 6	JARDIM SAMAMBAIAS	18,00
301.665.0039.000	301 .665.0251 .000	3	Avenida	S 5	JARDIM SAMAMBAIAS	18,00
301.652.0016.000	301.6.520.146.000	4	Rua	PATRICIA	JARDIM SANTA CECILIA	18,00
301.652.0173.000	301.6.520.250.000	4	Rua	JULIANA	JARDIM SANTA CECILIA	18,00
401.009.0024.001	401 .009.0024.004	4	Rua	OLAVO BILAC	JARDIM SANTANA	36,00

401.009.0063.000	401.009.0144.000	4	Rua	FRANCISCO CARDOSO	JARDIM SANTANA	36,81
401.009.0154.000	401.009.0166.002	4	Rua	EUCLIDES DA CUNHA	JARDIM SANTANA	36,81
401.009.0190.001	401 .009.0242.003	4	Rua	IPE	JARDIM SANTANA	36,81
401 .024.0014.001	401 .024.0398.002	4	Rua	PROF BENVINDO MACHADO	JARDIM SANTANA	13,10
401 .024.0062.001	401 .024.0062.002	4	Rua	AFRANIO PEIXOTO	JARDIM SANTANA	13,10
401 .024.0099.000	401 .024.0099.000	4	Rua	MONTEIRO LOBATO	JARDIM SANTANA	13,10
401 .024.0398.003	401 .024.0398.003	4	Praça	BENVINDO MACHADO	JARDIM SANTANA	13,10
401.027.0096.000	401.027.0096.000	4	Rua	CASTRO ALVES	JARDIM SANTANA	13,10
401.038.0242.000	401.038.0295.000	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM SANTANA	13,10
401 .038.0308.000	401 .038.0363.000	4	Rua	AFRANIO PEIXOTO	JARDIM SANTANA	13,10
401.131.0055.000	401.131.0060.000	4	Rua	ROTARY	JARDIM SANTANA	89,40
401 .332.0021 .000	401 .332.0057.000	4	Rua	AFRANIO PEIXOTO	JARDIM SANTANA	13,10
401.332.0139.000	401.332.0139.000	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM SANTANA	13,10
401 .332.0440.000	401 .332.0454.002	4	Rua	MONTEIRO LOBATO	JARDIM SANTANA	13,10
401 .480.0070.000	401 .480.0070.000	4	Rua	IPE	JARDIM SANTANA	13,10
401 .481 .0014.001	401 .481 .0088.000	4	Rua	FRANCISCO CARDOSO	JARDIM SANTANA	13,10
401.481.0148.000	401.481.0316.000	4	Rua	ALUISIO DE AZEVEDO	JARDIM SANTANA	13,10
401.482.0012.001	401.482.0238.000	4	Rua	CEL AQUILES DE PINA	JARDIM SANTANA	13,10
401.482.0082.000	401.482.0226.000	4	Rua	CEL AQUILES DE PINA	JARDIM SANTANA	13,10

401 .482.0608.000	401 .482.0632.000	4	Rua	AFRANIO PEIXOTO	JARDIM SANTANA	13,10
401 .495.0046.000	401 .495.0046.000	4	Rua	PROF BENVINDO MACHADO	JARDIM SANTANA	13,10
403.998.0000.000	403.998.0108.000	4	Rua	PROF BENVINDO MACHADO	JARDIM SANTANA	13,10
403.999.0000.001	403.999.0000.006	4	Rua	PROF BENVINDO MACHADO	JARDIM SANTANA	13,10
202.145.0267.001	202.145.0267.006	4	Rua	IPIRANGA	JARDIM SAO PAULO	80,20
202.146.0606.001	202.146.0606.010	4	Rua	IPIRANGA	JARDIM SAO PAULO	200,50
401 .019.0024.000	401 .019.0036.000	4	Rua	URUPE	JARDIM SUICO	25,50
401.019.0075.000	401.019.0162.000	4	Rua	GUAXUPE	JARDIM SUICO	25,50
401 .019.0090.000	401 .019.0204.000	4	Rua	GUAXUPE	JARDIM SUICO	25,50
401 .019.0282.000	401 .019.0354.000	4	Rua	ALBERICO BORGES DE CARVALHO	JARDIM SUICO	25,50
401.158.0271.000	401.158.0271.000	4	Rua	BELA VISTA	JARDIM SUICO	32,30
401 .376.0072.000	401 .376.0072.000	4	Rua	ALBERICO BORGES DE CARVALHO	JARDIM SUICO	25,70
401 .376.0145.000	401 .376.0145.000	4	Rua	PLACIDO DE CAMPOS	JARDIM SUICO	25,70
401 .377.0018.000	401 .377.0030.000	4	Rua	PLACIDO DE CAMPOS	JARDIM SUICO	25,70
401 .377.0066.001	401 .377.0066.002	4	Rua	GUAXUPE	JARDIM SUICO	25,70
101.013.0675.001	101.013.0675.012	1	Rua	W 25	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	55,80
101.013.0675.013	101.013.0675.024	1	Rua	W 15	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	55,80
101.108.0070.000	101.108.0070.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,10

101.112.0680.000	101.112.0680.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	109,89
101.249.0010.000	101.249.0152.000	1	Rua	S 103	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.249.0204.000	101.249.0260.000	1	Rua	S 104	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .249.0302.000	101 .249.0302.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.249.0494.000	101.249.0494.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,10
101.249.0524.001	101.249.0644.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.249.0686.001	101.249.0686.002	1	Rua	S 102	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.250.0025.000	101.250.0165.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.250.0181.000	101.250.0242.002	1	Rua	S 104	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.250.0257.000	101.250.0302.000	1	Rua	S 103	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.251.0025.000	101.251.0110.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.251.0126.000	101.251.0178.000	1	Rua	S 103	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.251.0192.000	101.251.0244.000	1	Rua	S 102	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.251.0259.000	101.251.0307.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.252.0014.000	101.252.0119.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.252.0275.000	101.252.0275.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,10
101.252.0320.000	101.252.0448.002	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.252.0463.001	101.252.0854.000	1	Rua	S 100	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.252.0527.000	101.252.0796.000	1	Rua	S 101	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.253.0011.000	101.253.0068.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.253.0082.001	101.253.0166.000	1	Rua	S 100	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.253.0204.000	101.253.0263.002	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.253.0277.000	101.253.0361.002	1	Rua	S 99	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.254.0021.000	101.254.0063.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.254.0077.000	101.254.0161.000	1	Rua	S 99	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.254.0282.001	101.254.0282.003	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.254.0296.000	101.254.0380.000	1	Rua	S 98	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.255.0011.000	101.255.0068.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.255.0085.000	101.255.0180.000	1	Rua	S 98	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.255.0216.000	101.255.0274.000	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.255.0288.000	101.255.0386.000	1	Rua	S 97	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.256.0009.001	101.256.0009.002	1	Avenida	PERIMETRAL LESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .256.0032.000	101 .256.0032.000	1	Avenida	PERIMETRAL LESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.256.0083.000	101.256.0238.000	1	Rua	S 97	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00

101.256.0283.000	101.256.0283.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.256.0297.000	101.256.0382.000	1	Rua	S 96	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.257.0025.000	101.257.0207.000	1	Rua	S 95	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.257.0219.000	101.257.0276.000	1	Rua	S 96	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.257.0310.000	101.257.0344.000	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.258.0018.000	101.258.0559.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.258.0209.000	101.258.0295.000	1	Rua	S 95	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.258.0317.000	101.258.0433.000	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .258.0489.000	101 .258.0489.000	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.259.0014.000	101.259.0120.000	1	Rua	S 94	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.259.0154.000	101.259.0196.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.259.0210.000	101.259.0301.000	1	Rua	S 93	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.260.0015.000	101.260.0052.000	1	Rua	S 93	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .260.0114.000	101 .260.0204.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.260.0229.000	101.260.0229.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .261 .0020.000	101 .261 .0020.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .262.0020.000	101 .262.0020.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00

101.263.0013.000	101.263.2475.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.252.0463.001	101.252.0854.000	1	Rua	S 100	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.252.0527.000	101.252.0796.000	1	Rua	S 101	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.253.0011.000	101.253.0068.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.253.0082.001	101.253.0166.000	1	Rua	S 100	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.253.0204.000	101.253.0263.002	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.253.0277.000	101.253.0361.002	1	Rua	S 99	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.254.0021.000	101.254.0063.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.254.0077.000	101.254.0161.000	1	Rua	S 99	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.254.0282.001	101.254.0282.003	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.254.0296.000	101.254.0380.000	1	Rua	S 98	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.255.0011.000	101.255.0068.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.255.0085.000	101.255.0180.000	1	Rua	S 98	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.255.0216.000	101.255.0274.000	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.255.0288.000	101.255.0386.000	1	Rua	S 97	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.256.0009.001	101.256.0009.002	1	Avenida	PERIMETRAL LESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .256.0032.000	101 .256.0032.000	1	Avenida	PERIMETRAL LESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00

101.256.0083.000	101.256.0238.000	1	Rua	S 97	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.256.0283.000	101.256.0283.000	1	Avenida	S 8	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.256.0297.000	101.256.0382.000	1	Rua	S 96	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.257.0025.000	101.257.0207.000	1	Rua	S 95	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.257.0219.000	101.257.0276.000	1	Rua	S 96	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.257.0310.000	101.257.0344.000	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.258.0018.000	101.258.0559.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.258.0209.000	101.258.0295.000	1	Rua	S 95	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.258.0317.000	101.258.0433.000	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .258.0489.000	101 .258.0489.000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.259.0014.000	101.259.0120.000	1	Rua	S 94	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.259.0154.000	101.259.0196.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.259.0210.000	101.259.0301.000	1	Rua	S 93	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.260.0015.000	101.260.0052.000	1	Rua	S 93	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .260.0114.000	101 .260.0204.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.260.0229.000	101.260.0229.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101 .261 .0020.000	101 .261 .0020.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00

101 .262.0020.000	101 .262.0020.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.263.0013.000	101.263.2475.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.263.0028.000	101.263.1321.066	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.001	101.263.1321.040	1	Rua	EIXO SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.006	101.263.1321.020	1	Rua	L 15	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.021	101.263.1321.030	1	Rua	L 25	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.022	101.263.1494.002	1	Avenida	S 6	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.263.1321.041	101.263.1321.058	1	Rua	W 15	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.059	101.263.1321.065	1	Rua	W 25	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1561.000	101.263.1799.000	1	Rua	S 90	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1900.000	101.263.2113.000	1	Rua	S 91	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.2217.000	101.263.2388.000	1	Rua	S 92	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.264.0060.000	101.264.0060.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.0028.000	101.263.1321.066	1	Avenida	S 7	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.001	101.263.1321.040	1	Rua	EIXO SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.006	101.263.1321.020	1	Rua	L 15	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.021	101.263.1321.030	1	Rua	L 25	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.263.1321.022	101.263.1494.002	1	Avenida	S 6	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.263.1321.041	101.263.1321.058	1	Rua	W 15	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1321.059	101.263.1321.065	1	Rua	W 25	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1561.000	101.263.1799.000	1	Rua	S 90	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.1900.000	101.263.2113.000	1	Rua	S 91	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.263.2217.000	101.263.2388.000	1	Rua	S 92	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.264.0060.000	101.264.0060.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .264.0079.000	101 .264.0259.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .264.0230.000	101 .264.0230.000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .265.0014.000	101 .265.0091 .000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.265.0100.000	101.265.0260.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.265.0385.001	101.265.0515.000	1	Rua	S 87	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.266.0010.000	101.266.0090.000	1	Rua	S 87	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.266.0104.000	101.266.0169.000	1	Rua	S 85	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.266.0234.000	101.266.0234.000	1	Rua	S 86	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.267.0016.000	101.267.0528.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.267.0032.000	101.267.0077.000	1	Rua	S 87	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.267.0091.000	101.267.0228.000	1	Rua	S 86	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.267.0242.000	101.267.0260.000	1	Rua	S 85	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .267.0268.000	101 .267.0268.000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .267.0459.000	101 .267.0479.000	1	Avenida	AV PERIMENTRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.268.0010.000	101.268.0020.000	1	Rua	S 89	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.268.0042.000	101.268.0219.000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.269.0014.000	101.269.0175.000	1	Avenida	S 6	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.269.0411.000	101.269.0411.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,10
101.269.0441.001	101.269.0636.002	1	Rua	S 51	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.269.0673.000	101.269.1533.000	1	Rua	S 48	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.269.0685.000	101.269.1063.000	1	Rua	S 47	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .264.0079.000	101 .264.0259.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .264.0230.000	101 .264.0230.000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .265.0014.000	101 .265.0091 .000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.265.0100.000	101.265.0260.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.265.0385.001	101.265.0515.000	1	Rua	S 87	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.266.0010.000	101.266.0090.000	1	Rua	S 87	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.266.0104.000	101.266.0169.000	1	Rua	S 85	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.266.0234.000	101.266.0234.000	1	Rua	S 86	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.267.0016.000	101.267.0528.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.267.0032.000	101.267.0077.000	1	Rua	S 87	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.267.0091.000	101.267.0228.000	1	Rua	S 86	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.267.0242.000	101.267.0260.000	1	Rua	S 85	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .267.0268.000	101 .267.0268.000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .267.0459.000	101 .267.0479.000	1	Avenida	AV PERIMENTRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.268.0010.000	101.268.0020.000	1	Rua	S 89	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.268.0042.000	101.268.0219.000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.269.0014.000	101.269.0175.000	1	Avenida	S 6	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.269.0411.000	101.269.0411.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,10
101.269.0441.001	101.269.0636.002	1	Rua	S 51	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.269.0673.000	101.269.1533.000	1	Rua	S 48	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.269.0685.000	101.269.1063.000	1	Rua	S 47	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .269.1145.000	101 .269.1473.000	1	Rua	S 46	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.270.0022.001	101.270.0066.000	1	Avenida	S 6	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57

101 .270.0080.000	101 .270.0258.000	1	Rua	S 48	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.270.0322.000	101.270.0322.000	1	Rua	S 51	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101 .270.0336.000	101 .270.0462.002	1	Rua	S 49	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.271.0013.000	101.271.0118.000	1	Avenida	S 6	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.271.0175.001	101.271.0228.000	1	Rua	S 49	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.271.0242.000	101.271.0349.000	1	Rua	S 50	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.271.0368.001	101.271.0368.003	1	Rua	S 51	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.272.0012.000	101.272.0083.000	1	Rua	S 50	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101 .272.0126.000	101 .272.0234.000	1	Rua	S 49	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.272.0256.000	101.272.0335.000	1	Rua	S 51	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.273.0019.000	101.273.0145.000	1	Rua	S 51	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.273.0442.000	101.273.0442.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12
101 .273.0457.000	101 .273.0620.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.273.0674.001	101.273.0942.000	1	Rua	S 62	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.273.0674.002	101.273.1774.000	1	Rua	S 59	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.273.1074.000	101.273.1330.002	1	Rua	S 61	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.273.1450.000	101.273.1706.000	1	Rua	S 60	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57

101.274.0030.000	101.274.0030.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12
101.275.0006.000	101.275.0015.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.275.0216.001	101.275.0250.000	1	Avenida	PERIMETRAL LESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.275.0216.003	101.275.0216.003	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.275.0308.000	101.275.0336.000	1	Rua	S 63	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.276.0129.000	101.276.0129.000	1	Rua	S 51	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.276.0171.001	101.276.0229.000	1	Rua	S 59	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.276.0273.000	101.276.0301.000	1	Rua	S 56	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.276.0287.000	101.276.0329.000	1	Rua	S 58	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.277.0030.000	101.277.0324.000	1	Rua	S 58	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.277.0074.000	101.277.0198.002	1	Rua	S 59	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .277.0214.000	101 .277.0254.002	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .278.0021 .000	101 .278.0063.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.278.0077.000	101.278.0133.000	1	Rua	S 63	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.278.0185.001	101.278.0207.000	1	Avenida	PERIMETRAL LESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .278.0225.000	101 .278.0225.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.278.0264.000	101.278.0278.000	1	Rua	S 64	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.278.0292.000	101.278.0306.000	1	Rua	S 64	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .279.0021 .000	101 .279.0063.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.279.0077.000	101.279.0105.000	1	Rua	S 64	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.279.0119.000	101.279.0175.000	1	Rua	S 64	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .279.0214.000	101 .279.0230.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.279.0275.001	101.279.0403.000	1	Rua	S 65	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .280.0012.000	101 .280.0067.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.280.0081.000	101.280.0207.000	1	Rua	S 65	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.280.0250.000	101.280.0250.000	1	Avenida	MARGINAL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.280.0293.000	101.280.0433.000	1	Rua	S 66	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.0006.000	101.281.2915.000	1	Rua	S 51	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.0132.000	101.281.0132.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.0287.001	101.281.0709.000	1	Rua	S 58	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.0301.000	101.281.2206.000	1	Rua	S 56	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.0370.000	101.281.0616.000	1	Rua	S 53	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.0722.000	101.281.2607.002	1	Rua	S 54	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.0748.000	101.281.1019.00	1	Rua	S 55	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.281.1243.000	101.281.1477.000	1	Rua	S 57	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.1522.000	101.281.1857.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.2245.000	101.281.3077.000	1	Avenida	S 6	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .281 .2301 .001	101 .281 .2301 .002	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.281.2740.000	101.281.3008.000	1	Rua	S 52	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.282.0011.000	101.282.0197.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.282.0268.000	101.282.0477.00	1	Rua	S 70	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.282.0495.000	101.282.0495.000	1	Rua	S 71	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.283.0010.000	101.283.0062.000	1	Rua	S 70	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.283.0076.000	101.283.0188.000	1	Rua	S 66	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.283.0231.000	101.283.0231.000	1	Avenida	MARGINAL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.283.0245.000	101.283.0315.00	1	Rua	S 67	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.284.0005.000	101.284.0353.000	1	Rua	S 68	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.284.0023.000	101.284.0056.000	1	Rua	S 70	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.284.0070.000	101.284.0154.000	1	Rua	S 67	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.284.0198.000	101.284.0198.000	1	Rua	RUA DOMICIANO PEIXOTO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.284.0241.000	101.284.0241.000	1	Rua	NAO IDENTIFICADO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00

101 .285.0042.000	101 .285.0042.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.286.0048.000	101.286.0166.003	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.286.0183.000	101.286.0257.000	1	Rua	S 71	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.286.0285.000	101.286.0361.002	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.287.0016.000	101.287.0268.000	1	Rua	S 71	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.286.0285.000	101.286.0361.002	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.287.0016.000	101.287.0268.000	1	Rua	S 71	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.287.0030.000	101.287.0104.000	1	Rua	S 70	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.287.0152.000	101.287.0152.000	1	Rua	S 68	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.287.0169.000	101.287.0241.000	1	Rua	S 69	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.288.0015.000	101.288.0081.000	1	Rua	S 69	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.288.0096.000	101.288.0131.000	1	Rua	S 68	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.288.0169.000	101.288.0169.000	1	Rua	RUA DOMICIANO PEIXOTO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.288.0206.000	101.288.0206.000	1	Avenida	MARGINAL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.288.0221.000	101.288.0285.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.289.0015.000	101.289.0113.000	1	Rua	S 85	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.289.0155.000	101.289.0197.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.289.0211.000	101.289.0340.000	1	Rua	S 84	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.290.0021.000	101.290.0021.000	1	Rua	S 84	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.290.0066.000	101.290.0066.000	1	Rua	S 83	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.290.0081.000	101.290.0216.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.290.0344.000	101.290.0488.000	1	Rua	S 75	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.291.0012.000	101.291.0070.000	1	Rua	S 84	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.291.0083.000	101.291.0256.000	1	Rua	S 75	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.291.0298.000	101.291.0446.000	1	Rua	S 76	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .292.0008.000	101 .292.0008.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.292.0022.000	101.292.0120.000	1	Rua	S 85	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.292.0165.000	101.292.0165.000	1	Rua	S 85	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.292.0210.000	101.292.0322.000	1	Rua	S 84	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .292.0365.000	101 .292.0365.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.293.0012.000	101.293.0070.000	1	Rua	S 84	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.293.0083.000	101.293.0260.000	1	Rua	S 76	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.293.0302.000	101.293.0448.000	1	Rua	S 77	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .294.0021 .000	101 .294.0021 .000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.294.0066.000	101.294.0066.000	1	Rua	S 84	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.294.0090.000	101.294.0277.000	1	Rua	S 77	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .294.0323.000	101 .294.0488.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .295.0306.000	101 .295.0306.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.296.0105.000	101.296.0324.000	1	Avenida	S 72	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.296.0120.000	101.296.0210.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.297.0030.000	101.297.0315.000	1	Avenida	S 72	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.297.0075.000	101.297.0191.000	1	Avenida	S 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.297.0210.000	101.297.0210.000	1	Avenida	MARGINAL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.298.0028.000	101.298.0483.000	1	Rua	S 73	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.298.0068.000	101.298.0224.000	1	Avenida	S 72	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .298.0272.000	101 .298.0327.000	1	Rua	RUA DOMICIANO PEIXOTO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.299.0026.000	101.299.0451.000	1	Rua	S 74	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.299.0070.000	101.299.0178.000	1	Rua	S 73	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.299.0190.000	101.299.0219.000	1	Avenida	S 81	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.299.0259.000	101.299.0317.000	1	Avenida	MARGINAL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .300.0030.000	101 .300.0453.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.300.0074.000	101.300.0261.000	1	Rua	S 74	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.300.0280.001	101.300.0319.000	1	Avenida	MARGINAL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.301.0172.000	101.301.0234.000	1	Avenida	PERIMETRAL OESTE	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.301.0186.000	101.301.0218.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.301.0250.000	101.301.0326.000	1	Rua	S 83	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101 .302.0030.000	101 .302.0030.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.303.0019.000	101.303.0089.000	1	Rua	S 83	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.303.0128.000	101.303.0185.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.303.0157.000	101.303.0157.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.303.0198.000	101.303.0299.000	1	Avenida	S 82	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.304.0014.000	101.304.0094.000	1	Avenida	S 82	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.304.0136.000	101.304.0178.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.304.0190.000	101.304.0308.000	1	Avenida	S 81	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.305.0013.000	101.305.0146.000	1	Avenida	S 81	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.305.0188.000	101.305.0188.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.305.0200.000	101.305.0329.000	1	Avenida	S 80	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.306.0014.000	101.306.0115.000	1	Avenida	S 80	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50

101.306.0155.000	101.306.0210.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
101.306.0222.000	101.306.0352.000	1	Rua	S 79	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.307.0013.000	101.307.0127.000	1	Rua	S 79	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.307.0169.000	101.307.0211.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.307.0184.000	101.307.0184.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.307.0223.000	101.307.0377.000	1	Rua	S 78	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.308.0012.000	101.308.0126.000	1	Rua	S 78	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.308.0169.000	101.308.0273.000	1	Avenida	PERIMETRAL SUL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,00
101.308.0292.000	101.308.0405.000	1	Avenida	MARGINAL	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.308.0367.001	101.308.0419.000	1	Rua	RUA DOMICIANO PEIXOTO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.309.0013.000	101.309.0026.000	1	Rua	S 57	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.309.0291.001	101.309.0291.003	1	Rua	S 58	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101 .309.0306.000	101 .309.0351 .000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.310.0005.000	101.310.0064.000	1	Avenida	S 6	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.310.0076.000	101.310.0182.000	1	Rua	S 56	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.310.0227.000	101.310.0304.000	1	Rua	S 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
101.455.0075.000	101.455.0391.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12

101.456.0191.000	101.456.0191.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12
101.456.0391.000	101.456.0391.000	1	Rua	SEM DENOMINACAO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.001.0030.000	102.001.0030.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12
102.002.0028.000	102.002.0028.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12
102.002.0043.000	102.002.0269.000	1	Avenida	N 3	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.002.0306.000	102.002.0824.000	1	Avenida	N 2	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.002.0327.000	102.002.1025.000	1	Avenida	N 1	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.003.0031.000	102.003.0031.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12
102.003.0061.001	102.003.0205.002	1	Avenida	N 1	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.003.0248.000	102.003.0248.000	1	Avenida	N 4	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.003.0260.000	102.003.0586.002	1	Rua	N 5	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.003.0639.000	102.003.0774.002	1	Avenida	N 2	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.004.0160.000	102.004.0160.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12
102.005.0031.000	102.005.0031.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,12
102.005.0046.000	102.005.0141.000	1	Avenida	N 3	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.005.0159.000	102.005.0203.000	1	Rua	N 37	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.005.0249.000	102.005.0500.000	1	Rua	N 45	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57

102.005.0659.000	102.005.0788.000	1	Rua	N 44	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.005.0818.000	102.005.0932.000	1	Rua	N 44	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,57
102.005.0976.000	102.005.1060.000	1	Rua	N 43	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
102.006.0012.000	102.006.0124.000	1	Rua	N 44	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
102.006.0143.000	102.006.0191.000	1	Rua	N 37	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
102.006.0230.000	102.006.0358.000	1	Rua	N 43	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
102.007.0031.000	102.007.0031.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,10
102.007.0059.001	102.007.0138.000	1	Rua	N 43	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
102.007.0159.000	102.007.0179.000	1	Avenida	N 39	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
102.007.0232.000	102.007.0295.000	1	Rua	N 42	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	48,50
102.008.0009.000	102.008.0009.000	1	Avenida	MATO GROSSO	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	53,10
102.494.0280.001	102.494.0280.078	1	Rua	A	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	167,00
102.494.0280.019	102.494.0280.090	1	Rua	L	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	167,00
102.494.0280.031	102.494.0280.102	1	Rua	M	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	167,00
102.494.0280.043	102.494.0280.120	1	Rua	N	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	167,00
102.494.0280.121	102.494.0280.128	1	Rua	B	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	106,80
102.494.0280.129	102.494.0280.149	1	Rua	C	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	106,80

102.494.0280.148	102.494.0280.169	1	Rua	E	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	106,80
102.494.0280.170	102.494.0280.183	1	Rua	G	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	106,80
102.494.0280.184	102.494.0280.198	1	Rua	F	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	106,80
102.494.0280.199	102.494.0280.215	1	Rua	D	LOTEAMENTO ANAPOLIS CITY	106,83
302.378.0259.001	302.348.0259.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	LOTEAMENTO JIBRAN EL HADJ	25,45
301.402.0013.000	301.402.0128.002	3	Rua	MOUSSA ABBOUD	LOTEAMENTO OLHOS D´AGUA	40,88
301.402.0140.000	301.402.0184.000	3	Rua	DONA IAMIDA CAIED	LOTEAMENTO OLHOS D´AGUA	40,88
301.402.0194.000	301.402.0253.000	3	Rua	SUMAIA ABBOUD	LOTEAMENTO OLHOS D´AGUA	40,88
030.140.3008.000	301.403.0117.000	3	Rua	MOUSSA ABBOUD	LOTEAMENTO OLHOS D´AGUA	40,88
301.403.0021.000	301.403.0315.000	3	Rua	DONA IAMIDA CAIED	LOTEAMENTO OLHOS D´AGUA	40,88
301.403.0162.000	301.403.0162.000	3	Avenida	DR. JOGE GUIMARÃES	LOTEAMENTO OLHOS D´AGUA	40,88
101.138.0148.001	101.138.0148.003	1	Avenida	BRASIL	LOTEAMENTO RESIENCIAL DR. NETO	286,00
101.138.0148.004	101.138.0462.002	1	Rua	MIN ALFREDO NASSER	LOTEAMENTO RESIENCIAL DR. NETO	283,79
101.138.0148.006	101.138.0472.000	1	Avenida	AMAZALIO LINO DE SOUZA	LOTEAMENTO RESIENCIAL DR. NETO	283,79
101.138.0340.000	010.113.8034.000	1	Avenida	PRES JK	LOTEAMENTO RESIENCIAL DR. NETO	283,79

406.339.0046.000	406.339.0046.000	4	Rua	LONDRINA	NOVA VILA JAIARA	35,90
406.339.0273.000	406.339.0273.000	4	Rodovia Estadual	ANAPOLIS A SOUZANIA	NOVA VILA JAIARA	35,90
406.469.0110.000	406.469.0110.000	4	Avenida	PRES JK	NOVA VILA JAIARA	35,90
306.002.0217.000	306.002.0278.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE CALIXTOPOLIS E II ETAPA	12,10
306.003.0241.000	306.003.0290.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE CALIXTOPOLIS E II ETAPA	12,10
306.010.0267.000	306.010.0367.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE CALIXTOPOLIS E II ETAPA	12,10
306.016.0353.000	306.016.0500.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE CALIXTOPOLIS E II ETAPA	12,10
306.017.0359.000	306.017.0513.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE CALIXTOPOLIS E II ETAPA	12,10
306.037.0299.000	306.037.0397.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE CALIXTOPOLIS E II ETAPA	12,10
306.038.0254.000	306.038.0314.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE CALIXTOPOLIS E II ETAPA	12,10
401.450.0009.001	401.450.0106.003	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE DAS NAÇÕES	45,10
401.451.0232.000	401.451.0390.000	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE DAS NAÇÕES	45,10
401.452.0015.001	401.452.0378.000	3	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE DAS NAÇÕES	45,10
401.504.0119.000	401.504.0132.000	3	Travessa	2	PARQUE DAS NAÇÕES	40,88

401.505.0007.000	401.505.0015.000	3	Travessa	2	PARQUE DAS NAÇÕES	40,88
401.505.0046.000	401.505.0103.000	3	Avenida	LA PAZ	PARQUE DAS NACOES	40,80
401.505.0116.000	401.505.0116.000	3	Rua	PEQUIM	PARQUE DAS NACOES	40,80
301.473.0012.001	301.473.0144.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE DAS PRIMAVERAS	19,80
301.498.0040.000	301.498.0226.003	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	PARQUE DAS PRIMAVERAS	19,80
301.525.0029.000	301.525.0488.000	4	Praça	GOMES DE SOUZA RAMOS	PARQUE DAS PRIMAVERAS	63,90
301.525.0041.001	301.525.0149.000	4	Rua	JM 23	PARQUE DAS PRIMAVERAS	63,90
301.525.0206.000	301.525.0206.000	4	Rua	PEDRO L DE TOLEDO	PARQUE DAS PRIMAVERAS	63,90
301.525.0263.000	301.525.0275.000	4	Rua	ALBERTO DE PAIVA	PARQUE DAS PRIMAVERAS	31,90
301.525.0287.000	301.525.0383.000	4	Rua	ALBERTO DE PAIVA	PARQUE DAS PRIMAVERAS	63,90
102.411.0355.001	102.411.0355.002	2	Avenida	UNIVERSITÁRIA	PARQUE DOS EUCALIPTOS	82,50
102.412.0325.000	102.412.0325.000	2	Avenida	UNIVERSITÁRIA	PARQUE DOS EUCALIPTOS	82,50
405.186.0210.001	405.186.0210.001	3	Avenida	9	PARQUE IRACEMA	46,01
405.217.0159.000	405.217.0226.000	3	Avenida	CONTORNO GUARANY	PARQUE IRACEMA	45,97
406.249.0157.000	406.249.0177.000	3	Rua	TUPI	PARQUE IRACEMA	34,06
406.249.0191.001	406.249.0271.000	3	Avenida	GUAICURUS	PARQUE IRACEMA	34,06
406.249.0291.000	406.249.0309.000	3	Rua	BORBA GATO	PARQUE IRACEMA	34,06
406.254.0224.002	406.254.0257.000	3	Rua	BORBA GATO	PARQUE IRACEMA	34,06

406.254.0290.000	406.254.0594.002	3	Avenida	GUAICURUS	PARQUE IRACEMA	34,06
406.254.0383.000	406.254.0474.000	3	Avenida	CAIAPOS	PARQUE IRACEMA	34,06
406.254.0604.000	406.254.0646.002	3	Rua	AIMORES	PARQUE IRACEMA	34,06
406.259.0104.000	406.259.0185.000	3	Rua	AIMORES	PARQUE IRACEMA	34,06
406.259.0195.001	406.259.0265.000	3	Avenida	GUAICURUS	PARQUE IRACEMA	34,06
406.259.0275.000	040.625.9032.000	3	Praça	SÃO JORGE	PARQUE IRACEMA	34,06
406.264.0060.000	406.264.0060.000	3	Avenida	PARANAPUA	PARQUE IRACEMA	34,06
406.267.0249.000	406.267.0249.000	3	Avenida	BRASIL SUL	PARQUE IRACEMA	35,20
401.181.0206.000	401.181.0238.000	4	Rua	PROPICIO DE PINA	PARQUE MICHEL	33,42
401.181.0296.000	401.181.0341.000	4	Rua	JORNALISTA ARLINDO CARDOSO	PARQUE MICHEL	33,42
406.643.0023.000	406.643.0243.002	4	Rua	ARCHILIES MACHADO	PARQUE RESIDENCIAL JANDAIA II	15,98
406.643.0036.000	406.643.0036.000	4	Rua	RAFAELA	PARQUE RESIDENCIAL JANDAIA II	15,93
406.655.0236.000	406.655.0236.000	4	Rua	M	PARQUE RESIDENCIAL JANDAIA II	19,83
302.010.0144.001	302.010.0144.006	4	Avenida	BRASIL SUL	PARQUE SÃO JOÃO	57,15
302.014.0200.000	302.014.0200.000	4	Avenida	BRASIL	PARQUE SÃO JOÃO	57,15
302.059.0104.001	302.059.0104.004	4	Avenida	BRASIL SUL	PARQUE SÃO JOÃO	57,15
302.075.0019.000	302.075.0019.000	4	Avenida	BRASIL SUL	PARQUE SÃO JOÃO	57,15
305.278.0205.001	305.278.0205.003	4	Avenida	CONTORNO	PARQUE SÃO JOÃO	91,26

305.278.0229.001	305.278.0343.003	4	Avenida	BRASIL SUL	PARQUE SÃO JOÃO	57,15
305.279.0240.001	305.279.0297.003	4	Avenida	BRASIL SUL	PARQUE SÃO JOÃO	57,15
305.279.0240.003	305.279.0362.000	4	Avenida	CONTORNO	PARQUE SÃO JOÃO	91,27
201.322.0180.000	201.322.0260.000	4	Fazenda	BURACAO BR153	REMANEJAMENTO FAZENDA GOIS	42,68
201.322.0310.000	201.322.0310.000	4	BR	153	REMANEJAMENTO FAZENDA GOIS	42,68
107.493.0039.000	107.493.0039.000	4	Rua	RA 02	RESIDENCIAL ARAGUAIA	20,44
105.279.0022.000	105.279.0022.000	1	Avenida	UNIVERSITÁRIA	RESIDENCIAL ARAUJOVILLE	83,60
105.279.0162.001	105.279.0162.006	1	Rua	JACARANDA	RESIDENCIAL ARAUJOVILLE	205,87
105.279.0237.001	105.279.0237.012	1	Rua	JACARANDA	RESIDENCIAL ARAUJOVILLE	379,68
105.279.0351.000	105.279.0501.002	1	Avenida	UNIVERSITÁRIA	RESIDENCIAL ARAUJOVILLE	63,50
105.279.0381.001	105.279.0381.017	1	Avenida	UNIVERSITÁRIA	RESIDENCIAL ARAUJOVILLE	83,60
308.050.0012.000	308.050.0194.000	4	Avenida	RT01	RESIDENCIAL DO TABALHADOR	27,19
308.050.0223.000	308.050.0393.000	4	Rua	RT02	RESIDENCIAL DO TABALHADOR	27,19
308.051.0231.000	308.051.0406.000	4	Rua	RT03	RESIDENCIAL DO TABALHADOR	27,19
308.051.0231.000	308.051.0406.000	4	Rua	RT03	RESIDENCIAL DO TABALHADOR	27,19
308.052.0236.000	308.052.0417.000	4	Rua	RT04	RESIDENCIAL DO TABALHADOR	27,19
308.053.0011.000	308.053.0213.000	4	Rua	RT-04	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	34,00

308.053.0242.000	308.053.0430.000	4	Rua	RT-05	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	34,00
308.054.0020.000	308.054.0219.000	4	Rua	RT-05	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	34,00
308.054.0248.000	308.055.0430.000	4	Rua	RT-06	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	34,00
308.055.0407.000	308.055.0430.000	4	Rodovia Estadual	ANTIGA ROD., ANAPOLIS GOIANIA	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	56,33
308.056.0014.000	308.056.0093.000	4	Avenida	RT-A	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	56,33
308.056.0122.000	308.056.0201.000	4	Rua	RT-11	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	30,42
308.057.0014.000	308.057.0113.000	4	Rua	RT-07	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	27,19
306.057.0142.000	308.057.0240.000	4	Rua	RT-08	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	27,19
306.058.0014.000	308.058.0093.000	4	Rua	RT-11	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	30,42
308.058.0122.000	308.058.0201.000	4	Rua	RT-10	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	30,42
308.059.0013.000	308.059.0113.000	4	Rua	RT-07	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	27,19
308.059.0143.000	308.059.0292.000	4	Rua	RT-13	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	27,19
308.060.0015.000	308.060.0185.000	4	Rua	RT-13	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	27,19
308.060.0222.000	308.060.0439.000	4	Rua	RT-12	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	30,42
308.061.0014.000	308.061.0147.000	4	Rua	RT-12	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	33,79
308.062.0012.000	308.062.0053.000	4	Rua	RT-12	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	33,80
308.062.0074.000	308.062.0159.000	4	Rua	RT-12	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	30,43

308.062.0199.000	308.062.0350.000	4	Rua	RT-09	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	33,79
308.063.0191.000	308.063.0191.000	4	Rodovia Estadual	ANTIGA ROD., ANAPOLIS GOIANIA	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	56,33
308.063.0222.000	308.063.0222.000	4	Rua	RT-09	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	56,33
308.063.0384.000	308.063.0743.000	4	Rua	RT-09	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	33,79
308.074.0219.000	308.074.0328.000	4	Rua	RT-07	RESIDENCIAL DO TRABALHADOR	27,19
406.697.0018.000	406.697.0053.000	4	Estrada	ANAPOLIS A SOUZANIA	RESIDENCIAL DON FELIPE	8,48
406.697.0065.000	406.697.0102.000	4	Rua	2	RESIDENCIAL DON FELIPE	8,48
109.438.0012.000	109.438.0156.000	4	Avenida	WADY ABADALA	RESIDENCIAL MONTE SINAIS I ETAPA	21,56
109.438.0394.000	109.438.0394.000	4	Avenida	10	RESIDENCIAL MONTE SINAIS I ETAPA	21,56
109.439.0003.000	109.439.0111.000	4	Avenida	10	RESIDENCIAL MONTE SINAIS I ETAPA	21,56
109.439.0270.000	109.439.0270.000	4	Avenida	9	RESIDENCIAL MONTE SINAIS I ETAPA	21,56
109.439.0501.000	109.439.0639.000	4	Avenida	11	RESIDENCIAL MONTE SINAIS I ETAPA	21,56
304.324.0156.000	304.324.0249.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	RESIDENCIAL RENY CURY	44,00
304.325.0174.000	304.325.0295.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	RESIDENCIAL RENY CURY	44,00
304.326.0193.000	304.326.0325.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	RESIDENCIAL RENY CURY	44,00

304.327.0342.000	304.327.0342.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	RESIDENCIAL RENY CURY	44,00
302.575.0020.000	302.575.0020.000	1	Avenida	BRASIL	RESIDENCIAL SUN FLOWER	97,05
302.593.0259.000	302.593.0259.000	1	Avenida	BRASIL	RESIDENCIAL SUN FLOWER	97,05
301.456.0010.001	301.456.0099.000	4	Avenida	BELO HORIZONTE	RESIDENCIAL VICTOR BRAGA	89,18
201.010.0018.000	201.010.0685.000	4	Avenida	BELO HORIZONTE	SETOR AEROPORTO	22,32
105.196.0726.000	105.196.0741.000	2	Avenida	BRASIL	SETOR BOUGAINVILLE	44,00
105.245.0225.000	105.245.0398.000	2	Avenida	BRASIL	SETOR BOUGAINVILLE	44,00
105.251.0364.001	105.251.0364.004	2	Avenida	BRASIL	SETOR BOUGAINVILLE	44,00
406.698.0010.000	406.698.0178.000	2	Avenida	FERNANDO COSTA	SETOR LAGO DOS BURITIS	30,80
406.699.0027.000	406.699.0278.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	SETOR LAGO DOS BURITIS	30,80
406.700.0278.000	406.700.0278.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	SETOR LAGO DOS BURITIS	30,80
406.702.0019.000	406.702.0286.000	3	Rua	DAS ARARAS	SETOR LAGO DOS BURITIS	20,44
406.702.0298.000	406.702.0454.000	3	Rua	JURITI	SETOR LAGO DOS BURITIS	20,44
406.702.0489.000	406.702.0489.000	3	Rua	DAS GARÇAS	SETOR LAGO DOS BURITIS	20,44
406.703.0023.000	406.703.0436.000	3	Rua	DAS GARÇAS	SETOR LAGO DOS BURITIS	30,88
406.703.0035.000	406.703.0167.000	3	Rua	JURITI	SETOR LAGO DOS BURITIS	30,65
406.703.0207.000	406.703.0265.000	3	Rua	DAS ARARAS	SETOR LAGO DOS BURITIS	30,65

406.703.0277.000	406.703.0397.000	3	Rua	DAS ANDORINHAS	SETOR LAGO DOS BURITIS	30,65
302.527.0249.000	302.527.0465.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	SETOR RESIDENCIAL MORUMBI	25,30
302.528.0296.000	302.528.0463.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	SETOIR RESIDENCIAL MORUMBI	25,30
302.529.0366.000	302.529.0631.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	SETOR RESIDENCIAL MORUMBI	25,30
302.530.0353.000	302.530.0618.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	SETOR RESIDENCIAL MORUMBI	25,30
301.600.0014.000	301.600.0051.004	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	SETOR RESIDENCIAL PEDRO LUDOVICO	28,93
301.601.0007.000	301.601.0322.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	SETOR RESIDENCIAL PEDRO LUDOVICO	28,93
301.602.0304.000	301.602.0304.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	SETOR RESIDENCIAL PEDRO LUDOVICO	28,93
203.249.0028.000	020.324.9002.800	4	Rua	E	SETOR SANTO ANTONIO	15,83
203.249.0416.000	203.249.0596.000	4	Rua	E	SETOR SANTO ANTONIO	4,43
203.543.0006.000	203.543.0039.000	4	Rua	A	SETOR SANTO ANTONIO	21,20
203.543.0076.001	203.543.0076.002	4	Rua	A	SETOR SANTO ANTONIO	21,19
205.543.0087.000	203.543.0208.000	4	Rua	E	SETOR SANTO ANTONIO	21,20
301.499.0012.000	301.499.0012.000	3	Rua	DA PECUÁRIA	SETOR SUL JAMIL I E II ETAPA	63,90
301.499.0047.000	301.499.0047.000	3	Rua	PECUÁRIA	SETOR SUL JAMIL I E II ETAPA	63,90
301.499.0059.000	301.499.0143.000	3	Rua	JM1	SETOR SUL JAMIL I E II ETAPA	63,90
301.499.0184.000	301.499.0184.000	3	Rua	JM3	SETOR SUL JAMIL I E II ETAPA	63,90

301.500.0014.000	301.500.0080.000	3	Avenida	BRASIL SUL	SETOR SUL JAMIL I E II ETAPA	88,00
301.500.0026.000	301.500.0062.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL I E II ETAPA	88,00
301.500.0050.001	301.500.0050.002	3	Avenida	BRASIL SUL	SETOR SUL JAMIL I E II ETAPA	88,00
301.500.0236.001	301.500.0254.000	3	Avenida	BRASIL SUL	SETOR SUL JAMIL I E II ETAPA	88,00
301.501.0014.001	301.501.0233.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.501.0074.001	301.501.0074.002	3	Avenida	BRASIL SUL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.501.0272.000	301.501.0272.000	3	Rua	JM 6	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.501.0284.000	301.501.0452.000	3	Rua	JM1	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.502.0013.000	301.502.0064.002	3	Rua	JM3	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.502.0103.000	301.502.0103.000	3	Rua	JM1	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.502.0115.000	301.502.0163.000	3	Rua	JM4	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.503.0020.000	301.503.0075.000	3	Rua	JM4	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.503.0119.000	301.503.0119.000	3	Rua	JM1	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.503.0134.000	301.503.0178.000	3	Rua	JM5	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.504.0012.000	301.504.0075.000	3	Rua	JM5	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.504.0114.000	301.504.0114.000	3	Rua	JM1	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.504.0126.000	301.504.0200.000	3	Rua	JM6	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301.505.0014.000	301.505.0284.004	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.505.0134.000	301.505.0146.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.506.0026.000	301.506.0233.000	3	Rua	JM1	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.506.0272.000	301.506.0272.000	3	Rua	JM8	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.506.0284.000	301.506.0489.000	3	Rua	JM2	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.507.0040.000	301.507.0139.000	3	Rua	JM2	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.507.0151.000	301.507.0204.000	3	Rua	JM7	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.508.0118.000	301.508.0136.000	3	Rua	JM2	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.508.0184.000	301.508.0242.000	3	Rua	JM8	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.509.0027.000	301.509.0078.000	3	Rua	JM8	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.509.0090.000	301.509.0153.000	3	Rua	JM2	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.509.0165.000	301.509.0209.000	3	Rua	JM9	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.510.0033.000	301.510.0045.000	3	Rua	JM9	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.510.0084.000	301.510.0167.000	3	Rua	JM2	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.511.0098.000	3015.110.0098.000	3	Rua	JM8	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.511.0110.001	301.511.0194.000	3	Rua	JM1	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.511.0233.000	301.511.0274.002	3	Rua	JM10	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301.511.0286.000	301.511.0358.000	3	Rua	JM2	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.512.0062.000	301.512.0233.002	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.512.0107.001	301.512.0170.002	3	Avenida	BRASIL SUL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.512.0272.000	301.512.0320.000	3	Rua	JM1	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.512.0404.001	301.512.0404.005	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.513.0024.001	301.513.0024.002	3	Rua	DNA ZITA DUARTE	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.513.0060.000	301.513.0060.000	3	Rua	JM10	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.513.0097.000	301.513.0097.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.514.0097.001	301.514.0097.004	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.514.0109.000	301.514.0205.000	3	Rua	DA PECUARIA	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.514.0245.000	301.514.0245.000	3	Rua	DA PECUARIA	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.514.0257.000	301.514.0306.000	3	Rua	JM16	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.514.0318.000	301.514.0414.002	3	Rua	JM12	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.515.0073.001	301.515.0073.002	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.515.0085.000	301.515.0227.000	3	Rua	JM12	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.515.0192.001	301.515.0192.002	3	Rua	JM12	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.515.0243.000	301.515.0301.000	3	Rua	JM16	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301.515.0313.000	301.515.0408.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOUENÇO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.513.0017.001	301.516.0017.010	3	Rua	JM11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.516.0031.000	301.516.0216.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOUENÇO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.516.0252.000	301.516.0252.000	3	Rua	JM17	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.516.0266.000	301.516.0402.000	3	Rua	JM13	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.517.0026.001	301.517.0141.000	3	Rua	JM13	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.517.0026.002	301.517.0432.000	3	JM11	JM11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.517.0153.001	301.517.0165.000	3	Rua	JM13	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.517.0189.000	301.517.0219.000	3	Rua	JM17	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.517.0244.000	301.517.0244.000	3	Rua	JM17	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.517.0255.000	301.517.0402.000	3	Rua	JM14	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.517.0397.000	301.517.0407.000	3	Rua	JM11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.518.0026.000	301.518.0392.000	3	Rua	JM11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.518.0038.000	301.518.0169.000	3	Rua	JM14	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.518.0184.000	301.518.0235.000	3	Rua	JM14	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.518.0247.000	301.518.0362.000	3	Rua	JM15	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.519.0026.000	301.519.0331.000	3	Rua	JM11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301.519.0052.000	301.519.0148.000	3	Rua	JM 15	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301.519.0181.000	301.519.0181.000	3	Rua	JM 17	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.519.0193.000	301.519.0301.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .520.0015.000	301 .520.0294.000	3	Rua	JM 11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .520.0333.000	301 .520.0612.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301 .521 .0014.000	301 .521 .0134.000	3	Rua	JM 11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .521 .0332.001	301 .521 .0332.003	3	Avenida	BRASIL SUL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301 .521 .0368.001	301 .521 .0452.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301.522.0026.000	301.522.0220.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.522.0038.002	301.522.0038.002	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .522.0233.000	301 .522.0233.000	3	Rua	JM 18	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .522.0272.000	301 .522.0476.000	3	Rua	JM 26	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .522.0491 .000	301 .522.0506.000	3	Rua	JM 11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .523.0201 .001	301 .523.0201 .002	3	Rua	JM 11	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .523.0201 .003	301 .523.0201 .003	3	Rua	JM 27	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .524.0098.000	301 .524.0098.000	3	Rua	JM 27	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .524.0506.001	301 .524.0506.004	3	Avenida	PRES JOSE SARNEY	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301 .526.0025.000	301 .526.0025.000	3	Avenida	PRES JOSE SARNEY	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .526.0040.000	301 .526.0175.000	3	Rua	JM-28	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .526.0361 .001	301 .526.0361 .004	3	Avenida	BRASIL SUL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301 .526.0495.000	301 .526.0495.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301 .526.0526.000	301 .526.0526.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301 .526.0560.000	301 .526.0590.000	3	Avenida	PRES JOSE SARNEY	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .527.0017.000	301 .527.0047.000	3	Avenida	ADIB MIGUEL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .527.0083.000	301 .527.0083.000	3	Avenida	ADIB MIGUEL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .527.0095.000	301 .527.0290.000	3	Rua	JM 32	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .527.0331 .000	301 .527.0498.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301 .527.0402.000	301 .527.0426.000	3	Avenida	BRASIL SUL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301 .528.0035.000	301 .528.0035.000	3	Avenida	BRASIL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	88,00
301 .528.0046.000	301 .528.0096.000	3	Rua	JM 35	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .528.0108.000	301 .528.0177.000	3	Rua	JM 32	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .529.0026.000	301 .529.0026.000	3	Avenida	ADIB MIGUEL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .529.0038.000	301 .529.0233.000	3	Avenida	ADIB MIGUEL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .529.0272.000	301 .529.0272.000	3	Rua	JM 39	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301 .529.0284.000	301 .529.0476.000	3	Rua	JM 33	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .529.0491 .000	301 .529.0506.000	3	Rua	JM 32	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .530.0026.000	301 .530.0506.000	3	Rua	JM 32	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .530.0272.000	301 .530.0272.000	3	Rua	JM 39	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .530.0284.000	301 .530.0476.000	3	Rua	JM 34	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .531 .0026.000	301 .531 .0233.000	3	Rua	JM 34	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .531 .0272.000	301 .531 .0272.000	3	Rua	JM 39	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .531 .0284.000	301 .531 .0476.000	3	Rua	JM 35	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .531 .0491 .000	301 .531 .0506.000	3	Rua	JM 32	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .532.0026.000	301 .532.0491 .000	3	Rua	JM 32	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .532.0038.000	301 .532.0233.000	3	Rua	JM 35	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .532.0272.000	301 .532.0272.000	3	Rua	JM 39	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .532.0284.000	301 .532.0476.000	3	Rua	JM 36	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .532.0506.000	301 .532.0506.000	3	Rua	JM 33	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .533.0020.000	301 .533.0071 .000	3	Rua	JM 36	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .533.0083.000	301 .533.0128.000	3	Rua	JM 37	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .534.0014.000	301 .534.0139.000	3	Rua	JM 38	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301 .534.0201 .000	301 .534.0201 .000	3	Rua	JM 36	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .534.0213.000	301 .534.0276.000	3	Rua	JM 37	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .535.0014.000	301 .535.0145.000	3	Rua	JM 39	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .535.0200.000	301 .535.0311.000	3	Rua	JM 38	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .536.0014.000	301 .536.0166.000	3	Rua	JM 40	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .536.0221 .000	301 .536.0344.000	3	Rua	JM 39	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .537.0014.000	301 .537.0161 .000	3	Rua	JM 40	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .537.0200.000	301 .537.0200.000	3	Rua	JM 36	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .537.0212.000	301 .537.0347.000	3	Rua	JM 39	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .538.0016.000	301 .538.0117.000	3	Rua	JM 34	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .539.0016.000	301 .539.0189.000	3	Rua	JM 33	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .539.0229.000	301 .539.0403.000	3	Rua	JM 34	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.540.0164.001	301.540.0164.176	3	Avenida	ADIB MIGUEL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	243,10
301 .541 .0026.000	301 .541 .0142.000	3	Rua	JM 31	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .541 .0157.000	301 .541 .0224.002	3	Avenida	PRES JOSE SARNEY	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .541 .0236.000	301 .541 .0356.000	3	Avenida	ADIB MIGUEL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .541 .0371 .000	301 .541 .0386.000	3	Rua	JM 29	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301.542.0134.000	301 .542.0176.000	3	Avenida	PRES JOSE SARNEY	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .542.0188.000	301 .542.0272.000	3	Rua	JM 31	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .542.0287.000	301 .542.0287.000	3	Rua	29	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .542.0302.000	301 .542.0302.000	3	Rua	JM 29	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .543.0019.000	301 .543.0236.000	3	Avenida	PRES JOSE SARNEY	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301.543.0061.000	301.543.0061.000	3	Avenida	MARIANA JOSE MIGUEL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .543.0073.000	301 .543.0073.000	3	Rua	JM 30	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .543.0148.001	301 .543.0198.003	3	Rua	JM 29	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .544.0014.000	301 .544.0098.000	3	Rua	JM 27	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .544.0215.001	301 .544.0215.002	3	Avenida	MIGUEL ABRAO DIB	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .544.0227.000	301 .544.0314.000	3	Avenida	PRES JOSE SARNEY	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .545.0014.000	301 .545.0182.000	3	Rua	JM 26	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .545.0050.000	301 .545.0050.000	3	Rua	JM 25	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301.545.0202.000	301.545.0250.000	3	Avenida	MIGUEL ABRAO DIB	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .545.0262.000	301 .545.0397.000	3	Rua	JM 27	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301.546.0062.000	301.546.0213.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301.546.0250.000	301.546.0250.000	3	Avenida	MIGUEL ABRAO DIB	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00

301 .546.0262.000	301 .546.0346.000	3	Rua	JM 26	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .547.0017.000	301 .547.0083.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .547.0095.000	301 .547.0294.000	3	Rua	JM 18	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301.547.0307.000	301.547.0356.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .547.0368.000	301 .547.0548.000	3	Rua	JM 17	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .548.0017.000	301 .548.0083.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .548.0095.000	301 .548.0289.000	3	Rua	JM 19	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301.548.0305.000	301.548.0341.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .548.0353.000	301 .548.0509.000	3	Rua	JM 18	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .549.0017.000	301 .549.0083.002	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .549.0095.000	301 .549.0280.000	3	Rua	JM 20	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.549.0324.000	301.549.0324.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .549.0336.000	301 .549.0480.000	3	Rua	JM 19	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.550.0012.000	301.550.0247.000	3	Avenida	MIGUEL ABRAO DIB	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.550.0190.000	301.550.0212.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .550.0259.000	301 .550.0427.000	3	Rua	JM 20	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .550.0331 .001	301 .550.0331 .016	3	Rua	JM 20	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	254,10

301 .550.0442.001	301 .550.0442.003	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .551 .0014.000	301 .551 .0183.000	3	Rua	JM 17	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .551 .0198.000	301 .551 .0250.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .551 .0262.000	301 .551 .0411.000	3	Rua	JM 16	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.552.0019.000	301.552.0188.000	3	Rua	JM 18	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .552.0203.000	301 .552.0255.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .552.0267.000	301 .552.0431 .000	3	Rua	JM 17	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .553.0014.000	301 .553.0146.000	3	Rua	JM 19	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.553.0157.000	301.553.0183.000	3	Rua	JM 19	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .553.0198.000	301 .553.0250.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .553.0262.000	301 .553.0426.000	3	Rua	JM 18	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .554.0019.000	301 .554.0188.000	3	Rua	JM 20	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .554.0203.000	301 .554.0255.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .554.0267.000	301 .554.0431 .000	3	Rua	JM 19	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .555.0014.000	301 .555.0146.000	3	Rua	JM 21	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .555.0207.000	301 .555.0244.000	3	Avenida	ACAD ADAHIL LOURENCO DIAS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .555.0256.000	301 .555.0420.000	3	Rua	JM 20	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90

301 .556.0019.000	301 .556.0149.000	3	Rua	JM 22	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .556.0183.000	301 .556.0198.000	3	Avenida	GOMES DE SOUZA RAMOS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .556.0238.000	301 .556.0238.000	3	Avenida	GOMES DE SOUZA RAMOS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .556.0248.000	301 .556.0407.000	3	Rua	JM 21	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .557.0029.000	301 .557.0149.000	3	Rua	JM 23	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .557.0183.000	301 .557.0247.000	3	Avenida	GOMES DE SOUZA RAMOS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .557.0257.000	301 .557.0421 .000	3	Rua	JM 22	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .558.0018.000	301 .558.0018.000	3	Avenida	GOMES DE SOUZA RAMOS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .558.0031 .000	301 .558.0174.000	3	Rua	JM 22	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.558.0199.000	301.558.0246.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.558.0259.000	301.558.0402.000	3	Avenida	MIGUEL ABRAO DIB	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .558.0432.000	301 .558.0432.000	3	Avenida	ADIB MIGUEL	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .559.0017.000	301 .559.0083.000	3	Avenida	GOMES DE SOUZA RAMOS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .559.0093.001	301 .559.0223.000	3	Rua	JM 23	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301.559.0259.000	301.559.0325.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
301 .559.0335.000	301 .559.0465.000	3	Rua	JM 22	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
404.998.0000.000	404.998.0000.000	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	4,90

404.999.0000.000	404.999.0000.000	4	Rua	SAO VICENTE	VILA FABRIL	4,70
401.139.0025.000	401.139.0025.000	3	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA FALLUH	57,50
401.139.0127.000	401.139.0127.000	3	Rua	ALBERICO BORGES DE CARVALHO	VILA FALLUH	47,10
401 .226.0021 .001	401 .226.0283.000	3	Rua	ALBERICO BORGES DE CARVALHO	VILA FALLUH	39,90
401.226.0029.000	401.226.0029.000	3	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA FALLUH	39,90
401 .226.0111.000	401 .226.0151 .000	3	Rua	JORNALISTA ARLINDO CARDOSO	VILA FALLUH	39,90
401 .226.0265.002	401 .226.0265.005	3	Rua	ALBERICO BORGES DE CARVALHO	VILA FALLUH	47,10
101.079.0051.001	101.079.0183.002	4	Avenida	BRASIL	VILA GOIAS	165,00
101.079.0241.000	101.079.0241.000	4	Avenida	BRASIL SUL	VILA GOIAS	165,00
101.081.0310.000	101.081.0364.004	4	Avenida	AMAZILIO LINO DE SOUZA	VILA GOIAS	100,10
301 .560.0019.000	301 .560.0107.000	3	Avenida	MARIA MIGUEL ABRAO	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .560.0119.000	301 .560.0239.000	3	Rua	JM 23	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,00
301 .560.0278.000	301 .560.0376.000	3	Avenida	GOMES DE SOUZA RAMOS	SETOR SUL JAMIL MIGUEL I E II ETAPA	63,90
204.242.0071 .000	204.242.0532.000	4	Rua	OSMAR MENDONCA MELO	SITIO DE RECREIO RINCAO	10,21
107.415.0891.001	107.415.0891.002	4	Rua	JOAQUIM MACHADO	SITIO RECREIO DENIZE	4,73
107.274.0189.000	107.274.0256.000	4	Rua	DAS PAINEIRAS	VILA BOM BOSCO	19,15
107.274.0268.000	107.274.0304.000	4	Rua	DOS PINHEIROS	VILA BOM BOSCO	19,15

107.275.0037.000	107.275.0104.000	4	Avenida	CARAIBA	VILA BOM BOSCO	19,15
107.275.0116.000	107.275.0140.000	4	Rua	DOS PINHEIROS	VILA BOM BOSCO	19,15
107.275.0177.000	107.275.0246.000	4	Rua	DAS PAINEIRAS	VILA BOM BOSCO	19,15
107.275.0258.000	107.275.0282.000	4	Rua	DOS COQUEIROS	VILA BOM BOSCO	19,10
107.276.0035.000	107.276.0097.000	4	Avenida	CARAIBA	VILA BOM BOSCO	19,10
107.276.0109.000	107.276.0133.000	4	Rua	DOS COQUEIROS	VILA BOM BOSCO	19,10
107.276.0170.000	107.276.0237.000	4	Rua	DAS PAINEIRAS	VILA BOM BOSCO	19,10
107.276.0249.000	107.276.0273.000	4	Rua	DAS PALMEIRAS	VILA BOM BOSCO	19,10
107.277.0035.000	107.277.0088.000	4	Avenida	CARAIBA	VILA BOM BOSCO	19,10
107.277.0118.000	107.277.0187.000	4	Rua	DAS PAINEIRAS	VILA BOM BOSCO	19,10
401.197.0013.001	401.197.0013.006	3	Rua	OTONIEL MOTA	VILA BRASIL	48,40
401.198.0420.001	401.198.0420.003	3	Rua	BAR DO RIO BRANCO	VILA BRASIL	279,40
401 .305.0016.000	401 .305.0448.000	3	Avenida	GOIAS	VILA BRASIL	47,80
401 .305.0238.000	401 .305.0322.005	3	Rua	AMAZONAS	VILA BRASIL	47,80
401 .306.0026.001	401 .306.0105.003	3	Rua	AMAZONAS	VILA BRASIL	63,80
401 .320.0024.004	401 .320.0138.000	3	Rua	MARTINHO de OLIVEIRA	VILA BRASIL	98,80
401 .320.0024.005	401 .320.0128.002	3	Rua	MANOEL DE OLIVEIRA REIS	VILA BRASIL	98,80
401 .320.0172.001	401 .320.0172.002	3	Rua	ALVARO PEREIRA	VILA BRASIL	98,80
401 .320.0184.000	401 .320.0184.000	3	Rua	ALVARO REIS	VILA BRASIL	98,80
401 .320.0255.001	401 .320.0430.003	3	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA BRASIL	98,80

401 .321 .0067.001	401 .321 .0098.000	3	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA BRASIL	118,46
101.464.0096.001	101.464.0096.005	1	Rua	BRASIL	VILA CELINA	233,09
101.465.0235.001	101.465.0235.036	1	Rua	PEREIRA DO LAGO	VILA CELINA	373,43
102.060.0201.000	102.060.0201.000	3	Rua	A	VILA CORUMBA	85,20
102.071.0207.000	102.071.0214.000	3	Rua	JOAO DE SOUZA RAMOS	VILA CORUMBA	85,20
401 .057.0034.001	401 .057.0277.002	2	Avenida	BRASIL	VILA DONA MARIA	143,00
401 .057.0253.001	401 .057.0253.002	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA DONA MARIA	143,00
401 .086.0244.001	401 .086.0286.002	2	Avenida	BRASIL	VILA DONA MARIA	143,00
401.189.0023.001	401.189.0039.002	2	Avenida	BRASIL	VILA DONA MARIA	143,00
401 .434.0025.001	401 .434.0025.001	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA DONA MARIA	143,00
401 .434.0025.002	401 .434.0049.000	2	Avenida	BRASIL	VILA DONA MARIA	143,00
302.393.0011.000	302.393.0236.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA ESPERANCA II	12,10
403.008.0019.001	403.008.0101.002	4	Rua	6	VILA FABRIL	19,50
403.008.0114.000	403.008.0395.002	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	19,50
403.008.0404.000	403.008.0412.000	4	Rua	8	VILA FABRIL	19,50
403.008.0448.000	403.008.0678.000	4	Avenida	JOAQUIM CARRIJO	VILA FABRIL	19,50
403.023.0030.001	403.023.0030.003	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	18,20
403.026.0269.027	403.026.0269.033	4	Rua	2	VILA FABRIL	11,10
403.037.0208.000	403.037.0208.000	4	Travessa	SEM NOME	VILA FABRIL	17,80
403.991.0000.000	403.991.0164.004	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	11,60
403.991.0164.003	403.991.0170.000	4	Rua	1	VILA FABRIL	11,60

403.992.0061 .000	403.992.0061 .000	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	4,75
403.993.0018.001	403.993.0018.002	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	4,75
403.995.0000.000	403.995.0000.000	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	4,75
403.996.0741 .001	403.996.0741 .039	4	Rua	FRIGORIFICO GOIAS	VILA FABRIL	4,75
403.997.0096.001	403.997.0302.000	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	4,75
403.997.0385.000	403.997.0385.000	4	Avenida	PROF BENVINDO MACHADO	VILA FABRIL	4,75
403.998.0117.000	403.998.0134.006	4	Avenida	FABRIL	VILA FABRIL	4,76
404.995.0020.000	404.995.0020.000	4	Avenida	GOIAS	VILA FABRIL	4,75
404.997.0000.000	404.997.0000.000	4	Avenida	GOIAS	VILA FABRIL	4,75
101.080.0370.000	101.081.0420.002	4	Avenida	PRES VARGAS	VILA GOIAS	31,31
101.235.0058.000	010.123.5005.800	4	Rua	SENAI	VILA GOIAS	135,48
101.315.0056.004	101.315.0234.000	4	Avenida	BRASIL	VILA GOIAS	165,00
101.315.0160.001	101.315.0160.002	4	Avenida	BRASIL SUL	VILA GOIAS	165,00
101.315.0264.001	101.315.0280.003	4	Avenida	BRASIL SUL	VILA GOIAS	165,00
401.072.0120.000	401.072.0120.000	2	Praça	DR. BERNANDO JOSÉ RODRIGUES	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.073.0026.001	401.073.0337.000	2	Rua	BALDOINO F MARTINS	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.073.0055.000	401.073.0055.000	2	Rua	ENG. PORTELA	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.073.0176.000	401.073.0256.000	2	Avenida	BELO HORIZONTE	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,50
401.073.0296.000	401.073.0296.000	2	Rua	2	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60

401.074.0011.001	401.074.0047.002	2	Rua	ENG. PORTELA	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.074.0059.000	401.074.0121.002	2	Rua	BALDOINO F MARTINS	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.074.0167.001	401.074.0202.000	2	Avenida	BELO HORIZONTE	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.074.0217.000	401.074.0253.000	2	Rua	3	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.075.0035.000	401.075.0081.006	2	Rua	ENG. PORTELA	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.075.0093.001	401.075.0132.002	2	Rua	3	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.075.0159.000	401.075.0212.000	2	Avenida	BELO HORIZONTE	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.075.0225.001	401.075.0237.002	2	Rua	4	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.076.0012.000	401.076.0080.003	2	Rua	ENG. PORTELA	ENG PORTELA	62,60
401.076.0091.000	401.076.0169.000	2	Rua	4	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.076.0181.001	401.076.0205.002	2	Avenida	BELO HORIZONTE	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.076.0223.000	401.076.0229.000	2	Rua	5	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	62,60
401.082.0021.001	401.082.0032.003	2	Avenida	BELO HORIZONTE	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	89,47
401.082.0079.001	401.082.0093.000	2	Rua	4	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	89,47
401.118.0256.001	401.118.0256.010	2	Praça	COM TRINDADE	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	176,42
401.120.0208.001	401.120.0208.040	2	Avenida	DIVINO PAI ETERNO	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	313,51
401.121.0446.001	401.121.0446.015	2	Avenida	BELO HORIZONTE	VILA GOIS/N.S. DA CONCEIÇÃO	178,02

401.124.0025.001	401.124.0025.006	2	Avenida	BELO HORIZONTE	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	1287,92
401.125.0012.000	401.125.0085.002	2	Avenida	SEM JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,45
401.125.0044.000	401.125.0044.000	2	Avenida	DAS PALMEIRAS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,45
401.125.0100.000	401.125.0206.000	2	Rua	4	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,47
401.125.0142.002	401.125.0142.002	2	Rua	QUARO	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,47
401.125.0228.000	401.125.0266.002	2	Avenida	DIVINO PAI ETERNO	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,47
401.125.0302.000	040.112.5044.000	2	Rua	5	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,47
401.151.0177.001	401.151.0177.012	2	Avenida	SEN JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	409,94
401.153.0148.004	401.153.0239.003	2	Avenida	SEN JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,47
401.153.0148.005	401.153.0203.000	2	Avenida	SEN JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,45
401.153.0239.001	401.153.0327.000	2	Avenida	MIGUEL JOÃO	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,45
401.153.0358.000	401.153.0404.000	2	Avenida	DIVINO PAI ETERNO	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	89,45
401.240.0168.002	401.240.0198.002	2	Rua	ENG PORTELA	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	94,23
401.337.0170.000	401.337.0170.000	2	Avenida	DIVINO PAI ETERNO	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	32,30
401.405.0008.001	401.405.0090.002	2	Rua	9	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	62,60
401.405.0146.001	401.405.0225.000	2	Rua	ELIZEU JORGE CAMPOS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	62,60

401.405.0235.000	401.405.0275.000	2	Travessa	C	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	62,60
401.405.0312.000	401.405.0343.000	2	Rua	GOIS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	62,60
401.406.0198.000	401.406.0505.000	2	Rua	10A	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	62,60
401.406.0213.000	401.406.0213.000	2	Rua	GOIS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	44,75
401.406.0355.000	401.406.0355.000	2	Rua	GOIS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	62,60
401.406.0443.000	401.406.0443.000	2	Rua	ELIZEU JORGE CAMPOS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	62,60
401.421.0014.000	401.421.0014.000	2	Rua	GOIS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	39,80
401.428.0054.000	401.428.0282.003	2	Avenida	SEN JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	40,07
401.428.0525.000	401.428.0525.000	2	Avenida	AYTON SENNA	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	40,07
401.507.0010.000	401.507.0354.000	2	Rua	ELIZEU JORGE CAMPOS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	79,61
401.507.0032.000	401.507.0118.000	2	Avenida	CONTORNO	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	79,61
401.507.0128.000	401.507.0186.000	2	Rua	GOIS	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	79,61
401.507.0196.000	401.507.0240.000	2	Rua	10A	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	79,91
401.507.0250.000	401.507.0250.000	2	Rua	10	VILA GOIS/N.S.DA CONCEIÇÃO	79,61
406.101.0019.001	406.101.0245.000	3	Rua	JARAGUA	VILA HARMONIA	35,90
406.454.0047.000	406.454.0047.000	3	Rua	D	VILA HARMONIA	35,90
101.003.0145.000	101.003.0145.000	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	55,83
101.003.0221.001	010.103.0221.039	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	130,54

101.003.0210.001	101.003.0510.058	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	196,18
101.003.0528.001	101.003.1397.003	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	17,92
101.003.1322.000	101.003.1322.000	2	Avenida	PRES VARGAS	VILA INDUSTRIAL	17,92
101.003.1797.000	101.003.1797.000	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	17,91
101.003.2036.001	101.003.2036.016	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	257,06
101.003.2066.001	101.003.2066.012	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	138,43
101.003.2097.001	101.003.2097.016	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	841,04
101 .003.2126.001	101 .003.2126.048	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	778,67
101.006.0139.001	101.006.0139.048	2	Rua	FERROVIARIO BRAULIO DOS REIS	VILA INDUSTRIAL	426,2
101.006.0139.028	101.006.0139.028	2	Rua	5:00 AM	VILA INDUSTRIAL	426,2
101.006.0139.049	101.006.0139.072	2	Rua	FERROVIARIO BRAULIO DOS REIS	VILA INDUSTRIAL	468,82
101 .009.0014.000	101 .009.0203.003	2	Rua	FERROVIARIO BRAULIO DOS REIS	VILA INDUSTRIAL	55,81
101 .009.0225.000	101 .009.0293.000	2	Rua	9	VILA INDUSTRIAL	55,81
101.009.0307.000	101.009.0515.000	2	Rua	FRUTUOSO MAIA DE OLIVEIRA	VILA INDUSTRIAL	55,81
101.010.0057.000	101.010.0189.000	2	Rua	5	VILA INDUSTRIAL	55,81
101.010.0081.001	101.010.0081.001	2	Rua	10	VILA INDUSTRIAL	55,81
101.010.0225.000	101.010.0305.000	2	Rua	9	VILA INDUSTRIAL	55,81
101.010.0315.000	101.010.0411.000	2	Rua	4	VILA INDUSTRIAL	55,81
101 .011.0514.001	101 .011.0795.002	2	Rua	9	VILA INDUSTRIAL	55,81
101.012.0517.001	101.012.0517.011	2	Rua	9	VILA INDUSTRIAL	55,81

101 .033.0055.001	101 .033.0055.048	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	500,22
101 .033.0055.049	101 .033.0055.064	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	500,22
101.036.0293.001	101.036.0293.016	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	288,58
101.040.0295.001	101.040.0295.011	2	Rua	ALEIXO RODRIGUES DE QUEIROZ	VILA INDUSTRIAL	511,1
101.044.0015.001	101.044.0015.003	2	Rua	9	VILA INDUSTRIAL	135,48
101.044.0025.001	101.044.0134.000	2	Rua	BRAZ CORDEIRO DE MORAES	VILA INDUSTRIAL	135,48
101 .044.0043.001	101 .044.0146.000	2	Rua	BRAZ CORDEIRO DE MORAES	VILA INDUSTRIAL	775,47
101 .044.0069.001	101 .044.0069.004	2	Rua	BRAZ CORDEIRO DE MORAES	VILA INDUSTRIAL	127,69
101 .044.0239.001	101 .044.0239.022	2	Rua	BRAZ CORDEIRO DE MORAES	VILA INDUSTRIAL	704,97
101.082.0020.000	101.082.0397.008	2	Avenida	PRES VARGAS	VILA INDUSTRIAL	135,49
101.082.0228.001	101.082.0228.002	2	Avenida	PRES WILSON	VILA INDUSTRIAL	135,49
201 .084.0046.001	201 .084.0124.002	2	Rua	6	VILA INDUSTRIAL	194,24
201 .084.0124.001	201 .084.0188.000	2	Avenida	PROGRESSO	VILA INDUSTRIAL	28,11
201 .084.0266.000	201 .084.0266.000	2	Rua	4	VILA INDUSTRIAL	28,11
402.190.0431.001	402.190.0566.000	4	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	VILA JACINTO	63,84
402.194.0019.000	402.194.0019.000	4	Rua	TAPAJOS	VILA JACINTO	103,65
402.194.0103.001	402.194.0103.002	4	Rua	LEOPOLDO DE BULHOES	VILA JACINTO	103,65
402.194.0212.000	402.194.0222.002	4	Rua	TAPAJOS	VILA JACINTO	103,66
405.005.0097.000	405.005.1326.000	3	Rua	CARLINHOS JOSE RIBEIRO	VILA JAIARA	47,83

405.005.0332.001	405.005.0332.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
405.005.0332.004	405.005.0332.011	3	Avenida	BERNARDO SAYAO	VILA JAIARA	47,84
405.117.0026.001	405.117.0026.006	3	Avenida	PAULISTA	VILA JAIARA	369,17
405.124.0201.000	405.124.0215.001	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
405.124.0215.002	405.124.0296.004	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
405.129.0249.001	405.129.0297.006	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
405.129.0274.001	405.129.0274.004	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
405.130.0172.001	405.130.0270.007	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
405.131.0130.001	405.131.0130.008	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
405.176.0186.000	405.176.0186.000	3	Rua	GOIANIA	VILA JAIARA	47,2
405.181.0020.000	405.181.0020.000	3	Rua	SUSSUAPARA	VILA JAIARA	17,3
405.182.0250.000	405.182.0260.000	3	Rua	MAL GOUVEIA	VILA JAIARA	17,3
406.018.0202.001	406.018.0299.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.019.0215.001	406.019.0298.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.020.0198.001	406.020.0291.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.020.0302.001	406.020.0302.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.021.0081.001	406.021.0081.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.022.0010.001	406.022.0010.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.050.0116.001	406.050.0159.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.051.0178.003	406.051.0247.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.052.0183.000	406.052.0254.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66

406.052.0265.000	406.052.0280.000	3	Rua	INHUMAS	VILA JAIARA	51,1
406.055.0046.001	406.055.0054.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.070.0197.001	406.070.0341.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.071.0050.000	406.071.0104.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.076.0199.000	406.076.0258.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.076.0350.000	406.076.0350.000	3	Rua	URUANA	VILA JAIARA	51,1
406.077.0018.001	406.077.0143.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.087.0191.001	406.087.0320.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.088.0030.001	406.088.0130.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.129.0100.000	406.129.0339.004	3	Rua	OSCAR NIEMAYER	VILA JAIARA	19,8
406.186.0020.000	406.186.0020.000	3	Rua	PORANGATU	VILA JAIARA	19,8
406.188.0171.001	406.188.0288.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.192.0172.000	406.192.0290.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
406.244.0060.000	406.244.0060.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA	66
405.130.0172.006	405.130.0172.006	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66
4.051.310.020.001	4.051.310.060.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.051.310.069.001	4.051.310.072.004	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.051.320.040.000	4.051.320.133.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.051.330.020.001	4.051.330.119.007	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.051.710.022.000	4.051.710.022.000	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	48,50
4.051.760.005.000	4.051.760.444.000	3	Avenida	24 DE AGOSTO	VILA JAIARA NORTE	47,20

4.051.760.013.000	4.051.760.152.003	3	Avenida	ALBERTO TORRES	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.760.162.000	4.051.760.196.000	3	Rua	GOIANIA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.760.246.001	4.051.760.360.000	3	Rua	MAL GOUVEIA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.760.384.001	4.051.760.384.002	3	Rua	H	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.770.020.001	4.051.770.125.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.051.770.020.002	4.051.770.020.007	3	Rua	GOIANIA	VILA JAIARA NORTE	48,50
4.051.770.076.001	4.051.770.076.002	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	48,50
4.051.770.135.000	4.051.770.175.002	3	Rua	SUSSUAPARA	VILA JAIARA NORTE	48,50
4.051.770.205.000	4.051.770.400.002	3	Avenida	JOAO PINHEIRO	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.770.275.001	4.051.770.346.002	3	Avenida	A	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.770.436.000	4.051.770.461.000	3	Rua	GOIANIA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.770.476.000	4.051.770.476.000	3	Rua	HAVAI	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.780.010.000	4.051.780.080.002	3	Avenida	JOAO PINHEIRO	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.780.020.000	4.051.780.370.000	3	Rua	GOIANIA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.780.116.000	4.051.780.185.002	3	Rua	SUSSUAPARA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.780.220.001	4.051.780.220.003	3	Rua	SUSSUAPARA	VILA JAIARA NORTE	47,28
4.051.780.230.000	4.051.780.310.000	3	Avenida	ALBERTO TORRES	VILA JAIARA NORTE	47,28
4.051.790.020.000	4.051.790.380.000	3	Rua	GOIANIA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.790.040.001	4.051.790.110.000	3	Avenida	ALBERTO TORRES	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.790.120.000	4.051.790.210.000	3	Rua	SUSSUAPARA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.790.217.000	4.051.790.280.000	3	Rua	MAL GOUVEIA	VILA JAIARA NORTE	47,20

4.051.790.320.001	4.051.790.320.002	3	Rua	MAL RONDON	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.800.020.001	4.051.800.130.005	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.051.800.020.003	4.051.800.020.003	3	Rua	SUSSUAPARA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.800.040.011	4.051.800.040.011	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	48,50
4.051.800.060.001	4.051.800.060.018	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.051.800.130.006	4.051.800.130.007	3	Rua	CARLINHOS JOSE RIBEIRO	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.800.150.000	4.051.800.150.000	3	Rua	CARLINHOS JOSE RIBEIRO	VILA JAIARA NORTE	48,50
4.051.800.260.000	4.051.800.260.000	3	Rua	CARLINHOS JOSE RIBEIRO	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.800.280.001	4.051.800.280.002	3	Avenida	JOAO PINHEIRO	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.051.800.310.000	4.051.800.370.002	3	Rua	SUSSUAPARA	VILA JAIARA NORTE	47,20
4.060.210.020.001	4.060.210.060.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.060.220.020.001	4.060.220.129.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.060.220.139.000	4.060.220.139.000	3	Rua	ITABERAI	VILA JAIARA NORTE	51,10
4.060.230.020.001	4.060.230.060.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.060.230.040.001	4.060.230.130.007	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	51,10
4.060.530.021.001	4.060.530.021.001	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.060.530.021.002	4.060.530.021.003	3	Rua	MARCEL RORIZ DE PAIVA	VILA JAIARA NORTE	51,10
4.060.530.021.004	4.060.530.127.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.060.530.060.000	4.060.530.089.003	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	51,10
4.060.540.019.001	4.060.540.104.009	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00

4.060.540.065.002	4.060.540.065.003	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	51,10
4.060.550.009.000	4.060.550.064.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.060.550.018.001	4.060.550.018.002	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	51,10
4.060.710.022.001	4.060.710.170.002	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.060.710.041.000	4.060.710.041.000	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	51,10
4.060.770.038.001	4.060.770.132.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.060.770.056.000	4.060.770.120.000	3	Rua	LUZIANIA	VILA JAIARA NORTE	51,10
4.060.880.040.000	4.060.880.140.003	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.061.400.130.001	4.061.400.314.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
4.061.420.029.000	4.061.420.122.000	3	Avenida	FERNANDO COSTA	VILA JAIARA NORTE	66,00
201 .074.0120.000	201 .074.0120.000	3	Rua	1	VILA JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	45,90
3.014.520.027.000	3.014.520.060.000	3	Rua	7	VILA JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	51,10
3.014.520.093.000	3.014.520.093.000	3	Rua	DONA ROSARIA PAULISTA RAMOS	VILA JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	51,10
1.013.150.180.001	1.013.150.180.002	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA JUSSARA	176,00
4.011.210.014.001	4.011.210.014.005	2	Rua	AGOSTINHO JOSE RODRIGUES	VILA JUSSARA	104,80
4.011.290.030.001	4.011.290.030.006	2	Avenida	DIVINO PAI ETERNO	VILA JUSSARA	438,50
4.011.550.230.001	4.011.550.230.012	2	Avenida	MIGUEL JOAO	VILA JUSSARA	601,70
4.011.560.011.000	4.011.560.011.000	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA JUSSARA	176,00
4.011.560.291.001	4.011.560.291.042	2	Avenida	MIGUEL JOAO	VILA JUSSARA	288,00
4.011.560.576.003	4.011.560.963.003	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA JUSSARA	176,00

4.011.560.886.001	4.011.560.908.012	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA JUSSARA	176,00
4.011.560.886.002	4.011.560.908.008	2	Avenida	MIGUEL JOAO	VILA JUSSARA	174,20
4.011.560.919.001	4.011.560.919.016	2	Avenida	MIGUEL JOAO	VILA JUSSARA	557,30
401 .240.0168.001	401 .240.0168.001	1	Rua	ENG PORTELA	VILA LOURDES	94,20
401 .240.0201 .001	401 .240.0201 .002	1	Rua	ENG PORTELA	VILA LOURDES	94,30
401 .242.0022.001	401 .242.0191 .000	1	Rua	ENG PORTELA	VILA LOURDES	94,30
401 .242.0336.000	401 .242.0336.000	1	Rua	MARCILIO DIAS	VILA LOURDES	94,20
4.012.430.223.001	4.012.430.302.000	1	Rua	DAMIANA DA CUNHA	VILA LOURDES	98,00
401 .243.0336.000	401 .243.0361 .000	1	Avenida	CONTORNO	VILA LOURDES	82,80
3.032.010.168.000	3.032.010.180.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA MARIANA	18,70
3.032.020.309.001	303.202.0441 .000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA MARIANA	18,70
4.011.260.125.000	4.011.260.171.002	4	Praça	AQUILES DE PINA	VILA MARIANA	89,40
4.011.500.100.001	4.011.500.100.003	4	Avenida	SEN. JOSE LOURENCO DIAS	VILA MATHIAS	74,40
1.014.570.511.001	1.014.570.838.000	2	Rua	17	VILA MIGUEL JORGE	22,90
1.014.570.718.001	1.014.570.718.032	2	Rua	17	VILA MIGUEL JORGE	344,30
1.014.570.848.000	1.014.570.898.000	2	Rua	6	VILA MIGUEL JORGE	22,90
3.010.680.009.000	3.010.680.218.000	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA MIGUEL JORGE	143,00
301.148.0008.001	301.148.0021.000	2	Rua	22	VILA MIGUEL JORGE	27,50
301.148.0034.000	301.148.0074.002	2	Rua	2	VILA MIGUEL JORGE	27,50

301.148.0116.000	301.148.0186.000	2	Travessa	4	VILA MIGUEL JORGE	27,50
301.148.0155.000	301.148.0155.000	2	Praça	MONSENHOR GREGORIANO	VILA MIGUEL JORGE	27,50
301.149.0027.001	301.149.0201.003	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA MIGUEL JORGE	143,00
301.158.0017.00	301.158.0196.001	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA MIGUEL JORGE	143,00
301.162.0014.002	301.162.0087.004	2	Avenida	BRASIL SUL	VILA MIGUEL JORGE	143,00
301.412.0410.000	301.412.0410.000	2	Rua	8	VILA MIGUEL JORGE	15,40
401 .484.0173.000	401 .484.0207.000	3	Travessa	B	VILA MOREIRA	26,30
107.267.0315.000	107.267.0598.000	4	Rua	SW 11	VILA NORTE	19,10
107.267.0475.000	107.267.0555.000	4	Rua	SN 11	VILA NORTE	19,10
107.267.0614.000	107.267.0614.000	4	Rua	58	VILA NORTE	19,10
402.111.0165.001	402.111.0220.000	3	Rua	JOAO PEDRO ROSA	VIL A NO SS A SEN HO R A A PA R E CIDA	64,40
402.112.0069.000	402.112.0069.000	3	Rua	JOAO PEDRO ROSA	VIL A NO SS A SEN HO R A A PA R E CIDA	37,60
402.249.0091.000	402.249.0204.002	3	Rua	A	VIL A NO SS A SEN HO R A A PA R E CIDA	60,30
402.249.0235.001	402.249.0235.002	3	Rua	A	VIL A NO SS A SEN HO R A A PA R E CIDA	60,30
301.065.0590.000	301.065.0590.000	1	Avenida	MARGINAL	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	67,40
301.145.0049.002	301.145.0119.003	1	Rua	ENG PORTELA	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	84,60
301.189.0170.001	301.189.0170.006	1	Rua	3 DE DEZEMBRO	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	264,56
301.189.0242.001	301.189.0242.006	1	Rua	JOSE JOAQUIM ROSA	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	264,56

301.189.0254.001	301.189.0277.006	1	Rua	JOSE JOAQUIM ROSA	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	267,20
301.192.0142.000	301.192.0252.000	1	Rua	S 1	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	73,00
301.193.0131.00	301.193.0179.000	1	Avenida	ANTONIO XAVIER NUNES	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	73,00
301.193.0214.000	301.193.0231.000	1	Rua	JOAO PIMENTA DA VEIGA	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	73,03
301.201.0068.001	301.201.0068.064	1	Rua	PROF ELY ALVES FERREIRA	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	338,90
401.049.0039.001	401.049.0280.000	1	Rua	6	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401.049.0053.000	401.049.0108.000	1	Rua	5	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401 .049.0146.000	401 .049.0233.000	1	Avenida	BERNARDO SAYAO	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401 .050.0012.001	401 .050.0091 .000	1	Avenida	BERNARDO SAYAO	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401.050.0107.001	401.050.0140.000	1	Rua	5	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401.050.0180.000	401.050.0246.003	1	Rua	ENG PORTELA	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401.050.0257.000	401.050.0306.000	1	Rua	6	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401.050.0268.001	401.050.0279.002	1	Rua	G	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401 .051 .0010.000	401 .051 .0078.002	1	Avenida	BERNARDO SAYAO	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401.051.0088.001	401.051.0118.000	1	Rua	6	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401.051.0158.000	401.051.0227.003	1	Rua	ENG PORTELA	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80
401 .051 .0237.000	401 .051 .0267.002	1	Avenida	PEDRO ALVARES CABRAL	VILANOSSASENHORA D'ABADIA	104,80

401.052.0009.001	401.052.0044.000	1	Rua	ENG PORTELA	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	104,80
401.052.0076.001	401.052.0115.000	1	Rua	5	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	104,80
401.052.0130.000	401.052.0209.000	1	Avenida	BELO HORIZONTE	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	104,80
401.052.0220.000	401.052.0220.000	1	Rua	6	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	104,80
401.053.0020.000	401.053.0091.000	1	Rua	ENG PORTELA	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	104,80
401.058.0012.000	401.058.0012.000	1	Rua	ENG PORTELA	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	104,80
401.075.0023.001	401.075.0023.022	1	Rua	ENG PORTELA	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	447,22
401 .089.0011.000	401 .089.0031 .000	1	Avenida	BERNARDO SAYAO	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	89,40
401.089.0184.000	401.089.0242.000	1	Rua	ENG PORTELA	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	89,40
401.089.0254.000	401.089.0294.002	1	Rua	5	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	89,40
401.089.0276.000	401.089.0276.000	1	Rua	5	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	89,40
401.410.0022.000	401.410.0022.000	1	Rua	12:00 AM	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	106,60
401.410.0036.000	401.410.0036.000	1	Rua	12	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	106,60
401.410.0446.000	401.410.0446.000	1	Rua	11 D	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	106,60
401.414.0146.000	401.414.0253.000	1	Rua	13	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	106,60
401.414.0286.001	401.414.0402.000	1	Avenida	CONTORNO	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	106,00
401.414.0412.000	401.414.0412.000	1	Rua	11-C	VILANOSSASEN HORAD'ABADIA	106,00

401.415.0023.001	401.415.0456.000	1	Avenida	PEDRO ALVARES CABRAL	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	106,00
401.415.0060.000	401.415.0060.000	1	Avenida	CONTORNO	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	106,00
401.415.0245.000	401.415.0334.000	1	Rua	11 B	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	106,00
401.424.0134.000	401.424.0134.000	1	Rua	ENG PORTELA	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	106,60
401.432.0157.000	401.432.0157.000	1	Rua	12	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	73,70
401 .432.0180.000	401 .432.0261 .000	1	Avenida	PEDRO ALVARES CABRAL	V I L A N O S S A S E N H O R A D ' A B A D I A	73,70
301 .049.0174.000	301 .049.0174.000	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	27,60
301 .049.0174.000	301 .049.0174.000	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	33,00
301 .050.0124.000	301 .050.0124.000	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	33,00
301 .051 .0015.001	301 .051 .0180.002	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	33,00
301 .051 .0055.000	301 .051 .0145.002	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	33,00
301 .055.0099.000	301 .055.0099.000	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	33,00
301 .056.0045.000	301 .056.0113.002	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	33,00
301 .059.0007.000	301 .059.0017.002	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	33,00
301 .059.0052.000	301 .059.0052.000	3	Avenida	BRASIL	VILA POPULAR M C	33,00
301.113.0014.001	301.113.0180.000	3	Rua	BOA VENTURA PUXIM	VILA POPULAR M C	27,64
301.113.0211.001	301.113.0211.003	3	Rua	BOA VENTURA PUXIM	VILA POPULAR M C	27,64
301 .513.0153.000	301 .513.0153.000	3	Rua	DNA ZITA DUARTE	VILA POPULAR M C	63,90
401 .497.0010.000	401 .497.0020.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA RESIDENCIAL PEDRO LUDOVICO	24,20

402.226.0011.001	402.226.0163.005	4	Avenida	TIRADENTES	VILA SANTA HELENA	103,65
102.105.0032.001	102.105.0119.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,28
102.113.0020.000	102.113.0130.002	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,28
102.127.0050.001	102.127.0050.012	2	Rua	GERALDA ALVES DA COSTA	VILA SANTA ISABEL	456,80
102.127.0190.000	102.127.0280.002	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.128.0040.001	102.128.0120.003	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.135.0160.001	102.135.0268.004	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.136.0020.001	102.136.0130.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.144.0024.000	102.144.0042.000	2	Avenida	BRASIL NORTE	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.144.0058.001	102.144.0058.002	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.146.0050.000	102.146.0210.004	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.147.0050.001	102.147.0130.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.147.0140.000	102.147.0180.000	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.148.0130.000	102.148.0180.000	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.149.0120.000	102.149.0180.002	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.150.0120.003	102.150.0150.000	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.151.0118.001	102.151.0178.003	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.153.0130.000	102.153.0180.002	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.154.0020.000	102.154.0300.003	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.155.0130.000	102.155.0140.000	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
102.156.0248.000	102.156.0248.000	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20

105.004.0302.001	105.004.0367.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.005.0020.001	105.005.0120.005	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.005.0280.001	105.005.0300.000	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.006.0020.001	105.006.0300.002	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.007.0020.001	105.007.0300.002	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.008.0020.000	105.008.0310.000	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.009.0020.001	105.009.0300.000	2	Rua	BRASIL	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.010.0027.001	105.010.0115.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.026.0139.001	105.026.0139.012	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.040.0019.001	105.040.0118.002	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.058.0020.001	105.058.0080.003	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.074.0020.000	105.074.0050.002	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.074.0210.001	105.074.0210.001	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	63,80
105.074.0210.002	105.074.0210.002	2	Rua	ITALIA	VILA SANTA ISABEL	958,30
105.074.0210.003	105.074.0210.056	2	Rua	CHILE	VILA SANTA ISABEL	958,30
105.075.0171.001	105.075.0171.020	2	Rua	SUICA	VILA SANTA ISABEL	223,70
105.089.0020.000	105.089.0080.000	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	70,20
105.148.1081.001	105.148.1081.006	2	Rua	AVELAR	VILA SANTA ISABEL	271,50
105.244.2022.001	105.244.2022.086	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	28,00
105.244.2022.087	105.244.2022.089	2	Avenida	UNIVERSITARIA	VILA SANTA ISABEL	28,00
401.201.0011.000	401.201.0107.000	3	Rua	1	VILA SANTA MARIA	31,30

401.201.0119.000	401.201.0136.000	3	Travessa	4	VILA SANTA MARIA	31,30
402.030.0095.000	402.030.0095.000	3	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SANTA MARIA	64,60
402.030.0279.001	402.030.0279.001	3	Rua	BENJAMIM CONSTANT	VILA SANTA MARIA	107,80
402.044.0110.000	402.044.0181.000	3	Rua	BARTOLOMEU BUENO	VILA SANTA MARIA	86,90
402.067.0012.000	402.067.0666.000	3	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SANTA MARIA	96,30
402.067.0025.001	402.067.0255.00	3	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	VILA SANTA MARIA	96,00
402.067.0420.000	402.067.0499.00	3	Avenida	FEDERAL	VILA SANTA MARIA	96,30
402.251.0210.001	402.251.0210.00	3	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	VILA SANTA MARIA	60,00
402.268.0030.000	402.268.0030.00	3	Rua	PERICLES RAMOS	VILA SANTA MARIA	79,40
402.286.0330.001	402.286.0429.00	3	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SANTA MARIA	65,00
101.215.0046.001	101.215.0225.00	2	Rua	JORGE MIGUEL	VILA SANTA MARIA NAZARE	135,40
101.215.0116.001	101.215.0116.00	2	Avenida	FEDERAL	VILA SANTA MARIA NAZARE	135,40
101.216.0018.001	101.216.0312.00	2	Avenida	MATO GROSSO	VILA SANTA MARIA NAZARE	80,80
101.216.0028.000	101.216.0095.00	2	Rua	JORGE MIGUEL	VILA SANTA MARIA NAZARE	135,40
101.216.0143.001	101.216.0198.00	2	Rua	MESTRE SIMAO	VILA SANTA MARIA NAZARE	135,40
101.216.0303.001	101.216.0303.00	2	Avenida	MATO GROSSO	VILA SANTA MARIA NAZARE	80,00
101.231.0016.000	101.231.0518.00	2	Rua	DOS CARREIROS	VILA SANTA MARIA NAZARE	135,40
102.053.0343.000	102.053.0377.00	2	Praça	JOAQUIM PRUDENCIO	VILA SANTA MARIA NAZARE	85,00

102.221.0105.001	102.221.0105.04	2	Avenida	ANGELO TELES	VILA SANTA MARIA NAZARE	1193,40
102.221.0105.041	102.221.0105.08	2	Avenida	DNA ELVIRA	VILA SANTA MARIA NAZARE	1193,40
102.225.0020.0	102.225.0020.016	2	Avenida	DNA ELVIRA	VILA SANTA MARIA NAZARE	460,20
102.279.0664.001	102.279.0664.04	2	Rua	MANOEL DE BASTOS	VILA SANTA MARIA NAZARE	526,00
102.279.0694.001	102.279.0694.03	2	Rua	ELIAS GOMES	VILA SANTA MARIA NAZARE	642,50
102.279.0694.033	102.279.0694.09	2	Rua	ELIAS GOMES	VILA SANTA MARIA NAZARE	523,00
301.027.0070.001	301.027.0070.00	3	Avenida	AV. BRASIL SUL	VILA SANTA RITA	39,80
301.125.0161.001	301.125.0212.00	3	Avenida	BRASIL	VILA SANTA RITA	39,00
401.138.0045.001	401.138.0045.00	2	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SANTA TEREZINHA	117,00
401.138.0065.001	401.138.0065.00	2	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SANTA TEREZINHA	117,00
401.142.0203.006	401.142.0203.01	2	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SANTA TEREZINHA	117,00
401.145.0150.001	401.145.0170.00	2	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SANTA TEREZINHA	117,00
401.145.0190.001	401.145.0190.00	2	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SANTA TEREZINHA	117,00
401.147.0154.002	401.147.0176.00	2	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SANTA TEREZINHA	117,00
401.147.0194.001	401.147.0216.00	2	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SANTA TEREZINHA	117,00
401.240.0124.001	401.240.0124.00	2	Rua	MATILDE AIDAR	VILA SANTA TEREZINHA	111,30
401.241.0033.0	401.241.0050.000	2	Rua	MATILDE AIDAR	VILA SANTA TEREZINHA	93,60

401.241.0131.001	401.241.0131.00	2	Rua	SALGADO FILHO	VILA SANTA TEREZINHA	93,00
401.276.0036.001	401.276.0143.00	2	Rua	BENJAMIM CONSTANT	VILA SANTA TEREZINHA	116,80
101.177.0022.001	101.177.0022.01	1	Avenida	GOIAS	VILA SANTANA	370,70
101.212.0037.000	101.212.0037.00	1	Rua	CAPITAO SILVERIO	VILA SANTANA	204,50
101.212.0101.000	101.212.0141.00	1	Rua	18 DE SETEMBRO	VILA SANTANA	204,50
101.212.0218.001	101.212.0218.00	1	Rua	BAR DO RIO BRANCO	VILA SANTANA	204,50
102.401.0021.0	102.401.0021.000	1	Avenida	BRASIL	VILA SANTANA	143,00
305.005.0097.000	305.005.0097.000	4	Rua	EDUARDO MARCAL	VILA SAO VICENTE-IGREJINHA	18,00
402.115.0101.00	402.115.0119.000	3	Rua	MAUA	VILA SAO JOAO	107,60
402.139.0221.001	402.139.0221.002	3	Rua	FELIPE CAMARAO	VILA SAO JOAO	37,20
402.143.0992.001	402.143.1041.003	3	Rua	MAUA	VILA SAO JOAO	37,70
402.166.0015.001	402.166.0015.003	3	Rua	20	VILA SAO JOAO	103,60
402.249.0191.001	402.249.0191.002	3	Rua	A	VILA SAO JOAO	60,30
402.249.0245.000	402.249.0255.002	3	Rua	OSVALDO CRUZ	VILA SAO JOAO	60,30
301.064.0090.00	301.064.0118.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SAO JOAQUIM II ETAPA	36,30
301.095.0047.00	301.095.0301.004	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SAO JOAQUIM II ETAPA	36,30
301.104.0011.0	301.104.0051.004	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SAO JOAQUIM II ETAPA	36,30
301.105.0007.001	301.105.0086.002	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SAO JOAQUIM II ETAPA	36,30
301.108.0265.001	301.108.0265.005	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SAO JOAQUIM II ETAPA	36,30

401 .497.0030.000	401 .497.0030.000	4	Avenida	PEDRO LUDOVICO	VILA SAO JOAQUIM II ETAPA	36,30
402.011.0147.000	402.011.0328.000	2	Rua	PAES DE ALMEIDA	VILA SAO JORGE	86,90
402.011.0346.000	402.011.0462.000	2	Rua	DA LIBERDADE	VILA SAO JORGE	86,90
402.014.0173.001	402.014.0443.000	2	Rua	DUQ DE CAXIAS	VILA SAO JORGE	86,90
402.014.0453.000	402.014.0525.000	2	Rua	DA LIBERDADE	VILA SAO JORGE	86,90
402.014.0535.000	402.014.0688.000	2	Rua	PAES DE ALMEIDA	VILA SAO JORGE	86,90
402.022.0023.000	402.022.0023.000	2	Rua	ORIENTE	VILA SAO JORGE	86,90
402.022.0053.000	402.022.0095.000	2	Rua	ORIENTE	VILA SAO JORGE	86,90
402.022.0120.000	402.022.0143.002	2	Travessa	DO OUVIDOR	VILA SAO JORGE	86,90
402.022.0143.001	402.022.0143.001	2	Travessa	OUVIDOR	VILA SAO JORGE	86,90
402.022.0167.000	402.022.0243.002	2	Rua	IPIRANGA	VILA SAO JORGE	86,90
402.023.0021.000	402.023.0021.000	2	Travessa	DO OUVIDOR	VILA SAO JORGE	86,90
402.023.0031.001	402.023.0091.002	2	Rua	ORIENTE	VILA SAO JORGE	86,90
402.023.0129.001	402.023.0182.000	2	Rua	VOLUNTARIOS DA PATRIA	VILA SAO JORGE	86,90
402.023.0140.000	402.023.0152.000	2	Rua	VOLUNTARIOS DA PATRIA	VILA SAO JORGE	86,90
402.023.0190.000	402.023.0260.000	2	Rua	IPIRANGA	VILA SAO JORGE	86,90
402.023.0296.000	402.023.0318.000	2	Travessa	DO OUVIDOR	VILA SAO JORGE	86,90
402.024.0024.001	402.024.0223.002	2	Rua	IPIRANGA	VILA SAO JORGE	86,90
402.024.0271.001	402.024.0271.003	2	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	VILA SAO JORGE	86,90
402.031.0152.003	402.031.0152.005	2	Rua	BENJAMIM CONSTANT	VILA SAO JORGE	263,00

402.031.0420.002	402.031.0420.002	2	Rua	RUI BARBOSA	VILA SAO JORGE	203,00
402.044.0040.001	402.044.0100.002	2	Rua	IPIRANGA	VILA SAO JORGE	86,00
402.044.0120.000	402.044.0120.000	2	Rua	BARTOLOMEU BUENO	VILA SAO JORGE	86,00
402.057.0035.000	402.057.0035.000	2	Rua	ENG LUCIO COSTA	VILA SAO JORGE	86,90
402.060.0015.001	402.060.0015.002	2	Rua	OSVALDO CRUZ	VILA SAO JORGE	96,30
402.060.0048.001	402.060.0139.000	2	Avenida	FEDERAL	VILA SAO JORGE	96,30
402.060.0197.001	402.060.0231.002	2	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	VILA SAO JORGE	96,30
402.061.0009.001	402.061.0238.000	2	Avenida	FEDERAL	VILA SAO JORGE	96,30
402.061.0016.000	402.061.0016.000	2	Rua	OSVALDO CRUZ	VILA SAO JORGE	96,30
402.061.0051.001	402.061.0109.000	2	Rua	DNA CATARINA SALOMAO	VILA SAO JORGE	96,30
402.061.0142.001	402.061.0142.002	2	Rua	JORGE SALOMAO	VILA SAO JORGE	96,30
402.062.0048.001	402.062.0048.002	2	Rua	JORGE SALOMAO	VILA SAO JORGE	96,30
402.062.0060.001	402.062.0222.004	2	Avenida	FEDERAL	VILA SAO JORGE	96,30
402.062.0255.000	402.062.0386.000	2	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	VILA SAO JORGE	96,30
402.063.0016.001	402.063.0295.000	2	Avenida	FEDERAL	VILA SAO JORGE	96,30
402.063.0028.000	402.063.0028.000	2	Rua	JORGE SALOMAO	VILA SAO JORGE	96,30
402.063.0046.001	402.063.0177.000	2	Rua	DNA CATARINA SALOMAO	VILA SAO JORGE	96,30
402.063.0212.001	402.063.0271.001	2	Avenida	FEDERAL	VILA SAO JORGE	96,30
402.064.0034.001	402.064.0034.002	2	Rua	ENG LUCIO COSTA	VILA SAO JORGE	96,30
402.066.0215.000	402.066.0215.000	2	Rua	ENG LUCIO COSTA	VILA SAO JORGE	96,30

402.067.0334.001	402.067.0353.002	2	Rua	IPIRANGA	VILA SAO JORGE	96,30
402.067.0365.001	402.067.0614.000	2	Avenida	FEDERAL	VILA SAO JORGE	96,30
402.067.0646.000	402.067.0646.000	2	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SAO JORGE	96,35
402.068.0021.000	402.068.0326.000	2	Rua	OSCAR NIEMAYER	VILA SAO JORGE	96,35
402.068.0038.000	402.068.0111.000	2	Avenida	SAO JORGE	VILA SAO JORGE	96,35
402.068.0150.000	402.068.0203.000	2	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SAO JORGE	96,35
402.068.0218.000	402.068.0289.000	2	Avenida	FEDERAL	VILA SAO JORGE	96,35
402.069.0040.001	402.069.0130.004	2	Rua	VISC DE ITAUNA	VILA SAO JORGE	96,35
402.069.0130.002	402.069.0150.004	2	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SAO JORGE	96,35
402.069.0293.001	402.069.0293.002	2	Avenida	SAO JORGE	VILA SAO JORGE	96,35
402.070.0123.000	402.070.0123.000	2	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SAO JORGE	96,35
402.070.0405.000	402.070.0442.000	2	Avenida	SAO JORGE	VILA SAO JORGE	107,82
402.075.0055.001	402.075.0081.002	2	Rua	FLORIANO PEIXOTO	VILA SAO JORGE	131,93
402.103.0516.000	402.103.0535.002	2	Rua	VISC DE ITAUNA	VILA SAO JORGE	57,18
402.110.0028.001	402.110.0028.003	2	Rua	VISC DE ITAUNA	VILA SAO JORGE	64,67
402.110.0038.000	402.110.0038.000	2	Rua	OSCAR NIEMAYER	VILA SAO JORGE	64,67
402.110.0048.000	402.110.0140.000	2	Rua	OSCAR NIEMAYER	VILA SAO JORGE	64,58
402.110.0152.000	402.110.0246.000	2	Rua	MENINO JESUS	VILA SAO JORGE	64,58
402.110.0176.001	402.110.0176.006	2	Rua	MENINO JESUS	VILA SAO JORGE	64,48
402.110.0258.001	402.110.0334.002	2	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SAO JORGE	64,58
402.111.0011.000	402.111.0099.002	2	Rua	MENINO JESUS	VILA SAO JORGE	64,48

402.111.0044.001	402.111.0196.000	2	Rua	JOAO PEDRO ROSA	VILA SAO JORGE	64,48
402.111.0108.000	402.111.0148.000	2	Travessa	AMAZONAS	VILA SAO JORGE	64,48
402.115.0047.001	402.115.0047.002	2	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SAO JORGE	107,69
402.115.0213.002	402.115.0213.002	2	Rua	BENJAMIM CONSTANT	VILA SAO JORGE	107,69
402.116.0010.001	402.116.0067.000	2	Rua	BENJAMIM CONSTANT	VILA SAO JORGE	107,60
402.116.0107.002	402.116.0207.008	2	Rua	MAUA	VILA SAO JORGE	107,60
402.116.0216.001	402.116.0257.000	2	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA SAO JORGE	107,60
402.116.0268.001	402.116.0312.003	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	107,60
402.116.0320.000	402.116.0320.000	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	107,60
402.117.0109.003	402.117.0119.002	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	107,60
402.119.0097.001	402.119.0144.004	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	107,60
402.121.0105.001	402.121.0145.002	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	107,60
402.121.0185.000	402.121.0185.000	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	107,60
402.147.0019.001	402.147.0285.002	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	93,70
402.147.0019.002	402.147.0019.002	2	Rua	BENJAMIM CONSTANT	VILA SAO JORGE	93,70
402.148.0297.000	402.148.0350.002	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	93,70
402.150.0270.001	402.150.0299.002	2	Rua	LUIZ SCHINOOR	VILA SAO JORGE	93,70
402.247.0044.000	402.247.0044.000	2	Rua	CATARINA SALOMAO	VILA SAO JORGE	60,30
402.249.0265.001	402.249.0265.002	2	Rua	OSVALDO CRUZ	VILA SAO JORGE	60,30
402.250.0017.000	402.250.0196.000	2	Rua	ORIENTE	VILA SAO JORGE	60,30

402.250.0035.000	402.250.0035.000	2	Rua	VOLUNTARIOS DA PATRIA	VILA SAO JORGE	60,30
402.250.0049.000	402.250.0049.000	2	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	VILA SAO JORGE	60,30
402.250.0100.000	402.250.0186.000	2	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	VILA SAO JORGE	60,30
402.251.0012.000	402.251.0256.002	2	Rua	IPIRANGA	VILA SAO JORGE	60,30
402.251.0024.000	402.251.0035.000	2	Rua	VOLUNTARIOS DA PATRIA	VILA SAO JORGE	60,30
402.251.0062.000	402.251.0081.000	2	Rua	ORIENTE	VILA SAO JORGE	60,30
402.251.0164.000	402.251.0210.004	2	Rua	JOSE GOMES DE PAULA	VILA SAO JORGE	60,00
402.297.0045.000	402.297.0045.000	2	Rua	ENG LUCIO COSTA	VILA SAO JORGE	60,00
201.072.0050.001	201.072.0050.015	3	Rua	EURIPEDES BARSANULFO	VILA SAO JOSE	273,40
201.387.1417.000	201.387.1522.000	3	Rua	9	VILA SAO JOSE	26,00
401.244.0045.000	401.244.0045.000	1	Avenida	SEN JOSE LOURENCO DIAS	VILA TOCANTINS	82,00
401 .244.0055.001	401 .244.0120.000	1	Rua	CARLOS GOMES	VILA TOCANTINS	82,00
401.244.0139.000	401.244.0139.000	1	Rua	SEN EUGENIO JARDIM	VILA TOCANTINS	83,00
401.244.0178.001	401.244.0235.003	1	Travessa	TOCANTINS	VILA TOCANTINS	82,00
401.181.0314.000	401.181.0314.000	4	Rua	JORNALISTA ARLINDO CARDOSO	VILA UNIAO	33,00
401.185.0148.000	401.185.0232.000	4	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	VILA UNIAO	33,00
401.185.0246.000	401.185.0246.000	4	Rua	BOA VENTURA	VILA UNIAO	33,00
401.185.0296.000	401.185.0357.000	4	Rua	COND AFONSO CELSO	VILA UNIAO	33,00

401 .232.0020.000	401 .232.0308.000	4	Rua	JORNALISTA ARLINDO CARDOSO	VILA UNIAO	75,00
401 .232.0033.001	401 .232.0033.002	4	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA UNIAO	75,00
401 .232.0034.001	401 .232.0058.000	4	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA UNIAO	75,00
401 .232.0093.000	401 .232.0093.000	4	Avenida	GETULINO ARTIAGA	VILA UNIAO	75,38
401.232.0103.000	401.232.0137.000	4	Avenida	GETULINO ARTIAGA	VILA UNIAO	75,37
401 .232.0189.001	401 .232.0277.002	4	Rua	AMAZONAS	VILA UNIAO	75,37
401 .233.0019.000	401 .233.0101 .003	4	Rua	AMAZONAS	VILA UNIAO	75,37
401 .233.0049.000	401 .233.0049.000	4	Rua	AMAZONAS	VILA UNIAO	75,30
401.233.0113.001	401.233.0145.000	4	Avenida	GETULINO ARTIAGA	VILA UNIAO	75,30
401 .233.0256.001	401 .233.0305.005	4	Rua	JORNALISTA ARLINDO CARDOSO	VILA UNIAO	75,30
401.235.0106.000	401.235.0178.008	4	Avenida	GETULINO ARTIAGA	VILA UNIAO	75,40
401 .235.0178.004	401 .235.0178.004	4	Rua	FLORIANO PEIXOTO	VILA UNIAO	75,40
401.236.0118.014	401.236.0118.014	4	Avenida	GETULINO ARTIAGA	VILA UNIAO	98,80
401.247.0191.000	401.247.0250.002	4	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA UNIAO	75,30
401.247.0284.000	401.247.0321.000	4	Avenida	GETULINO ARTIAGA	VILA UNIAO	75,30
401.248.0025.001	401.248.0316.002	4	Avenida	GETULINO ARTIAGA	VILA UNIAO	75,30
401.248.0033.001	401.248.0101.002	4	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA UNIAO	75,30

401 .248.0057.000	401 .248.0067.003	4	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA UNIAO	75,30
401 .248.0113.000	401 .248.0145.000	4	Rua	COND AFONSO CELSO	VILA UNIAO	75,30
401 .248.0182.000	401 .248.0228.000	4	Rua	AMAZONAS	VILA UNIAO	75,30
401 .249.0206.001	401 .249.0206.001	4	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA UNIAO	75,30
401 .250.0105.001	401 .250.0105.001	4	Rua	COND AFONSO CELSO	VILA UNIAO	75,30
401 .260.0013.001	401 .260.0298.000	4	Rua	COND AFONSO CELSO	VILA UNIAO	64,60
401 .260.0087.001	401 .260.0132.002	4	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	VILA UNIAO	64,50
401 .260.0171 .000	401 .260.0193.003	4	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA UNIAO	63,80
401 .260.0213.001	401 .260.0252.002	4	Rua	FIRMO DE VELASCO	VILA UNIAO	64,50
401.272.0181.001	401.272.0281.004	4	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA UNIAO	33,40
401.273.0041.001	401.273.0041.002	4	Rua	BENEVIDES GONCALVES DE CARVALH	VILA UNIAO	33,40
401 .276.0346.001	401 .276.0346.002	4	Rua	SEN SOCRATES DINIZ	VILA UNIAO	98,80
401.341.0196.000	401.341.0266.002	1	Avenida	CONTORNO	VILA VERA CRUZ	45,80
401.420.0125.000	401.420.0125.000	1	Avenida	DIVINO PAI ETERNO	VILA VERA CRUZ	28,30
401.420.0225.000	401.420.0250.000	1	Rua	PORTUGAL	VILA VERA CRUZ	28,30
401.420.0239.001	401.420.0509.000	1	Rua	A	VILA VERA CRUZ	28,30
401.444.0389.001	401.444.0399.016	4	Rua	ELIAS AIDAR NETO	VILA VERDE	388,98

401.445.0017.001	401.445.0387.016	4	Rua	ELIAS AIDAR NETO	VILA VERDE	388,98
401.445.0034.001	401.445.0107.016	4	Rua	NAVARRETE	VILA VERDE	388,90
401.445.0166.001	401.445.0166.016	4	Alameda	BORELA	VILA VERDE	388,90
401 .445.0232.001	401 .445.0325.016	4	Rua	PEDRO PAULO	VILA VERDE	388,90
401 .445.0266.001	401 .445.0266.016	4	Rua	PEDRO PAULO	VILA VERDE	388,90
401.474.0050.001	401.474.0050.006	4	Rua	ELIAS AIDAR NETO	VILA VERDE	221,00
401.475.0017.001'	401.475.0107.016	4	Alameda	BORELA	VILA VERDE	339,50
401.475.0144.001'	401.475.0308.016	4	Rua	ELIAS AIDAR NETO	VILA VERDE	339,50
103.999.0999.000	103.999.0999.000	4	BR	60	ZONA RURAL	5,00
208.600.0188.000	208.600.0188.000	4	Rodovia Estadua	330	ZONA RURAL	2,00
102.098.0550.000	102.098.1380.004	4	Avenida	UNIVERSITARIA	ZONA URBANA	88,00
103.248.0280.000	103.248.0280.000	4	Rodovia Estadua	ANAPOLIS A SILVANIA	ZONA URBANA	17,40
103.249.0475.000	103.249.0475.000	4	BR	153	ZONA URBANA	2,20
104.114.0159.000	104.114.0159.000	4	Rua	SEM DENOMINAÇÃO	ZONA URBANA	11,30
104.115.0015.000	104.115.0177.000	4	Avenida	SERVIO TULIO JAYME	ZONA URBANA	24,20
104.115.0103.000	104.115.0103.000	4	Avenida	SERVIO TULIO JAYME	ZONA URBANA	4,50
104.309.0377.000	104.309.0377.000	4	BR	153	ZONA URBANA	0,80
104.569.0219.000	104.569.0219.000	4	Estrada	ACESSO AO ATERRO SANITARIO	ZONA URBANA	23,50
105.244.0263.000	105.244.0263.000	4	Avenida	UNIVERSITARIA	ZONA URBANA	88,00
107.348.0500.000	107.348.0500.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	30,60

107.999.0000.000	107.999.0000.000	4	BR	153	ZONA URBANA	19,40
109.418.0148.000	109.418.0148.000			A CORUMBA	ZONA URBANA	2,40
109.421.0120.000	109.421.0120.000	4	BR	414	ZONA URBANA	0,00
201.166.0254.000	201.166.0254.000	4	BR	153	ZONA URBANA	57,00
201 .379.0168.000	201 .379.0180.000	4	Rua	4	ZONA URBANA	57,00
201 .379.0245.000	201 .379.0245.000	4	Rua	3	ZONA URBANA	57,00
201 .381 .0230.001	201 .381 .0230.003	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	5,00
201 .381 .0917.000	201 .381.1117.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	5,00
201 .382.0181 .000	201 .382.0509.002	4	BR	153	ZONA URBANA	5,00
201 .384.0401 .000	201 .384.0571 .000	4	BR	153	ZONA URBANA	40,00
201 .386.0012.000	201 .386.0093.000	4	Avenida	PRES VARGAS	ZONA URBANA	5,00
201 .386.0108.000	201 .386.0108.000	4	Viela	DA PRESIDENTE VARGAS	ZONA URBANA	5,00
201 .386.0217.000	201 .386.0217.000	4	Viela	DA PRESIDENTE VARGAS	ZONA URBANA	5,00
201 .387.0012.000	201 .387.0900.000	4	Avenida	PRES VARGAS	ZONA URBANA	26,00
201 .387.0312.000	201 .387.0582.000	4	Viela	DA AVENIDA PRES VARGAS	ZONA URBANA	5,00
201.387.0767.000	201.387.0876.000	4	Avenida	PRES VARGAS	ZONA URBANA	5,00
201 .387.0913.000	201 .387.1198.000	4	Rua	4	ZONA URBANA	5,00
201 .996.0171 .000	201 .996.0342.000	4	BR	153	ZONA URBANA	2,00
201 .997.0000.001	201 .997.0000.029	4	Rua	AEROPORTO	ZONA URBANA	5,00
201 .997.0000.026	201 .997.0000.026	4	Rua	FRANCISCO VALOZ	ZONA URBANA	5,00

201 .998.0000.001	201 .998.0000.005	4	BR	153	ZONA URBANA	6,00
201 .999.0000.001	201 .999.0000.007	4	BR	153	ZONA URBANA	15,00
202.045.0030.001	202.045.0620.029	4	BR	153	ZONA URBANA	6,12
202.045.0525.001	202.045.0675.005	4	BR	153	ZONA URBANA	19,43
202.080.0117.001	202.080.2137.000	4	BR	153	ZONA URBANA	19,40
202.080.0782.000	202.080.1178.000	4	Avenida	FERROVIARIA	ZONA URBANA	19,40
202.080.0806.000	202.080.1154.000	4	Avenida	FEDERAL	ZONA URBANA	19,40
202.080.1619.000	202.080.1680.000	4	Avenida	CONTORNO	ZONA URBANA	19,40
202.095.0360.000	202.095.0360.000	4	BR	153	ZONA URBANA	19,40
202.158.0060.001	202.158.0060.002	4	BR	153	ZONA URBANA	15,30
202.165.0268.000	202.165.0268.000	4	BR	153	ZONA URBANA	6,10
202.166.0063.000	202.166.0115.000	4	BR	153	ZONA URBANA	10,00
202.178.0029.000	202.178.0029.000	4	Rodovia Estadua 0	0	ZONA URBANA	20,00
202.179.0143.000	202.179.0143.000	4	Rodovia Estadua 0	0	ZONA URBANA	24,00

		4				
202.188.0083.000	202.188.0083.000	4	Rodovia Estadua 0	0	ZONA URBANA	24,00
202.189.0010.000	202.189.0240.000	4	Rua	RODRIGO ABREU SIMOES	ZONA URBANA	38,80
202.190.0322.000	202.190.0322.000	4	Rodovia Estadua 0	0	ZONA URBANA	75,40
202.200.0608.000	202.200.0608.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	75,00
202.201.0557.000	202.201.0623.623	4	Rua	ELZA ZACO	ZONA URBANA	9,00
202.201.0690.000	202.201.0690.000	4	Rua	AZEVEDO BATISTA	ZONA URBANA	9,00
202.201.0798.690	202.201.0798.690	4	Rua	ARGEU BATISTA	ZONA URBANA	9,00
202.201.0901.000	202.201.0901.000	4	Travessa	B	ZONA URBANA	9,00
202.214.0070.000	202.214.0070.000	4	BR	153	ZONA URBANA	17,00
202.997.0330.000	202.997.1661 .000	4	Fazenda	BARREIRA	ZONA URBANA	15,00
202.998.0000.000	202.998.0000.000	4	BR	153	ZONA URBANA	15,00
202.999.0000.001	202.999.0000.006	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	15,00
203.130.0094.001	203.130.0094.120	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	79,00
203.131.0064.000	203.131.0064.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	13,00
203.538.0103.000	203.538.0305.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	21,00
203.539.0137.000	203.539.0137.000	4	BR	ANAPOLIS A BRASILIA	ZONA URBANA	21,00
203.540.0133.000	203.540.0133.000	4	BR	ANAPOLIS A BRASILIA	ZONA URBANA	21,00
206.039.0090.000	206.039.0090.000	4	Rua	3	ZONA URBANA	5,00

208.033.0900.000	208.033.0900.000	4	Estrada	MUNICIPAL ANAPOLIS A LEOPOLDO DE	ZONABULHOESURBANA	5,00
301 .639.0010.000	301 .639.0010.000	4	Estrada	MATO DA INTENDENCIA	ZONA URBANA	7,00
301 .640.0010.000	301 .640.0030.000	4	Estrada	NOVO PARAISO	ZONA URBANA	7,00
301 .641 .0082.000	301 .641 .0098.000	4	Estrada	MATO DA INTENDENCIA	ZONA URBANA	7,00
301 .658.0034.001	301 .658.0174.000	4	Avenida	DR JORGE GUIMARAES	ZONA URBANA	34,00
305.286.0180.000	305.286.1424.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	18,00
305.999.0000.000	305.999.0000.000	4	BR	153	ZONA URBANA	2,00
306.123.0030.000	306.123.0030.000	4	BR	153	ZONA URBANA	5,00
306.994.0000.001	306.994.0000.001	4	BR	153	ZONA URBANA	5,00
306.994.0000.002	306.994.0000.014	4	BR	153	ZONA URBANA	5,00
306.995.0000.000	306.995.0000.000	4	Estrada	MUNICIPAL	ZONA URBANA	5,00
306.996.0000.000	306.996.0000.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	5,00
306.997.0000.001	306.997.0000.019	4	BR	153	ZONA URBANA	5,00
306.998.0000.000	306.998.0000.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	5,00
306.999.0000.000	306.999.0000.000	4	Rodovia Estadua	60	ZONA URBANA	5,00
401.486.0152.000	401.486.0372.000	4	Avenida	GOIAS	ZONA URBANA	13,00
401.486.0166.000	401.486.0166.000	4	Avenida	GOIAS	ZONA URBANA	13,00
401 .514.0012.000	401 .514.0149.000	4	Rua	GUAPORE	ZONA URBANA	11,00
401 .514.0181 .000	401 .514.0344.000	4	Rua	CAETES	ZONA URBANA	11,11

401.514.0359.000	401.514.0557.000	4	Avenida	PROF BENVINDO MACHADO	ZONA URBANA	11,11
401 .523.0226.000	401 .523.0226.000	4	Rua	PROFESSOR BENVINDO MACHADO	ZONA URBANA	17,48
401 .999.0000.000	401 .999.0000.000	4	Avenida	GOIAS	ZONA URBANA	2,80
402.289.0005.000	402.289.0009.000	4	Rua	NITEROI	ZONA URBANA	17,80
402.314.0532.000	402.314.0701 .000	4	Rua	NITEROI	ZONA URBANA	14,30
402.350.0585.000	402.350.0585.000	4	Avenida	FEDERAL	ZONA URBANA	4,20
402.997.0070.001	402.997.0070.001	4	Avenida	GOIAS	ZONA URBANA	2,60
402.998.0294.000	402.998.0533.000	4	Avenida	GOIAS	ZONA URBANA	2,60
403.240.0571 .001	403.240.0613.000	4	Rua	PROF BENVINDO MACHADO	ZONA URBANA	16,00
403.240.0845.000	403.240.0869.002	4	Avenida	GOIAS	ZONA URBANA	16,00
403.313.0013.000	403.313.0138.000	4	Avenida	PROF BENVINDO MACHADO	ZONA URBANA	37,00
403.998.0068.001	403.998.0068.002	4	Avenida	PROF BENVINDO MACHADO	ZONA URBANA	5,80
403.998.0076.001	403.998.0076.002	4	Rua	PROFESSOR BENVINDO MACHADO	ZONA URBANA	5,00

~~ANEXO III~~

~~IPTU~~

~~RELAÇÃO DOS TERRENOS COM PREÇOS DIFERENCIADOS, POR SEÇÃO OU~~				
~~TRECHOS DE VIAS OU LOGRADOUROS, POR METRO QUADRADO~~				
~~CÓDIGOS~~ ~~Seção~~	~~Zona~~ Fiscal	~~NOME DO LOGRADOURO~~	~~BAIRRO~~	~~VALOR POR TERRENO POR M²~~

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2009; *PASSANDO A VIGER O ANEXO II - RELAÇÃO DOS TERRENOS COM VALORES DIFERENCIADOS, POR SEÇÃO OU TRECHOS DE VIAS OU LOGRADOUROS POR METRO QUADRADO*

ANEXO IV – VALORES GENÉRICOS DE GLEBAS, CHÁCARAS, SÍTIOS, POR HECTARE					
Nº ORD.	**DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**				
	DENOMINAÇÃO		**LOCALIDADE**		**VALOR POR HECTARE**

ANEXO V IPTU

FATORES DE CORREÇÕES DOS TERRENOS		
O valor venal do terreno será obtido em função de seu preço, estabelecido pela Comissão de Avaliação, aplicando os fatores de correção abaixo relacionados:		
1.	**QUANTO AO NÚMERO DE FRENTES PARA O LOGRADORURO:**	Fator de correção
1.01	**01 frente**	**1,00**
1.02	**02 frentes**	**1,20**
1.03	**03 frentes**	**1,30**
1.04	**04 frentes**	**1,40**
2.	**QUANTO À SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA:**	Fator de correção
2.01	**Toda quadra**	**1,30**
2.02	**Meio da quadra**	**1,00**
2.03	**Encravado**	**0,60**
2.04	**Interno**	**0,50**
3.	**QUANTO À CARACTERÍSTICA O TERRENO E DO SOLO:**	Fator de correção

3.01	**Aclive**	**0,80**
3.02	**Declive**	**0,80**
3.03	**Inundação ou alagadiço**	**0,60**
3.04	**Horizontal em si mesmo**	**1,00**
3.05	**Acima do nível do logradouro**	**1,10**
3.06	**Ao nível do logradouro**	**1,00**
3.07	**Abaixo do nível do logradouro**	**0,90**
3.08	**Solo normal**	**1,00**
3.09	**Solo rochoso**	**0,80**
3.10	**Solo arenoso**	**0,70**
~~**4.**~~		Fator de correção
4.	**EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS DISPONIBILIZADOS NO LOGRADOURO** *(Alterada pela lei complementar nº 221/2009)*	**FATOR DE CORREÇÃO**
~~**4.01**~~	~~**Sem pavimentação**~~	~~**1,00**~~
4.01	**Sem pavimentação** *(Alterada pela lei complementar nº 221/2009)*	**0,80**
~~**4.02**~~	~~**Com pavimentação**~~ *(Revogada pela lei complementar nº 221/2009)*	~~**1,20**~~
~~**4.03**~~	~~**Com rede de água**~~ *(Revogada pela lei complementar nº 221/2009)*	~~**1,10**~~
~~**4.04**~~	~~**Com rede elétrica**~~ *(Revogada pela lei complementar nº 221/2009)*	~~**1,10**~~
~~**4.05**~~	~~**Com coleta de lixo domiciliar**~~ *(Revogada pela lei complementar nº 221/2009)*	~~**1,10**~~

~~ANEXO VI IPTU~~

(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018)

~~**1.**~~	~~**CORREÇÃO DO VALOR DE GLEBAS, CHÁCARAS E SÍTIOS:**~~	~~**FATOR DE CORREÇ**~~

~~1.1~~	Onde se desenvolvem atividades econômicas: industrial, comercial, ou ~~prestacional, ou em que não haja nenhuma atividade.~~	~~1,000~~
~~1.2~~	~~Onde se desenvolve atividade estritamente rural, (correção especial):~~	
~~1.2.01~~	~~Até 10.000m²~~	~~1,000~~
~~1.2.02~~	~~Mais de 10.000m² a 20.000m²~~	~~0,850~~
~~1.2.03~~	~~Mais de 20.000m² a 30.000m²~~	~~0,750~~
~~1.2.04~~	~~Mais de 30.000m² a 40.000m²~~	~~0,680~~
~~1.2.05~~	~~Mais de 40.000m² a 50.000m²~~	~~0,650~~
~~1.2.06~~	~~Mais de 50.000m² a 70.000m²~~	~~0,620~~
~~1.2.07~~	~~Mais de 70.000m² a 100.000m²~~	~~0,600~~
~~1.2.08~~	~~Mais de 100.000m² a 150.000m²~~	~~0,580~~
~~1.2.09~~	~~Mais de 150.000m² a 200.000m²~~	~~0,550~~
~~1.2.10~~	~~Mais de 200.000m² a 300.000m~~	~~0,530~~
~~1.2.11~~	~~Mais de 300.000m² a 400.000m²~~	~~0,510~~
~~1.2.12~~	~~Mais de 400.000m² a 500.000m²~~	~~0,500~~
~~1.2.13~~	~~Mais de 500.000m² a 700.000m²~~	~~0,480~~
~~1.2.14~~	~~Mais de 700.000m² a 1.000.000m²~~	~~0,450~~
~~1.2.15~~	~~Mais de 1.000.000m²~~	~~0,430~~

ANEXO VII IPTU

AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E TABELA DE PREÇOS	
01.	**METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO:**
01.01	O valor da construção será estabelecido através de seu custo atual.
01.02	Para efeito de levantamento de custos a edificação, fica dividida em componentes básicos, aos quais serão atribuídos pontos, tendo em vista a proporção com que cada um participa na composição do valor final, aplicando-se o respectivo fator de correção.
01.03	Os componentes básicos da construção, com os respectivos pontos, são os atribuídos abaixo.

02.	TABELA DOS COMPONENTES BÁSICOS DA CONSTRUÇÃO	
02.01.	ESTRUTURA	PONTOS
02.01.01	Adobe	06
02.01.02	Taipa	06
02.01.03	Madeira	13
02.01.04	Alvenaria	20
02.01.05	Metálica	25
02.01.06	Concreto	26
02.01.07	Mista	28
02.02.	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
02.02.01	Sem	00
02.02.02	Externa	04
02.02.03	Semi-embutida	05
02.02.03	Embutida	08

02.03.	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
02.03.01	Sem	00
02.03.02	Externa	02
02.03.03	Interna	05
02.03.04	Uma completa	06
02.03.05	Mais de uma completa	11
02.04.	COBERTURA	
02.06.	PISO	
02.06.01	Terra	00
02.06.02	Tijolo	2
02.06.03	Cimento	04
02.06.04	Taco	09
02.06.05	Cerâmica	10
02.06.06	Especial	11
02.07.	FORRO	

02.07.01	Sem	00
02.07.02	Madeira	03
02.07.03	Gesso	03
02.07.04	Laje	04
02.07.05	Especial	06
02.08.	REVESTIMENTO INTERNO	
02.08.01	Sem	00
02.08.02	Reboco	02
02.08.03	Massa	04
02.08.04	Material Cerâmico	05
02.08.05	Especial	08
02.09.	REVESTIMENTO EXTERNO	
02.09.01	Sem	00
02.09.02	Reboco	1
02.09.03	Massa	02
02.09.04	Material Cerâmico	03
02.09.05	Especial	05
02.10.	ACABAMENTO INTERNO	
02.10.01	Sem	00
02.10.02	Caiação	01
02.10.03	Pintura Simples	02
02.10.04	Pintura Lavável	03
02.10.05	Especial	08
02.11.	ACABAMENTO EXTERNO	
02.11.01	Sem	00
02.11.02	Caiação	01
02.11.03	Pintura Simples	01
02.11.04	Pintura Lavável	02
02.11.05	Especial	04
02.	TABELA DOS COMPONENTES BÁSICOS DA CONSTRUÇÃO CONTINUAÇÃO	PONTOS

~~02.12~~	**CONSERVAÇÃO** ***(Revogado pela lei complementar nº 221/2009)***	
02.12.01	Péssima	0,20
02.12.02	Má	0,40
02.12.03	Regular	0,70
02.12.04	Boa	1,00
02.13.	CARACTERISTICA	
02.13.01	Edificação de Fundos	0,70
02.13.02	Semi Isolada	0,90
02.13.03	Isolada	1,00
02.13.04	Conjugada	1,10
02.14	ELEVADORES	
02.14.01	Sem	0,00
02.14.02	Com um	1,00
02.14.03	Com dois	2,00
02.14.04	Com mais de dois	3,00
02.15	PISCINAS (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)	
02.15.01	Sem (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)	0,00
02.15.02	Com uma (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)	1,00
02.15.03	Com duas (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454/2020)	2,00
02.15.0	Com mais de duas (INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº	3,00

4	454/2020)	

~~**3. TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO DE ACORDO COM A PONTUAÇÃO CUSTO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO CBC= R$ 600,00 / m²**~~

3. TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO DE ACORDO COM A PONTUAÇÃO CUSTO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO CBC = R$ 663,34/m²

(Alterada pela lei complementar nº 221/2009)

Quantidade de pontos de acordo com a categoria da construção	Fator de Correção do CBC
00 a 30	**0,27**
31 a 35	**0,28**
36 a 40	**0,30**
41 a 45	**0,32**
46 a 50	**0,33**
51 a 55	**0,36**
56 a 60	**0,38**
61 a 65	**0,43**
66 a 70	**0,47**

71 a 75	**0,52**
76 a 78	**0,55**
79 a 81	**0,62**
82 a 85	**0,68**
86 a 88	**0,74**
89 a 91	**0,81**
92 a 94	**0,87**
95 a 97	**0,93**

98 a 100	**1,00**
Acima de 100 *(Acrescentado pela lei complementar nº 221/2009)*	**1,10**

ANEXO VIII IPTU

FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES		
1.	**EM FACE DA CONSERVAÇÃO**	**FATOR DE CORREÇÃO**
1.1	**Ótima**	**1,00**
1.2	**Boa**	**0,90**
1.3	**Regular**	**0,80**
1.4	**Má**	**0,70**
1.5	**Péssima**	**0,60**
~~**2.**~~	~~**DO TIPO DE CONSTRUÇÃO**~~	~~**FATOR DE CORREÇÃO**~~
~~**2.1**~~	~~**Residencial**~~	~~**1,00**~~
~~**2.2**~~	**Comercial (lojas e/ou salas) (emenda da NBR 12.721 de** ~~**fevereiro de 2000)**~~	~~**1,00**~~
~~**2.3**~~	~~**Galpão Industrial e Comercial (andares livres) (emenda da NBR 12.721 de fevereiro de 2000)**~~	~~**1,00**~~

FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES		
(...)	(...)	(...)
2.	**DO TIPO DE CONSTRUÇÃO**	**FATOR DE CORREÇÃO DO CBC**
2.1	**RESIDENCIAL**	
2.1.1	RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR ATÉ DOIS PAVIMENTOS	1,00
2.1.2	EDIFÍCIO RESIDENCIAL, HOTEL, MOTEL, SPA e HOSPITAL	
2.1.2.01	Padrão de Construção Tipo 1	0,70
2.1.2.02	Padrão de Construção Tipo 2	0,75
2.1.2.03	Padrão de Construção Tipo 3	0,80
2.1.2.04	Padrão de Construção Tipo 4	0,75
2.1.2.05	Padrão de Construção Tipo 5	0,80
2.1.2.06	Padrão de Construção Tipo 6	0,85
2.1.2.07	Padrão de Construção Tipo 7	0,90
2.1.2.08	Padrão de Construção Tipo 8	0,95
2.1.2.09	Padrão de Construção Tipo 9	1,00
2.1.2.09	Padrão de Construção Tipo 9	1,00
2.1.2.10	Padrão de Construção Tipo 10	1,05
2.1.2.11	Padrão de Construção Tipo 11	1,10
2.1.2.12	Padrão de Construção Tipo 12	1,15
2.1.2.13	Padrão de Construção Tipo 13	1,20
2.1.2.13	Padrão de Construção Tipo 13	1,20
2.1.2.14	Padrão de Construção Tipo 14	1,25
2.1.2.15	Padrão de Construção Tipo 15	1,30
2.1.2.16	Padrão de Construção Tipo 16	1,35
2.1.2.17	Padrão de Construção Tipo 17	1,40
2.1.2.18	Padrão de Construção Tipo 18	1,45
2.1.2.19	Padrão de Construção Tipo 19	1,50
2.1.2.20	Padrão de Construção Tipo 20	1,55
2.1.2.21	Padrão de Construção Tipo 21	1,60

2.1.2.22	Padrão de Construção Tipo 22	1,65
2.1.2.23	Padrão de Construção Tipo 23	1,70
2.1.2.24	Padrão de Construção Tipo 24	1,75
2.1.2.25	Padrão de Construção Tipo 25	1,80
2.1.2.26	Padrão de Construção Tipo 26	1,85
2.1.2.27	Padrão de Construção Tipo 27	1,90
2.1.2.28	Padrão de Construção Tipo 28	1,95
2.1.2.29	Padrão de Construção Tipo 29	2,00
2.1.2.30	Padrão de Construção Tipo 30	2,05
2.1.2.31	Padrão de Construção Tipo 31	2,10
2.1.2.32	Padrão de Construção Tipo 32	2,15
2.1.2.33	Padrão de Construção Tipo 33	2,20
2.1.2.34	Padrão de Construção Tipo 34	2,25
2.1.2.35	Padrão de Construção Tipo 35	2,30
2.1.2.36	Padrão de Construção Tipo 36	2,35
2.1.2.37	Padrão de Construção Tipo 37	2,40
2.1.2.38	Padrão de Construção Tipo 38	2,45
2.1.2.39	Padrão de Construção Tipo 39	2,50
2.1.2.40	Padrão de Construção Tipo 40	3,00
2.1.2.41	Padrão de Construção Tipo 41	3,50
2.1.2.42	Padrão de Construção Tipo 42	4,00
2.1.2.43	Padrão de Construção Tipo 43	4,50
2.1.2.44	Padrão de Construção Tipo 44	5,00
2.2	**COMERCIAL - LOJAS, SALAS OU ANDARES LIVRES NBR 12.721/2006**	
2.2.01	Padrão de Construção Comercial Tipo 1	0,65
2.2.02	Padrão de Construção Comercial Tipo 2	0,75
2.2.03	Padrão de Construção Comercial Tipo 3	0,85
2.2.04	Padrão de Construção Comercial Tipo 4	1,00
2.2.05	Padrão de Construção Comercial Tipo 5	1,10
2.2.06	Padrão de Construção Comercial Tipo 6	1,18
2.2.07	Padrão de Construção Comercial Tipo 7	1,25
2.2.08	Padrão de Construção Comercial Tipo 8	1,33
2.2.09	Padrão de Construção Comercial Tipo 9	1,45

2.2.10	Padrão de Construção Comercial Tipo 10	1,58
2.3	**GALPÃO INDUSTRIAL NBR 12.721/2006**	
2.3.01	Padrão de Construção Galpão Industrial Tipo 1	0,70
2.3.02	Padrão de Construção Galpão Industrial Tipo 2	0,80
2.3.03	Padrão de Construção Galpão Industrial Tipo 3	0,90
2.3.04	Padrão de Construção Galpão Industrial Tipo 4	1,00
2.3.05	Padrão de Construção Galpão Industrial Tipo 5	1,10

(Alterada e acrescentada pela lei complementar nº 221/2009) 3 - O enquadramento do tipo de construção levará em conta as seguintes tabelas:

I - TABELA RESIDENCIAL, para os imóveis que se destinam a: a) residência unifamiliar; b) edifício residencial;

c) hotel, motel, spa e hospital.

II - TABELA COMERCIAL - ANDARES LIVRES, para os imóveis que se destinam : a) teatro, cinema, danceteria ou casa de espetáculos; b) supermercado ou hipermercado;

c) templo religioso;

d) prédio de garagens;

e) posto de gasolina, com ou sem escritório, e com instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava-rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras;

f) demais salas comerciais ou lojas com área livre acima de cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria.

III - TABELA COMERCIAL - LOJAS E SALAS, para os imóveis que se destinam a: a) escritório ou consultório; b) shopping center;

c) lanchonete ou restaurante;

d) dependências de clube recreativo;

e) escola;

f) demais salas comerciais ou lojas com área livre até cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria.

IV - TABELA DE GALPÃO INDUSTRIAL, para os imóveis que se destinam a: a) indústria;

b) oficina mecânica;

c) posto de gasolina, com ou sem escritório, e sem nenhuma das instalações especificadas na alínea "e" do inciso II, deste Anexo;

d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições;

e) depósito fechado;

f) telheiro;

g) silo, tanque ou reservatório;

h) barracão;

i) hangar;

j) ginásio de esportes e estádio de futebol;

l) estacionamento térreo;

m) estábulo.

ANEXO IX IPTU

~~FATORES DE CORREÇÕES DOS TERRENOS~~		
O valor venal do terreno será obtido em função de seu preço, estabelecido pela Comissão de Avaliação, ~~aplicando os fatores de correção abaixo relacionados:~~		
~~1.~~	~~QUANTO AO NÚMERO DE FRENTES PARA O LOGRADORURO:~~	~~FATOR DE CORREÇÃO~~
~~1.01~~	~~01 frente~~	~~1,00~~
~~1.02~~	~~02 frentes~~	~~1,20~~
~~1.03~~	~~03 frentes~~	~~1,30~~
~~1.04~~	~~04 frentes~~	~~1,40~~
~~2.~~	~~QUANTO À SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA:~~	~~FATOR DE CORREÇÃO~~
~~2.01~~	~~Toda quadra~~	~~1,30~~
~~2.02~~	~~Meio da quadra~~	~~1,00~~
~~2.03~~	~~Encravado~~	~~0,60~~
~~2.04~~	~~Interno~~	~~0,50~~

**** (Revogado pela lei complementar nº 221/2009)***

~~ANEXO X~~

TABELA DOS REDUTORES DA BASE DE CALCULO DO ISSQN ART. 125, DESTE CÓDIGO

Para apuração da Base de Cálculo do ISSQN (BC) referente à obra, o sistema informatizado da Prefeitura Municipal fará o escalonamento previsto na tabela abaixo, aplicando os percentuais tabelados sobre o produto obtido mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela área construída:

TABELA HABITACINAL

Até	70 m²	-	-	Isento
De	70,01 m²	a	90,00 m²	10%
De	90,01 m²	a	120,00 m²	15%
De	120,01 m²	a	150,00 m²	20%
De	150,01 m²	a	200,00 m²	25%
Acima de	200,01 m²			30%

TABELA COMERCIAL - SALAS E LOJAS

Até	75 m²	-	-	10%
De	75,01 m²	a	100,00 m²	15%
De	100,01 m²	a	150,00 m²	20%
De	150,01 m²	a	200,00 m²	25%
Acima de	200,01 m²			30%

TABELA RESIDENCIAIS EM MADEIRA OU EM PRÉ-MOLDADO

Até	100,00 m²	-	-	Isento
Acima de	100,01 m²	-	-	5%

TABELA COMERCIAL - ANDARES LIVRES

Até	120 m²	-	-	10%
De	120,01 m²	a	250,00 m²	15%
De	250,01 m²	a	500,00 m²	20%
Acima de	500,01 m²			25%

TABELA DE GALPÃO INDUSTRIAL

Até	200,00 m²	-	-	10%
Acima de	200,01 m²	-	-	15%

CONJUNTO HABITACIONAL - independe a área

Alvenaria - - - 12%
Madeira ou mista - - 07%

Observação : Para os casos de regularização de obra para área construída de até 200 m², será aplicado um redutor de 50% sobre o valor do respectivo CUB, para incidência da líquota o ISSQN, e para as demais regularizações com área construída superior a 200 m², mantém-s inalterada a forma de cálculo.

ANEXO XI LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 74 EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 116, 31 DE JULHO DE 2003

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Outros serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária, e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 ~~– Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.~~

5.05 ~~Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

5.06 ~~– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

5.07 ~~– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.~~

5.08 ~~– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

5.09 ~~– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

~~6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

6.01 ~~– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

6.02 ~~– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

6.03 ~~– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

6.04 ~~– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

6.05 ~~– Centros de emagrecimento, spa e congêneres.~~

~~7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, onstrução civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

7.01 ~~– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

7.02 ~~– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras deconstrução civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.03 ~~– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

7.04 ~~– Demolição.~~

7.05 ~~– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

7.06 ~~– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com materialfornecido pelo tomador do serviço.~~

7.07 ~~– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

7.08 ~~– Calafetação.~~

7.09 ~~– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

7.10 ~~– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~

7.11 ~~– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~

7.12 ~~– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~

7.13 ~~– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~

7.14 ~~Florestamento, reflorestamento e congêneres.~~

7.15 ~~Semeadura e congêneres.~~

7.16 ~~– Adubação e congêneres.~~

7.17 ~~– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~

7.18 ~~– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

7.19 ~~– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~

7.20 ~~– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~

7.21 ~~– Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~

7.22 ~~– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~

~~8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza~~.

8.01 ~~– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~

8.02 ~~– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~

~~9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~

9.01 ~~– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~

9.02 ~~– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de~~

programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 ~~– Programas de auditório.~~

12.05 ~~– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~

12.06 ~~– Boates, taxi-dancing e congêneres.~~

12.07 ~~– Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

12.08 ~~– Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

12.09 ~~– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~

12.10 ~~– Corridas e competições de animais.~~

12.11 ~~– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~

12.12 ~~– Execução de música.~~

12.13 ~~– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~

12.14 ~~– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~

12.15 ~~– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~

12.16 ~~– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~

12.17 ~~– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~

13 ~~– Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia~~.

13.01 ~~– Outros serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~

13.02 ~~– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~

13.03 ~~– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~

13.04 ~~– Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~

13.05 ~~– Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

14 ~~– Serviços relativos a bens de terceiros.~~

14.01 ~~– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

14.02 ~~Assistência técnica.~~

14.03 ~~Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam~~

sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira, e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, ré-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicaçãocom outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acessoa terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e arede

compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 — Emissão, ré-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 — Fornecimento, emissão, ré-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 — Emissão, ré-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, ré-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e ré-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 — Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 ~~– Serviços de transporte de natureza municipal.~~

17 ~~– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

17.01 ~~– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

17.02 ~~– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

17.04 ~~– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

17.05 ~~– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

17.06 ~~– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e demais materiais publicitários.~~

17.07 ~~Elaboração de desenhos, textos.~~

17.08 ~~Franquia (franchising).~~

17.09 ~~– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

17.10 ~~– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

17.11 ~~– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

17.12 ~~– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

17.13 ~~– Leilão e congêneres.~~

17.14 ~~– Advocacia.~~

17.15 ~~– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

17.16 ~~– Auditoria.~~

17.17 ~~– Análise de Organização e Métodos.~~

17.18 ~~– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

17.19 ~~Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

17.20 ~~– Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

17.21 ~~– Estatística.~~

17.22 ~~– Cobrança em geral.~~

17.23 ~~– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~

17.24 ~~– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

18 ~~– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres~~.

18.01 ~~– Serviços de regulação de sinistros vinculados acontratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

19 ~~– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

19.01 ~~– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

20 ~~– Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~

20.01 ~~– Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

20.02 ~~– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

20.03 ~~Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística, e congêneres.~~

21 ~~– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais~~.

21.01 ~~– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

22 ~~– Serviços de exploração de rodovia.~~

22.01 ~~– Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência~~

aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 ~~– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

31.01 ~~- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

32 ~~– Serviços de desenhos técnicos~~.

32.01 ~~- Serviços de desenhos técnicos.~~

33 ~~– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

33.01 ~~- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

34 ~~– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres~~.

34.01 ~~- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

35 ~~– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

35.01 ~~- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

36 ~~– Serviços de meteorologia.~~

36.01 ~~– Serviços de meteorologia.~~

37 ~~– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

37.01 ~~- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

38 ~~– Serviços de museologia.~~

38.01 ~~– Serviços de museologia.~~

39 ~~– Serviços de ourivesaria e lapidação.~~

39.01 ~~– Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

40 ~~– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

40.01 ~~– Obras de arte sob encomenda.~~

ANEXO XI – LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 74 EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018	
Serviços	Alíquota (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 – Programação.	3
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – VETADO	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3
4 – Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2
4.05 – Acupuntura.	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10 – Nutrição.	2
4.11 – Obstetrícia.	2
4.12 – Odontologia.	2
4.13 – Ortóptica.	2
.14 – Próteses sob encomenda.	2
4.15 – Psicanálise.	2
4.16 – Psicologia.	2

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.	2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, e congêneres.	5
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária, e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.	2
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros	5

públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14 - VETADO	
7.15 – VETADO	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2
9.03 – Guias de turismo.	2
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06 – Agenciamento marítimo.	3
10.07 – Agenciamento de notícias.	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**	3
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2
12.02 – Exibições cinematográficas.	2
12.03 – Espetáculos circenses.	2
12.04 – Programas de auditório.	2
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2
12.07 – Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2
12.10 – Corridas e competições de animais.	2
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12 – Execução de música.	2
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – VETADO	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02 – Assistência técnica.	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira, e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5

15.06 – Emissão, ré-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminaisde atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, ré-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, ré-emissão, renovação e manutenção	5

de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, ré-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, ré-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e ré-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e demais materiais publicitários.	3
17.07 – VETADO	3

17.08 – Franquia (franchising). **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)**	3
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13 – Leilão e congêneres.	3
17.14 – Advocacia.	3
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 – Auditoria.	3
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21 – Estatística.	3
17.22 – Cobrança em geral.	3
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística, e congêneres.	3
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2
25 - Serviços funerários.	

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2

ANEXO XII FATOR DE COMPLEXIDADE **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 340/2015)**

ANEXO XII	
FATOR DE COMPLEXIDADE	
Fonte de Poluição	Valor de W
Extração e/ou beneficiamento de minerais metálicos	
Extração de minério de ferro	3,0
Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de alumínio	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de estanho	3,0
Extração e/ou beneficiamento de minério de manganês	3,0
Extração de minérios de metais preciosos	3,0
Extração de minerais radioativo	3,0
Extração de nióbio e titânio	3,0
Extração de tungstênio	3,0
Extração de níquel	3,0
Extração e/ou beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não ferrosos	3,0

Extração e/ou beneficiamento de minerais não-metálicos	
Extração e/ou beneficiamento de ardósia	3,0
Extração e/ou beneficiamento de granito	3,0
Extração e/ou beneficiamento de mármore	3,0
Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita	3,0
Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim	3,0
Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho	3,0
Extração e/ou beneficiamento de argila	3,0
Extração e/ou beneficiamento de saibro	3,0
Extração e/ou beneficiamento de basalto	3,0
Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados	3,0
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	3,0

Extração de sal marinho	3,0
Extração de sal-gema	3,0
Refino e outros tratamentos do sal	3,0
Extração de gemas	3,0
Extração de grafita	3,0
Extração de quartzo e cristal de rocha	3,0
Extração de amianto	3,0
Extração de outros minerais não-metálicos não especificados	3,0

Fabricação de produtos alimentícios de origem animal	
Abate de bovinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de suinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de eqüinos e preparação de produtos de carne	3,5

Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne	3,5
Abate de bubalinos e preparação de de produtos de carne	3,5

Abate de aves e preparação de produtos de carne	3,
Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	3,5
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	~~3~~,0
Preparação de subprodutos não associado ao abate	~~3~~,0
Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	~~3~~,0
Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso. peixes, penas e vísceras e produção de sebo	~~5~~,0
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	2,0
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	2,0
Produção de sucos de frutas e de legumes	2,5

Produção de óleos e gorduras vegetais e animais		
Produção de óleos vegetais em bruto	4,0	

Refino de óleos vegetais	3,0
Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não ~~comestíveis~~	3,0
Produção de laticínios	
Preparação do leite	2,0
Fabricação de produtos do laticínio	3,0
Fabricação de sorvetes	~~3~~,0

Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais	
Beneficiamento e fabricação de pr~~odutos de arroz~~	2,5
Moagem de trigo e fabricação de derivados	2,5
Produção de farinha de mandioca e derivados	3,0
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	3,5
Fabricação de rações balanceadas para animais	2,5

Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	3,0

Fabricação e refino de açúcar	
Usinas de açúcar	3,0
Refino e moagem de açúcar de cana	3,5

Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3,5
Fabricação de açúcar de Stévia	3,5

Torrefação e moagem de café	
Torrefação e moagem de café	2,5
Fabricação de café solúvel	2,5

Fabricação de outros produtos alimentícios	
Fabricação de biscoitos e bolachas	3,0
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	3,0

Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	3,0
Fabricação de massas alimentícias	3,0
	3,0

Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	3,0
Fabricação de outros produtos alimentícios	3,0

Fabricação de bebidas	
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	4,0
Fabricação de vinho	3,5

Fabricação de malte, cervejas e chopes	3,5
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	2,0
Fabricação de refrigerantes, refrescos, xaropes e pós para refrescos	3,0

Fabricação de produtos têxteis	
Beneficiamento de algodão	3,0
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	3,0

Fiação de algodão	3,0
Fiação de outras fibras têxteis naturais	3,0

Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	2,5
Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	2,5
Tecelagem de algodão	3,0
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	3,0
Tecelagem de fios e filamen~~tos contínuos artificiais ou sintéticos~~	2,5

Fabricação de produtos do fumo	
Fabricação de produtos do fumo	3,5

Fabricação de artefatos têxteis, incluindo tecelagem	
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	3,0
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	3,0

Acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis	
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3,5

Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário - e de outros artigos têxteis	
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exceto vestuário	1,5
Fabricação de artefatos de tapeçaria	1,5
Fabricação de artefatos de cordoaria	1,5
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	3,5
Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	2,0

Fabricação de tecidos e artigos de malha	
Fabricação de tecidos de malha	2,5

Fabricação de meias	2,5

Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagem)	2,5

Fabricação de acessórios de ~~vestuário e de segurança profissional~~

Fabricação de acessórios do vestuário	1,5
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	3,5

Curtimento e outras preparações de couro

Curtimento e outras preparações de couro 5,0	

Fabricação ~~de artigos para viagem e artefatos diversos de couro~~

Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	2,0
Fabricação de outros artefatos de couro	2,0

Fabricação de calçados

Fabricação de calçados de couro	2,5
Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
Fabricação de calçados de plástico	2,5
Fabricação de calçados de outros materiais	2,5

Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado ~~- exceto móveis~~	
Desdobramento de madeira	2,5
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	3,5
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	2,5
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5
Fabricação de outros artigos de carpintaria	2,5
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,5
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado ~~- exceto móveis~~	2,5

~~Fabricação de celulose e outras pasta para a fabricação de papel~~	
~~Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel~~	~~5,0~~

Fabricação de papel	4,0
Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	4,0

Fabricação de fitas e formulários contínuos ~~- impressos ou não~~	2,0
Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	2,0
Fabricação de embalagens de papel ou papelão	
Fabricação de embalagens de papel	3,0
Fabricação de embalagens de papelão ~~- inclusive a fabricação de papelão corrugado~~	3,0

Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão	
Fabricação de artefatos ~~de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório~~	2,0

Edição; edição ~~e impressão de jornais~~	3,0
Edição; edição e impressão de revistas	3,0
Edição; edição e impressão de livros	3,0
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	3,0
Edição; edição e impressão de produtos gráficos	3,0

Impressão e serviços conexos ~~para terceiros~~	

Impressão de jornais, revistas e livros	3,0
Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	3,0
Execução de outros serviços gráficos	3,0

Coquerias

Coquerias	5,0

Refino de petróleo

Refino de petróleo	5,0

Elaboração de combustíveis nucleares	5 0

Fabricação de álcool

	5 0

Fabricação de produtos químicos inorgânicos

Fabricação de cloro e álcalis	5,0
Fabricação de intermediários para fertilizantes	5,0
Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	5,0

Fabricação de gases industriais	5,0
Fabricação de outros produtos inorgânicos	5,0
Fabricação de álcool	

Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
Fabricação de produtos petroquímicos básicos	5,0
Fabricação de intermediários para resinas e fibras	5,0
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	5,0

Fabricação de resinas e elastômeros	
Fabricação de resinas termoplásticas	5,0
Fabricação de ~~resinas termofixas~~	
Fabricação de elastômeros	

Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos	
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	5,0
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	5,0
Fabricação de produtos farmacêuticos	

Fabricação de produtos farmoquímicos	5,0
Fabricação de medicamentos para uso humano	5,0

Fabricação de defensivos agrícolas	
Fabricação de inseticidas	5,0
Fabricação de fungicidas	5,0
Fabricação de herbicidas	5,0
Fabricação de outros defensivos agrícolas	5,0
Fabricação de medicamentos para uso veterinário	5,0
Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	5,0

Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria	
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	5,0

Fabricação de produtos de limpeza e polimento	5,0
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	5,0
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos afins	
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	5,0
Fabricação de tintas de impressão	5,0
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	5,0

Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
Fabricação de adesivos e selantes	5,0
Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	5,0
Fabricação de artigos pirotécnicos	5,0
Fabricação de catalisadores	5,0
Fabricação de aditivos de uso industrial	5,0
Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	5,0
Fabricação de discos e fitas virgens	5,0
Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	5,0

Fabricação de artigos de borracha	
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3,0
Recondicionamento ~~de pneumáticos~~	3,0
Fabricação de artefatos diversos de borracha	3,0

Fabricação de produtos de plástico	
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	2,5
Fabricação de embalagem de plástico	2,5
Fabricação de artefatos diversos de material plástico	2,5

ção de vidro e produtos de vidro	
Fabricação de vidro plano e de segurança	3,5
Fabricação de embalagens de vidro	3,5
Fabricação de artigos de vidro	3,5

Fabricação de cimento	
Fabricação de cimento	3,0

Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	2,5

Fabricação de produtos cerâmicos	
Fabricação ~~de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos~~	2,0
Fabricação de azulejos e pisos	2,0
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2,0
Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	2,0

Aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não metálicos	
Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	3,0

Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	3,0
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	2,5

Fabricação de produtos siderúrgicos	
Produção de laminados planos de aço	5,0
Produção de laminados não-planos de aço	5,0
Produção de tubos e canos sem costura	5,0
Produção de outros laminados não-planos de aço	5,0
Produção de gusa	5,0
Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	5,0

Produção de arames de aço	5,0
Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados ~~- exceto em siderúrgicas~~ integradas	3,0
Fabricação de tubos de aço com costura ~~- exceto em siderúrgicas integradas~~	3,0
Fabricação de outros tubos de ferro e aço ~~- exceto em siderúrgicas integradas~~	3,0

Metalurgia de metais não-ferroso	
Metalurgia do alumínio e suas ligas	5,0

Metalurgia dos metais preciosos	4,0
Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	4,0

Fundição	
Produção de peças fundidas de ferro e aço	4,0
Produção de peças fundidas de metais não-~~ferrosos e suas ligas~~	4,0

Fabricação de estruturas ~~metálicas e obras de caldeiraria pesada~~	
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	2,0
Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	3,0
Fabricação de ~~esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais~~	2,0
Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2,0

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2,0
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - ~~exceto para aquecimento central e para veículos~~	2,0

Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
Produção de forjados de aço	2,5
Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2,5
Produção de artefatos estampados de metal	2,0
Metalurgia do pó	3,0

Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	3,0

Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais	
Fabricação de artigos de cutelaria	2,0
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2,5
Fabricação de ferramentas manuais	2,5

Fabricação de produtos diversos de metal	
Fabricação de embalagens metálicas	2,5

Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	2,5

Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	2,5
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	2,5

Fabricação de motores, bombas, ~~compressores e equipamentos de transmissão~~	
Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças ~~exceto para aviões e veículos rodoviários~~	2,5
Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	2,5
Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	2,5
Fabricação de compressores, inclusive peças	2,5
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais ~~inclusive rolamentos e peças~~	2,5

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não ~~elétricos para instalações térmicas, inclusive peças~~	2,5
Fabricação de estufas elétricas para fins industriais ~~inclusive peças~~	2,5
Fabricação de ~~máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas inclusive peças~~	2,5
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial ~~inclusive peças~~	2,5
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral ~~inclusive peças~~	2,5

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso específico	
Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive	

peças	2,5
Fabricação de tratores agrícolas ~~- inclusive peças~~	2,5
Fabricação de máquinas ~~ferramenta - inclusive peças~~	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive	2,5

peças	
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	2,5
Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração ~~- inclusive peças~~	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	2,5
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exceto máquinas-ferramenta	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo ~~- inclusive peças~~	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil ~~- inclusive peças~~	2,5
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, couro e calçados ~~- inclusive peças~~	2,5
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão ~~- inclusive peças~~	2,5
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico ~~- inclusive peças~~	2,5

Fabricação de armas de fogo e munições	2,5
Fabricação de equipamento bélico pesado	2,5
Fabricação de eletrodomésticos	

Fabricação de ~~fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico inclusive peças~~	2,5
Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos ~~inclusive peças~~	2,5

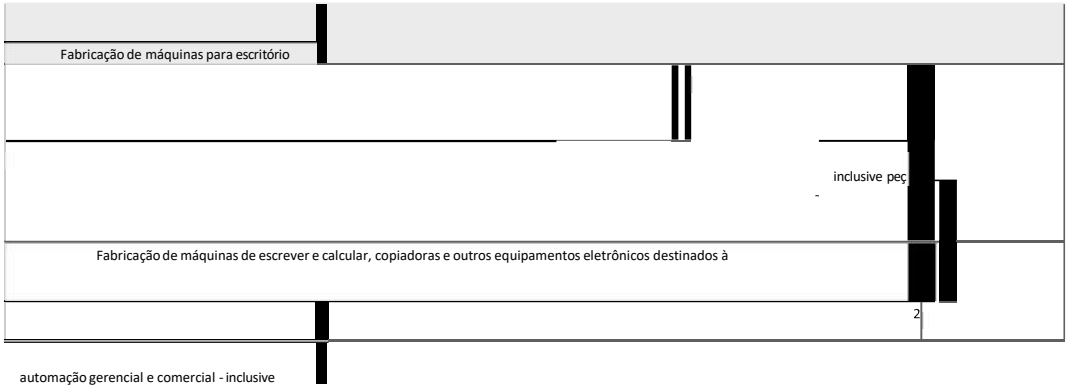

Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados	
Fabricação de computadores	1,5
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1,5
Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	2,5
Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	2,5
Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	2,5

Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	

Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos ~~- exceto para veículos~~	4,0
Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	4,0
Fabricação de lâmpadas	2,0
Fabricação de luminárias e ~~equipamentos de iluminação - exceto para veículos -~~	2,0

Fabricação de material elétrico para veículos ~~- exceto baterias~~	
Fabricação de material elétrico para veículos ~~- exceto baterias~~	2,0

Fabricação de artigos para uso elétrico, aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme e outros aparelhos e equipamentos não especificados
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores
Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos
Fabricação de material eletrônico básico

Fabricação de material eletrônico básico	3,0

	2,0
para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras ~~inclusive peças~~	
	~~2~~,0
Fabricação de aparelhos telefônicos, ~~sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças~~	

s,

Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em ~~consultórios médicos e~~ 3,0 odontológicos e para laboratórios

Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos	
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2,0
Fabricação de ~~instrumentos ópticos, peças e acessórios~~	2,0

Fabricação de caminhões e ônibus	4,5
Fabricação de motor~~es para caminhões e ônibus~~	4,5
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	4,5
Fabricação de carrocerias para ônibus	4,5
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	4,5

Construção e reparação de embarcações	
Construção e reparação de embarcações de grande porte	2,5
Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos ~~especiais, exceto de grande porte~~	2,5
Construção de embarcações para esporte e lazer	2,5

Fabricação de material óptico		
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	2,0	
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	2,0	
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	2,0	
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	2,0	

Fabricação de cronômetros e relógios	
Fabricação de cronômetros e relógios	2,0

Fabricação de peças e ~~acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe~~	2,0

Reparação de veículos ferroviários	1,5

Construção, montagem e reparação de aeronaves	
Construção e montagem de aeronaves	3,5
Reparação de aeronaves	1,5

Fabricação de outros equipamentos de transporte	
Fabricação de motocicletas ~~- inclusive peças~~	30
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	30
Fabricação de outros equipamentos de transporte	30

Fabricação de artigos de mobiliário	
Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,5
Fabricação de móveis com predominância de metal	2,5
Fabricação de móveis de outros materiais	2,5

Fabricação de colchões	3,5

Fabricação de produtos diversos	3,0

Reciclagem de sucata	
Reciclagem de sucatas metálicas	3,0
Reciclagem de sucatas não-metálicas	3,0

Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores- i ncluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores ~~retalhistas (TRR) e postos flutuante~~	
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - i ncluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuante	1,5

Depósito e comércio ataca~~dista de produtos químicos e inflamáveis~~	
Depósito e comércio atacadista de produtos químicos	2,5
Depósito e comércio atacadista de produtos inflamáveis	2,5

Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos	
Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxico	2,5

Usinas de produção de concreto asfáltico	
Usinas de produção de concreto asfáltico	3,5

ANEXO XII – FATOR DE COMPLEXIDADE

(ALTERADO PELA LEIS COMPLEMENTAR Nº 353/2016)

FATOR DE COMPLEXIDADE DE 1,0 – 5,0

Atividade nível 1	Atividade nível 2	Atividade nível 3	W
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	AQUICULTURA	AQUICULTURA	1
	AQUICULTURA	PISCICULTURA	1
	BENEFICIAMENTO DE SEMENTES	BENEFICIAMENTO DE SEMENTES	3
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS SOB CONFINAMENTO	AVICULTURA	3
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS SOB CONFINAMENTO	BOVINOCULTURA	3
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS SOB CONFINAMENTO	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS	3
	CRIAÇÃO DE ANIMAIS SOB CONFINAMENTO	SUINOCULTURA	3
	IRRIGAÇÃO	IRRIGAÇÃO EXCETO POR PIVÔ CENTRAL	2
	IRRIGAÇÃO	IRRIGAÇÃO POR PIVÔ CENTRAL	3
	PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS	PARQUE DE EXPOSIÇÕES AGROPECUÁRIAS	3
	PESQUISA AGROPECUÁRIA	PESQUISA AGROPECUÁRIA	3
ATIVIDADES COMERCIAIS	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO PETRÓLEO (GLP)	3
	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁLCOOL CARBURANTE, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO	5
	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	4

	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	2
	COMÉRCIO DE PESCADO	COMÉRCIO AMBULANTE DE PESCADO	1
	COMÉRCIO DE PESCADO	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADO	3
	COMÉRCIO DE PESCADO	COMÉRCIO DE PESCADO	2
	COMÉRCIO DE PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL	COMÉRCIO DE CARVÃO	3
	COMÉRCIO DE PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL	COMÉRCIO DE LENHA	2
	COMÉRCIO DE PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL	COMÉRCIO DE MADEIRA	2
	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	ATIVIDADES COMERCIAIS DIVERSAS	3
	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	COMÉRCIO DE GUARIROBA	1
	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	2
	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS	5
	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	4
	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	2
	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	DEPÓSITOS PARA QUALQUER FIM	2
	OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS	CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS	2
ATIVIDADES DIVERSAS	ATIVIDADES AQUÁTICAS	CLUBE OU HOTEL COM PISCINA	3

	ATIVIDADES DE LAZER	HOTEL SEM PISCINA	1
	ATIVIDADES DE LAZER	CAMPING	1
	ATIVIDADES DE LAZER	IMPLANTAÇÃO DE PARQUE URBANO	2
	ATIVIDADES DE LAZER	EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS, RECREATIVOS, TURÍSTICOS OU DE LAZER - PARQUE AQUÁTICO, PESQUE-PAGUE, ENTRE OUTROS.	3
	ATIVIDADES DE LAZER	RESTAURANTES, BARES, BOATES OU SIMILARES, CASA DE SHOWS E EVENTOS EM GERAL.	3
	ATIVIDADES EDUCACIONAIS	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, INCLUSIVE CRECHES	2
	ATIVIDADES RELIGIOSAS	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS (IGREJAS)	2
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	SHOPPING CENTER, GALERIAS, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES	3
	ATIVIDADES DIVERSAS	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA (CORTE E/OU ATERRO)	3
EXPLORAÇÃO FLORESTAL	CONSUMO DE PRODUTO FLORESTAL	CONSUMO DE CARVÃO	3
	CONSUMO DE PRODUTO FLORESTAL	CONSUMO DE LENHA	3
	CONSUMO DE PRODUTO FLORESTAL	CONSUMO DE MADEIRA	3
	CONSUMO DE PRODUTO FLORESTAL	EMPACOTAMENTO DE CARVÃO	3
	CORTE DE PALMITO	CORTE DE PALMITO	1
	FLORESTA NATIVA	COLETA DE FRUTOS, SEMENTES OU RAÍZES	1
	FLORESTA NATIVA	FLORESTA NATIVA	5
	FLORESTA PLANTADA	FLORESTA PLANTADA	3
	PRODUÇÃO DE CARVÃO	PRODUÇÃO DE CARVÃO	5

	PRODUÇÃO DE CAVACO	PRODUÇÃO DE CAVACO	3
	VIVEIRO DE PANTAS	VIVEIRO DE PLANTAS	1
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	DEPOSIÇÃO DE ESTÉREIS E REJEITOS MINERAIS	DEPOSIÇÃO DE ESTÉREIS E REJEITOS MINERAIS	4
	EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	4
	EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	EXPLORAÇÃO DE ÁGUA TERMAL	4
	EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	EXTRAÇÃO E ENVAZAMENTO DE ÁGUA MINERAL	4
	EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	PESQUISA PARA EXPLORAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA (FRIA	4
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	4
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE AREIA	3
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO	3
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE ARGILA	3
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE CALCÁREO	3
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE CASCALHO	3
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE FILITO	3
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE GEMAS	4
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE OUTROS MATERIAIS NÃO-METÁLICOS	3
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE PEDRA	4
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE PEDRA SABÃO	4
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL	4

	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	EXTRAÇÃO DE SEIXO ROLADO	4
	PESQUISA MINERAL	PESQUISA MINERAL	-
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS METÁLICOS	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS METÁLICOS	4
	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS NÃO ASSOCIADOS À EXTRAÇÃO	APARELHAMENTO E OUTROS TRABALHOS EM PEDRA NÃO ASSOCIADOS À EXTRAÇÃO	3
	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS NÃO ASSOCIADOS À EXTRAÇÃO	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	3
	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS NÃO ASSOCIADOS À EXTRAÇÃO	BRITAMENTO	4
	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS NÃO ASSOCIADOS À EXTRAÇÃO	FABRICAÇÃO DE CAL VIRGEM, CAL HIDRATADA E GESSO	4
	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS NÃO ASSOCIADOS À EXTRAÇÃO	USINA DE ASFALTO	5
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	3
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE VIAGEM COM TINTURARIA E/OU LAVANDERIA	5
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, CALÇADOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE VIAGEM SEM TINTURARIA OU LAVANDERIA	3
	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE BORRACHA	2

	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	4
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE	FABRICAÇÃO DE PAPEL	3
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	FABRICAÇÃO DE PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	3
FABRICAÇÃO DE MAQUINAS	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS	APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOSE ELETRÔNICOS	3
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES	5
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS	FABRICAÇÃO DE PEÇAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USOGERAL	3
	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	FABRICAÇÃO DE PEÇAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USOGERAL	3
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOSAGRÍCOLAS	3
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES	3

	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO MOTORIZADOSFABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS	3
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE FUMO	PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE FUMO FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRAS VEGETAIS, EXCETO MÓVEIS	4
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	2
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA OU PRENSADA	2
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	SERRARIA	2
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	TRATAMENTO DE MADEIRA	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS METÁLICAS E SERRALHERIA	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA EDIFÍCIOS, PONTES, TORRES DE TRANSMISSÃO, ANDAIMES E OUTROS FINS	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	3

	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL	FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS, CALDEIRAS E SIMILARES COM OU SEM PINTURA	5
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE ADUBOS	5
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO	4
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE PEÇAS, ORNATOS E ESTRUTURAS DE CIMENTO, GESSO E AMIANTO	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE TELHAS, TIJOLOS E OUTROS ARTIGOS DE BARRO	4
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA	4
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	USINA DE CONCRETO	2
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	BENEFICIAMENTO E FIAÇÃO DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS EXCETO DE VESTUÁRIO COM TINTURARIA E/OU LAVANDERIA	5

	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS EXCETO DE VESTUÁRIO SEM TINTURARIA OU LAVANDERIA	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	2
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA OU PRENSADA	2
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	SERRARIA	2
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	TRATAMENTO DE MADEIRA	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS METÁLICAS E SERRALHERIA	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA EDIFÍCIOS, PONTES, TORRES DE TRANSMISSÃO, ANDAIMES E OUTROS FINS	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL	FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS, CALDEIRAS E SIMILARES COM OU SEM PINTURA	5
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE ADUBOS	5
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO	4

	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE PEÇAS, ORNATOS E ESTRUTURAS DE CIMENTO, GESSO E AMIANTO	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE TELHAS, TIJOLOS E OUTROS ARTIGOS DE BARRO	4
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA	4
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	USINA DE CONCRETO	2
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	BENEFICIAMENTO E FIAÇÃO DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS EXCETO DE VESTUÁRIO COM TINTURARIA E/OU LAVANDERIA	5
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS EXCETO DE VESTUÁRIO SEM TINTURARIA OU LAVANDERIA	3
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	TECELAGEM E FIAÇÃO	2
	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES ECARROCERIAS	FABRICAÇÃO DEAUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, UTILITÁRIOS, CAMINHÕES E ÔNIBUS	3
	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES	3

	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	3
	AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
	INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL	INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL	4
	INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS EXCETO	INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS EXCETO DERIVADOS DE CANA DE	5
	DERIVADOS DE CANA DE AÇÚCAR	AÇÚCAR	
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	ABATE, PREPARAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO	4
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	ARMAZENAGEM E BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS, CHOPES E MALTE	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE MASSAS, BISCOITOS, BALAS E OUTROS	2
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES NÃO ESPECIFICADOS	2
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES E REFRESCOS	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE SUPLEMENTOS E RAÇÕES ANIMAIS	3

	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	FABRICAÇÃO DE VINHOS	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	LATICÍNIOS	4
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	PRODUÇÃO DE CONSERVAS E SUCOS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	PRODUÇÃO DE FARINHAS E FÉCULAS	3
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL	5
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	3
	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	IMPRESSÃO DE ARTIGOS GRÁFICOS	4
	INDÚSTRIA QUÍMICA	ANODIZAÇÃO E GALVANOPLASTIA	4
	INDÚSTRIA QUÍMICA	ENVASAMENTO DE GASES EM CILINDROS DE BAIXA PRESSÃO	4
	INDÚSTRIA QUÍMICA	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL	4
	INDÚSTRIA QUÍMICA	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	5
	INDÚSTRIA QUÍMICA	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS	5
		ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	5
	INDÚSTRIA QUÍMICA	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	5
	INDÚSTRIA QUÍMICA	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	5

	INDÚSTRIA QUÍMICA	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SABONETES, PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	4
	INDÚSTRIA QUÍMICA	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS	5
	INDÚSTRIA QUÍMICA	FABRICAÇÃO DE VELAS	4
	INDÚSTRIA QUÍMICA	FRACIONAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS	4
	METALURGIA BÁSICA	FABRICAÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS	4
	METALURGIA BÁSICA	FABRICAÇÃO DE TUBOS SEM FUSÃO	4
	METALURGIA BÁSICA	METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS	4
	METALURGIA BÁSICA	METALURGIA DO ALUMÍNIO E SUAS LIGAS	4
	METALURGIA BÁSICA	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	4
	METALURGIA BÁSICA	PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS	4
	METALURGIA BÁSICA	SIDERURGIA	4
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	5
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO EXCETO VESTUÁRIO, CALÇADOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS DE VIAGEM	3
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO	SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES	3
	RECICLAGEM	RECICLAGEM DE BATERIAS	5

	RECICLAGEM	RECICLAGEM DE PNEUMÁTICOS	4
	RECICLAGEM	RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICOS	2
	RECICLAGEM	RECICLAGEM DE MATERIAIS DIVERSOS	4
INFRA- ESTRUTURA	ARMAZENAMENTO DE ÁGUA	BARRAGEM	2
	ARMAZENAMENTO DE ÁGUA	DESASSOREAMENTO DE BARRAGEM	2
	CANTEIRO DE OBRAS	CANTEIRO DE OBRAS	3
	GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	CO-GERAÇÃO	4
	GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	LINHA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL	3
	GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	LINHA DE TRANSMISSÃO	3
	GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	PEQUENA OU MINI CENTRAL HIDRELÉTRICA	4
	GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	SUBESTAÇÃO	3
	GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	TERMOELÉTRICA	5
	GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	USINA HIDRELÉTRICA	5
	OBRA DE ENGENHARIA	OBRA DE ENGENHARIA DIVERSAS	3
	OBRA DE ENGENHARIA	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	2
	OBRA DE ENGENHARIA	GALPÃO COMERCIAL, SALA COMERCIAL E SIMILARES	3
	OBRA DE ENGENHARIA	HABITAÇÃO COLETIVA (SERIADA; MULTIFAMILIAR E SIMILARES)	3
	OBRA DE ENGENHARIA	HABITAÇÃO COLETIVA; COMERCIAL E USO MISTO (MÚLTIPLOS PAVIMENTOS)	3
	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	PRESÍDIO OU SIMILARES	3
	SANEAMENTO	ADUTORA	4

	SANEAMENTO	BUEIRO	4
	SANEAMENTO	CANALIZAÇÃO DE CURSO DE ÁGUA	5
	SANEAMENTO	CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA	3
	SANEAMENTO	CENTRAL DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS	5
	SANEAMENTO	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	2
	SANEAMENTO	COLETA, SELEÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS RECICLÁVEIS	3
	SANEAMENTO	DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	3
	SANEAMENTO	GALERIA PLUVIAL	5
	SANEAMENTO	RETIFICAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA	5
	SANEAMENTO	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	3
	SANEAMENTO	SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO	4
	SANEAMENTO	TRATAMENTO DE ESGOTO	5
	SANEAMENTO	TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM	5
		POTENCIAL DE PERICULOSIDADE (CLASSE I)	
	SANEAMENTO	TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE BIOSÓLIDOS	5
	SANEAMENTO	TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS COM BAIXA CARGA POLUIDORA	4
	TELECOMUNICAÇÕES	CABO ÓPTICO	3
	TELECOMUNICAÇÕES	ESTAÇÃO RÁDIO BASE	3
	TELECOMUNICAÇÕES	TORRE DE RÁDIO COMUNICAÇÃO	3

	TRANSPORTE	ABERTURA DE ESTRADA NÃO PAVIMENTADA	2
	TRANSPORTE	ABERTURA DE ESTRADA PARQUE	4
	TRANSPORTE	ABERTURA DE ESTRADA PAVIMENTADA	3
	TRANSPORTE	AEROPORTO	3
	TRANSPORTE	DUPLICAÇÃO DE ESTRADA	3
	TRANSPORTE	FERROVIA	3
	TRANSPORTE	HIDROVIA	3
	TRANSPORTE	METRÔ	3
	TRANSPORTE	OBRA DE ARTE	3
	TRANSPORTE	OLEODUTO, GASODUTO E MINERODUTO	3
	TRANSPORTE	PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA	3
	TRANSPORTE	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	3
	TRANSPORTE	PRAÇA DE PEDÁGIO, POSTO POLICIAL E AFINS	3
	TRANSPORTE	RESTAURAÇÃO DE ESTRADA NÃO PAVIMENTADA	2
	TRANSPORTE	RESTAURAÇÃO DE ESTRADA PAVIMENTADA	3
	DISTRITO	DISTRITO INDUSTRIAL	5
	HABITAÇÃO	ASSENTAMENTO	3
	HABITAÇÃO	LOTEAMENTO DE CHÁCARAS	2
	HABITAÇÃO	LOTEAMENTO URBANO	3
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE	CLÍNICA, LABORATÓRIO, POSTO DE COLETA	3
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE	HOSPITAL	4
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE	LABORATÓRIO DE ANÁLISES EM GERAL, EXCETO ANÁLISES CLÍNICAS	3

	OUTROS SERVIÇOS	SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO.	2
	OUTROS SERVIÇOS	LAVANDERIA COM TINTURARIA	5
	OUTROS SERVIÇOS	LAVANDERIA SEM TINTURARIA	4
	OUTROS SERVIÇOS	SERVIÇOS DE PINTURA	3
	OUTROS SERVIÇOS	PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA	4
	OUTROS SERVIÇOS	SERVIÇOS DIVERSOS	3
	TRANSPORTE	LAVAJATO	3
	TRANSPORTE	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS	4
	TRANSPORTE	TRANSPORTE DE CARGAS	3
	TRANSPORTE	TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS E/OU PRODUTOS PERIGOSOS	4
	SERVIÇOS PESSOAIS	CEMITÉRIOS	4
	SERVIÇOS PESSOAIS	CREMATÓRIOS	3
USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	AUTORIZAÇÃO	BARRAMENTO	3
	AUTORIZAÇÃO	BOMBEAMENTO	3
	AUTORIZAÇÃO	CANALIZAÇÃO (REGO D'ÁGUA)	3
	AUTORIZAÇÃO	ÁGUA SUBTERRÂNEA - POÇO NÃO PERFURADO	3
	AUTORIZAÇÃO	ÁGUA SUBTERRÂNEA - POÇO PERFURADO	3
	AUTORIZAÇÃO	INDÚSTRIA	3
	AUTORIZAÇÃO	IRRIGAÇÃO	3
	AUTORIZAÇÃO	LAZER	3
	AUTORIZAÇÃO	MINERAÇÃO	3
	AUTORIZAÇÃO	PISCICULTURA - CAPTAÇÃO DIRETA	3
	AUTORIZAÇÃO	PISCICULTURA - CAPTAÇÃO EM BARRAGEM	3

	AUTORIZAÇÃO	RESERVATÓRIO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3
	AUTORIZAÇÃO	RETIFICAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA	3
	CONCESSÃO	ABASTECIMENTO PÚBLICO - ÁGUA SUBTERRÂNEA	3
	CONCESSÃO	ABASTECIMENTO PÚBLICO - ÁGUA SUPERFICIAL	3
	USO INSIGNIFICANTE	ÁGUA SUBTERRÂNEA - MINI-POÇO	3
	USO INSIGNIFICANTE	USO INSIGNIFICANTE	3
OUTRAS ATIVIDADES	BAIXO POLUIDOR		1
	BAIXO-MÉDIO POLUIDOR		2
	MÉDIO POLUIDOR		3
	MÉDIO-ALTO POLUIDOR		4

ANEXO XII

TABELA DE ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEPARAÇÃO POR COMPLEXIDADE

Código CNAE	DESCRIÇÃO DO CNAE	Complexidade
	GRUPO I ALIMENTOS	
Indústria de produtos alimentícios		
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ALTA
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	ALTA
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ALTA
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	ALTA
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ALTA
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ALTA
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	ALTA
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	ALTA
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	ALTA
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	ALTA
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ALTA
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	ALTA
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	ALTA
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	ALTA
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ALTA

1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	ALTA
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	ALTA
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	ALTA
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	ALTA
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	ALTA
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	ALTA
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	ALTA
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	ALTA
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	ALTA
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	ALTA
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	ALTA
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	ALTA
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	ALTA
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	ALTA
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	ALTA
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ALTA
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	ALTA
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc).	ALTA
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ALTA
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	ALTA
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ALTA
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ALTA
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ALTA
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	ALTA
Comércio atacadista de alimentos e bebidas		
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	MÉDIA

4622-2/00	Comércio atacadista de soja	MÉDIA
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	MÉDIA
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	MÉDIA
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	MÉDIA
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	MÉDIA
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	MÉDIA
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	MÉDIA
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	MÉDIA
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	MÉDIA
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	MÉDIA
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	MÉDIA
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	MÉDIA
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	MÉDIA
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	MÉDIA
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	MÉDIA
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	MÉDIA
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	MÉDIA
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	MÉDIA
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	MÉDIA
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	MÉDIA
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	MÉDIA

4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	MÉDIA
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	MÉDIA
Casas de carnes e peixarias		
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	MÉDIA
4722-9/02	Peixaria	MÉDIA
Supermercados e hipermercados		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	ALTA
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	ALTA
Comércio varejista de alimentos e bebidas		
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	BAIXA
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	MÉDIA
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	BAIXA
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	BAIXA
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	BAIXA
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	BAIXA
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	BAIXA
Serviços de alimentação		
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	BAIXA
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	BAIXA
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	BAIXA
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos.	BAIXA
Restaurantes e similares		
5611-2/01	Restaurantes e similares	MÉDIA

Padarias e confeitarias		
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	MÉDIA
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	MÉDIA
Bufês		
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	MÉDIA
. Cozinhas industriais		
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	ALTA
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	ALTA
GRUPO II SAÚDE		
Serviços de prótese dentária		
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	BAIXA
Atividades de atendimento hospitalar		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	ALTA
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	ALTA
Serviços móveis de atendimento e de remoção de pacientes		
8621-6/01	UTI móvel	MÉDIA
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	BAIXA
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	BAIXA
Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	MÉDIA
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	MÉDIA
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	MÉDIA
8630-5/04	Atividade odontológica	MÉDIA

8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	BAIXA
Laboratórios		
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	MÉDIA
8640-2/02	Laboratórios clínicos	MÉDIA
Atividades e serviços de complementação diagnóstica		
8640-2/04	Serviços de tomografia	MÉDIA
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	MÉDIA
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	MÉDIA
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	MÉDIA
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	BAIXA
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	MÉDIA
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	BAIXA
Atividade de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos		
8650-0/01	Atividades de enfermagem	BAIXA
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	BAIXA
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	BAIXA
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	BAIXA
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	BAIXA
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	BAIXA
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	BAIXA
Serviços alternativos de terapia em saúde		
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	BAIXA
8690-9/03	Atividades de acupuntura	BAIXA
8690-9/04	Atividades de podologia	BAIXA

8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	BAIXA
Atividades e serviços de complementação terapêutica		
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	MÉDIA
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	ALTA
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	ALTA
8640-2/11	Serviços de radioterapia	ALTA
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	ALTA
8640-2/13	Serviços de litotripsia	MÉDIA
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	MÉDIA
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	BAIXA
. Banco de materiais biológicos e prestação de serviços		
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	ALTA
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	ALTA
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	MÉDIA
. Lavanderias hospitalares		
9601-7/01	Lavanderias	MÉDIA
GRUPO III MEDICAMENT OS		
Farmoquímicas		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTA
Indústrias farmacêuticas		
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTA
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTA
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTA
Comércio atacadista de drogas e medicamentos de uso humano		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ALTA

Comércio varejista de produtos farmacêuticos		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	MÉDIA
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	ALTA
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	ALTA
GRUPO IV **COSMÉTICOS, SANEANTES, DOMISSANITÁRIOS, PRODUTOS PARA SAÚDE,**		

PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL		
Indústrias		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ALTA
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTA
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ALTA
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ALTA
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	ALTA
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTA
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ALTA
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTA
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTA
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ALTA
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ALTA
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	ALTA
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTA
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTA
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	ALTA

3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	ALTA
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	ALTA
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	ALTA

3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ALTA
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	ALTA
Comercio atacadista		
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	MÉDIA
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	MÉDIA
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	MÉDIA
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	MÉDIA
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	MÉDIA
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	MÉDIA
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico-hospitalar; partes e peças	MÉDIA
Comercio varejista		
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	BAIXA
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	BAIXA
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	BAIXA
Prestação de Serviços		
7729-2/03	Aluguel de material médico	BAIXA
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	BAIXA
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	BAIXA
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	MÉDIA

8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	BAIXA

GRUPO V **VIGILÂNCIA SANITÁRIA AMBIENTAL**		
Captação, tratamento e distribuição de água		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	ALTA
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	BAIXA
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	ALTA
Redes de esgoto		
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	ALTA
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	BAIXA
Coleta, transporte e triagem de resíduos		
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	BAIXA
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	MÉDIA
Tratamento e disposição final de resíduos		
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	MÉDIA
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	MÉDIA
Recuperação de materiais		
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	BAIXA
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	BAIXA
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	BAIXA
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	BAIXA
Prestação de serviços		
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	BAIXA
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	BAIXA
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	BAIXA

4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	BAIXA
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	BAIXA
9603-3/02	Serviços de cremação	MÉDIA
Comercio atacadista de resíduos		
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	BAIXA
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	BAIXA
Comercio varejista de combustíveis		
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	MÉDIA
GRUPO VI OUTRASÁREAS		
Fabricação de produtos de fumo		
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	MÉDIA
1220-4/01	Fabricação de cigarros	MÉDIA
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	MÉDIA
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	MÉDIA
1220-4/99	Fabricação de outros produtos de fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	MÉDIA
Comércio atacadista e varejista de produtos de fumo		
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	BAIXA
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	BAIXA
4729-6/01	Tabacaria	BAIXA
Comércio e serviço de artigos de óptica		
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	MÉDIA
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	BAIXA

Serviços de alojamento		
5510-8/01	Hotéis e similares	MÉDIA
5510-8/02	Apart-Hotéis	MÉDIA

5510-8/03	Motéis	MÉDIA
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	MÉDIA
5590-6/03	Pensões (alojamento)	MÉDIA
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	MÉDIA
Atividades veterinárias		
7500-1/00	Atividades veterinárias	MÉDIA
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	BAIXA
Educação		
8511-2/00	Educação infantil - Creche	ALTA
8512-1/00	Educação infantil – Pré-Escola	MÉDIA
8513-9/00	Ensino fundamental	MÉDIA
8520-1/00	Ensino médio	MÉDIA
8531-7/00	Educação superior – graduação	ALTA
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	ALTA
8533-3/00	Educação superior – pós graduação e extensão	MÉDIA
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	MÉDIA
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	MÉDIA
Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social		
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	ALTA
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	ALTA
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	ALTA
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	MÉDIA
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	MÉDIA
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	ALTA
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	ALTA
8730-1/01	Orfanatos	MÉDIA

8730-1/02	Albergues assistenciais	MÉDIA
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	BAIXA
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	BAIXA
Clubes sociais, esportivos e similares		
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	MÉDIA
Atividades de condicionamento físico		
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	BAIXA
. Lavanderias		
9601-7/01	Lavanderias	BAIXA
9601-7/03	Toalheiros	BAIXA
. Atividades de recreação e lazer		
8230-0/02	Casas de festas e eventos	BAIXA
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	BAIXA
. Serviços de embelezamento e estética		
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure, pedicure	BAIXA
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	MÉDIA
. Atividades funerárias e serviços relacionados		
9603-3/03	Serviços de sepultamento	BAIXA
9603-3/04	Serviços de funerárias	BAIXA
9603-3/05	Serviços de somato conservação	ALTA
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	BAIXA
. Atividades diversas		
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	MÉDIA
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	BAIXA
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	MÉDIA
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	MÉDIA
9311-5/00	Gestão e instalação de esportes	MÉDIA

9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	MÉDIA
. Serviços diversos		
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	BAIXA
9609-2/06	Serviço de tatuagem e colocação de piercing	MÉDIA
GRUPO VII **GERAL**		
Indústrias		
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ALTA
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ALTA
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ALTA
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ALTA
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ALTA
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ALTA
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ALTA
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ALTA
Atividades de transporte		
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	MÉDIA
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	MÉDIA
Depósitos de produtos de interesse à saúde		
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	MÉDIA
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	MÉDIA
Envasamento e empacotamento		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	MÉDIA

TABELAS DAS TAXAS

TABELA I TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ARTIGOS 202 E 222 CTRMA						
ITEM	**DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS URBANÍSTICAS, PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÀ.**	**QUANTIDADE (1)**	**PESO (2)**	**VALOR (3)**		
				UNITÁRIO		**TOTAL= (1x2x 3.1 ou 3.2) =**
				FIRMA NOVA)	**RENOVAÇÃO (3.2)**	
1.	**VISTORIAS URBANÍSTICAS**	////////	//////////	////////	////////	////////
1.1	**QUANTO AO USO DO SOLO URBANO E DOCUMENTOS**	////////	//////////	////////	////////	////////
1.1.01	Análise dos atos constitutivos da empresa e documentos pessoais de profissional autônomo, ambulante, feirante, pit dog, banca, tabuleiro e assemelhados, para verificar a regularidade.	////////	1.0	30,00	24,00	
2.1.02	Análise dos atos constitutivos e institucionais da empresa sociedade anônima, para verificar a regularidade.		5.0	30,00	24,00	
1.1.03	Análise de certidões de uso do solo e de número oficial		1.0	30,00	24,00	
2.1.04	Análise de autorizações federal, ou estadual para funcionamento da empresa, quando estiver sujeita a esta exigência.		3.0	30,00	24,00	
1.2	**QUANTO AO ESTABELECIMENTO**	////////	//////////	////////	////////	////////
1.2.01	Vistorias quanto a segurança, estética, limpeza, ~~do imóvel onde funciona(rá) o estabelecimento, a compatibilidade com o ramo, por metro quadrado.~~		1.0	2,00	1,60	
	Vistorias quanto a segurança, estética, limpeza, ~~do imóvel onde funciona(rá) o estabelecimento, a compatibilidade com o ramo, por metro quadrado, limitado ao valor máximo de R$ 3.500,00.~~ ***~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2007)~~.***					

	Vistorias quanto a segurança, estética, limpeza, do imóvel onde funciona(rá) o estabelecimento, a compatibilidade com o ramo: .***(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2007).***	////////	//////// /	////////	////////	////////
1.2.01.01	Para áreas até 800m², por metro quadrado; .***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 147, de 2007).***		1.0	2,00	1,60	
1.2.01.02	Para áreas acima de 800m² até 11.900m²: .***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 147, de 2007).***	////////	////////	////////	////////	////////
1.2.01.02.01	- pelos primeiros 800m², por metro quadrado; .***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 147, de 2007).***		1.0	2,00	1,60	
1.2..01.02.02	- por área de 100m² ou fração excedente: .***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 147, de 2007).***		1.0	25,00	20,00	
1.2.01.03	Acima de 11.900m², por estabelecimento: .***(Acrescentado pela Lei Complementar nº 147, de 2007).***		1.0	4.375,00	3.500,00	

2.2.02	Inspeção do sistema de segurança em instituição financeira e em outrosestabelecimentos, que o sistema seja obrigatório, por unidade.		10.0	30,00	24,00	
1.3	ALVARÁ - Taxa de Expedição (cobrar depois das vistorias e somente dos regulares)		1.0	30,00	24,00	

TABELA II

DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO MEIO AMBIENTE - ARTIGO 202 –CTRMA

ITEM	**DESCRIÇÃO**			**VALOR (3)**	
				UNITÁRIO	**TOTAL=**

	DAS VISTORIAS AMBIENTAIS, PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÀ.	QUANTIDADE (1)	PESO (2)	FIRMA NOVA (3.1)	RENOVAÇÃO (3.2)	(1x2x3.1 ou 3.2) =
1.	**VISTORIAS DE MEIO AMBIENTE – PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADANTE**	////// //	////// //	////// //	////////	////// //
1.1	QUANTO A ANÁLISE DE PROJETOS	////// //	////// //	////// //	////////	////// //
1.1.01	Análise do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental – quando sujeito e de outros documentose projetos relacionados com a atividade, por unidade		1.0	30,00	24,00	
2.1.02	Análises de projeto obrigatório para recuperação do Meio Ambiente, em geral, por projeto		2.0	30,00	24,00	
1.1.03	Inspeção da implantação		2.0	30,00	24,00	

	de projetos de recuperação do					
	Meio Ambiente, em geral, por projeto.					
1.2	QUANTO AO PRÉDIO, OBRA, INSTALAÇÕES E SERVIÇO	//////	//////	//////	////////	//////
1.2.01	Inspeção do estabelecimento, áreas e instalações para verificar se o local atende às exigências ambientais para o ramo da atividade, apenas dos ambientes sujeitos a vistorias de meio ambiente, por metro quadrado.		1.0	30,00	24,00	

2.2.02	Inspeção de áreas de extração mineral e vegetal, para verificar se os projetos, ou a realidade existente na exploração da atividade estão de acordo com a legislação, por hectare.		20	30,00	24,00	
1.2.03	Inspeção de extração animal para, verificar se os projetos, ou a realidade existente na exploração da atividade estão de acordo com a legislação		10	30,00	24,00	
1.3	QUANTO A	//////	//////	//////	////////	//////
	APARELHOS E EQUIPAMENTOS					
1.3.01	Inspeção para verificar a propriedade ambiental de aparelho e equipamento utilizado em atividade		0.6	30,00	24,00	

	sujeita a fiscalização de meio ambiente, por aparelho.					
	ALVARÁ – Taxa de Expedição (cobra somente depois de aprovado o processo de licenciamento)	////// //	1.5	30,00	24,00	
2. **2.1.**	**VISTORIAS DE MEIO AMBIENTE – MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADANTE** QUANTO A ANÁLISE DE PROJETOS	////// // ////// //	///// /// ///// ///	//////// ////////	//////// ////////	////// // ////// //
2.1.01	Análise do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental – quando sujeito e de outros		1.5	30,00	24,00	

	documentos e projetos relacionados com a atividade, por unidade.					

2.1.02	Análises de projeto obrigatório para recuperação do Meio Ambiente, em geral, por projeto.		5.0	30,00	24,00	

2.1.03	Inspeção da implantação de projetos de recuperação do Meio Ambiente, em geral, por projeto.		6.0	30,00	24,00	
2.2	**VISTORIAS DE MEIO AMBIENTE – MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADANTE**	////////	//////////	////////	////////	//////
2.2.01	QUANTO A ANÁLISEDE PROJETOS		1.5	30,00	24,00	
2.2.02	Análise do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental – quando sujeito ede outros documentos e projetos relacionados		50	30,00	24,00	

	com a atividade, por unidade.					
2.2.03	Análises de projeto obrigatório para recuperação do Meio Ambiente, em geral, por projeto.		15	30,00	24,00	
2.3	QUANTO A APARELHOS E EQUIPAMENTOS	////////	//////////	////////	////////	//////
2.3.01	Inspeção para verificar a propriedade ambiental de aparelho e equipamento utilizado em		0.6	30,00	24,00	

	atividade sujeita a fiscalização de meio ambiente, por aparelho.					
	ALVARÁ - Taxa de Expedição (cobrar somente depois de aprovado o processo de licenciamento)	///////	2.0	30,00	24,00	

TABELA III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO MEIO AMBIENTE - ARTIGO 202 – CTRMA

ITEM	DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS AMBIENTAIS, PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÀ.	QUANTIDADE (1)	PESO (2)	VALOR (3) UNITÁRIO		TOTAL=
				FIRMA NOVA (3.1)	RENOVAÇÃO (3.2)	(1x2x3.1 ou 3.2) =
1.	**VISTORIAS DE MEIO AMBIENTE – GRANDE POTENCIAL POLUIDOR DEGRADANTE**	//////	//////	//////	//////	//////
1.1	QUANTO A ANÁLISE DE PROJETOS	//////	//////	//////	//////	//////
1.1.01	Análise do RIMA – Relatório de Impacto Ambiental – quando sujeito e de outros documentos e projet		3.0	30,00	24,00	

	os relacionados com a atividade, por unidade.					
2.1.02	Análises de projet obrigatório par arecuperação do Meio Ambiente, em geral, por projeto.		10.0	30,00	24,00	
1.1.03	Inspeção da implantação de projetos de recuperação do MeioAmbiente, em geral, por projeto.		15.0	30,00	24,00	
1.2	QUANTO AO PRÉDIO ,OBRA, INSTALAÇÕES E SERVIÇO.	////// //	/////// /	////// //	////////	////// //

1.2.01	Inspeção do estabelecimento, áreas e instalações para verificar se o local atende àsexigências ambientaispara o ramo daatividade, apenas dos ambientes sujeitos a vistorias de meio ambiente, por metro quadrado.		1.0	30,00	24,00	

2.2.02	Inspeção de áreas de extração mineral e vegetal, para verificar se os projetos, ou a realidade existente na exploração da atividade estão de acordo com a legislação, por hectare.		80	30,00	24,00	
1.2.03	Inspeção de extração animal para, verificar se os projetos, ou a realidade existente na exploração da atividade estão de acordo com a legislação.		20	30,00	24,00	
1.3	QUANTO A APARELHOS E EQUIPAMENTOS	////////	////////	////////	////////	////// //
1.3.01	Inspeção para verificar a propriedade ambiental de aparelho e equipamento utilizado em atividade sujeita a		2.	30,00	24,00	

	fiscalização de meio ambiente, por aparelho.					
	ALVARÁ - Taxa de Expedição (cobra somente depois d aprovado o processo de licenciamento)	////////	3	30,00	24,00	

~~**TABELA IV**~~

~~**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL ARTIGO 207 – CTRMA**~~

~~**ITEM**~~	~~**DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS PARA LICENCIAR DE ENGENHO PUBLICITÁRI –**~~	~~**Unidade a ser aplicar por:**~~	~~**QUANTIDADE (1)**~~	~~**VALOR UNITÁRIO (2)**~~	~~**TOTA (1x 2) =**~~
~~**1.**~~	~~Engenho de divulgação de publicidade inanimado não compreendido~~	~~/////// /~~	~~///////~~	~~///////~~	~~////// //~~

	~~emoutro item desta tabela:~~				
~~1.1~~	~~Engenho de divulgação de publicidade luminoso~~	~~m²~~		~~51,00~~	
~~1.2~~	~~Engenho de divulgação de publicidade não luminosos~~	~~m²~~		~~24,00~~	
~~2.~~	~~Engenho de divulgação de publicidade animado~~ não ~~compreendido em outro item desta tabela:~~	~~///////~~	~~///////~~	~~///////~~	~~//////~~
~~2.1~~	~~Engenho de divulgação de publicidade luminoso.~~	~~m²~~		~~68,00~~	
~~2.2~~	~~Engenho de divulgação de publicidade não luminoso.~~	~~m²~~		~~34,00~~	
~~3.~~	~~Engenho de divulgação de publicidade tipo tabuleta (outdoor).~~	~~Unid.~~		~~307,00~~	

4.	~~Engenho de divulgação de publicidade acoplado a termômetro ou relógio.~~	~~Unid.~~		~~307,00~~	
5.	~~Engenho de divulgação de publicidade acoplado a barreira de pedestre.~~	~~Unid.~~		~~38,00~~	

6.	~~Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo.~~	~~Unid.~~		~~30,00~~	
7.	~~Engenho de divulgação de publicidade acoplado a grade protetora de árvores.~~	~~Unid.~~		~~13,00~~	
8.	~~Engenho de divulgação de publicidade acoplado a poste com indicativo de logradouros.~~	~~Unid.~~		~~13,00~~	
9.	~~Engenho de divulgação de publicidade acoplado a abrigo de ônibus .~~	~~Unid.~~		~~150,00~~	

10.	~~Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual:~~	~~///////~~	~~///////~~	~~///////~~	~~//////~~
10.1	~~Engenho de divulgação de publicidade acoplado à lateral ou à traseira do veículo.~~	~~Unid.~~		~~12,00~~	
10.2	~~Engenho de divulgação de publicidade~~	~~m²~~	**E**	~~51,00~~	

	~~acoplado ao dístico identificador do serviço.~~				

(Alterada pela lei complementar nº 214/2009)

TABELA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

ARTIGO 207 – CTRMA

ITEM	DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS PARA LICENCIAR DE ENGENHO PUBLICITÁRIO	UNIDADE A SE APLICAR POR:	QUANT. (1)	VALOR UNIT. (2)	TOTAL (1x 2) =
1.	Engenho de divulgação de publicidade inanimado não compreendido em outro item desta tabela:	//////	//////	//////	//////
1.1.	Engenho de divulgação de publicidade luminoso	m²		25,50	
1.2	Engenho de divulgação de publicidade não luminosos	m²		12,00	
2.	Engenho de divulgação de publicidade animado não	//////	//////	//////	//////

	compreendido em outro item desta tabela:				
2.1	Engenho de divulgação de publicidade luminoso.	m²		39,00	
2.2	Engenho de divulgação de publicidade não luminoso.	m²		17,00	
3.	Engenho de divulgação de publicidade tipo tabuleta (outdoor).	Unid.		153,50	
4.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a termômetro ou relógio.	Unid.		68,50	
5.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a barreira de pedestre.	Unid.		19,00	
6.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo.	Unid		15,00	

7.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a grade protetora de árvores.	Unid		6,50	
8.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a poste com indicativo de logradouros.	Unid.		6,50	
9.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a abrigo de ônibus.	Unid.		75,00	
10.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual:	//////	//////	//////	//////
10.1	Engenho de divulgação de publicidade acoplado à lateral ou à traseira do veículo.	Unid.		6,00	
10.2	Engenho de divulgação de publicidade acoplado ao dístico identificador	m²		25,50	

	do serviço.				

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CIRCO PARQUE DE DIVERSÃO, PALANQUE, SHOWS E SIMILARES - ARTIGO 202 – CTRMA

ITEM	DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS	QUANTIDADE (1)	VALOR (2)		
			UNITÁRIO		TOTAL= (1x2.1 ou 2.2) =
			FIRMA NOVA (2.1)	RENOVAÇÃO (2.2)	
1.	**VISTORIAS URBANÍSTICAS**	///////	///////	////////	///////

1.1	QUANTO AO USO DO SOLO SEGURANÇA E DOCUMENTOS.	////////	////////	////////	//////////
1.1.01	Análise dos ato constitutivos institucionais d empresa, para verificar a regularidade.	////////	30,00	24,00	
2.1.02	Verificação quanto à permissibilidade legal, em face do uso do solo, para instalar no local pretendido.		30,00	24,00	
1.1.03	Inspeção técnica quanto à segurança da estrutura, montagem e instalações de circo, parque de diversão, palanque e estrutura para grandes eventos, shows		180,00	146,00	

	e similares, inclusive a parte elétrica e eletrônica, que dependem de aprovação do CREA e do serviço de engenharia da Prefeitura.				
1.1.04	Inspeção técnica quanto à segurança das instalações de palanque e estrutura simples		70,00	56,00	

	para pequenos shows e similares, inclusive a parte elétrica e eletrônica, quenão dependem de aprovação do CREA e do serviço de engenharia da Prefeitura.				
1.1.05	];/Apresentações simples e shows, que não envolve construção de estruturas para o apresentador ou artista e para o público.		50,00	40,00	
	ALVARÁ - Taxa de Expedição (cobrar somente depois de aprovado o processo de	////////	////////	////////	30,00

	licenciamento				
1.2	**VISTORIAS AMBIENTAIS**	////////	////////	////////	////////
1.2.01	QUANTO AS INSTALAÇÕES E AMBIENTES		30,00	24,00	
2.2.02	Inspeções ambientais para verificar a possibilidade d instalação da atividade no local pretendido.		30,00	24,00	
	ALVARÁ - Taxa de Expediç ão (cobrar somente depois de aprovado o	////////	////////	////////	30,00
	processo d licenciamento)				

TABELA VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTO E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES – ART. 242 – CTRMA

ITEM	DESCRIÇÃO DAS ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	PREÇOS	
01.	Construção térrea, apenas com projetos básicos.	SEVIÇO	ALVARÁ
01.01	Projeto arquitetônico	30,00	
01.02	Projeto estrutural	30,00	
01.03	Projeto elétrico.	30,00	
01.04	Projeto hidráulico.	30,00	
01.05	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	30,00	
01.06	Registro do projeto na Prefeitura.	30,00	
01.07	Expedição do Alvará de Construção.		30,00
02.	Construção térrea, com projetos além dos básicos.	SEVIÇO	ALVARÁ
02.01	Projeto arquitetônico	35,00	
02.02	Projeto estrutural	35,00	
02.03	Projeto elétrico.	35,00	
02.04	Projeto hidráulico.	35,00	
02.05	Projeto termoelétrico.	35,00	
02.06	Projeto de gás.	35,00	

02.07	Projeto de energia solar.	35,00	
02.08	Análise do memorial descritivo.	35,00	
02.09	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	35,00	
02.10	Registro do projeto na Prefeitura.	35,00	
02.11	Expedição do Alvará de Construção.		35,00
03.	Prédio de dois pavimentos.	**SEVIÇO**	**ALVARÁ**
03.01	Projeto arquitetônico	60,00	
03.01	Projeto estrutural	60,00	
03.02	Projeto hidráulico.	60,00	
03.03	Projeto termoelétrico.	60,00	
03.04	Projeto de gás	60,00	
03.05	Projeto de energia solar.	60,00	
03.06	Análise do memorial descritivo.	60,00	
03.07	Análise do memorial descritivo.	60,00	
03.08	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano	60,00	
03.09	Projeto de fundação.	60,00	
03.10	Registro do projeto na Prefeitura.		
03.11	Expedição do Alvará de Construção		60,00
];/			
04.	Prédio de três pavimentos		
04. 01	Projeto arquitetônico	70,00	

04.02	Projeto estrutural.	70,00	
04.03	Projeto elétrico.	70,00	
04.04	Projeto hidráulico	70,00	
04.05	Projeto termoelétrico	70,00	
04.06	Projeto de gás	70,00	
04.07	Projeto de energia solar	70,00	
04.08	Projeto de elevador por unidade.	70,00	
04.09	Análise do memorial descritivo.	70,00	
04.10	10 Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	70,00	
04.11	Projeto de fundação.	70,00	
04.12	Registro do projeto na Prefeitura.	70,00	
04.13	Expedição do Alvará de Construção.		70,00

NOTA – Para prédio com mais de três pavimentos, para cada pavimento a partir do quarto, o valor da taxa dos itens 04.01 a 04.11, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento)

05.	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.	**PREÇOS**	
		SEVIÇO	**ALVARÁ**
05.01	Por espécie de projeto.	70,00	
05.02	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo] urbano.	70,00	
05.03	Registro do projeto na Prefeitura	70,00	
05.04	Expedição do Alvará de Construção		70,00

06	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO.	**PREÇOS**
06.01	Análise e exame do projeto de parcelamento do solo.	30,00
06.02	Análise e exame do projeto elétrico.	120,00
06.03	Análise e exame do projeto, quanto aos espaços destinados a equipamentos públicos e áreas verdes.	120,00

06.04	Verificação se todos documentos exigidos para execução do loteamento estão anexos ao processo.	50,00
06.05	Análise do título de domínio da área loteada.	70,00
06.06	Verificação se todas as disposições legais pertinentes foram atendidas.	50,00
06.07	Análise dos documentos sobre o impacto ambientalprovocado pelo loteamento, inclusive o laudo do órgão estadual próprio.	80,00
06.08	Verificação da situação tributária do imóvel loteado.	80,00
06.09	Vistoria "in loco" para verificar a demarcação dos lotes, por lote.	5,00
06.10	Vistoria "in loco" para verificar o projeto plano altimétrico com a situação real do loteamento.	150,00
06.11	Análise e exame de outros elementos e documentos.	50,00
06.12	Registro do loteamento na Prefeitura, por lote.	5,00
07	SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM A LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.	**~.PREÇOS**
07.01	Atos para expedição do Alvará de Licença para loteamento	900,00
07.02	Renovação do Alvará de Licença anual de loteamento	400,00
07.03	Transferência de Alvará de Licença de loteamento	80,00
07.04	Baixa ou cancelamento de projeto de obras e loteamento.	80,00
07	SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM A LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.	**PREÇOS**
07.05	Cópias de projetos, plantas e outros documentos de obras e loteamento.	60,00
07.06	Substituição de responsável técnico de obras e loteamento.	60,00
07.07	Outros serviços relacionados a obras e loteamento.	50,00

NOTAS:

01 – A interdição do imóvel prejudica e expedição de Alvará de Localização ou de Funcionamento de Atividade Econômica;

02 – O contribuinte que estiver funcionando em prédio interditado ou embargado terá o seu Alvará suspenso de ofício e a atividade interditada até a liberação do imóvel.

03 - A Prefeitura fará vistoria em edificação habitada, que esteja oferecendo perigo às pessoas, independentemente de requerimento de interessado.

08		**PREÇOS**

	ANÁLISE, DE PROJETO DE DEMOLIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.	**SERVIÇO**	**ALVARÁ**
08.01	De construção térrea.	60,00	30,00
08.02	De construção com mais de um pavimento.	80,00	30,00
08.03	Registro do projeto na Prefeitura.	50,00	-
09	VISTORIA ESPECIAL EM IMÓVEL RESIDENCIAL OU NÃO, PARA VERIFICAR A SEGURANÇA, PRINCIPALMENTE, QUANTO À ESTRUTURA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, POR UNIDADE AUTÔNOMA VISTORIADA, EM PRÉDIO, CADA PAVIMENTO É UMA UNIDADE.		
09.01	Vistoria da estrutura da edificação.		50,00
09.02	Vistoria da instalação elétrica.		50,00
09.03	Vistoria da instalação hidráulica.		50,00
09.04	Vistoria de outras instalações quando houver, por unidade.		50,00

~~**TABELA VII**~~

~~**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – ART. 247 – CTRMA**~~

~~**ITEM**~~	~~**VISTORIAS E DILIGÊNCIAS REALIZADAS,**~~	~~**PREÇOS**~~

	~~**PARA**~~	
	~~**VERIFICAR A POSSIBILIDADE**~~	~~**PERCENTUAL**~~
	~~**LEGAL E**~~	~~**SOBRE A TAXA**~~
	~~**CONVENIÊNCIA DO**~~	~~**ANUAL**~~
	~~**ESTABELECIMENTO FUNCIONAR**~~	
	~~**EM HORÁRIO ESPECIAL**~~	
01.	~~Estabelecimento que produz poluição sonora:~~	
~~01.01~~	~~Por mês.~~	~~17,00%~~
~~01.02~~	~~Por trimestre~~	~~50,00%~~

01.03	Por semestre	100,00%
01.04	Por ano	150,00%
02.	Estabelecimento que poluição Não produz sonora, localizado em zona residencial:	
02.01	Por mês.	12,50%
02.02	Por trimestre	38,50%
02.03	Por semestre	75,00%
02.04	Por ano	100,00%
03.		
03.01	Por mês.	8,33%
03.02	Por trimestre	25,00%
03.03	Por semestre	50,00%
03.04	Por ano	75,00%

NOTAS:

01 – A licença para horário especial obedecerá às disposições pertinentes do Código de Posturas. 02 – Não será fornecida licença para horário especial para estabelecimento produtor de poluição sonora, localizado em zona residencial.

(Alterada pela lei complementar nº 214/2009)

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARAFUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL ART. 247 – CTRMA

ITEM	VISTORIAS E DILIGÊNCIAS REALIZADAS, PARA VERIFICAR APOSSIBILIDADE LEGALE CONVENIÊNCIA DO ESTABELECIMENTO FUNCIONAR EM HORÁRIO ESPECIAL	P R E Ç O PERCENTUAL SOBRE A TAXA ANUAL
01.	Estabelecimento que produz poluição sonora:	8,50%
01.01	Por mês.	8,50%
01.02	Por trimestre.	25,00%
01.03	Por semestre.	50,00%
01.04	Por ano	75,00%
02.	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona residencial:	
02.01	Por mês.	6,25%
02.02	Por trimestre.	19,00%
02.03	Por semestre.	37,50%
02.04	Por ano	50,00%
03.	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona comercial:	
03.01	Por mês.	4,17%
03.02	Por trimestre.	12,50%
03.03	Por semestre.	25,00%
03.04	Por ano.	37,50%

NOTAS:
01 – A licença para horário especial obedecerá às disposições pertinentes do Código de Posturas. 02 – Não será fornecida licença para horário especial para estabelecimento produtor de poluição sonora, localizado em zona residencial.

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS ARTIGO 254 - CTRMA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ATOS E SERVIÇOS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA DE EXPEDIENTE	PREÇOS
01.	ATOS COMUNS A ADMINISTRAÇÃO GERAL	
01.01	Expedição de Alvarás não especificados	20,00
01.02	Atestados não constantes de tabelas	20,00
01.03	Certidão não constante de tabelas, acima de 10 folhas acresce R$1,00 por lauda.	20,00
01.04	Laudo de avaliação de bens imóveis para fins não previstos em tabelas, acima de 10 folhas acresce R$1,00 por lauda.	30,00
01.05	Laudos técnicos em geral acima, de 10 folhas acresce R$1,00 por lauda.	35,00
01.06	Termo de Transferência de privilégios, por ato do Prefeito.	30,00
01.07	Termo de Concessões de privilégios, por ato do Prefeito.	30,00
01.08	Guarda de mercadorias e outros bens apreendidos, por dia ou fração.	5,00
01.09	Termo de Liberação de mercadorias e bens apreendidos.	5,00
01.10	Expedição de documentos, certidões, atestados, relatórios, não especificados, acima de 10 folhas acresce R$1,00 por lauda.	20,00
01.11	Fotocópia por folha	1,00
02.	ATOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	
02.01	Expedição de Alvarás não previstos	20,00
02.02	Emissão avulsa de Guia de recolhimento de tributo	3,00
02.03	Emissão de 2ª via de talão de recolhimento de tributo	3,00
02.04	Inscrição no Cadastro Imobiliário, feita de ofício, por imóvel.	20,00
02.05	Anotações de Atualização no Cadastro Imobiliário, feita de ofício	15,00
02.07	Inscrição no Cadastro Mobiliário, feita de ofício	20,00
02.08	Anotações de Atualização no Cadastro Mobiliário, feita de ofício	15,00
02.09	Baixa e suspensão nos cadastros municipais	20,00

02.10	Certidões ligadas à área fazendária, exceto a negativa.	15,00
02.11	Fornecimento de Códigos Municipais, por unidade.	35,00
~~02.12~~	~~Emissão de talão de recolhimento de tributo~~ **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 362/2017**	~~2,00~~
02.12	Outros atos fazendários não especificados	15,00
03.	ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
03.01	Inscrição em concurso de nível superior	70,00
03.02	Inscrição em concurso de nível de 2º grau	40,00
03.03	Inscrição em concurso de nível de 1º grau ou sem escolaridade	20,00
03.04	Editais de licitações de aquisição de material de consumo, por unidade.	60,00
03.05	Editais de licitações de aquisição de veículos máquinas e equipamentos, por unidade.	150,00
03.06	Editais de licitações para construção de obras, por metro quadrado da obra, até o limite de R$1.000,00 (mil reais) por unidade de	R$1,00 m²
	R$1.000,00 (mil reais) por unidade	
03.07	Outros Editais de licitações, não especificadas, por unidade.	60,00
04.	ATOS DA SECRETARIA DE POSTURAS	
04.01	Numeração de banca de revistas e jornais, banca de feira livre, carrinho de ambulante, barracas, ponto fixo de ambulante e de outras atividades similares, por unidade.	10,00
04.02	Numeração e re-numeração de prédios, salas, residências e outros tipos de imóveis e fornecimento da placa.	30,00
04.03	Cadastro das Permissões expedidas pelo Prefeito, referente ao item	10,00
04.04	Cadastro das Transferências de Permissões expedidas pelo Prefeito, referente ao item 04.01.	10,00

		0
04.05	Cadastro de instalação de vitrine, toldo e estore	20,00
05. 05.01.	ATOS DA CIA. MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE: TAXA DE EXPEDIENTE - RECEITA DO TESOURO COBRADA PELA CMTT CADASTRO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E DE CARGAS E EQUIPAMENTOS, REVALIDAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E BAIXA.	
05.01.01	Moto Táxi (para controle e cobrança do ISS, sem efeito de licença)	15,00
05.01.02	Veículo de aluguel para transporte de pessoas e cargas em geral.	20,00
05.01.03	Britador e outros equipamentos que produz poluição sonora	20,00
05.01.04	Baixa do cadastro de qualquer dos veículos acima.	20,0
05.01.05	Transferência de privilégio para exploração de veículo de aluguel, dependente de autorização.	30,00
05.01.06	Re-licenciamento de Veículos e de Equipamentos	20,00
05.01.07	Substituição de Veículo de Aluguel	20,00
05.01.08	Substituição de Moto Táxi	15,00
05.01.09	Caçamba numerada de coleta de lixo e entulho, por unidade	20,00
05.02	VISTORIA DE VEÍCULO	
05.02.01	Táxi e similar	25,00
05.02.02	Caminhonete e similar	25,00
05.02.03	Micro ônibus	30,00
05.02.04	Ônibus	40,00
05.02.05	Caminhão sem truk	40,00
05.02.06	Caminhão com truk	50,00
05.02.07	Britador, guindaste e assemelhados.	25,00
05.03	CADASTRO DE EMPRESA – PERMISSIONÁRIO - CONDUTOR E COBRADOR:	
05.03.01	Cadastro de Empresa de Moto Táxi (para controle e cobrança do ISS, sem efeito de licença)	40,00
05.03.02	Cadastro de Empresa de Táxi	50,00
05.03.03	Cadastro de Empresa de Transporte Coletivo	80,00

05.03.04	Cadastro de Empresa de Transporte Escolar	50,00
05.03.05	Cadastro de Empresa Coletora de Entulho	80,00
05.03.06	Cadastro de Permissionário de Táxi	30,00
05.03.07	Cadastro de Permissionário – Transporte Coletivo	80,00
05.03.08	Cadastro de Permissionário – Transporte Escolar	50,00
05.03.09	Cadastro de Condutor de Veículo de Aluguel em Geral	30,00
05.03.10	Cadastro de Cobrador de Veículo de Aluguel em Geral	20,00
05.03.11	Baixa no cadastro em geral	30,00
05.03.12	Relicenciamento de Empresas de Táxi; de Transporte Coletivo; de Transporte Escolar; de Rádio Táxi; de Coleta de Entulho e Permissionários.	30,00
05.04.	CADASTRO DE PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO DE ALUGUEL	
05.04.01	Criação e Registro de ponto de estacionamento de veículo, em favor de empresa ou pessoa física, inclusive Táxi.	50,00
05.04.02	Desmembramento de Ponto de Táxi e de outros veículos de aluguel	50,00
05.04.03	Extensão de Ponto de Táxi e de outros veículos de aluguel	50,00
05.04.04	Transferência de Ponto de Serviço de RádioTáxi e de outros veículos	30,00
05.04.05	Inclusão de Permissionário em geral em Serviço de Rádio, inclusive taxi	20,00
05.04.06	Inclusão de Permissionário em geral em Ponto de Veículo de Aluguel, inclusive Táxi.	30,00
05.04.07	Exclusão de Permissionário de Serviço de Rádio em Geral e de Ponto Estacionamento de veículo de aluguel, inclusive Táxi.	12,00
05.04.08	Troca de Permissão em Ponto de Veículo de Aluguel, inclusive Táxi.	20,00
05.04.09	Transferência de Permissão (somente em caso de espólio)	40,00
05.04.10	Transferência de ponto para exploração de veículo de aluguel, dependente de autorização	40,00
05.05	OUTROS ATOS	
05.05.01	Transferência de outros privilégios	30,00
05.05.02	Troca de taxímetro	30,00
05.05.03	Aferição de taxímetro, por ano.	30,00

05.05.04	Postular em nome do permissionário – (procurador).	15,00
05.05.05	Desarquivamento de processo.	20,00
05.05.06	Autorização para corte de asfalto, por metro quadrado	40,00
05.05.07	Autorização para fechamento de rua para esporte de moradores local	20,00
05.05.08	Autorização para fechamento de rua para eventos em geral, por dia	40,00
05.05.09	Autorização para colocar caçamba em via Pública, por mês.	20,00
05.05.10	Autorização para carreata, passeata e afins, sem apoio logístico da CMTT	20,00
05.05.11	Autorização para carreata, passeata e afins, com apoio logístico da CMTT	60,00
05.05.12	Autorização para uso de espaço da via pública para colocação de quaisquer, obstáculo físico provisório, por mês.	60,00
05.05.13	Elaboração de laudo de Pólo Atrativo de Trânsito e impacto direto no tráfego	120,00
05.05.14	Elaboração de aludo para instalação de meio-físico permanente, quanto ao seu impacto no campo visual no Trânsito.	60,00
05.05.15	Consultoria com realização de laudo, ou projeto para atendimento a terceiros	Preço do regulamento.

05.05.16	Estadia de veículo apreendido, quando bicicleta, ciclomotores, motocicletas, triciclos e outros similares, por dia	2,00
05.05.17	Estadia de veículo apreendido, quando automóveis, caminhões, caminhonetas, ônibus e outros similares, por dia	5,00
05.05.18	Estadia de bens, mobiliários e outros similares apreendidos, por dia	2,00
05.05.19	Remoção (guincho) de bicicleta, ciclomotores, motocicletas, triciclos e outros similares	13,50
05.05.20	Remoção (guincho) de outros veículos	55,00
05.05.21	Remoção de objetos, faixas, cartazes ou placas (por unidade)	5,50
05.05.22	Remoção de caçambas ou containers (por unidade)	45,00
05.05.23	Escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas	75,00

05.06	ATOS PRÓPRIOS DA CMTT – RECEITA PRÓPRIA	
05.06.01	Multas aplicadas a condutor e proprietário de veículo	
05.06.02	Serviço de produção, reparação e manutenção de sinalização, realizado para a Prefeitura ou para terceiros, conforme regulamento.	Preço do regulamento
05.07	ATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	
05.07.01	Matrícula de animais, por animal e por ano.	8,00
05.07.02	Renovação de matrícula de animais.	6,00
05.07.03	Guarda e tratamento de animais apreendidos, por cabeça e por dia.	5,00
05.07.04	Liberação de animais apreendidos	5,00
05.07.05	Análise de projetos arquitetônicos, conforme definição da Lei Complementar nº 377 de 05 de junho de 2018 **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 391/2018)**	50% do valor da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária
05.07.06	Emissão de certidão, documentos administrativos, petições, atestados, anotações, rubrica em livros e outros documentos **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 391/2018)**	30,00
05.07.07	Emissão de 2ª via de documentos **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 391/2018)**	30,00
05.08	ATOS DA SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	
05.08.01	Consulta prévia sobre matéria ambiental	40,00
05.08.02	Vistorias técnicas ambientais	80,00
05.08.03	Análise de documentos, exceto para expedição de licença.	30,00
05.08.04	Análise de projetos de atividade de pequeno grau degradante poluidor, exceto para expedição de licença.	60,00
05.08.05	Análise de projetos de atividade de médio grau degradante poluidor, exceto para expedição de licença.	150,00
05.08.06	Análise de projetos de atividade de grande grau degradante poluidor, exceto para expedição de licença.	300,0
05.08.07	Expedição de Laudos – acima de 10 folhas acresce R$1,00 por laudo.	20,00

05.08.09	Estudo prévio e análise de impacto ambiental.	80,00
05.09	ATOS DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO	
05.09.01	Expedição de habite-se, por m² (metro quadrado) de área edificada.	1,00
05.09.02	Vistorias técnicas em imóveis.	50,00
05.09.03	Consulta prévia, sobre imóvel, inclusive sobre uso.	30,00
05.09.04	Análise prévia sobre construção e projetos de obras e loteamentos, inclusive quanto a possibilidade face à legislação de uso e parcelamento do solo urbano.	120,00
05.09.05	Vistoria para prevenção contra incêndio	30,00
05.09.06	~~Demarcação de lotes, por metro quadrado.~~ Demarcação de lotes, por metro quadrado, para processo de Desmembramento e membramento ou serviço correlacionados. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2007).***	0,20
05.09.07	~~Desmembramento e membramento.~~ Desmembramento e membramento (no momento da solicitação). **(*Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2007).***	40,00

05.09.0	~~Remembramento, por lote.~~ Remembramento, por lote. (no momento da solicitação). ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2007).***	40,00
05.09.0	Alinhamento e nivelamento, por metro quadrado.	0,50

(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2007).

TABELA IX - PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE ENTULHO DE IMÓVEIS PARTICULARES E REPARAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS, SERVIÇOS DE CEMITÉRIO E INDENIZAÇÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇOS MENSAL
01.	REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS	

01.01	Remoção e destinação final de entulho por m³ (metro cúbico)	4,00
01.02	Remoção de lixo úmido/orgânico/seco por tonelada	60,00
01.03	Destinação final lixo úmido/orgânico/seco por tonelada	30,00
01.04	Remoção e destinação final de expurgos de poda de árvore por m³ (metro cúbico)	3,5
02.	OUTROS SERVIÇOS	
~~02.01~~	~~Capinação e roçagem, por m² (metro quadrado) de área trabalhada Valor fixado pelo Art. 2º da Lei Complementar 378/2018, com efeitos legais a partir de 04/01/2016. O prazo para pagamento dos lançamentos a partir de 04/01/2016 até 30/04/2018 fica prorrogado seu vencimento por 90 (noventa) contados do dia 12/06/2018.~~ (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTA Nº 575/2025)	~~0,50~~ ~~0,52~~
02.02	Construção e reparo de calçada e muro, por m² (metro quadrado).	40,00
02.03	Recepção de entulho de particular no aterro sanitário da Prefeitura, por tonelada	10,00
02.04	Coleta de resíduos sólidos do serviço de saúde de particular, por tonelada.	200,00
02.05	Recepção de resíduos do serviço de saúde de particular no aterro sanitário da Prefeitura, por tonelada.	450,00
02.06	Execução de outros serviços autorizados em regulamento	Regulamento

03.	SERVIÇOS DE CEMITÉRIO:	
03.01	Autorização para inumação em sepultura sem alvenaria adulto e criação	30,00
03.02	Autorização para inumação em jazido adulto e criança	40,00
03.03	Exumação antes de vencido o prazo, de decomposição (com autorização judicial)	40,00
03.04	Exumação depois de vencido o prazo de decomposição (obedecido os requisitos legais)	30,00
03.05	Autorização para ocupação de ossuário por cinco anos	30,00
03.06	Autorização para transferência ou remoção de ossada	30,00
03.07	Concessão de Título de perpetuidade (por gaveta)	300,00
03.	Aluguel de sala para velório	30,00

08		
03.09	Expedição de guias e outros documentos, por unidade.	10,00
03.10	Licença para obras, exclusivamente para pessoas autorizadas.	30,00
03.11	Outros serviços não especificados	30,00
	NOTA: Os preços referentes à construção dos carneiros, jazigos ou nichos, as demolições e reconstruções de baldrames, lápides e mausoléus, serão cobrados separadamente, de acordo com orçamento realizado pelo órgão competente da Prefeitura.	
04	INDENIZAÇÕES	
04.01	Cobrança administrativa de dano na sinalização, provocado por veículo ou pessoa, mais multa de 30% (trinta) por cento, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária, contados da data do sinistro.	Valor avaliado do dano mais acrescimos legais.
04	INDENIZAÇÕES	
04.02	Cobrança administrativa de danos ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaústres, bancos, árvores, lâmpadas e em qualquer obra ou bens públicos, mais multa de 30% (trinta) por cento sobre o custo, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária, contados da data do sinistro. Quando o dano for autorizado, para o interessado realizar serviços ou obras, inclusive concessionária de serviço público, não há multa se a recuperação do bem for por realizada dentro de 10 (dez) dias, após conclusão de seu serviço. Caso contrário será cobrada.	VALOR avaliado do DANO, mais acréscimos legais.

TABELA X -PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO E USO DE ÁREA EM VIA E LOGRADOURO PÚBLICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃ O DE USO E CATEGORIA DE USUÁRIO	P R E Ç O S			
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO	ALVARÁ
0	Ambulantes	1,50	30,00	150,0	20,00
0	Comércio em Feiras Livres, barracas e geral, por metro quadrado ou fração.	0,50	5,00	30,00	20,00
0	Bancas em geral, pit dog e similares por metro quadrado ou fração.	0,60	6,00	40,00	20,00
0	Traillers e similares por veículo.	5,00	70,00	400,0	20,00
0	Outros veículos, por unidade.	6,00	80,00	500,0	20,00
0	Outras atividades não especificadas.	1,10	25,00	160,0	20,00

TABELA XI

TABELA DE VALORES DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEGUNDO O PORTE E COMPLEXIDADE

ATIVIDADES DE BAIXA COMPLEXIDADE	
Área	**Valor (R$)**
Até 100m²	100,00
De 101m² a 400m²	200,00
De 401m² a 800m²	400,00
Acima de 800m²	800,00

ATIVIDADES DE MÉDIA COMPLEXIDADE	
Área	**Valor (R$)**
Até 100m²	300,00
De 101m² a 400m²	500,00
De 401m² a 800m²	900,00
Acima de 800m²	1.600,00

ATIVIDADES DE ALTA COMPLEXIDADE	
Área	**Valor (R$)**
Até 100m²	500,00
De 101m² a 400m²	800,00
De 401m² a 800m²	1.400,00
Acima de 800m²	2.400,00

TABELA XII

TABELA DE VALOR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA VEICULAR

	VALOR (R$)
Veículo automotor	150,00

TABELA XIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA EVENTOS

COMPLEXIDADE	**VALOR (R$)**
Atividades de baixa complexidade	100,00
Atividades de média complexidade	300,00
Atividades de alta complexidade	500,00

TABELA XIV

Categoria / Faixa Média de Consumo
RESIDENCIAL
RESIDENCIAL / 0 a 10 m³
RESIDENCIAL/ 11 a 15 m³
RESIDENCIAL / 16 a 20 m³
RESIDENCIAL / 21 a 25 m³
RESIDENCIAL / 26 a 30 m³
RESIDENCIAL / 31 a 40 m³
RESIDENCIAL / 41 a 50 m³
RESIDENCIAL / Acima de 50 m³
SOCIAL
SOCIAL / 0 a 10 m³
SOCIAL / 11 a 15 m³
SOCIAL / 16 a 20 m³
SOCIAL / 21 a 25 m³
SOCIAL / 26 a 30 m³
SOCIAL / 31 a 40 m³
SOCIAL / 41 a 50 m³
SOCIAL / Acima de 50 m³
COMERCIAL
COMERCIAL / 0 a 10 m³
COMERCIAL / 11 a 15 m³
COMERCIAL / 16 a 20 m³
COMERCIAL / 21 a 25 m³
COMERCIAL / 26 a 30 m³
COMERCIAL / 31 a 40 m³
COMERCIAL / 41 a 50 m³
COMERCIAL / Acima de 50 m³
COMERCIAL II
COMERCIAL II / 0 a 10 m³
COMERCIAL II / 11 a 15 m³
COMERCIAL II / 16 a 20 m³
COMERCIAL II / 21 a 25 m³
COMERCIAL II / 26 a 30 m³
COMERCIAL II / 31 a 40 m³
COMERCIAL II / 41 a 50 m³
COMERCIAL II / Acima de 50 m³
INDUSTRIAL

INDUSTRIAL / 0 a 10 m³
INDUSTRIAL / 11 a 15 m³
INDUSTRIAL / 16 a 20 m³
INDUSTRIAL / 21 a 25 m³
INDUSTRIAL / 26 a 30 m³
INDUSTRIAL / 31 a 40 m³
INDUSTRIAL / Acima de 50 m³
PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 0 a 10 m³
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 11 a 15 m³
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 16 a 20 m³
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 21 a 25 m³
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 26 a 30 m³
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / 31 a 40 m³
PÚBLICA SEM ÓRGÃO AGRUPADOR / Acima de 50 m³

(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 593/2025)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PARA FINS DE LICENCIAMENTO.

GERAL: PEQUENO

1. AQÜICULTURA

1.1. Piscicultura/Ranicultura

1.2. Metilicultura

2. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

2.1. Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso

3. INDÚSTRIA METALÚRGICA

3.1. Metalurgia dos metais preciosos

4. INDÚSTRIA MECÂNICA

4.1. Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, reparação de máquinas, manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos.

5. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

5.1. Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos.

6. INDÚSTRIA DE MADEIRA

6.1. – Fabricação de estruturas de madeira e artigo de carpintaria.

6.2. – Fabricação de chapas e placas de madeiras aglomeradas ou prensada.

6.3. – Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.

6.4. Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada. 06.05 – Fabricação de cabos para ferramentas utensílios 06.06 – Fabricação de artefatos de madeira torneada

6.5. Fabricação de saltos e solados de madeira.

6.6. – Fabricação deformas e de modelos de madeira – inclusive de madeira arqueada.

6.7. Fabricação de molduras e execução de obra de talha – inclusive artigos mobiliário.

6.8. Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e comercial.

6.9. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada – inclusive móveis e chapéus.

6.10. Fabricação de artigos de cortiça.

7. INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

7.1. Fabricação de madeira, vime e junco.

7.2. Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou com lâminas plásticas- inclusive estofados.

7.3. Fabricação de artigos de colchoaria.

7.4. Fabricação de armários embutidos de madeira.

7.5. Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.

7.6. Fabricação de móveise artigos do mobiliário, não especificados/ classificados.

8. INDÚSTRIA DA BORRACHA

8.1. Fabricação de laminados e fios de borracha

8.2. Fabricação de espuma de borracha e artefatos de espuma de borracha –inclusive látex.

8.3. Fabricação de artefatos diversos de borracha não especificados ou não classificados.

9. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

9.1. Secagem e salga de couros e peles.

9.2. Fabricação de artigos de selaria e correaria.

9.3. Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.

9.4. Fabricação de artefatos diversos de couros e peles – exclusive calçados e artigos e vestuário.

10. INDÚSTRIA QUÍMICA

10.1. Fabricação de produtos de perfumaria.

10.2. Fabricação de velas.

11. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

11.1. Fabricação de laminados plásticos

11.2. Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.

11.3. Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem.

11.4. Fabricação de artigos de materialplástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.

11.5. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os usos.

11.6. Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios.

11.7. Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados.

12. INDÚSTRIA TÊXTIL

12.1. Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

12.2. Malharia e fabricação de tecidos elásticos.

12.3. Fabricação de artigos de passamanaria, filós e bordados.

13. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS

13.1. Coinfecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho.

14. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

14.1. Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.

14.2. Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces – exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.

14.3. Preparação do sal de cozinha.

14.4. Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

14.5. Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.

14.6. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas – inclusive coberturas.

14.7. Fabricação de gelo – exclusive gelo seco.

15. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

15.1. Fabricação e engarrafamento de vinhos.

15.2. Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.

15.3. Fabricação de bebidas não-alcoólicas – inclusive engarrafamento e goseificação de águas minerais.

16. INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

16.1. Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.

17. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

17.1. Distribuição de energia elétrica.

17.2. Subestação de distribuição de energia elétrica.

17.3. Subestação de transmissão de energia elétrica.

17.4. Captação, adução e/ou tratamento de água para abastecimento público.

18. COMÉRCIO VAREJISTA

18.1. Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo (líquido/gasoso).

19. COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO

19.1. Produtos extrativos de origem mineral em bruto.

19.2. Produtos extrativos de origem vegetal, nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral.

20. ATIVIDADES DIVERSAS

20.1. Loteamento exclusivo ou predominantemente residencial.

20.2. Hotéis com capacidade para 100 ou mais hóspedes e edificações com mais de 20 unidades residenciais localizadas em áreas de fundo de vales e/ou áreas de risco numa faixa de 100 metros a partir de terras da União.

20.3. Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer.

20.4. Exploração de atividades comerciais em geral, em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

GERAL: MÉDIO

21. EXTRAÇÃO DE MINERAIS

21.1. Pesquisa mineral de qualquer natureza

21.2. Lavra por outros métodos

22. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

22.1. Culturas anuais e permanentes

22.2. Silvicultura

22.3. Projeto Agrícola Irrigado

22.4. Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos,muares, etc)

22.5. Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, cunicultura,ranicultura etc)

23. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

23.1. Aparelhamento de pedra para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras.

23.2. Beneficiamento de Minerais com cominuição

23.3. Beneficiamento de minerais com classificação e/ou concentração física

23.4. Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.

23.5. Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - inclusive de cerâmica.

23.6. Fabricação e elaboração de vidro e cristal

23.7. Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

24. – INDÚSTRIA METALÚRGICA

24.1. Produção de laminados de aço – inclusive ferro-liga, a quente, sem fusão.

24.2. Produção de laminados de aço – inclusive ferro-liga, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou

galvanotécnico.

24.3. Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

24.4. Produção de fundidos de ferro e aço, inclusive em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

24.5. Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

24.6. Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão – inclusive canos, tubos e arames.

24.7. Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

24.8. Produção exclusiva em forno cubilot de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos – inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

24.9. Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão.

24.10. Relaminação de metais não-ferrosos – inclusive ligas.

24.11. Produção de soldas e ânodos

24.12. Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspersão.

24.13. Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos – inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspersão.

24.14. Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

24.15. Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação

24.16. Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

24.17. Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

25. INDÚSTRIA MECÂNICA

25.1. Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento químico superficial

galvanotécnico e/ou fundição.

26. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

26.1. Fabricação de material elétrico.

26.2. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação informática.

27. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

27.1. Montagem, reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.

27.2. Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários.

28. INDÚSTRIA DE MADEIRA

28.1. Serrarias

28.2. Desdobramento de madeiras – inclusive serrarias

29. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

29.1. Fabricação de pasta mecânica

29.2. Fabricação de papelão, cartolina e cartão.

29.3. Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.

29.4. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão

29.5. Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.

29.6. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

30. INDÚSTRIA DA BORRACHA

30.1. Beneficiamento de borracha natural.

30.2. Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos.

30.3. Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) – inclusive artigos de vestuário.

31. INDÚSTRIA QUÍMICA

31.1. Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.

31.2. Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto,fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.

31.3. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

31.4. Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, fem bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira – exclusive refinação de produtos alimentares.

31.5. Fabricação de concentrados aromáticos, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.

31.6. Fabricação de sabão, detergente e glicerina.

32. INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

32.1. Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

33. INDÚSTRIA TÊXTIL

33.1. Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais.

33.2. Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis e sintéticas.

33.3. Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis de origem animal.

33.4. Fabricação de tecidos especiais.

33.5. Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens.

34. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

34.1. Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

34.2. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.

34.3. Fabricação de vinagre.

34.4. Resfriamento e distribuição de leite.

34.5. Fabricação de fermentos e leveduras.

34.6. Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

35. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

35.1. Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.

35.2. Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.

36. INDÚSTRIA DE FUMO

36.1. Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.

37. INDÚSTRIAS DIVERSAS

37.1. Usinas de produção de concreto.

37.2. Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima mencionados.

38. CONSTRUÇÃO CIVIL

38.1. Canais para drenagem.

38.2. Canais para irrigação/alterações de cursos De água.

38.3. Retificação de cursos d'água.

38.4. Canalização de cursos d'água.

38.5. Plataformas de pesca, atracadouros e ancoradouros (recursos hídricos em geral).

38.6. Molhes e guias de correntes e similares.

38.7. Diques

38.8. Drenagem

39. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

39.1. Transmissão de energia elétrica.

39.2. Produção de gás e biogás.

39.3. Distribuição de gás canalizado.

39.4. Coletor tronco, interceptores e estações elevatórias.

39.5. Coleta e tratamento de resíduos urbanos.

40. COMÉRCIO VAREJISTA (42)

40.1. Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo com lavagem e lubrificação de veículos.

41. COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO

41.1. Combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral.

42. TRANSPORTES E TERMINAIS

42.1. Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos.

42.2. Correias transportadoras.

42.3. Heliportos.

42.4. Terminal ferroviário.

43. SERVIÇOS PESSOAIS

43.1. Lavanderias e tinturarias.

43.2. Cemitérios.

44. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO.

44.1. Hospitais e clínicas para animais.

45. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA.

45.1. Estabelecimentos prisionais.

46. ATIVIDADES DIVERSAS

46.1. Distrito Industrial.

46.2. Beneficiamento de resíduos sólidos industriais

46.3. Depósito e aterro de rejeitos de mineração – exclusive carvão mineral.

46.4. Coleta e tratamento de resíduos sólidos naturais.

46.5. Depósito e aterro de rejeitos industriais de Classe II e III – inertes e não inertes.

46.6. Exploração de meios de publicidade e propaganda visual: outdoor, placas, painéis luminosos, balão, mobiliário urbano, veículos automotores, letreiros entre outros.

46.7. Exploração de meios de publicidade e propaganda sonora e atividades produtoras e/ou emissoras de som em bares, restaurantes, boates, similares, shows, automóveis, igrejas e eventos em geral, por qualquer processo.

LISTAGEM DAS ATIVIDADES CONSIDERADASPOTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

GERAL: GRANDE

47. EXTRAÇÃO DE MINERAIS

47.1. Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo

47.2. Lavra a céu aberto com desmonte hidráulico

47.3. Lavra a céu aberto por escavação

47.4. Lavra a céu aberto por drenagem

47.5. Lavra a subsolo com desmonte por explosivo

48. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

48.1. Criação de animais confinados de médio porte (suínos, ovinos, caprinos etc)

48.2. Unidades de produção de Leitão – UPL

48.3. Granja de suínos de ciclo completo

49. EXTRAÇÃO VEGETAL

49.1. Exploração econômica da madeira ou lenha

50. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

50.1. Beneficiamento de minerais com flotação

50.2. Fabricação de material cerâmico

50.3. Fabricação de cimento

50.4. Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração.

51. INDÚSTRIA METALÚRGICA

51.1. Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios – inclusive ferrogusa.

51.2. Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão.

51.3. Produção de laminados de aço – inclusive ferro-liga, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.4. Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.5. Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.6. Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.7. Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.8. Produto de fundidos de ferro e aço, inclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.9. Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.10. Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico

51.11. Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias – inclusive metais preciosos.

51.12. Produção de ligas metais não-ferrosos em formas primárias – inclusive metais preciosos.

51.13. Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão – inclusive canos, tubos e arames.

51.14. Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.15. Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico e/ou galvanotécnico.

51.16. Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos – inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.17. Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos – inclusive ligas, em forno cubilot com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.18. Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos – inclusive ligas, em forno cubilot sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.19. Produção exclusiva em forno cubilot de formas, moldes e peças fundidas de metais nãoferrosos – inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

51.20. Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos – inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão.

51.21. Metalurgia do pó – inclusive peças moldadas.

51.22. Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspersão.

51.23. Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferroso – inclusive móveis,

com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

51.24. Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

51.25. Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e artigo de caldeireiro com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.

51.26. Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.

51.27. Têmpera e comentação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.

51.28. Serviços de galvanotécnico.

51.29. Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial galanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.

52. INDÚSTRIA MECÂNICA

52.1. Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessório com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou fundição.

53. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

53.1. Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.

54. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

54.1. Montagem de veículos rodoviários, aeroviários e navais, peças e acessórios.

55. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

55.1. Fabricação de celulose

55.2. Fabricação de papel

56. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

56.1. Curtimento e outras preparações de couros e peles

57. INDÚSTRIA QUÍMICA

57.1. Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigemas, do carvão mineral e de madeira.

57.2. Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigemas e do carvão mineral.

57.3. Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo.

57.4. Fabricação de corantes e pigmentos.

57.5. Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.

57.6. Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfectantes e inseticidas, germicidas e fungicidas.

58. INDÚSTRIA DO REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DO ÁLCOOL

58.1. Refino de petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.

59. INDÚSTRIA TÊXTIL

59.1. Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura.

60. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS

60.1. Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

61. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

61.1. Fabricação de fécula, amido e seus derivados.

61.2. Fabricação e refino de açúcar.

61.3. Abate de animais em abatedouro, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.

61.4. Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado.

61.5. Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

61.6. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.

62. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

62.1. Destilação de álcool etílico.

63. INDÚSTRIAS DIVERSAS

63.1. Usinas de produção de concreto asfáltico.

63.2. Fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

64. CONSTRUÇÃO CIVIL

64.1. Construções várias.

64.2. Canais para navegação.

64.3. Barragens de geração.

64.4. Barragens de irrigação.

64.5. Barragens de saneamento.

64.6. Barragens de perenização.

64.7. Aberturas de barras e embocaduras.

65. SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

65.1. Produção de energia termoelétrica.

65.2. Tratamento de esgotos sanitários.

65.3. Emissários.

65.4. Disposição final de resíduos urbanos.

66. COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS

66.1. Produtos químicos – inclusive fogos, explosivos e agrotóxicos.

67. TRANSPORTES E TERMINAIS

67.1. Transporte rodoviário de cargas perigosas.

67.2. Transporte ferroviário de cargas perigosas.

67.3. Transporte hidroviário de cargas perigosas.

67.4. Transporte aéreo de cargas perigosas.

67.5. Portos.

67.6. Aeroportos.

67.7. Terminal de minério.

67.8. Terminal de petróleo.

67.9. Terminal de produtos químicos.

67.10. Terminal rodoviário.

68. SERVIÇOS PESSOAIS

68.1. Crematórios.

69. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO.

69.1. Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde e policlínicas.

69.2. Laboratório de análises clínicas e radiologia.

70. ATIVIDADES DIVERSAS

70.1. Zona estritamente industrial.

70.2. Atividades que utilizam incinerador para queima de resíduos.

70.3. Depósito e aterro de rejeitos industriais de Classe

70.4. I – perigosos. – Serviços de coleta e disposições finais de efluentes de sistema de tratamento de agosto.